

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E
PRODUÇÃO DO DIREITO
DUPLA TITULAÇÃO COM A *WIDENER UNIVERSITY DELAWARE LAW SCHOOL*

A GOVERNANÇA DOS DIREITOS SOCIAIS DA PESSOA IDOSA: UMA PROPOSTA PARA A CONCRETIZAÇÃO DA FRATERNIDADE

ROBERTA TEREZINHA UVO BODNAR

Itajaí-SC, abril de 2022.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E
PRODUÇÃO DO DIREITO
DUPLA TITULAÇÃO COM A *WIDENER UNIVERSITY DELAWARE LAW SCHOOL*

A GOVERNANÇA DOS DIREITOS SOCIAIS DA PESSOA IDOSA: UMA PROPOSTA PARA A CONCRETIZAÇÃO DA FRATERNIDADE

ROBERTA TEREZINHA UVO BODNAR

Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em Ciência Jurídica. Em dupla titulação com a *Widener University Delaware Law School*.

Orientador: Professor Doutor Cesar Luiz Pasold

Coorientadora: Professora Erin Daly

Itajaí-SC, abril de 2022.

AGRADECIMENTOS

A **Deus** somente tenho a agradecer por tudo que Ele tem me proporcionado, e assim o faço todos os dias. “I give thanks, for all You have done. And I will sing, of Your mercy and Your love. Your love is unfailing. Lord, I am grateful” (*Elevation Worship*).

Ao meu Orientador no Brasil, **Professor Doutor Cesar Luiz Pasold**, minha grande inspiração Acadêmica, quem durante esses quatro anos foi um grandioso Mestre, sempre me ensinando com muito carinho e contribuindo consideravelmente não apenas para minha Formação Acadêmica, mas também para a minha vida pessoal e profissional. Comprova-se esta admiração e este orgulho por meio da teoria de base adotada nesta Pesquisa, a qual está fundamentada com os sábios e brilhantes estudos desenvolvidos pelo meu Orientador.

À minha Orientadora nos EUA, **Professora Erin Daly**, pelo acolhimento caloroso em *Delaware* e por seus ensinamentos, incluindo o grande exemplo, na efetiva defesa dos Direitos Humanos, atuando na *Dignity Rights International* e na *Global Network for Human Rights and the Environment*.

Ao meu Marido, **Zenildo Bodnar**, exemplo de Aluno, de Professor, de Pai e de Marido, pelas contribuições diárias na construção desta Pesquisa e por estar efetivamente ao meu lado nesta etapa Acadêmica.

Aos meus Pais, **Graciano Uvo Neto e Angela Maria Gomes**, responsáveis por “plantar a semente dos estudos” e por sempre me incentivarem a seguir, firmemente, nos estudos Acadêmicos. Revelo um dos grandes sonhos da minha Mãe: ter um(a) filho(a), verdadeiramente, Doutor(a).

Aos Membros desta Banca, os quais aceitaram o convite de contribuir para o aprimoramento desta Pesquisa com seus brilhantes conhecimentos e ensinamentos: **Professor Doutor Miguel Horvath Júnior** por sua notável e exemplar carreira na Advocacia-Geral da União, assim como, por seus grandiosos

estudos sobre a Seguridade Social, em especial, por acreditar que “não podemos ficar alheios às situações de isolamento, privações econômicas e muitas vezes abandono dos nossos idosos”; **Professor Doutor Marcelo Markus Teixeira**, por suas importantes contribuições nesta Pesquisa e por seus grandiosos estudos na Europa; **Professor Doutor Bruno Makowiecky Salles**, por sua destacável e talentosa atuação no Poder Judiciário, bem como, por suas valorosas Pesquisas, inclusive, demonstrando a necessidade da teoria e da prática “sobre o Acesso à Justiça (*lato sensu*) na *Civil Law* devem incorporar características encontradas na *Common Law*”; e, **Professor Doutor Marcelo Buzaglo Dantas** por seus sábios ensinamentos ofertados, tanto no Brasil, quanto nos EUA, e por concretizar esta importante dupla titulação com a *Widener University Delaware Law School*.

À **Doutora Geralda Magella Rossetto**, uma das maiores Pesquisadoras sobre Direito e Fraternidade, a qual, em 2012, apresentou-me este maravilhoso Tema e quem esteve ao meu lado na elaboração do Projeto desta Pesquisa.

Aos **meus Amigos** que compreenderam o motivo da minha ausência, nos últimos meses, tendo em vista a dedicação exclusiva para com esta Pesquisa. Um registro especial para: a **Mestra Andressa de Souza da Silva**, coautora de alguns dos Artigos Científicos, escrevendo com o “olhar Fraternal”, e quem esteve comigo, tanto no trabalho, na condição de Estagiária, na Procuradoria Federal Especializada do INSS/Itajaí, quanto na Academia, como “Colega de Turma”, no Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Univali.

À **Advocacia-Geral da União (AGU)**, Instituição da qual tenho muito orgulho em integrar e atuar diariamente nos processos de grande relevância das cerca de cento e sessenta Autarquias e Fundações Públicas Federais. Meus agradecimentos não são, apenas, pelo sentimento que possuo, mas pelo valor que a Instituição oferta aos seus Membros, pois, agraciou-me com a Licença para Estudos no Exterior e a Licença Capacitação com a finalidade de realização desta Pesquisa. Por fim, os agradecimentos são extensivos aos meus valorosos **Amigos e Colegas** que compõem os quadros desta importantíssima Instituição.

DEDICATÓRIA

Aos meus amados Filhos: **Caroline e Victor**, para os quais frequentemente lembro, reafirmo e comprovo por meio de exemplos, inclusive do meu e do Papai, a importância dos estudos.

Apesar de ser árduo e de nos usurpar de muitos momentos em Família e/ou entre os Amigos, os frutos dos estudos são indescritíveis.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, 20 de abril de 2022.

Roberta Terezinha Uvo Bodnar
Doutoranda

PÁGINA DE APROVAÇÃO

DOUTORADO

Conforme Ata da Banca de defesa de doutorado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica PPCJ/UNIVALI, em 20/04/2022, às dezoito horas e quinze minutos, a doutoranda Roberta Terezinha Uvo Bodnar fez a apresentação e defesa da Tese, sob o título "A GOVERNANÇA DOS DIREITOS SOCIAIS DA PESSOA IDOSA: UMA PROPOSTA PARA A CONCRETIZAÇÃO DA FRATERNIDADE".

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutor Cesar Luiz Pasold (UNIVALI) como presidente e orientador, Erin Daly (DELAWARE LAW SCHOOL) como coorientadora, Doutor Miguel Horvath Júnior (PPGD - PUC/SP) como membro, Doutor Marcelo Markus Teixeira (UNOCHAPECO) como membro, Doutor Bruno Makowiecky Salles (UNIVALI) como membro, Doutor Marcelo Buzaglo Dantas (UNIVALI) como membro, Doutora Maria Claudia Da Silva Antunes De Souza (UNIVALI) como membro suplente e Doutora Luciene Dal Ri (UNIVALI) como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Tese foi Aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 20 de abril de 2022.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU	Advocacia-Geral da União
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
AOA	<i>Administration on Aging</i>
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
EUA	Estados Unidos da América
FIOCRUZ	Fundação Oswaldo Cruz
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LOAS	Lei Orgânica de Assistência Social
OAA	<i>Older Americans Act</i>
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PNI	Política Nacional do Idoso
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
RE	Recurso Extraordinário
RESP	Recurso Especial
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
SSA	<i>Social Security Administration</i>
SSI	<i>Supplemental Security Income</i>
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TCU	Tribunal de Contas da União
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
WHO	<i>World Health Organization</i>

ROL DE CATEGORIAS¹

Decisões Fraternas

Decisões que continham uma base, um produto ou uma motivação afeita à dimensão da Fraternidade e que, em razão da Pesquisa, continham uma “marca”, um “*spirit de Science*” contíguo à Fraternidade, adotada esta como princípio, experiência, perspectiva ou demanda. Portanto, “Decisões Fraternas” são decisões amoldadas no fundamento da Fraternidade.

Dignidade

“Em primeiro lugar, aplica-se a todas as pessoas e não apenas a uma pequena elite. Segundo, funciona como um equalizador: se todos têm dignidade, então todos estão sujeitos às mesmas obrigações e têm direito aos mesmos benefícios ao abrigo da lei. Em terceiro lugar, tal como consta das constituições e aplicado pelos tribunais constitucionais, é um direito que pode ser e muitas vezes é reivindicado contra o Estado ou outros e aplicado por um tribunal”².

Direitos Sociais

De acordo com uma concepção de Direitos Sociais, própria do Estado Social de Direito, sob a perspectiva da CRFB/1988, entende-se que estão contidas, não apenas uma exigência básica de Direitos a serem respeitados, protegidos, promovidos e defendidos, mas também, “uma pretensão ou um direito a que o Estado proteja o exercício desses direitos da interferência, inclusive política, da não observação desses direitos”³.

Envelhecimento

“Processo gradual que se desenvolve durante o curso de vida e que implica

¹ Nos termos expressos por Cesar Luiz Pasold, adota-se: “**as Categorias que, a juízo do Pesquisador, são as mais relevantes passam a ser grafadas com a (s) letra (s) inicial(is) em maiúsculas para receberem o devido destaque, transformando-se em substantivos próprios ou expressões substantivas da mesma natureza. [...] É uma forma estética de caracterizar a maior importância da Categoria.**” PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática. 15 ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 17. (negrito conforme consta no original).

² Consta no original: “first, it applies to all persons and not just an elite few. Second, it functions as an equalizer: if everyone has dignity, then everyone is subject to the same obligations and is entitled to the same benefits under the law. Third, as rendered in constitutions and enforced by constitutional courts, it is a rights that can be and often is asserted against the state or others and enforced by a court”. (Tradução livre da Autora desta Pesquisa) DALY, Erin. **Dignity rights: courts, constitutions, and the worth of the human person**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2013. p. 11-12.

³ UVO BODNAR, Roberta Terezinha; BODNAR, Zenildo. Direitos Sociais. In: **Direito do Trabalho, Tecnologia, Fraternidade e OIT**. Fernando Fita et. al. (org). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. RB-42.1.

alterações biológicas, fisiológicas, psicossociais e funcionais de várias consequências, as quais se associam com interações dinâmicas e permanentes entre o sujeito e seu meio”⁴.

Estado

“Estado é um aparelho ou conjunto de atividades formalmente vinculadas à Sociedade Política”⁵, o qual, também, possui como missão a Governança, a partir de uma relação de compartilhamento com a Família e com a Sociedade, de respeito, de proteção, de promoção e de defesa dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa, com base na Fraternidade.

Função Social do Estado

“A Função Social deve implicar ações que – por dever para a com a Sociedade – o Estado tem a obrigação de executar, respeitando, valorizando e envolvendo o seu SUJEITO, atendendo o seu OBJETO e realizando os seus OBJETIVOS, sempre com a prevalência do social e privilegiando os valores fundamentais do ser humano. [...] É uma Função que se deve irradiar por toda a estrutura e desempenho do Estado, determinando o exercício dos seus Poderes, a composição e o acionamento de seus órgãos no cumprimento das respectivas funções. É, enfim, uma Função que deve atentar e cumprir sempre aos legítimos interesses da Sociedade, sem discriminações ou preconceitos”⁶.

Fraternidade

Trata-se daquilo que o Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 apresenta como princípio, a saber: “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis” que constituem “o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”⁷.

⁴ Artigo 2º da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos. *Organization of American States. General Assembly. Regular Session. 45th: 2015: Washington, D.C. Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos*: AG/RES.2875 (XLV-O/15): Aprovada na segunda sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2015). Disponível em: <www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022.

⁵ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. E-book [formato PDF]. Disponível em: <www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202013%20FUN%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20DO%20ESTADO%20CONTEMPOR%C3%82NEO.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022. p. 82.

⁶ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. E-book [formato PDF]. Disponível em: <www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202013%20FUN%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20DO%20ESTADO%20CONTEMPOR%C3%82NEO.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022. p. 57;50. (negrito conforme consta no original)

⁷ KONINCK, Thomas de. **Filosofia da Educação**: ensaio sobre o devir humano. São Paulo: Editoração Paulus, 2007. p. 155.

Governança

“Governança é definida como a maneira pela qual o poder é exercido na administração dos recursos sociais e econômicos de um país visando o desenvolvimento”⁸.

Governança Fraterna

Constitui-se em instrumento de respeito, de proteção, de promoção e de defesa dos Direitos, quando comprometida com os resultados, de forma positiva e capaz de concretizar os Direitos, dispensando o processo histórico, em termos de tempo, e se traduz em concretude de Direitos, ou, em outras palavras, capaz de gerar e (re)afirmar Direitos na perspectiva da Fraternidade.

Pessoa Idosa

No Brasil é a “pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”, de acordo com Estatuto do Idoso⁹. Nos EUA, tradicionalmente, é a pessoa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais¹⁰. Idosa é a Pessoa em condição especial de envelhecimento que depende da atenção prioritária do Estado na perspectiva da Fraternidade.

Pessoas Vulneráveis

“[...] são consideradas pessoas vulneráveis apenas aquelas que por algum motivo fisiológico, psicológico, cultural, social ou econômico, estejam em situação de vulnerabilidade, e necessitem da efetiva, tempestiva e adequada tutela jurisdicional de um direito fundamental social para a garantia do bem da vida e da dignidade humana”¹¹.

⁸ Consta no original: “[...] governance is defined as the manner in which power is exercised in the management of a county's economic and social resources for development”. (Tradução livre da Autora desta Pesquisa) **WORLD BANK. Governance and Development. A World Bank Publication. Washington D.C., 1992.** Disponível em: <documents.worldbank.org/curated/en/604951468739447676/pdf/multi-page.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2020. p. 1.

⁹ BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 17 fev. 2022.

¹⁰ Conforme o *Institute of Medicine (US)*: “Traditionally, the ‘elderly’ are considered to be those persons age 65 and older”. [Tradicionalmente, os ‘idosos’ são considerados as pessoas com 65 anos ou mais.] (Tradução livre da Autora desta Pesquisa) **INSTITUTE OF MEDICINE (US). Committee to Design a Strategy for Quality Review and Assurance in Medicare. Medicare: A Strategy for Quality Assurance. Vol. 1. Lohr KN, editor. Washington (DC): National Academies Press (US); 1990.** Disponível em: <www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK235450/> Acesso em: 23 jan. 2022.

¹¹ SILVA, Kaira Cristina da. **O método processual pragmático nos juizados especiais federais para a consecução do acesso à Justiça e a efetivação dos Direitos Fundamentais Sociais.** 2017. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí. p. 8-9.

Políticas Públicas

“[...] instrumentos de execução de programas políticos baseados na intervenção estatal na sociedade com a finalidade de assegurar igualdade de oportunidades aos cidadãos, tendo por escopo assegurar as condições materiais de uma existência digna a todos os cidadãos”¹².

Seguridade Social

“A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social”¹³.

Sociedade

“[...] como fonte originária do Direito, e dilui-se qualquer sustentação pretensamente válida de que o Estado o deva ser. Para este, coloca-se o papel de instrumento que execute o Dever de Agir em conjunto com o Todo Social”¹⁴.

Sociedade Fraterna

“Sociedade fraterna é, então, a Sociedade que tem como bem social o sentido da existência do humano. É o tipo de Sociedade construída por pessoas humanas estimuladas a perceber o sentido da própria existência e, porque percebem o sentido da própria existência, adotam modos de vida que dão sentido a existência do humano e sua continuidade no tempo e espaço da biosfera. Logo, a Sociedade fraterna é uma Sociedade com vistas para o futuro, uma expressão equivalente a Sociedade do humano, na qual o humano é o sentido relacional de pensar e agir da pessoa humana. Esta é a Sociedade a ser considerada pelo constitucionalismo brasileiro para atender o mandamento constitucional”¹⁵.

¹² APPIO, Eduardo. **O controle judicial das políticas públicas no Brasil**. 2004. Tese (Curso de Pós-Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis. Disponível em: <//repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/87373/208502.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 fev. 2022. p. 217.

¹³ BRASIL. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 14 fev. 2022.

¹⁴ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. E-book [formato PDF]. Disponível em: <www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202013%20FUN%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20DO%20ESTADO%20CONTEMPOR%C3%82NEO.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022. p. 59.

¹⁵ SILVA, Ildete Regina Vale da; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Constituição e Fraternidade**: o Valor Normativo do Preâmbulo da Constituição. Curitiba: Juruá, 2015. p. 151.

SUMÁRIO

RESUMO	p. 15
ABSTRACT	p. 16
RIASSUNTO	p. 17
 INTRODUÇÃO	 p. 18
 1 ESTADO E GOVERNANÇA NA TUTELA DOS DIREITOS SOCIAIS	 p. 28
1.1 O ESTADO E A SUA FUNÇÃO SOCIAL: A SEGURIDADE SOCIAL NA DIMENSÃO DA PESSOA IDOSA	p. 28
1.2 DIREITOS SOCIAIS: DEVER DE RESPEITO, DE PROTEÇÃO, DE PROMOÇÃO E DE DEFESA PELO ESTADO	p. 41
1.3 GOVERNANÇA ORIENTADA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	p. 55
 2 O RESPEITO, A PROTEÇÃO, A PROMOÇÃO E A DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA	 p. 70
2.1 CARACTERIZAÇÃO INTERDISCIPLINAR, HISTÓRICA, GEOGRÁFICA E PERSPECTIVA POPULACIONAL DA PESSOA IDOSA	p. 70
2.2 APORTES PRINCIPIOLÓGICOS, DIRETRIZES E INSTRUMENTOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS DESTINADOS À PESSOA IDOSA	p. 83
2.3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA TUTELA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E A TRADUÇÃO NORMATIVA DO ESTATUTO DO IDOSO	p. 98
 3 FRATERNIDADE COMO VETOR AXIOLÓGICO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DA PESSOA IDOSA	 p. 111
3.1 FRATERNIDADE: ORIGEM, CARACTERÍSTICAS E FUNDAMENTOS	p. 111
3.2 A CATEGORIA DA FRATERNIDADE E SUA APLICAÇÃO NO CENÁRIO JURÍDICO	p. 126
3.3 ELEMENTOS DE RESPEITO, DE PROTEÇÃO, DE PROMOÇÃO E DE DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS DA PESSOA IDOSA ENQUANTO FUNDAMENTOS DA FRATERNIDADE	p. 138

4 A EXPERIÊNCIA NORTE AMERICANA NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DA PESSOA IDOSA.....	p. 151
4.1 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENÇÃO AO À PESSOA IDOSA PREVISTAS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.....	p. 151
4.2 FORMA(S) DE IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DA PESSOA IDOSA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.....	p. 165
4.3 OS DIREITOS SOCIAIS DA PESSOA IDOSA SÃO CONCRETIZADOS PELOS PODERES CONSTITUÍDOS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA?.....	p. 180
 5 POR UMA GOVERNANÇA FRATERNA PARA OS DIREITOS SOCIAIS DA PESSOA IDOSA NO BRASIL.....	 p. 193
5.1 A CRISE DE CONCRETIZAÇÃO E A ESCASSEZ DE RECURSOS PÚBLICOS.....	p. 193
5.2 AO PODER JUDICIÁRIO INCUMBE A TAREFA DE SER GUARDIÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DA PESSOA IDOSA?.....	p. 210
5.3 POR UMA GOVERNANÇA COLABORATIVA E FRATERNA PARA O – E ALÉM DO – ESTADO.....	p. 225
 CONCLUSÕES.....	 p. 243
 REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....	 p. 258

RESUMO

A presente Tese está inserida na Linha de Pesquisa: “Principiologia Constitucional e Política do Direito”, na Área de Concentração: “Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito”, do PPCJ, da UNIVALI, com o *Doctor of Juridical Science (SJD)* da *Widener University Delaware Law School*. Esta Pesquisa propõe estratégia(s) que contribua(m) com uma Governança capaz de assegurar a prestação dos Direitos Sociais, segundo a perspectiva de uma Sociedade Fraterna, sustentada na solução pacífica das controvérsias (CRFB/1988), e, também, por intermédio da jurisdição, voltada(s) aos Direitos Sociais de Seguridade da Pessoa Idosa: Saúde, Previdência Social e Assistência Social, na perspectiva da concretização da Fraternidade. A tarefa proposta segue disposta de forma a apresentar o conceito de Estado e sua Função Social, destacando a Seguridade Social na dimensão da Pessoa Idosa, passando-se a aprofundar os estudos no dever de respeito, de proteção, de promoção e de defesa pelo Estado, e, constatando se a atuação do Poder Executivo e do Poder Judiciário irão estabelecer e estimular a estratégia de Governança para a Saúde, a Previdência Social e a Assistência Social em prol da Pessoa Idosa. Desse modo, descreve o perfil da Pessoa Idosa e os fundamentos jurídicos nacionais e internacionais, com enfoque aos Direitos Sociais, bem como, o dever de respeito, de proteção, de promoção e de defesa destes Direitos com base na Dignidade e na Fraternidade. Consequentemente, examina a Fraternidade como vetor axiológico da implementação dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa, descrevendo a sua origem, as suas características, os seus fundamentos e a sua aplicação no cenário jurídico, assim como, apontando as decisões paradigmáticas, com enfoque na Fraternidade, representativas de respeito, de proteção, de promoção e de defesa dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa. E, registra as Políticas Públicas de atenção à Pessoa Idosa previstas nos EUA, bem como, avalia a Governança e sua concretização nos moldes da tradução normativa, configurada pela legislação pertinente do sistema estadunidense, relativa à implementação dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa. Finalmente, após demonstrar a crise de concretização e a escassez de recursos Públicos, assim como, responder se ao Poder Judiciário cumpre a tarefa de guardião dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa, propõe um modelo de estratégia(s) de Governança que possibilite a concretização dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa na perspectiva da Fraternidade. Esta Pesquisa, que é desenvolvida em cinco Capítulos, recorre ao método de abordagem indutiva, por meio das seguintes técnicas de pesquisa: bibliográfica, documental, legal e jurisprudencial.

Palavras-chave: Estado. Governança. Seguridade Social. Fraternidade. Pessoa Idosa.

ABSTRACT

This Thesis is part of the Line of Research “Constitutional Principles and Politics of Law”, within the Area of Concentration: “Constitutionalism, Transnationality and Law Production” of the “Post-graduate Program in Legal Science” (PPCJ) of UNIVALI, with the Doctor of Juridical Science (SJD) of Widener University, Delaware Law School. It proposes strategies that contribute to a Governance capable of ensuring the provision of Social Rights, from the perspective of a Fraternal Society, sustained by the peaceful settlement of controversies (Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 – CRFB/1988), and also through the jurisdiction, focused on the Social Security Rights of the Older Person: Health, Social Insurance Program, and Social Assistance, from the perspective of the concretization of Fraternity. The proposed task is organized in such a way that it presents the concept of the State and its Social Function, highlighting Social Security in the dimension of the Older Person, deepening studies on the duty of respect, protection, promotion, and defense by the State, and, verifying whether the actions of the Executive and Judiciary Powers will establish and stimulate the Governance strategy for Health, the Social Security Program, and Social Assistance in favor of the Older Person. This work describes the profile of the Older Persons and the national and international legal foundations, focusing on Social Rights, as well as the duty of respect, protection, promotion, and defense of these rights based on Dignity and Fraternity. It examines Fraternity as an axiological vector for the implementation of the Social Rights of the Older Person, describing its origin, its characteristics, its foundations, and its application in the legal scenario, and pointing out some paradigmatic decisions, focusing on Fraternity, representing respect, protection, promotion, and defense of the Social Rights of the Older Person. It also registers the Public Policies on the Welfare of Older Persons provided in the USA, and evaluates Governance and its concretization in the molds of the normative translation, established by the pertinent legislation of the American system, relative to the implementation of the Social Rights of Older Persons. Finally, after demonstrating the crisis of concretion and the lack of public resources, as well as determining whether the Judiciary fulfills the task of guardian of the Social Rights of the Older Person, it proposes a model of Governance strategies that will enable the concretion of the Social Rights of the Older Person from the perspective of Fraternity. This Research paper is written in five chapters. It uses the inductive approach, through the techniques of bibliographic review, document and legal research, and case law.

Keywords: State. Governance. Social Security. Fraternity. Older Person.

RIASSUNTO

Questa Tesi fa parte della Linea di Ricerca dei Principi Costituzionali e Politica del Diritto del settore Costituzionalismo, Transnazionalità e Produzione del Diritto, del PPCJ, di UNIVALI, con *Doctor of Juridical Science (SJD)* di *Widener University Delaware Law School*. Questa ricerca propone una o più strategie che contribuiscano a una Governance in grado di garantire la fornitura dei Diritti sociali, secondo la prospettiva di una Società Fraterna, sostenuta dalla risoluzione pacifica delle controversie (CRFB/1988), e anche attraverso la giurisdizione incentrata/e sui Diritti sociali per la Sicurezza sociale della Persona anziana: Sanità, Previdenza sociale e Assistenza sociale, nella prospettiva della concretizzazione della Fraternità. Il lavoro proposto è organizzato in modo da presentare il concetto di Stato e la sua funzione sociale, evidenziando la Sicurezza sociale nella dimensione della Persona anziana, andando ad approfondire gli studi sul dovere di rispetto, protezione, promozione e difesa da parte dello Stato, e a verificare se l'esercizio del Potere esecutivo e del Potere giudiziario andranno a stabilire e stimolare la strategia di Governance per la Sanità, Previdenza sociale e Assistenza sociale a favore della Persona anziana. In questo modo descrive il profilo di Persona anziana e le fondazioni giuridiche nazionali e internazionali - con focus sui Diritti sociali e sul dovere di rispetto, protezione, promozione e difesa di tali Diritti in base alla Dignità e alla Fraternità. Di conseguenza, esamina la Fraternità come vettore assiologico di implementazione dei Diritti sociali della Persona anziana, descrivendone l'origine, le caratteristiche, i fondamenti e la loro applicazione nello scenario giuridico, nonché evidenziandone le scelte paradigmatiche, con attenzione sulla Fraternità, rappresentative di rispetto, protezione, promozione e difesa dei Diritti sociali degli anziani. Inoltre, registra le Politiche pubbliche di attenzione agli Anziani previste negli Stati Uniti, nonché valuta la Governance e la sua attuazione sotto forma di traduzione normativa, configurata dalla pertinente legislazione del sistema statunitense in merito all'attuazione dei Diritti sociali della Persona anziana. Infine, dopo aver dimostrato la crisi di concretizzazione, la scarsità di risorse pubbliche e di aver risposto se il Potere giudiziario adempie al compito di tutela dei Diritti sociali degli anziani, propone un modello di strategia o strategie di Governance che consentano la concretizzazione dei Diritti sociali della Persona anziana nella prospettiva della Fraternità. Questa ricerca, che si sviluppa in cinque Capitoli, utilizza il metodo dell'approccio induttivo, attraverso le seguenti tecniche di ricerca: bibliografica, documentaria, giuridica e giurisprudenziale.

Parole chiave: Stato. Governance. Sicurezza Sociale. Fraternità. Anziano.

INTRODUÇÃO

O Tema examinado na presente Tese são os Direitos Sociais da Pessoa Idosa, com a abordagem centrada em uma proposta de Governança para a concretização da Fraternidade.

A delimitação jurídica desta Pesquisa se circunscreve aos Direitos Sociais da Pessoa Idosa, uma vez que serão aprofundados os estudos quanto à Seguridade Social, que é composta pelo Direito à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, tendo como chave a Governança desses Direitos em prol de uma proposta para concretização da Fraternidade.

Para delimitação temporal serão analisados os julgados e os precedentes dos Tribunais Brasileiros, a partir da vigência do Estatuto do Idoso, criado pela Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, sendo considerado um importante instrumento jurídico para o respeito, a proteção, a promoção e a defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. Enquanto, dos Tribunais Americanos serão examinados os precedentes sem esse limite temporal.

No aprofundamento teórico serão utilizadas, principalmente, as Obras dos americanos: Erin Daly, John Rawls, Robert James Hume e Carole B. Cox; dos brasileiros: Cesar Luiz Pasold e Reynaldo Soares da Fonseca; dos italianos: Norberto Bobbio, Luigi Ferrajoli, Antônio Maria Baggio e Eligio Resta; e, dos portugueses: Jorge Reis Novais e José Joaquim Gomes Canotilho.

Este Tema se encontra relacionado à Linha de Pesquisa: “Principiologia Constitucional e Política do Direito”, conseqüentemente, à Área de Concentração: “Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito” do PPCJ, inclusive, com o *Doctor of Juridical Science (SJD) in Health Law* da *Widener University Delaware Law School*.

Esta Pesquisa está justificada, principalmente, na alteração do perfil populacional¹⁶, sobretudo, ocasionada pelo aumento progressivo no número de

¹⁶ De acordo com a *World Health Organization (WHO)*: “o ritmo do envelhecimento da população em todo o mundo também está aumentando drasticamente. A França teve quase 150 anos para se adaptar a uma mudança de 10% para 20% na proporção da população com mais de 60 anos. No entanto, lugares como Brasil, China e Índia terão um pouco mais de 20 anos para fazer a mesma

Pessoas Idosas. Essa constatação produz maiores desafios no que concerne a efetivação dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa, considerando que a grande quantidade de pessoas nesta faixa etária encontra-se excluída de um sistema efetivo e integral de respeito, de proteção, de promoção e de defesa.

A Organização das Nações Unidas (ONU)¹⁷ declarou, em 14 de dezembro de 2020, “2021–2030 the United Nations Decade of Healthy Ageing” e convidou Governos e outras partes interessadas, como a Academia, “para apoiar ativamente a implementação da Década das Nações Unidas do Envelhecimento Saudável (2021–2030), inclusive por meio de contribuições voluntárias apropriadas”. Logo, também, objetiva-se atender a este convite.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988)¹⁸ assegura, entre outros, os seguintes Direitos Sociais da Pessoa Idosa: à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social (artigo 194)¹⁹. Esses compõem a Seguridade Social e para os quais a sua plena efetivação deve, também, considerar direitos legítimos da coletividade, ou seja, a dimensão coletiva.

Ainda, no Preâmbulo da CRFB/1988²⁰, encontra-se a Fraternidade como

adaptação.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “the pace of population ageing around the world is also increasing dramatically. France had almost 150 years to adapt to a change from 10% to 20% in the proportion of the population that was older than 60 years. However, places such as Brazil, China and India will have slightly more than 20 years to make the same adaptation”. *WORLD HEALTH ORGANIZATION. Ageing and health. 5 feb. 2018*. Disponível em: <www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/ageing-and-health>. Acesso em: 29 abr. 2020.

¹⁷ Consta no original: “to actively support the implementation of the United Nations Decade of Healthy Ageing (2021–2030), including through voluntary contributions, as appropriate”. (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *UNITED NATIONS. Resolution adopted by the General Assembly on 14 December 2020*. Disponível em: <undocs.org/en/A/RES/75/131>. Acesso em: 14 fev. 2022.

¹⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 fev. 2022.

¹⁹ Os estudos serão aprofundados com base na problemática apresentada por Norberto Bobbio, qual seja, “o problema grave do nosso tempo não é mais aquele de fundamentá-los, mas de protegê-los.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “il problema grave del nostro tempo è non già quello di fondarli, ma di proteggerli.”. BOBBIO, Norberto. *L’età dei diritti*. Torino: Einaudi, 2014. p. 16-17.

²⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 fev. 2022.

um valor supremo²¹, despontando uma verdadeira estratégia de Governança para os Direitos Sociais do Idoso, fundada na Fraternidade e, portanto, sustentada sob o prisma da Constitucionalidade.

Tendo em vista esse cenário, cumpre aprofundar os estudos sobre os Direitos Sociais da Pessoa Idosa, com base na Governança, seja esta por intermédio do Poder Executivo e/ou, especialmente, por meio do Poder Judiciário²², com o intuito de propor ao Poder Legislativo a elaboração de normas que implementem esta Governança.

Assim, o Objetivo Geral será propor estratégia(s) que contribua(m) com uma Governança capaz de assegurar o exercício dos Direitos Sociais, segundo a perspectiva de uma Sociedade Fraterna, sustentada na solução pacífica das controvérsias (Preâmbulo, CRFB/1988), e, também, por intermédio da jurisdição, voltada(s) aos Direitos Sociais de Seguridade da Pessoa Idosa: Saúde, Previdência Social e Assistência Social, no viés da concretização da Fraternidade.

Quanto aos Objetivos Específicos, detalha-se:

a) compreender o conceito de Estado e de Governança, descrevendo os fundamentos do dever de respeito, de proteção, de promoção e de defesa dos Direitos Sociais destinados à Pessoa Idosa, bem como, verificar se a atuação do Poder Executivo e do Poder Judiciário irá estabelecer e estimular a estratégia de Governança para a Saúde, a Previdência Social e a Assistência Social em prol da Pessoa Idosa;

²¹ No mesmo sentido reconhecido pelo STF. Extrai-se do Voto da Relatora da **Ação Direta de Inconstitucionalidade** (ADI) n. 2649, Ministra Cármen Lúcia, ao tratar sobre “o contexto constitucional: valores sociais da solidariedade e do bem-estar e o valor supremo da sociedade fraterna e sem preconceitos”, que: “não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se afirme como uma comunidade fraterna [...]”. (sic) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** n. 2.649-6, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08.05.2008, publicado em 17.10.2008. Disponível em: <redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555517>. Acesso em: 29 abr. 2020.

²² Nesta Pesquisa, em razão do cargo exercido pela Autora (Membro da Advocacia-Geral da União), serão aprofundados os estudos da Governança desempenhada pelo Poder Executivo e pelo Poder Judiciário.

b) descrever o perfil da Pessoa Idosa e seus Direitos previstos nos Organismos Internacionais, na CRFB/1988 e no Estatuto do Idoso, assim como, examinar o dever de respeito, de proteção, de promoção e de defesa dos seus Direitos Sociais com base na Dignidade e na Responsabilidade do Estado, da Sociedade e da Família;

c) analisar a Fraternidade como vetor axiológico da implementação dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa, descrevendo a sua origem, as suas características, os seus fundamentos e o a sua aplicação no cenário jurídico, bem como, apontando as decisões paradigmáticas, com enfoque na Fraternidade, representativas de respeito, de proteção, de promoção e de defesa dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa;

d) avaliar a Governança e sua concretização nos moldes da tradução normativa, configurada pela legislação pertinente do sistema estadunidense, relativa à implementação dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa;

e) propor um modelo de estratégia de Governança, considerando o cenário de crises e de escassez de Recursos Públicos, que possibilite o respeito, a proteção, a promoção, a defesa e, principalmente, a concretização dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa na perspectiva da Fraternidade.

Registre-se que o Estágio de Pesquisa realizado na *Widener University Delaware Law School*, nos meses de janeiro e de fevereiro de 2019 e de janeiro a março de 2022, obteve-se subsídios para uma visão holística (Política, Jurídica e Social) do Tema nos Estados Unidos da América (EUA), conforme será demonstrado no desenvolvimento dos Capítulos, com destaque ao comportamento da *Social Security Administration* (SSA), detalhado no Capítulo 4, ao adotar *nonacquiescence*, em relação aos precedentes proferidos pelo Poder Judiciário Norte Americano.

A Pandemia instalada pela COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS)²³ em 11 de março de 2020, que assola a população global, impacta significativamente no Tema proposto para a Pesquisa.

A referida Pandemia está atingindo consideravelmente as Pessoas Idosas, em razão do “risco significativo de desenvolver doenças graves se contraírem a doença devido a alterações fisiológicas decorrentes do envelhecimento e possíveis condições de saúde subjacentes”, conforme alerta a OMS²⁴.

Portanto, os Direitos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social da Pessoa Idosa estão sendo consideravelmente afetados, dada a condição de que os titulares desses Direitos, são notoriamente os que têm sua Saúde diretamente atingida no mais alto índice^{25 26}.

²³ Relata a OMS/WHO: “Pandemia não é uma palavra para usar de forma leve ou descuidada. É uma palavra que, se mal usada, pode causar medo irracional ou aceitação injustificada de que a luta acabou, levando a sofrimento e morte desnecessários. [...] “Nunca vimos uma pandemia provocada por um coronavírus. Esta é a primeira pandemia causada por um coronavírus. E nunca vimos uma pandemia que pode ser controlada, ao mesmo tempo. [...]” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “Pandemic is not a word to use lightly or carelessly. It is a word that, if misused, can cause unreasonable fear, or unjustified acceptance that the fight is over, leading to unnecessary suffering and death. [...] We have never before seen a pandemic sparked by a coronavirus. This is the first pandemic caused by a coronavirus. And we have never before seen a pandemic that can be controlled, at the same time. [...]”. *WORLD HEALTH ORGANIZATION. Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19 - 11 March 2020*. Disponível em: <www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 07 fev. 2022.

²⁴ Segundo a OMS/WHO: “A pandemia do COVID-19 está afetando a população global de maneiras drásticas. Em muitos países, os idosos enfrentam mais ameaças e desafios no momento. Embora todas as faixas etárias corram o risco de contrair COVID-19, as pessoas mais velhas correm risco significativo de desenvolver doenças graves se contraírem a doença devido a alterações fisiológicas decorrentes do envelhecimento e possíveis condições de saúde subjacentes.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “The COVID-19 pandemic is impacting the global population in drastic ways. In many countries, older people are facing the most threats and challenges at this time. Although all age groups are at risk of contracting COVID-19, older people face significant risk of developing severe illness if they contract the disease due to physiological changes that come with ageing and potential underlying health conditions”. *WORLD HEALTH ORGANIZATION. WHO delivers advice and support for older people during COVID-19*. Disponível em: <www.who.int/news-room/feature-stories/detail/who-delivers-advice-and-support-for-older-people-during-covid-19>. Acesso em: 20 abr. 2020.

²⁵ Estatísticas do *Centers for Disease Control and Prevention (CDC)*, expressaram que: “8 (oito) em cada 10 (dez) mortes notificadas nos Estados Unidos da América ocorreram em adultos com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais.”. (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “8 (eight) out of 10 (ten) deaths reported in the United States of America occurred in adults aged 65 (sixty-five) years or older”. *UNITED STATES OF AMERICA. Department of Health and Human Services. Centers for Disease Control and Prevention. Older Adults*. Page last reviewed: April

Com a alteração do perfil populacional, caracterizada pelo aumento progressivo no número das Pessoas Idosas, bem como, a sua vulnerabilidade no acesso ao Direito Fundamental à Seguridade Social, especialmente, em tempos de Pandemia, surge o desafio na criação e na implementação de Políticas Públicas que assegurem os Direitos Sociais à Pessoa Idosa, enquanto desafio comum humanitário e mundial.

Nessa perspectiva, questiona-se se as atuais estratégias de Governança alcançam patamares adequados de respeito, de proteção, de promoção e de defesa dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa.

A crescente valorização dos Direitos em escala global, quer seja nas famílias do Direito Romano-Germânico e da *Common Law*, oportuniza novos debates e incursões Científicas para o desenvolvimento de novas estratégias de Governança para a efetivação dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa.

A intensificação e a amplitude das demandas, requereriam o aperfeiçoamento das atuais estratégias de Governança. Essas estratégias poderiam envolver a concretização da Fraternidade, assim como, respostas para além do Estado, inclusive, envolvendo a participação da Família e da Sociedade.

Assim, como problema desta Pesquisa, indaga-se: o Estado possui fundamentos jurídicos para prestar a Governança dos Direitos Sociais, tomados

7, 2020. Disponível em: <www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/need-extra-precautions/older-adults.html>. Acesso em: 20 abr. 2020.

²⁶ Nesse sentido, colhe-se do Relatório “**Denúncia de violações dos direitos à vida e à saúde no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil**”: “o direito à saúde dos idosos foi o mais desafiado pela Covid-19, devido à gravidade da manifestação clínica dessa virose em pessoas da terceira idade, uma vez que a imunossenescência (diminuição das funções do sistema imunológico), comum em idosos, os predispõe a desfechos negativos em relação às doenças infecciosas, como a Covid-19 (ZHANG, 2020). Além disso, uma parte considerável da população idosa possui uma ou mais doenças crônicas não transmissíveis, tais como hipertensão arterial, diabetes, asma, doença pulmonar obstrutiva crônica, neoplasias, cardiopatias, entre outras (BRASIL, 2019b), que são importantes fatores prognósticos de quadros mais graves da doença (CDC, 2020). Outro ponto relevante é que o distanciamento social, fundamental para a redução da transmissão da Covid-19, especialmente para as pessoas com mais de 60 anos, limita o acesso dos idosos aos serviços de saúde para o acompanhamento regular, o que pode agravar ou descompensar condições clínicas preexistentes.” SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS *et. al.* **Denúncia de violações dos direitos à vida e à saúde no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil**. [recurso eletrônico]. Passo Fundo: Saluz, 2021. p. 62.

esses com ênfase nos objetivos da Seguridade Social?

Por meio de sua Função Social e do conjunto de Direitos, em especial os pertinentes à Seguridade Social, pela perspectiva do respeito, da proteção e da promoção em defender esses Direitos Sociais, surge a possibilidade de uma Governança para a implementação de Políticas Públicas.

Quais são os principais fundamentos nacionais e internacionais que tutelam os Direitos da Pessoa Idosa e esses asseguram o respeito, a proteção, a promoção e a defesa dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa?

O respeito, a proteção, a promoção e a defesa dos Direitos Sociais traduzem a principal exigência, tanto em âmbito internacional, como nacional, a título de exemplo as previsões expressas na CRFB/1988 em prol dos Direitos da Pessoa Idosa.

Constatados se há fundamentos jurídicos para prestar a Governança dos Direitos Sociais e se há fundamentos nacionais e internacionais que tutelam os Direitos da Pessoa Idosa, questiona-se se há fundamentos para aplicação da Fraternidade na implementação dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa.

Os elementos do respeito, da proteção, da promoção e da defesa dos Direitos colaboram a favor dos fundamentos da Fraternidade, a qual, também, encontra-se nítida no Preâmbulo da CRFB/1988, e conseqüentemente, na implementação dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa.

Considerando o Estágio de Pesquisa realizado na *Widener University Delaware Law School* (EUA), segundo acima detalhado, bem como,

1) que os EUA, assim como o Brasil, é um dos países mais extensos do Mundo²⁷ e possui muitas peculiaridades em cada Estado Membro;

²⁷ De acordo com o IBGE, o Brasil é o 5º maior País mais extenso do Mundo, com 8.514.876 km². Os EUA ocupam a 4ª posição, com 9.363.520 km². BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Países mais extensos do Mundo. **Portal do IBGE**. Disponível em: <cnae.ibge.gov.br/en/component/content/article/94-7a12/7a12-vamos-conhecer-o-brasil/nosso-territorio/1461-o-brasil-no-mundo.html>. Acesso em: 6 jun. 2022.

2) que tanto os EUA, quanto o Brasil, compartilham a adesão de Organizações Internacionais, incluindo as ONU²⁸ e a OMS²⁹;

3) o avanço na relação entre Brasil e EUA, especialmente, com a entrada em vigor do Protocolo sobre Regras Comerciais e Transparência, no âmbito do Acordo de Comércio e Cooperação Econômica, “com foco nos temas de facilitação de comércio, boas práticas regulatórias e anticorrupção”³⁰.

Pode-se verificar de que forma a experiência Norte Americana busca concretizar os Direitos Sociais da Pessoa Idosa?

Não só no Brasil, mas também nos EUA, o Envelhecimento da população desafia às Políticas Públicas voltadas à Pessoa Idosa. A experiência Norte Americana, deve trazer suportes para a Pesquisa, tendo em vista as peculiaridades políticas, sociais e, especialmente jurídica, como o sistema adotado nos EUA, que consiste na *common law*, consequentemente, os seus instrumentos diferenciados.

Com todos os fundamentos possivelmente existentes, será possível expor uma proposta de Governança baseada nos Direitos Sociais da Pessoa Idosa para a concretização da Fraternidade no Brasil, por meio dos três Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, e se os fundamentos são suficientes para tanto?

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos na presente Tese, de forma sintetizada, como segue.

²⁸ Em 08 de fevereiro de 2021, o Governo dos EUA, comunicou a sua decisão de voltar a participar do Conselho de Direitos Humanos da ONU, conforme a notícia publica em sua página oficial. *UNITED STATES OF AMERICA. U.S. Department of State. U.S. Decision To Reengage with the UN Human Rights Council. Published on February 8, 2021.* Disponível em: <www.state.gov/u-s-decision-to-reengage-with-the-un-human-rights-council/>. Acesso em: 06 jun. 2022.

²⁹ Expectativa de vida anunciada, pela OMS/WHO, aos seus Estados Membros para 2019, 1) Brasil: a) sexo feminino: 72 anos; e, b) sexo masculino: 79 anos. 2) EUA: a) sexo feminino: 76; e, sexo masculino: 80 anos. *WORLD HEALTH ORGANIZATION. United States of America.* Disponível em: <www.who.int/countries/usa/>. Acesso em: 06 jun. 2022. *WORLD HEALTH ORGANIZATION. Brazil.* Disponível em: <www.who.int/countries/bra/>. Acesso em: 06 jun. 2022.

³⁰ BRASIL. Avanço na relação entre Brasil e Estados Unidos é destacado durante evento com empresários dos dois países. Publicado em 09/02/2022. **Portal do Ministério da Economia: Ambiente de Negócios.** Disponível em: <www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/fevereiro/avanco-na-relacao-entre-brasil-e-estados-unidos-e-destacado-durante-evento-com-empresarios-dos-dois-paises>. Acesso em: 05 maio 2022.

Inicia-se, no Capítulo 1, com a apresentação do conceito de Estado e sua Função Social, destacando a Seguridade Social na dimensão da Pessoa Idosa, passando-se a aprofundar os estudos no dever de respeito, de proteção, de promoção e de defesa pelo Estado, e, constatando-se se a atuação do Poder Executivo e do Poder Judiciário irá estabelecer e estimular a estratégia de Governança para a Saúde, a Previdência Social e a Assistência Social em prol da Pessoa Idosa.

O Capítulo 2 descreve o perfil da Pessoa Idosa e os fundamentos jurídicos de seus Direitos, tanto no território nacional, quanto na esfera internacional, com enfoque aos Direitos Sociais, bem como, o dever de proteção, de promoção e de defesa destes Direitos com base na Dignidade e na Fraternidade.

O Capítulo 3, examina a Fraternidade como vetor axiológico da implementação dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa, descrevendo a sua origem, as suas características, os seus fundamentos e a sua aplicação no cenário jurídico, assim como, apontando as decisões paradigmáticas, com enfoque na Fraternidade, representativas de proteção, de promoção e de defesa dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa.

O Capítulo 4, registra as Políticas Públicas de atenção à Pessoa Idosa previstas nos EUA, bem como, avalia a Governança e sua concretização nos moldes da tradução normativa, configurada pela legislação pertinente do sistema estadunidense, relativa à implementação dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa.

Finalmente, o Capítulo 5, após demonstrar a crise de concretização e a escassez de recursos Públicos, assim como, responder se ao Poder Judiciário cumpre a tarefa de guardião dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa, propõe um modelo de estratégia de Governança que possibilite o respeito, a proteção, a promoção, a defesa e, principalmente, a concretização dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa na perspectiva da Fraternidade.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Conclusões, nas quais são apresentados aspectos destacados da criatividade e da originalidade na

investigação e no relato, e das fundamentadas contribuições que traz à comunidade científica e jurídica quanto ao Tema, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a Governança dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa e proposta(s) para concretização da Fraternidade.

Quanto à Metodologia, são considerados os parâmetros adotados pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI, com destaque à Obra “Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática”, de Autoria do Professor Dr. Cesar Luiz Pasold³¹.

O Método a ser utilizado na Fase de Investigação é o Indutivo, o qual, nas palavras de Cesar Luiz Pasold³², “se opera com coleta de elementos que são reunidos e concatenados para caracterizar o Tema pesquisado”. Na Fase de Tratamento de Dados é adotado o Método Cartesiano³³; e, o Relatório dos Resultados será composto na base Lógica Indutiva.

Nas diversas Fases da Pesquisa, são acionadas as Técnicas do Referente³⁴, da Categoria³⁵, do Conceito Operacional³⁶, da Pesquisa Bibliográfica³⁷, com o escopo de fundamentar uma conclusão geral sobre o Tema pesquisado.

³¹ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 15 ed. Florianópolis: Emais, 2021.

³² PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 15 ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 58.

³³ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar): LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

³⁴ “[...] **a explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa**”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 15 ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 35-36. (negrito conforme consta no original)

³⁵ “[...] **palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia**”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 15 ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 15. (negrito conforme consta no original).

³⁶ “[...] **uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]**”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 15 ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 23. (negrito conforme consta no original)

³⁷ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 15 ed. Florianópolis: Emais, 2021. p. 138.

CAPÍTULO 1

ESTADO E GOVERNANÇA NA TUTELA DOS DIREITOS SOCIAIS

1.1 O ESTADO E A SUA FUNÇÃO SOCIAL: A SEGURIDADE SOCIAL NA DIMENSÃO DA PESSOA IDOSA

A legítima missão do Estado se dá por intermédio do cumprimento de sua Função Social, que compreende o amparo do Estado aos legítimos interesses da Sociedade. Nessa dimensão, também, encontra-se elencada a entrega de Direitos, sobretudo, no caso desta Pesquisa, os pertinentes aos Direitos Sociais da Pessoa Idosa³⁸, principalmente, a tríade da Seguridade Social: Saúde, Previdência Social, e Assistência Social.

Considerando a relevância da compreensão do conceito de Estado, transcreve-se o Conceito Operacional adotado para essa Categoria, de acordo com a Obra eleita para aprofundamento teórico destes Estudos, qual seja: “Função Social do Estado Contemporâneo”, de Cesar Luiz Pasold³⁹. Assim, para Estado, adota-se o conceito descrito pelo mencionado Autor⁴⁰, qual seja: “Estado é um aparelho ou conjunto de atividades formalmente vinculadas à Sociedade Política”.

Norberto Bobbio⁴¹, ao tratar sobre Estado, em sua Obra “*Stato, governo e*

³⁸ Adota-se o conceito cronológico de Pessoa Idosa, previsto no artigo 1º do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), qual seja: “pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 15 fev. 2022.

³⁹ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. E-book [formato PDF]. Disponível em: <www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202013%20FUN%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20DO%20ESTADO%20CONTEMPOR%C3%82NEO.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022.

⁴⁰ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. E-book [formato PDF]. Disponível em: <www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202013%20FUN%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20DO%20ESTADO%20CONTEMPOR%C3%82NEO.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022. p. 82.

⁴¹ Consta no original: “l’Utopia di Moro [1516], disegno di repubblica ideale, il Leviathan di Hobbes [1651], che pretende di dare una giustificazione razionale e quindi universale dell’esistenza dello Stato e di indicare le ragioni per cui i suoi comandi debbono essere ubbiditi; il Principe di Machiavelli [1513],

socità: frammenti di un dizionario politico”, detalha três importantes Obras no campo da Filosofia Política, quais sejam:

[...] a Utopia de More [1516], projeto de uma república ideal, o Leviatã de Hobbes [1651], que pretende dar uma justificativa racional e, portanto, universal para a existência do Estado e indicar as razões pelas quais seus comandos devem ser obedecidos; O Príncipe de Maquiavel [1513], em que, pelo menos em uma de suas interpretações, a única que dá origem a um “ismo” (maquiavelismo), se mostraria em qual propriedade específica da atividade política e como ela se diferencia como tal da moralidade.

Do exame da Obra de Thomas Hobbes^{42 43}, que nas palavras acima de Norberto Bobbio, “pretende di dare una giustificazione razionale e quindi universale dell’esistenza dello Stato e di indicare le ragioni per cui i suoi comandi debbono essere ubbiditi”, verifica-se que Estado consiste:

[...] uma pessoa instituída, de atos de uma grande multidão, por pactos recíprocos uns com os outros, como autora, para o fim de poder usar a força e os meios de todos como achar conveniente para assegurar a paz e a defesa comum.

nel quale, almeno in una delle sue interpretazioni, l’unica del resto che dà origine a un «ismo» (il machiavellismo), si mostrerebbe in che cosa consista la proprietà specifica dell’attività politica e come si distingua in quanto tale dalla morale.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). BOBBIO, Norberto. **Stato, governo e società: frammenti di un dizionario politico**. E-book. Torino: Einaudi, 2006.

⁴² Consta no original: “[...] one person, of whose acts a great multitude, by mutual covenants one with another, have made themselves every one the author, to the end he may use the strength and means of them all as he shall think expedient for their peace and common defence” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). HOBBS, Thomas. **Leviathan or The Matter, Forme and Power of a Commonwealth Ecclesiasticall and Civil**. London: St. Pauls Church-yard, 1651. Prepared for the McMaster University Archive of the History of Economic Thought, by Rod Hay. E-book [formato PDF]. Disponível em: <//socialsciences.mcmaster.ca/econ/ugcm/3ll3/hobbes/Leviathan.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022. p. 106.

⁴³ Thomas Hobbes explica que um Estado é instituído quando: “[...] uma multidão de homens concorda, e pactua, cada um com cada um, de que a todo homem, ou assembleia de homens, será dada pela maior parte o direito de apresentar a pessoa a todos, isto quer dizer, para ser o seu representante; todo mundo, tanto aquele que votou a favor como o que votou contra, autorizará todas as ações e julgamentos daquele homem, ou assembleia de homens, da mesma maneira como se fossem seus, a fim de poderem conviver pacificamente e serem protegidos contra os outros homens. [...]” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “[...] a multitude of men do agree, and covenant, every one with every one, that to whatsoever man, or assembly of men, shall be given by the major part the right to present the person of them all, that is to say, to be their representative; every one, as well he that voted for it as he that voted against it, shall authorize all the actions and judgements of that man, or assembly of men, in the same manner as if they were his own, to the end to live peaceably amongst themselves, and be protected against other men. [...]”. HOBBS, Thomas. **Leviathan or The Matter, Forme and Power of a Commonwealth Ecclesiasticall and Civil**. London: St. Pauls Church-yard, 1651. Prepared for the McMaster University Archive of the History of Economic Thought, by Rod Hay. E-book [formato PDF]. Disponível em: <//socialsciences.mcmaster.ca/econ/ugcm/3ll3/hobbes/Leviathan.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022. p. 107.

Nesse sentido, Norberto Bobbio⁴⁴, traça uma definição formal e instrumental de Estado:

[...] a condição necessária e suficiente para a existência de um Estado é que se tenha formado em determinado território um poder capaz de tomar decisões e emitir os comandos correspondentes, vinculando todos os que nele habitam, e realmente realizado pela grande maioria dos destinatários na maioria dos casos em que a obediência é necessária.

Paulo Márcio Cruz⁴⁵ define “o Estado como organização territorial de uma comunidade, dotada de um poder soberano e de um ordenamento jurídico próprio” e, acrescenta que, o Estado deve ser considerado “como uma realidade concreta na base de formação do Direito Constitucional e assim está colocado até este momento”.

O Estado exsurge, segundo Maria Inês Chave de Andrade⁴⁶ “[...] na história do Ocidente conformando-se a partir da polis para que, na fragmentação do império romano, a eticidade, pela alienação, viesse a sustentar a subjetividade”. E, a configuração historial de Estado, é didaticamente ensinada por Cesar Luiz Pasold⁴⁷:

1º – o do Estado assumidamente a serviço de minoria, tanto a economicamente privilegiada quanto a casta religiosa, no período Pré Cristão até o final da Idade Média;

2º – o do Estado Moderno Constitucional, com o estabelecimento de Lei Fundamental e, nela, a previsão de Direitos e Garantias Individuais, de um Sistema de Freios e Contrapesos ao Poder Absoluto, institucionalização de três Poderes, harmônicos e independentes (Judiciário, Legislativo e Executivo), em alguns casos com um quarto Poder (o Moderador); este momento histórico do Estado se encontra desde o final da Idade Média até 1916;

3º – o do Estado Pós Moderno, nascido com a Constituição

⁴⁴ Consta no original: “[...] condizione necessaria e sufficiente perché vi sia uno Stato è che su un determinato territorio si sia formato un potere in grado di prendere decisioni ed emanare i comandi corrispondenti, vincolanti per tutti coloro che abitano su quel territorio, ed effettivamente eseguiti dalla grande maggioranza dei destinatari nella maggior parte dei casi in cui l'obbedienza è richiesta.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). BOBBIO, Norberto. **Stato, governo e società: frammenti di un dizionario politico. Per lo Studio dello Stato** p. 6. E-book. Torino: Einaudi, 2006.

⁴⁵ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 43;40.

⁴⁶ ANDRADE, Maria Inês Chave de. A **fraternidade como direito fundamental entre o ser e o dever ser na dialética dos opostos de Hegel**. Coimbra: Edições Almedina AS, 2010. p. 120.

⁴⁷ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. E-book [formato PDF]. Disponível em: <www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202013%20FUN%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20DO%20ESTADO%20CONTEMPOR%C3%82NEO.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022. p. 83.

Mexicana de 1917, seguida da Constituição de Weimar de 1919, e que mantém as características do Estado Moderno as dele se diferencia significativamente porque a elas acresce:

- a) a previsão de intervenção do Estado nos domínios econômico e social para a realização dos legítimos anseios da Sociedade;
- b) a caracterização de Direitos Fundamentais Sociais e Coletivos que devem ser realizados sempre com predominância do Interesse Público ou Bem Comum, com Função Social a cumprir.

José Joaquim Gomes Canotilho⁴⁸ explica que “qualquer que seja o conceito e a justificação do Estado – e existem vários conceitos e várias justificações – o Estado só se concebe hoje como **Estado constitucional**”, o qual possui duas grandes qualidades: Estado de direito e Estado democrático. Ensina, ainda, o referido Autor⁴⁹ que a concretização do Estado Constitucional de Direito “obriga-nos a procurar o pluralismo de estilos culturais, a diversidade de circunstâncias e condições históricas, os *códigos de observação* próprios de ordenamentos jurídicos concretos”.

Nesse sentido, o Estado Brasileiro surge, em certa medida, como articulador da Fraternidade tendo como objetivos a organização Política, Social e Econômica da vida em Sociedade⁵⁰ enquanto espaço estratégico de boa Governança. A CRFB/1988 é a grande bússola que define não só os objetivos fundamentais do Estado, mas também os limites e critérios da sua intervenção.

A intensidade da presença do Estado nos mais diversos âmbitos da vida e das relações apresenta variações históricas, evidencia crises e também excessos. O fato é que a necessidade da sua presença é reforçada, principalmente, nos momentos de grande crise, como no atual momento de crise Pandêmica.

Os desafios qualificados desse momento histórico exigiram forte

⁴⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 92-93. (negrito conforme consta no original)

⁴⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 93. (itálico conforme consta no original)

⁵⁰ Para Sociedade, adota-se o conceito de Cesar Luiz Pasold, que consiste: “[...] como fonte originária do Direito, e dilui-se qualquer sustentação pretensamente válida de que o Estado o deva ser. Para este, coloca-se o papel de instrumento que execute o Dever de Agir em conjunto com o Todo Social”. PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. E-book [formato PDF]. Disponível em: <www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202013%20FUN%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20DO%20ESTADO%20CONTEMPOR%C3%82NEO.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022. p. 59.

regulação nos mais diversos âmbitos da vida, bem como provimento de um amplo conjunto de Políticas Públicas Sociais para a salvaguarda da vida e outros Direitos Fundamentais.

Ao surgir, o Estado traz consigo a “grande justificação”⁵¹ para a sua existência, qual seja, a Função Social, que nas palavras de Cesar Luiz Pasold⁵² – de quem se toma o conceito para esta Pesquisa:

A Função Social deve implicar ações que – por dever para a com a Sociedade – o Estado tem a obrigação de executar, respeitando, valorizando e envolvendo o seu SUJEITO, atendendo o seu OBJETO e realizando os seus OBJETIVOS, sempre com a prevalência do social e privilegiando os valores fundamentais do ser humano. [...] Eis o fundamento da FUNÇÃO SOCIAL que proponho para o Estado Contemporâneo. É uma Função que se deve irradiar por toda a estrutura e desempenho do Estado, determinando o exercício dos seus Poderes, a composição e o acionamento de seus órgãos no cumprimento das respectivas funções. É, enfim, uma Função que deve atender e cumprir sempre aos legítimos interesses da Sociedade, sem discriminações ou preconceitos.

Ainda, o referido Autor⁵³ defende a concepção da Função Social do Estado Contemporâneo, sobretudo, para o Dever de Agir⁵⁴, no qual “o agente é o

⁵¹ Segundo Cesar Luiz Pasold “[...] a grande justificação para a existência do próprio Estado, que é a sua Função Social. Se não fosse por isto, não haveria, contemporaneamente, bases mínimas de argumentação que pudessem justificar a sua permanência como modelo de organização político-jurídica da Sociedade.” PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. E-book [formato PDF]. Disponível em: <www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202013%20FUN%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20DO%20ESTADO%20CONTEMPOR%C3%82NEO.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022. p. vi.

⁵² PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. E-book [formato PDF]. Disponível em: <www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202013%20FUN%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20DO%20ESTADO%20CONTEMPOR%C3%82NEO.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022. p. 57;50. (negrito conforme consta no original)

⁵³ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. E-book [formato PDF]. Disponível em: <www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202013%20FUN%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20DO%20ESTADO%20CONTEMPOR%C3%82NEO.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022. p. 61. (negrito conforme consta no original)

⁵⁴ Cesar Luiz Pasold explica que: “o Dever de Agir é componente estratégico para a noção de Função Social para o Estado Contemporâneo. A sua presença guarda relação teleológica (de causa e efeito) com a condição instrumental deste mesmo Estado. Isto é, o Dever de Agir se coloca como implícito à Função Social desde que, para o raciocínio, se aceite, como premissa, a teoria instrumentalista do Estado Contemporâneo”. PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. E-book [formato PDF]. Disponível em: <www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202013%20FUN%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20DO%20ESTADO%20CONTEMPOR%C

Estado – cuja natureza deve ser a de criatura da Sociedade e, portanto, instrumento a serviço do Todo Social” e esse “agente deve estar voltado para um **Sujeito que é – na condição de titular de direitos e deveres – o Homem visto, concomitantemente, na perspectiva individual e na de sua inserção na Sociedade**”.

Antônio Houaiss *et al.*⁵⁵ apontam que função significa “obrigação a cumprir, papel a desempenhar”, para tanto, com essas explicações, somadas à concepção acima, traduzem-se para esta Pesquisa no desempenho da Governança por meio do Estado, ao lado da Família e da Sociedade, a partir de uma relação de compartilhamento de respeito, de proteção, de promoção e de defesa dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa, sob a perspectiva da Fraternidade, pautados na relação de responsabilidades múltiplas e interdependentes.

Merece destaque, o fato de que o Estado Brasileiro (artigo 18 da CRFB/1988⁵⁶) possui organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, a qual compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos com autonomia e, portanto, com competência administrativa e legislativa.

A responsabilidade é partilhada com outros grupos sociais, ou por instituições do mesmo Estado, como é o caso da Seguridade Social, que é apontada no artigo 195 da CRFB/1988⁵⁷, como responsabilidade de toda a Sociedade. O objeto do Direito Social é uma contraprestação devida sob a forma de prestação, é

3%82NEO.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022. p. 57.

⁵⁵ HOUAISS, Antônio *et al.* **Pequeno dicionário Houaiss da língua portuguesa**. São Paulo: Moderna, 2015. p. 473.

⁵⁶ BRASIL. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 28 abr. 2020.

⁵⁷ “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 28 abr. 2020.

um serviço, que pode ser prestado diretamente pelo Estado, como no caso da Previdência Social^{58 59}, que é realizado por intermédio das Autarquias Federais⁶⁰.

Por tal sentido, a Função Social tem vínculos muito próximos quanto à organização estatal, motivo pelo qual decorre a importância de se delimitar um padrão de Governança visando a entrega dos Direitos Prestacionais, de cunho Social à Pessoa Idosa. Afinal, segundo Herman Heller⁶¹, em sua Obra “Teoria do Estado”, ao conceber o Estado a partir de totalidade da realidade social (ação humana), inclusive, descrevendo a essência e estrutura do Estado: ausente a referência que sustenta a Função e o “Devir”⁶² do Estado, todos os conceitos daí decorrentes surgem vazios de significado.

É tarefa do Estado o respeito, a proteção, a promoção e a defesa de sua Função Social, conforme se observa das palavras de Herman Heller⁶³:

A determinação da função de sentido, imanente, do Estado e de importância decisiva para a compreensão do mesmo em todos os seus detalhes. Sem uma referência à função de sentido do Estado, todos os conceitos da Teoria do Estado e do Direito Público surgem vazios de significado. O agnosticismo que julga que não se pode

⁵⁸ A Previdência Social, de acordo com a Lei de Benefícios, artigo 9º e seus incisos I e II, compreende o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social. BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 01 maio 2020.

⁵⁹ A Lei n. 8.213/1991, prevê as seguintes espécies de prestações do RGPS, expressas em benefícios e serviços: “I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; II - quanto ao dependente: a) pensão por morte; b) auxílio-reclusão; III - quanto ao segurado e dependente: b) serviço social; c) reabilitação profissional”. BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 06 jun. 2022.

⁶⁰ Ilustra-se com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e com a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).

⁶¹ HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968. Título original: *Staatslehre*.

⁶² Categoria apresentada por Cesar Luiz Pasold na Obra “Função Social do Estado Contemporâneo”. PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. E-book [formato PDF]. Disponível em: <univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202013%20FUN%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20%20DO%20ESTADO%20CONTEMPOR%C3%82NEO.pdf>. Acesso em: 02 maio 2020. p. 62-66.

⁶³ HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968. Título original: *Staatslehre*. p. 245.

responder à questão do ‘fim’ do Estado, leva à triste conclusão de que o grupo político só pode ser definido por seu instrumento [...]

Portanto, essa é também a Função Social do Estado em prol dos Direitos da Pessoa Idosa, em especial aos seus Direitos Fundamentais Sociais, nos quais se encontram: a Saúde, a Previdência Social e a Assistência Social.

Considerando que a delimitação jurídica desta Pesquisa se circunscreve aos Direitos Sociais da Pessoa Idosa, com a finalidade de se aprofundar os estudos quanto à Seguridade Social, que é composta pelo Direito à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social. Passa-se ao exame desses três Direitos Fundamentais, com base na CRFB/1988, no Estatuto do Idoso e na legislação específica de cada matéria.

A **Saúde**, que para a *World Health Organization (WHO)*⁶⁴: “[...] é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade”, consta no artigo 196 da CRFB/1988 como: “direito de todos e dever do Estado”, garantido, inclusive, “o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O Direito à Saúde, segundo Cesar Luiz Pasold⁶⁵:

[...] tem conexão sinérgica com, pelo menos, três outros Direitos da Personalidade: a) o Direito à Vida; b) o Direito ao Corpo; e, c) o Direito à psique.” e resume que: “a Saúde é um Bem da Personalidade essencial para que o indivíduo logre êxito na sua vivência social; é, pois, um dos Direitos da Personalidade, com as devidas conotações intrínsecas e essenciais, e em conexão sinérgica com os Direitos à Vida, ao Corpo e à Psique, mais imediatamente.

Nesse contexto, Teresa Rodrigues⁶⁶, ao tratar sobre “Envelhecimento e políticas de saúde”, conclui que:

Mas o direito à saúde não resulta apenas do sistema de saúde. É

⁶⁴ Consta no original: “[...] is a state of complete physical, mental and social well-being and not merely the absence of disease or infirmity”. (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *WORLD HEALTH ORGANIZATION. WHO remains firmly committed to the principles set out in the preamble to the Constitution*. Disponível em: <www.who.int/about/governance/constitution>. Acesso em: 19 jan. 2022.

⁶⁵ PASOLD, Cesar Luiz. Direito à saúde. **Seqüência**: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 51-55, jan. 1987. p. 53. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16398/14978>>. Acesso em: 28 out. 2019.

⁶⁶ RODRIGUES, Teresa. **Envelhecimento e políticas de saúde**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2018. p. 99.

mais abrangente, porque decorre da capacidade de uma dada sociedade para canalizar todas as suas capacidades e por essa via contribuir para que os seus cidadãos sejam produtivos, participativos e proativos. Implica direitos e também deveres, porque mudar o estado de saúde de uma pessoa significa intervir sobre e como essa pessoa, não pode ser feito sem ela. Assim, não se trata de garantir boa saúde, mas sim de criar condições para que todos possa aceder aos tratamentos necessários para ter boa saúde.

O Direito à Saúde da Pessoa Idosa é apresentado no Capítulo IV do Estatuto do Idoso⁶⁷, dentre outros delineados nos artigos 15 a 19, dispõe que é assegurada a atenção integral à Saúde da Pessoa Idosa, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário (artigo 15).

Esse acesso universal e igualitário também é assegurado a todos por meio do artigo 196 da CRFB/1988 e da Lei n. 8.080/1990⁶⁸, a qual regula as ações e os serviços de Saúde (artigo 1º). Mas, a previsão do Estatuto do Idoso⁶⁹ vai além, porque detalha no §2º do artigo 15, que deve o Poder Público fornecer à Pessoa Idosa, gratuitamente, medicamentos, próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

O artigo 19 do Estatuto do Idoso⁷⁰ deve ser destacado, já que prevê a necessidade de notificação compulsória pelos serviços de saúde à autoridade sanitária, devendo eles comunicar aos órgãos competentes. E, o § 1º, descreve que “considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico”. Isto é, engloba o sofrimento físico e psicológico, esses que tem gerado muitas demandas, especialmente em tempos de Pandemia⁷¹.

⁶⁷ BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 17 fev. 2022.

⁶⁸ BRASIL. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 12 fev. 2022.

⁶⁹ BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 17 fev. 2022.

⁷⁰ BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 17 fev. 2022.

⁷¹ No “Seminário sobre violência contra os idosos”, realizado em 18/06/2021, pela Câmara dos

A **Previdência Social**, que nas palavras do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)⁷², Autarquia Pública Federal⁷³, responsável pela gestão do Regime Geral de Previdência Social (RGPS):

[...] é um seguro que garante a renda do contribuinte e de sua família, em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e velhice. Oferece vários benefícios que juntos garantem tranquilidade quanto ao presente e em relação ao futuro, assegurando um rendimento seguro. Para ter essa proteção, é necessário se inscrever e contribuir todos os meses.

Encontra-se prevista no artigo 201 da CRFB/1988⁷⁴, a forma de organização do RGPS, a sua característica: contributivo e de filiação obrigatória, com a observância dos critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, devendo atender na forma da lei, entre outras: I) a “cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada”; e, II) a “cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada”.

O Direito à Previdência Social, destinado especificamente à Pessoa Idosa, está previsto do artigo 29 ao 32, do Estatuto do Idoso⁷⁵. Porém, sem

Deputados, foi comprovado o aumento das denúncias de violências contra o Idoso no Disque 100. Depreende-se a notícia que o: “Ouvidor Nacional dos Direitos Humanos, Fernando Ferreira levou para as discussões dados coletados a partir deste e de outros canais de denúncias. Segundo ele, só em 2021 já foram 37 mil notificações de violência contra os idosos, 29 mil delas sobre violência física. A maior parte das vítimas tem entre 70 e 74 anos, 68% são do sexo feminino e 47% dos agressores são os filhos. As ocorrências mais frequentes são maus tratos, exposição a risco à saúde e constrangimento”. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Pandemia de Covid agravou situação de violência contra idosos. Portal da Câmara dos Deputados.** Disponível em: <www.camara.leg.br/noticias/774878-pandemia-de-covid-agravou-situacao-de-violencia-contra-idosos/>. Acesso em: 12 fev. 2022.

⁷² BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Perguntas Frequentes. **Portal do Ministério do Trabalho e Previdência.** Disponível em: <www.inss.gov.br/orientacoes/perguntas-frequentes/>. Acesso em: 01 maio 2020.

⁷³ Segundo o artigo 1º, do Anexo I, do Decreto n. 9.746/2019: “O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal com sede em Brasília, Distrito Federal, instituído com fundamento no disposto no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, é vinculado ao Ministério da Economia”. BRASIL. Decreto n. 9.746, de 8 de abril de 2019. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9746.htm>. Acesso em: 13 fev. 2022.

⁷⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 20 fev. 2022.

⁷⁵ BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 17 fev. 2022.

qualquer previsão de realce, pois, faz menção à legislação vigente, qual seja: Lei n. 8.213/1991⁷⁶ (“Lei de Benefícios”), que, por sua vez, versa sobre os benefícios da Previdência Social.

A **Assistência Social**, prevista no artigo 203 da CRFB/1988⁷⁷, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, possuindo como objetivo a proteção, também, “à velhice” – conforme o termo utilizado no texto constitucional. O seu conceito se encontra no artigo 1º da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)⁷⁸, nos moldes em que se transcreve:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Um dos principais benefícios previstos na LOAS, é o Benefício de Prestação Continuada (BPC)⁷⁹, do qual o INSS também detém a missão de conceder aos requerentes, caso preenchidos os requisitos, como no caso da Pessoa Idosa, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos⁸⁰.

⁷⁶ BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 12 fev. 2022.

⁷⁷ O artigo 203 conta com um novo inciso: “VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 fev. 2022.

⁷⁸ BRASIL. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 20 fev. 2022.

⁷⁹ Nos termos do artigo 20 da LOAS: “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)”. BRASIL. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 20 fev. 2022.

⁸⁰ Importante registrar que há idade diferenciada para dois direitos: o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no seu artigo 203, inciso V, da CRFB/1988, regulamentado pela LOAS; e, a gratuidade nos transportes públicos urbanos e semiurbanos, ambos destinados à Pessoa Idosa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 fev. 2022.

Registre-se que esse benefício assistencial, é o grande responsável por apresentar índices satisfatórios já no Relatório dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio de 2014⁸¹, quanto à redução da pobreza no Brasil, especialmente por ter “virtualmente erradicada” a pobreza extrema entre as Pessoas Idosas. E, ainda, da avaliação dos efeitos dos benefícios assistenciais, apresentada pelo Tribunal de Contas da União (TCU)⁸², em 29 de setembro de 2021, constatou-se sobre as taxas de pobreza nas famílias com crianças e com Pessoa Idosa: “na análise, a taxa de pobreza nas famílias com crianças e jovens é de 28,7%, enquanto a mesma taxa para famílias com idosos com idade igual ou superior a 65 anos é de 5,3%”.

O Direito à Assistência Social da Pessoa Idosa, consta nos artigos 33 a 36 do Estatuto do Idoso⁸³. O artigo 33 determinar que a Assistência Social será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e as diretrizes, inclusive, previstos na LOAS⁸⁴, na Política Nacional do Idoso (PNI)⁸⁵, no Sistema Único de Saúde (SUS)⁸⁶, da leitura deste artigo, não se observa nenhuma novidade.

Todavia, é no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso⁸⁷ que surge a previsão no sentido de que “o benefício já concedido a qualquer membro da

⁸¹ BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**: Relatório Nacional de Acompanhamento. Coordenação: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos; supervisão: Grupo Técnico para o acompanhamento dos ODM. Brasília: Ipea: MP, SPI, 2014. p. 20.

⁸² De acordo com o TCU: “como referência de linha de pobreza, utilizou-se o parâmetro internacional adotado pelo Banco Mundial em suas análises, de R\$ 386,62/mês”. BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Avaliação dos efeitos do benefício de proteção social**. TC 017.391/2021-0. Portal do Tribunal de Contas da União. Disponível em: <://sites.tcu.gov.br/relatorio-de-politicas/beneficios.html>. Acesso em: 11 fev. 2022.

⁸³ BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 17 fev. 2022.

⁸⁴ BRASIL. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 12 fev. 2022.

⁸⁵ BRASIL. Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>. Acesso em: 12 fev. 2022.

⁸⁶ BRASIL. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 12 fev. 2022.

⁸⁷ BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em:

família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas”. Então, com essa previsão, sobreveio um grande número de processos judiciais, nos quais foi requerida a mesma regra às aposentadorias, conforme será exposto no Capítulo 3.

O Estado como fonte regulatória do cotidiano social enseja a vinculação de novas atribuições nutridas pela Função Social intrínseca a sua existência. A função estatal é moldada, portanto, pela estrutura sociológica a partir das novas acepções fundada na sociabilidade econômica como pressuposto dos novos parâmetros da monetização da vivência, em especial nas áreas da Saúde, da Previdência Social e da Assistência Social.

Segundo ensina Aristóteles⁸⁸, o propósito do Estado não consiste simplesmente em prover a vida, “mas prover uma vida digna” e mais, “uma vida plena e satisfatória” e para assegurar este propósito à Pessoa Idosa, sob o prisma da Saúde, da Previdência Social e da Assistência Social, o Estado não terá meios financeiros, conforme se analisará no Capítulo 5 desta Pesquisa, e deverá chamar a Família e a Sociedade para cumprir as responsabilidades, também, consagradas na CRFB/1988, segundo será aprofundado no próximo Capítulo.

Portanto, é chegada a hora do Estado reconhecer que a sua conduta “não pode ser paternalista para com os necessitados e protetora ou conivente para com os privilegiados” e que deve agir no sentido de que “a responsabilidade pela consecução da JUSTIÇA SOCIAL na sua condição de destinação da FUNÇÃO SOCIAL, deve ser partilhada por todos os componentes da Sociedade”, nos termos dos pontos estratégicos indicados por Cesar Luiz Pasold⁸⁹ e fundamentados nesta Pesquisa, conforme se continua a expor com o dever de respeito, de proteção, de promoção e de defesa dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa.

<www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 17 fev. 2022. (negrito conforme consta no original)

⁸⁸ ARISTÓTELES. **A política**. Os pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1999. p. 227.

⁸⁹ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. E-book [formato PDF]. Disponível em: <www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202013%20FUN%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20DO%20ESTADO%20CONTEMPOR%C3%82NEO.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022. p. 55.

1.2 DIREITOS SOCIAIS DA PESSOA IDOSA: DEVER DE RESPEITO, DE PROTEÇÃO, DE PROMOÇÃO E DE DEFESA PELO ESTADO

Neste item, trata-se do conjunto dos Direitos Sociais em prol da Pessoa Idosa e o dever do Estado em respeitar, em proteger, em promover e em defender esses Direitos, tendo como aporte os Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos.

A respeito dos Direitos Fundamentais e dos Direitos Humanos, cada uma dessas Categorias usufrui de particular significado e designação que lhes são próprias. Assim, para início, aponta-se a distinção entre os Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos, realizada por Antonio Enrique Pérez Luño⁹⁰:

Em todo caso, pode-se advertir uma certa tendência, não absoluta como evidenciado pela declaração mencionada Convenção Europeia, para reservar a denominação “direitos fundamentais” para designar os direitos humanos positivados no nível interno, enquanto a forma “direitos humanos” é a mais usual no plano das declarações e convenções internacionais.

Ingo Wolfgang Sarlet⁹¹ completa que os conceitos de Direitos Humanos e Fundamentais não se excluem e não são incompatíveis, mas se inter-relacionam, não obstante devam ser guardadas as devidas distinções, conforme acima apontadas, e considera⁹² Direitos Fundamentais os Direitos do Ser Humano reconhecidos e positivados na esfera Constitucional de determinado Estado.

Uma definição formal do conceito de Direitos Fundamentais é proposta por Luigi Ferrajoli⁹³, em sua Obra “*Diritti fondamentali. Un dibattito teorico*”, no

⁹⁰ Consta no original: “En todo caso, se puede advertir una cierta tendencia, no absoluta como lo prueba el enunciado de la mencionada Convención Europea, a reservar la denominación «derechos fundamentales» para designar los derechos humanos positivados a nivel interno, en tanto que la fórmula «derechos humanos» es la más usual en el plano de las declaraciones y convenciones internacionales.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1995. p. 31.

⁹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. Rev. Atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 35; 29.

⁹² Ingo Wolfgang Sarlet, alerta que há Direitos Fundamentais fora do catálogo da Constituição, mas com *status* constitucional formal e material. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. Rev. Atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 118.

⁹³ Consta no original: “[...] sono ‘diritti fondamentali’ tutti quei diritti soggettivi che spettano universalmente a ‘tutti’ gli esseri umani in quanto dotati dello status di persone, o di cittadini o di persone capaci d’ agire; intenso per ‘diritto soggettivo’ qualunque aspettativa positiva (a prestazioni) o negativa (a non lesioni) ascritta ad un soggetto da una norma giuridica, e per ‘status’ la condizione di

seguinte contexto:

[...] ‘direitos fundamentais’ são todos aqueles direitos subjetivos que pertencem universalmente a ‘todos’ os seres humanos dotados do status de pessoas, ou cidadãos ou pessoas capazes de agir; intensa por ‘direito subjetivo’ qualquer expectativa positiva (a prestações) ou negativa (aos não danos) atribuída a um sujeito por uma norma jurídica, e por ‘status’ a condição de sujeito prevista por uma norma jurídica positiva como pré-requisito de sua idoneidade para ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que as estão exercendo.

E, o referido Autor⁹⁴, na Obra *“La democrazia attraverso i diritti: il costituzionalismo garantista come modello teorico e come progetto politico”*, ensina que o Estado Constitucional de Direito se configura como “Estado Instrumento”, “[...] através da sua funcionalização destinada à garantia dos diversos tipos de direitos fundamentais como fatores de dignidade da pessoa [...]”, e explica que:

São, de fato, as garantias dos direitos fundamentais – desde o direito à vida aos direitos de liberdade e aos direitos sociais – os “fins”, isto é, a razão de ser ou a “razão social” conferida pelo constitucionalismo garantista àqueles artifícios que são o Estado e as demais instituições políticas. E é nesta relação entre os meios institucionais e os fins sociais e no consequente primado dos direitos fundamentais sobre os poderes públicos, das pessoas de carne e osso sobre as máquinas políticas e sobre os aparatos administrativos, do ponto de vista externo dos primeiros sob o ponto de vista interno dos segundos, que consiste no significado profundo da democracia.

Entre as características dos Direitos Fundamentais, Luigi Ferrajoli⁹⁵

un soggetto prevista ach’essa da una norma giuridica positiva quale presupposto della sua idoneità ad essere titolare di situazioni giuridiche e/o autore degli atti che ne sono esercizio.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). FERRAJOLI, Luigi. ***Diritti fondamentali. Un dibattito teorico***. [e-book]. Bari: Editori Laterza, 2008. p. 37-38. . (itálico conforme consta no original)

⁹⁴ Consta no original: “stato strumento”, “[...] attraverso la sua funzionalizzazione alla garanzia dei diversi tipi di diritti fondamentali come fattori della dignità della persona [...] Sono infatti le garanzie dei diritti fondamentali – dal diritto alla vita ai diritti di libertà e ai diritti sociali – i “fini”, cioè la ragion d’essere o ‘ragione sociale’ assegnata dal costituzionalismo garantista a quegli artifici che sono lo Stato e le altre istituzioni politiche. Ed è in questo rapporto tra mezzi istituzionali e fini sociali e nel conseguente primato dei diritti fondamentali sui pubblici poteri, delle persone in carne ed ossa sulle macchine politiche e sugli apparati amministrativi, del punto di vista esterno delle prime sul punto di vista interno delle seconde, che consiste il significato profondo della democrazia.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). FERRAJOLI, Luigi. ***La democrazia attraverso i diritti: il costituzionalismo garantista come modello teorico e come progetto politico***. Bari: Editori Laterza, 2013. p. 80-81.

⁹⁵ Consta no original: “[...] tutti i diritti fondamentali – dal diritto alla vita ai diritti di libertà e ai diritti sociali – possono essere definiti, sul piano assiologico, come leggi del più debole in alternativa alla legge più forte che vigerebbe in loro assenza [...] Quanto ai diritti sociali – alla sussistenza, alla salute e all’istruzione – essi equivalgono ad altrettanti diritti a livelli minimi di uguaglianza sostanziale, a loro volta pregiudiziali alla convivenza civile: perché formano il presupposto materiale dell’esercizio di tutti gli altri diritti; perché sulla loro soddisfazione si basa la ‘dignità’ della persona; perché infine i livelli minimi di sussistenza da essi garantiti sono la principale condizione proprio di quel senso di appartenenza e solidarietà sociale su cui basano quella coesione e quei legami prepolitici invocati com

acrescenta que “[...] todos os direitos fundamentais - do direito à vida aos direitos de liberdade e direitos sociais - podem ser definidos, em um nível axiológico, como leis dos mais fracos como alternativa à lei mais forte que se aplicaria na sua ausência [...]” e acrescenta:

Quanto aos direitos sociais - à subsistência, à saúde e à educação - equivalem a tantos direitos em níveis mínimos de igualdade substancial, que por sua vez prejudicam a convivência civil: porque constituem o pré-requisito essencial para o exercício de todos os demais direitos; porque a 'dignidade' da pessoa se baseia em sua satisfação; porque, enfim, os níveis mínimos de subsistência por eles garantidos são a principal condição daquele sentimento de pertencimento e solidariedade social em que fundamentam essa coesão e esses vínculos pré-políticos invocados como essenciais pelas teorias comunitárias.

Convém apresentar a lição de Jorge Reis Novais⁹⁶ a respeito dos Direitos Fundamentais, abrangendo os Direitos Sociais:

A linha directriz desta proposta é a atribuição aos direitos sociais de uma relevância plena enquanto direitos fundamentais. Isso significa, em nosso entender, a necessidade de desenvolvimento de uma dogmática uma e abrangente de proteção jurídica dos direitos fundamentais que integre os direitos sociais e que atenda, quando for o caso, à sua especificidade.

Ser um direito fundamental significa, em Estado constitucional de Direito, ter uma importância, dignidade e força constitucionalmente reconhecidas que, no domínio das relações gerais entre o Estado e o indivíduo, elevam o bem, a posição ou a situação por ele tutelada à qualidade de limite jurídico-constitucional à intervenção dos poderes públicos. [...]

Com efeito, o conjunto desses Direitos tem similaridades entre si, mas a sua efetividade e eficácia na esfera prática, deve atender o mundo dos fatos, e, em tal dimensão, apontar a recepção do Direito em específico presente no caso concreto, incluindo a sua própria sinonímia.

Roberta Terezinha Uvo Bodnar e Zenildo Bodnar⁹⁷, ao apresentarem um conceito para Direitos Sociais, na Obra “Direito do Trabalho, Tecnologia,

e essenziali dalle teorie comunitarie.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). FERRAJOLI, Luigi. *Diritti fondamentali. Un dibattito teorico*. [e-book]. Bari: Editori Laterza, 2008. p. 990.

⁹⁶ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais** – Teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. 2ª ed. Lisboa: AAFDL, 2017. p. 301.

⁹⁷ UVO BODNAR, Roberta Terezinha; BODNAR, Zenildo. Direitos Sociais. In: **Direito do Trabalho, Tecnologia, Fraternidade e OIT**. Fernando Fita et. al. (org). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. RB-42.1.

Fraternidade e OIT”, explicam que:

[...] A respeito dos Direitos Fundamentais em contraponto aos Sociais, a distinção é da ordem de suas especificidades, decorrentes da própria catalogação. Contudo, os Direitos Sociais são Direitos Fundamentais por regra. O contrário não é verdadeiro, quer pela questão de volume e de qualidade, mas não de quantidade e, menos ainda, não propriamente pela correspondência. Além do mais, outros pontos podem ser incorporados a tais distinções: um, os Direitos Fundamentais, primam pela condição de ser continente, matriz e base; os Direitos Sociais, são parte de seu conteúdo; um é gênero, no caso os Direitos Fundamentais; outro, os Direitos Sociais, uma de suas espécies.

E, os mencionados Autores⁹⁸, complementam:

[...] não se deve esquecer que, tanto nos Direitos Fundamentais, quanto nos Sociais, há direitos a prestações e, também, ausência de prestações. Um típico exemplo, no direito brasileiro, encontra-se na definição do salário mínimo, recepcionada pela CRFB/1988. Também, outros há. Em especial, o Direito à Saúde ou a Proteção à Saúde; Direito à Moradia; Direito ao Ensino; o Direito à Assistência Social e o Direito à Previdência Social; e, especialmente, no caso deste, o Direito ao Trabalho, que no seu macro conceito usufrui da condição de Direito Fundamental, enquanto que as suas especificidades são recepcionadas na qualidade de Direitos Sociais, o corpus nuclear de sua justiciabilidade, alcance jurídico e manejo político, dão conta dessa compreensão de tratamento ora exposta.

Os Direitos Sociais comportam, segundo a lição de Pierre Guibentif⁹⁹, o conjunto dos Direitos reconhecidos aos indivíduos com a finalidade de lhes imprimir condições materiais de existência compatíveis com a condição humana e a capacidade de participar ativamente na vida social.

Sérgio Victor Tamer¹⁰⁰ conclui que a garantia dos Direitos Fundamentais Sociais, “em seu padrão elementar, a despeito do condicionamento econômico que possa existir, torna-se uma exigência do princípio da dignidade da pessoa, da igualdade jurídica e, em última análise, da própria democracia”.

⁹⁸ UVO BODNAR, Roberta Terezinha; BODNAR, Zenildo. Direitos Sociais. In: **Direito do Trabalho, Tecnologia, Fraternidade e OIT**. Fernando Fita et. al. (org). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. RB-42.1.

⁹⁹ GUIBENTIF, Pierre. Direitos Sociais. In: ARNAUD, André-Jean, JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Dicionário da Globalização: Direito, Ciência Política**. Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*, 2006. p. 176.

¹⁰⁰ TAMER, Sérgio Victor. **Atos políticos e direitos sociais nas democracias**: um estudo sobre o controle dos atos políticos e a garantia judicial dos direitos sociais. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005. p. 224.

Uma vez reconhecidos como verdadeiros Direitos Fundamentais, segundo Jorge Reis Novais¹⁰¹, “coloca-se a questão decisiva de saber a quem compete fixar o seu conteúdo normativo definitivo, a quem cabe a última palavra sobre o seu sentido, o seu conteúdo e alcance”.

Nesse sentido, Roberta Terezinha Uvo Bodnar e Zenildo Bodnar¹⁰², escrevem que:

[...] De acordo com uma concepção de Direitos Sociais, própria do Estado Social de Direito, quando se diz que a CRFB/1988 garante, por exemplo, o salário mínimo, nessa proclamação entende-se que estão contidas, não apenas uma exigência básica de direitos a serem protegidos e defendidos, mas também: (i) uma pretensão ou um direito a que o Estado proteja o exercício desses direitos da interferência, inclusive política, da não observação desses direitos; (ii) um direito a que possa conformar a organização do trabalho, de acordo com os parâmetros previstos constitucionalmente; (iii) ora, tal como ocorre no domínio dos Direitos Sociais, também, o Estado poderá invocar ausência de disponibilidade financeira como justificativa para não realizar a entrega desses direitos, e, conseqüentemente, os deveres de proteção e de promoção, com o alcance que lhes exigem os particulares com tais direitos violados; (iv) aos Direitos Sociais dispensam o mesmo tratamento que sob a reserva do possível, condicionados prática e juridicamente pelas disponibilidades financeiras e materiais do Estado; (v) se, em situações excepcionais, o Estado invocar indisponibilidades financeiras a justificar o não asseguramento de níveis mínimos de promoção e de proteção de direitos, mesmo assim, o argumento financeiro não deve deter primazia; é que a relevância jurídica dos próprios Direitos Sociais devem prevalecer, de forma a garantir e custear esses direitos, sem que os Poderes Públicos invoquem indisponibilidades financeiras como regras. O argumento financeiro, segundo Novaes (2016, p.107), tem de ser considerado como justificação eventualmente atendível. Não lhe cabe, portanto, a regra da indisponibilidade financeira ou de não possibilidade de financiamento de Direitos Sociais; (vi) haverá situações onde o argumento das indisponibilidades financeiras serão irrelevantes, porém outras em que devem ser considerados, eis que, quando estão em causa prestações sociais com peso financeiro, o que também sucede nas exigências de proteção e de promoção de certos direitos, nesses casos, a reserva do possível invade o próprio plano jurídico (NOVAES, 2016, p. 107); (vii) no domínio dos direitos sociais, não são apenas lançadas as condições materiais do exercício desses próprios e particulares direitos, também, as condições de sua efetividade e eficácia, ou mesmo da realização

¹⁰¹ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais** – Teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. 2ª ed. Lisboa: AAFDL, 2017. p. 39.

¹⁰² UVO BODNAR, Roberta Terezinha; BODNAR, Zenildo. Direitos Sociais. In: **Direito do Trabalho, Tecnologia, Fraternidade e OIT**. Fernando Fita et. al. (org). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. RB-42.1.

desses direitos, ainda que impliquem em custos – segundo uma prestação financeira, ou segundo uma prestação fática conversível em prestação financeira, uma obrigação jurídica capaz de traduzir-se em exigência e exigibilidade: ser exigível em igual medida dos recursos financeiros disponíveis; [...]

Concluem, os referidos Autores¹⁰³:

Não se ousa afirmar que, numa dada situação concreta – onde se faz presente a vida prática – e um conflito aguarda solução jurídica, da ordem dos Direitos Sociais. Pois bem, a tarefa que nos cabe, precipuamente, não é a de se ocupar em desvendar se a questão é a de direito mínimo vital, ou mesmo de um direito autônomo, conforme dá conta a Dignidade da Pessoa Humana, ou mesmo de qualificação desses direitos, mas é, razoável, exigir materialmente do Estado, desde que este disponha dos necessários recursos. O acesso aos Direitos Sociais significa, precipuamente, que esses direitos, ainda que amparados por prestações, é preciso verificar sempre, se há violação de direitos, independentemente de qual seja o montante financeiros à ordem e à disposição do Estado. A questão é de direitos, antes que de deveres.

Logo, há para o Estado uma atribuição social precípua consubstanciada na promoção de medidas com capacidade de promover o acesso à Direitos Fundamentais para a vida em Sociedade, a fim de derruir às barreiras impostas pelo contexto de desigualdade socialmente consolidado, sobretudo, quando analisado sob a vertente do aspecto econômico.

Luigi Ferrajoli¹⁰⁴ explica que “a humanidade é hoje, como um todo, incomparavelmente mais rica do que no passado. Mas é também, se considerarmos as massas intermináveis e crescentes de pessoas, incomparavelmente mais pobres”. E, complementa o Autor¹⁰⁵, afirmando que “os seres humanos são, no plano jurídico, muito mais iguais do que em qualquer época, graças às inúmeras cartas, constituições e declarações de direitos. Mas são também, de fato, muito mais

¹⁰³ UVO BODNAR, Roberta Terezinha; BODNAR, Zenildo. Direitos Sociais. In: **Direito do Trabalho, Tecnologia, Fraternidade e OIT**. Fernando Fita et. al. (org). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. RB-42.1.

¹⁰⁴ Consta no original: “l’umanità è oggi, nel suo insieme, incomparabilmente più ricca che in passato” Ma è anche, se si ha riguardo a masse sterminate e crescenti di persone, incomparabilmente più povera.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). FERRAJOLI, Luigi. **La democrazia attraverso i diritti: il costituzionalismo garantista come modello teorico e come progetto politico**. Bari: Editori Laterza, 2013. p. 174.

¹⁰⁵ Consta no original: “gli esseri umani sono, sul piano giuridico, assai più uguali che in qualunque altra epoca grazie alle innumerevoli carte, costituzioni e dichiarazioni dei diritti. Ma sono anche, di fatto, più disuguali in concreto.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). FERRAJOLI, Luigi. **La democrazia attraverso i diritti: il costituzionalismo garantista come modello teorico e come progetto politico**. Bari: Editori Laterza, 2013. p. 174-175.

desiguais em concreto”.

Desse modo, a incumbência fundamental do Estado é instrumentalizar a regulação normativa para a criação de Políticas Públicas com capacidade de concretizar parâmetros igualitários que outrora habitavam estritamente no âmbito formal. Nesse sentido, Norberto Bobbio¹⁰⁶ afirma que:

[...] exigir a igualdade de oportunidades significa precisamente exigir que a todos os cidadãos seja atribuída não somente a liberdade negativa ou política, mas também a liberdade positiva que se concretiza com o reconhecimento dos direitos sociais.

Ainda, o mencionado Autor¹⁰⁷, assim, detalha liberdade:

Em suma, a imagem do homem livre é apresentada como a imagem do homem que não deve tudo ao Estado porque considera sempre a organização estatal como instrumental e não como final [...] três desses conceitos de liberdade estão presentes nos artigos da Declaração Universal: a liberdade negativa, em todos os artigos referentes aos direitos pessoais e direitos tradicionais de liberdade (artigos 7-20); a liberdade política, no artigo 21 [...]; a liberdade positiva, nos artigos 22-27, que se referem aos direitos de segurança social, em geral aos chamados direitos econômicos, sociais e culturais, dos quais se diz serem “indispensáveis à sua dignidade [do indivíduo] e do livre desenvolvimento da sua personalidade”.

Por outro lado, a instrumentalização de mecanismos eficientes para concretização de Direitos Sociais na perspectiva do Estado deve vir acompanhada de uma organização político-social prévia, a fim de que os mecanismos sejam moldados a partir de parâmetros concretos, acompanhados, sobretudo, de recursos financeiros voltados à essa finalidade específica. Paulo Márcio Cruz¹⁰⁸ alerta que “como são direitos de prestação, sua existência depende não só da vontade da

¹⁰⁶ Consta no original: “[...] richiedere l’eguaglianza delle opportunità significa per l’appunto richiedere che a tutti i cittadini sia attribuita non soltanto la libertà negativa o politica, ma anche quella positiva che si concreta nel riconoscimento dei diritti sociali.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). BOBBIO, Norberto. *Il terzo assente: saggi e discorsi sulla pace e sulla guerra. A cura di Pietro Polito. 2 ed. Casale Monferrato: Sonda, 2013. p. 79.*

¹⁰⁷ Consta no original: “Insomma l’immagine dell’uomo libero si presenta come l’immagine dell’uomo che non deve tutto allo stato perché considera sempre l’organizzazione statale come strumentale e non come finale [...] tre questi concetti di libertà sono presenti negli articoli della Dichiarazione universale: la libertà negativa, in tutti gli articoli che si riferiscono ai diritti personali e ai tradizionali diritti di libertà (artt. 7-20); la libertà politica, nell’articolo 21 [...]; la libertà positiva, negli articoli 22—27, che si riferiscono ai diritti alla sicurezza sociale, in genere ai cosiddetti diritti economici, sociali e culturali, di cui si dice che sono «indispensabili alla sua dignità [dell’individuo] ed al libero sviluppo della sua personalità».” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). BOBBIO, Norberto. *Il terzo assente: saggi e discorsi sulla pace e sulla guerra. A cura di Pietro Polito. 2 ed. Casale Monferrato: Sonda, 2013. p. 77-78.* (itálico conforme o original)

¹⁰⁸ CRUZ, Paulo Márcio. *Fundamentos do direito constitucional*. Curitiba: Juruá, 2002. p. 142-143.

Constituição mas também e sobretudo da disponibilidade de efetivos recursos econômicos para a materialização destas prestações”.

A par disso, explicam Bruno Bianco Leal e Felipe Mêmolo Portela¹⁰⁹:

Não se pode esquecer que a CRFB/1988, passou a detalhar os temas relacionados à Seguridade Social e isso ocorreu “em um momento de esperança, após um período de restrições aos direitos previdenciários por conta da persistente crise econômica da década de 1980, e prejuízos aos titulares de benefícios previdenciários em consequência das altas taxas de inflação, não integralmente recompostas pelos índices de reajustes oficiais.

[...]

A escassez de recursos financeiros é um empecilho para a concretização dos direitos sociais. Ao se tratar de direitos econômicos/sociais, os quais necessitam [...] de disponibilidade financeira do Estado para sua consumação, sujeitando-se à chamada cláusula da “reserva do possível”, surge o impasse de que os direitos previdenciários garantidos na Constituição Federal necessitam, sim, de implementação pelo Poder Público. De nada adianta ter direitos sem recursos para financiá-los.

Adiante-se, contudo, que o interesse central desta Pesquisa, volta-se aos Direitos Sociais, exatamente os que se assentam na ordem material e prestacional, com perspectivas de serem garantidos pelo Estado, nas palavras de Jorge Reis Novais¹¹⁰, “um mínimo existencial (ou direito a um mínimo para uma existência condigna); um direito à saúde (ou à protecção da saúde)” e “um direito à segurança social (ou à assistência social)”.

Os Direitos Sociais destinados à Pessoa Idosa são expressamente assegurados, tanto na CRFB/1988¹¹¹, quanto no Estatuto do Idoso¹¹². Exemplifica Ingo Wolfgang Sarlet¹¹³, por meio do Direito à utilização gratuita dos transportes públicos coletivos para pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, do Direito

¹⁰⁹ LEAL, Bruno Bianco; PORTELA, Felipe Mêmolo. **Previdência em crise: diagnóstico e análise do direito previdenciário**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 36; 209.

¹¹⁰ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais** – Teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. 2ª ed. Lisboa: AAFDL, 2017. p. 50-51.

¹¹¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 28 abr. 2020.

¹¹² BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm>. Acesso em: 28 abr. 2020.

¹¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. Rev. Atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 119.

à Previdência Social e à Aposentadoria, bem como, do Direito à Assistência Social, entre os quais já foram, ainda que de forma incompleta ou insatisfatória, devidamente concretizados pelo legislador.

Ao Governo cumpre desempenhar as funções próprias do Estado, sendo incumbido a ele o papel de respeitar, de proteger, de promover e de defender, inclusive, o bem estar comum, consequentemente também, da Pessoa Idosa, nos exatos termos ensinados por Clovis de Souto Goulart¹¹⁴:

Governar é, acima de tudo, desempenhar as funções próprias do Estado, em busca da realização do bem estar comum. [...] Dessarte, poderemos definir o governo como sendo o conjunto de instituições e de órgãos oficiais que, no exercício de suas competências constitucionais, diligencia a promoção do bem estar social.

Jorge Reis Novais¹¹⁵, ensina que relativamente aos Direitos Sociais o Estado “tem uma obrigação de respeitar o acesso individual aos bens protegidos, uma obrigação que não interferir com esse acesso, de não o afectar negativamente, de se abster de intervir nas possibilidades e capacidade de acesso [...]”

Quanto à protecção dos Direitos Sociais, o nominado Autor¹¹⁶, explica que “há um dever estatal de protecção da vida, da integralidade física, como há um dever de protecção da saúde ou da habitação, e que tanto se expressam num dever de actuação estatal positiva quanto num dever de abstenção”.

E, sobre a promoção dos Direitos Sociais, Jorge Reis Novais¹¹⁷, afirma que “[...] o dever de promoção se realiza através de actuações positivas, mas também de abstenções estaduais”, detalhando:

De facto, e considerando aí, especificamente, o que ocorre nos direitos sociais, facilmente se verifica que o direito à segurança ou assistência social abrange, tanto um direito positivo à criação e atribuição de prestações fácticas (por exemplo, direito positivo a que o Estado crie novas prestações ou melhore as existentes), quando

¹¹⁴ GOULART, Clovis de Souto. **Formas e Sistemas de Governo**. Porto Alegre/Epolis: Sérgio Antonio Fabris Editor/CPGD-UFSC, 1995. p. 35;36.

¹¹⁵ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais** – Teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. 2ª ed. Lisboa: AAFDL, 2017. p. 312.

¹¹⁶ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais** – Teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. 2ª ed. Lisboa: AAFDL, 2017. p. 314.

¹¹⁷ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais** – Teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. 2ª ed. Lisboa: AAFDL, 2017. p. 316-317.

um direito simultaneamente positivo e negativo à manutenção do pagamento das respectivas contribuições (direito positivo a que todos os meses o Estado satisfaça os respectivos pagamentos e direito negativo a que não afete o valor das prestações já atribuídas, o primeiro dirigido à Administração, o segundo vinculando também o legislador), tal como abrange, ainda, um equivalente direito negativo a que o Estado não ponha em causa as prestações já criadas ou atribuídas (por exemplo, direito negativo a que o Estado não altere desvantajosamente o método do cálculo das pensões).

Assim, constata-se que a finalidade primordial do Estado, conforme Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer¹¹⁸, é o ser humano, o que “demarca a equiparação de forças na relação Estado-Cidadão, em vista da proteção e afirmação existencial desse último, especialmente no que tange à tutela e a promoção dos seus direitos fundamentais”.

Por consequência, segundo Pedro Demo¹¹⁹ “o desafio descomunal do Estado é de que seja público (sirva aos interesses comuns) e de serviço (promova o bem comum), para que seja, então, legítimo, ou, de direito”. Para o Estado há um dever de garantir a fruição de Direitos afetos à Dignidade, reconhecendo as particularidades das necessidades de seus destinatários, sobretudo, quando se está tratando pessoas naturalmente vulneráveis, como é o caso da Pessoa Idosa.

Cuida-se, portanto, de promover prestações positivas para a construção de parâmetros socialmente justos de vivência, especialmente, porque a materialização dos Direitos Sociais perpassa necessariamente pelos pilares inerentes a construção da persecução da Justiça Social, ultrapassando, inclusive, a esfera contributiva e adentra na esfera assistencial. É o caso da Seguridade Social que, por vezes, transpõe a área contributiva característica dos benefícios previdenciários e adentra em aspectos assistenciais, os quais estão relacionados com parâmetros fraternos, distanciando-se da consecução econômica do Estado em sentido estrito e adentra na Função Social intrínseca à tutela estatal.

Para Eros Roberto Grau¹²⁰, Justiça Social restou sendo remodelada,

¹¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 86.

¹¹⁹ DEMO, Pedro. **Cidadania tutelada e cidadania assistida**. Campinas: Autores Associados, 1995. p. 3.

¹²⁰ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 19. ed.rev. e atual. São

pois, primariamente visava a superação das injustiças singulares do indivíduo frente a esfera econômica. Posteriormente, a correção das injustiças sociais deixou de ter um contexto singular, a par de contextos econômicos micro, e transpassou a esfera macroeconômicas, passando a se materializar como exigência inerente a política econômica capitalista.

Zoraíma Meneses Brandão e Raul Lopes de Araújo Neto¹²¹ afirmam que “a justiça social idealizada pelo legislador constituinte não é algo definível apenas no plano abstrato, eis que se concretiza com a efetiva aplicação dos direitos sociais consagrados na Constituição Federal de 1988 [...]”.

Há, no entanto, um desafio ético¹²² na persecução da Justiça Social, sobretudo, porque a tutela da ética relacional de vivência não se trata de uma imposição pelo poder, mas sim atua sobre a realidade constituída enquanto soma daqueles que se colocam como protagonistas da persecução ética e que estão dispostos a viver sincronizado a um modelo de vivência comum.

Compreender a necessidade de centralização da integração comunitária na tomada de decisões políticas da tutela do Estado é a dedução para a construção de Direitos a partir das balizas da democracia participativa. E, nas palavras de Nicolao Dino de Castro Costa Neto¹²³ “democracia de participação consiste na ativa interação do povo-cidadão no processo de formação e desenvolvimento das atividades primaciais do Estado, adensando-as de legitimação.”¹²⁴

Pedro Demo¹²⁵ afirma que “[...] uma sociedade deveras cidadã atina para

Paulo: Malheiros, 2018. p. 222.

¹²¹ BRANDÃO, Zoraíma Meneses; NETO, Raul Lopes de Araújo. O papel da Seguridade Social na efetivação dos objetivos da ordem social: considerações históricas e desafios. **Revista Brasileira de Previdência**, [S.l.], v. 12, n. 1, dez. 2021. ISSN 2317-0158. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/previdencia/article/view/5407>>. Acesso em: 22 fev. 2022.

¹²² Nas palavras de Leonardo Boff “o decisivo na ética não é o que queremos que seja ou o que conseguimos impor pelo poder (por aí se criam as várias morais), mas o que a realidade diz e exige de cada um que se coloca em sua escuta e em sintonia com ela”. BOFF, Leonardo. **Ecologia, mundialização, espiritualidade**. Rio de Janeiro: Record, 2008. p. 45-46.

¹²³ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 39.

¹²⁴ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 39.

¹²⁵ DEMO, Pedro. **Cidadania tutelada e cidadania assistida**. Campinas: Autores Associados, 1995. p. 3.

a necessidade de constituir uma instância pública comum.” E, é a par desse contexto participativo que se visa a efetiva concretude dos Direitos Sociais, inclusive, porque quando a norma é tecida considerando as nuances dos seus destinatários, os desdobramentos dos Direitos Constitucionalmente previstos são de fato modulados de maneira a transpor a mera previsibilidade normativa programática, para construir mecanismos aptos a fruição de Direitos.

Nesse sentido, Osvaldo Ferreira de Melo¹²⁶ assinala que “as fontes naturais do Direito obviamente estarão na Sociedade. Elas nascem das crises e se revelam pelas práticas do cotidiano.” Isso porque, conforme o referido Autor, “quando se fala hoje em direito produzido na sua fonte primária, já não se pensa em “espírito do povo, mas numa contextualidade motivada pelas necessidades existenciais do homem”.

A centralidade da discussão, portanto, adentra na própria Política do Direito. E, nas palavras de Osvaldo Ferreira de Melo¹²⁷ “[...] para a Política do Direito, o conceito de norma válida não se esgota com as suas características formais. Norma sem validade plena também é norma sem eficácia plena”.

Ainda, sobre o cotejo do contexto Político, Leonardo Boff¹²⁸ afirma que “a política está relacionada com o poder e a gestão do bem comum”. Por consequência, a Política do Direito deve ter como fator axiológico proeminente a distribuição do poderio social, de maneira que aqueles que denotem vulnerabilidades intrínsecas às suas características, possam integrar o cerne da centralidade da discussão, ao invés de figurarem como acessórios periféricos da construção normativa, a fim de estabelecer parâmetros paritários de acesso à direitos diante de contextos originariamente desiguais.

Nesse sentido, Luigi Ferrajoli¹²⁹ ensina que:

¹²⁶ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor/UFSC, 1994. p. 80.

¹²⁷ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor/CMCJUNIVALI, 1998. p. 64.

¹²⁸ BOFF, Leonardo. **Ecologia, mundialização, espiritualidade**. Rio de Janeiro: Record, 2008. p. 37-38.

¹²⁹ Consta no original: “sappiamo tutti che nella storia del pensiero politico le argomentazioni fattuali a sostegno della disuguaglianza degli uomini sono state, da Platone e Aristotele in poi, assai più

Sabemos todos que na história do pensamento político as argumentações factuais em defesa da desigualdade dos homens foram, desde Platão e Aristóteles, muito mais numerosas do que aquelas em defesa da sua igualdade e de sua igual dignidade. Mas isto quer dizer que a igualdade não é um fato mas um valor; que a sua afirmação não é uma asserção, mas uma prescrição; que como tal a assumimos e a defendemos precisamente porque, de fato, somos diferentes e desiguais: em defesa, de um lado, do igual valor que queremos garantir a todas nossas diferenças de identidade [...] e, de outro lado, da remoção ou redução que queremos promover das desigualdades econômicas e materiais [...]. Significa, em suma, que a igualdade, a dignidade da pessoa, as liberdades e outros direitos fundamentais não são nem valores objetivos nem princípios óbvios.

Desse modo, a efetivação dos Direitos Sociais traduz uma relação de interdependência com a esfera pública de vivência, de maneira que quando se discorre acerca dos Direitos atinentes à Pessoa Idosa, tem-se um movimento de deslocamento da esfera de construção do Direito centralizado, exclusivamente, para determinados grupos de maior visibilidade social e visa a adentrar em necessidades biológicas indissociáveis, por vezes esquecidas frente às pretensões das demandas sociais prioritárias de determinado nicho socialmente prevalecente.

Assim, é fato que dentre a crescente problemática dos contornos sociais, as preocupações de efetivação de garantias fundamentais consonantes com a linha cronológica do curso natural da vida é descentralizada da esfera de urgência coletiva, pois, de modo geral, os Direitos Sociais da Pessoa Idosa correspondem a garantias biologicamente programáticas para muitos, de maneira que a fruição de Direitos para aqueles destinatários imediatos estão notadamente contornados a partir de Vulnerabilidades que ultrapassam a esfera biológica e adentram na própria política normativa e social.

Nesse sentido, escrevem Lauro Luiz Gomes Ribeiro *et. al.*¹³⁰:

numerosa di quelle a sostegno della loro uguaglianza e della loro pari dignità. Ma questo vuol dire che l'uguaglianza non è un fatto ma un valore; che la sua affermazione non è un'asserzione, ma una prescrizione; che come tale l'assumiamo e la difendiamo proprio perché, di fatto, siamo differenti e disuguali: a sostegno da un lato dell'uguale valore che vogliamo garantire a tutte le nostre differenze di identità [...] e, dall'altro, della rimozione o riduzione che vogliamo promuovere delle disuguaglianze economiche e materiali [...]. Vuol dire, in breve, che l'uguaglianza, la dignità della persona, le libertà e gli altri diritti fondamentali non sono né valori oggettivi né principi scontati." (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). FERRAJOLI, Luigi. **La democrazia attraverso i diritti: il costituzionalismo garantista come modello teorico e come progetto politico**. Bari: Editori Laterza, 2013. p. 107.

¹³⁰ RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes *et. al.* **Comentários ao Estatuto do Idoso**. E-book. Coordenadores: Maria Garcia *et. al.* São Paulo: Saraiva, 2016. Localizações: 408 de 8639 e 1178 de 8639.

[...] o Brasil não é mais um país de jovens, mas um país em acelerado processo de envelhecimento. Esse perfil populacional exigirá do Estado e de toda a sociedade ações afirmativas para garantia dos direitos fundamentais das pessoas envelhecidas. [...] Cabe destacar que o direito ao envelhecimento é um direito personalíssimo, e a sua proteção, um direito social. Conforme ensinamento de Foucault, chegar à velhice é um privilégio.

Desse modo, o desafio para o respeito, a proteção, a promoção e a defesa dos Direitos Sociais destinados à Pessoa Idosa perpassa, inicialmente, pela construção da norma jurídica, mas, a transpõe, e adentra na implementação de Políticas Públicas governamentais, com mecanismos com capacidade para superar o abstracionismo normativo e reconhecer os Direitos da Pessoa Idosa com escopo de proceder com a sua inserção na centralidade da construção de instrumentos eficientes para a concretização de parâmetros de acesso à Direitos Sociais, principalmente, para a Pessoa Idosa Vulnerável.

Portanto, constatando-se que é dever do Estado – mesmo diante do cenário de “escassez moderada de recursos”¹³¹ e em tempos de Pandemia –, respeitar, proteger, promover e defender os Direitos Fundamentais, entre eles os Direitos Sociais, como a Seguridade Social destinada à Pessoa Idosa, cumpre examinar a Governança, um dos meios propostos nesta Pesquisa para se concretizar esta importante missão.

¹³¹ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais** – Teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. 2ª ed. Lisboa: AAFDL, 2017. p. 52.

1.3 GOVERNANÇA ORIENTADA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

O conjunto dos Direitos Fundamentais Sociais, conforme tratado no item acima, materializa-se a partir de ações concretas, principalmente, por parte do Estado. Esse conjunto coordenado de ações e direcionados para o alcance dos escopos delineados pelo constituinte caracteriza, também, a dimensão material das Políticas Públicas.

Flávio Roberto de Almeida Heringer¹³², ao Pesquisar “Quantas políticas públicas há no Brasil? O problema da imprecisão conceitual para a avaliação de políticas públicas”, mesmo com subsídios dos Ministérios do Governo Federal e sob o viés ontológico, tipológico e teleológico, conclui que:

[...] a pergunta básica formulada para o presente estudo não pode ser respondida de maneira objetiva, tendo em vista a imprecisão conceitual no que tange à essência da política pública como manifestação de uma estratégia de solução de problemas. Há muito que ser feito nesse sentido”.

O mencionado Autor¹³³, após analisar a resposta do Ministério da Saúde, explica que a Política Pública para o referido Órgão é construída a partir das competências “de cada setor e revela, também, diferentes níveis de entendimento da demanda formulada”.

Para Juarez Freitas, Políticas Públicas “são programas de Estado Constitucional (mais do que de governo), que reclamam motivada formulação entre alternativas constitucionalmente defensáveis.”¹³⁴

¹³² HERINGER, Flávio Roberto de Almeida. **Quantas políticas públicas há no Brasil?** O problema da imprecisão conceitual para a avaliação de políticas públicas. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/555174/ILB2018_HERINGER.pdf?sequence=1. Acesso em: 28 out. 2019. p. 66.

¹³³ HERINGER, Flávio Roberto de Almeida. **Quantas políticas públicas há no Brasil?** O problema da imprecisão conceitual para a avaliação de políticas públicas. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/555174/ILB2018_HERINGER.pdf?sequence=1. Acesso em: 28 out. 2019. p. 48.

¹³⁴ FREITAS, Juarez. Políticas públicas e controle judicial de prioridades constitucionais. **Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4. Região**, vol. I, n. I. Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2014. p. 148.

Eduardo Appio¹³⁵, em sua Tese intitulada “O controle judicial das políticas públicas no Brasil”, propõe o conceito de Políticas Públicas:

[...] como instrumentos de execução de programas políticos baseados na intervenção estatal na sociedade com a finalidade de assegurar igualdade de oportunidades aos cidadãos, tendo por escopo assegurar as condições materiais de uma existência digna a todos os cidadãos.

Com esse Conceito Operacional, o referido Autor, enfatiza a dimensão material das Políticas Públicas, com especial realce ao seu intenso vínculo com a Dignidade. Essa perspectiva está em plena conexão com o enfoque desta Pesquisa, que objetiva delimitar o protagonismo Estatal no campo da efetivação dos Direitos Sociais.

Amartya Sen¹³⁶, explica que a Política Pública “tem o papel não apenas de procurar implementar as prioridades que emergem de valores e afirmações sociais, mas também de facilitar e garantir a discussão pública mais ampla”. E, conclui o referido Autor¹³⁷: “central para esta abordagem é a ideia do público como um participante ativo na mudança, ao invés de um receptor passivo e dócil de instruções ou assistência dispensada”.

As causas que envolvem diretamente a implementação de Políticas Públicas, necessitam apontar em direção a uma Governança adequada. Ocorre, a expressão Governança, para se estabelecer, coloca-se à serviço de cenários e de Instituições distintas, com variadas compreensões e demandas.

Por isso mesmo, quando recepcionada com a missão e o propósito da Organização das Nações Unidas (ONU), a Governança que se estabelece tem

¹³⁵ APPIO, Eduardo. **O controle judicial das políticas públicas no Brasil**. 2004. Tese (Curso de Pós-Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis. Disponível em: < [//repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/87373/208502.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/87373/208502.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 09 fev. 2022. p. 217.

¹³⁶ Consta no original: “has a role not only in attempting to implement the priorities that emerge from social values and affirmations, but also in facilitating and guaranteeing fuller public discussion.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). SEN, Amartya. **Development as freedom**. [Kindle Edition] Oxford: OUP Oxford; UK ed. *Edition*, 2001. p. 281.

¹³⁷ Consta do original: “central to this approach is the idea of the public as an active participant in change, rather than as a passive and docile recipient of instructions or of dispensed assistance”. (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). SEN, Amartya. **Development as freedom**. [Kindle Edition] Oxford: OUP Oxford; UK ed. *Edition*, 2001. p. 281.

relação com a boa Governança¹³⁸, qual seja, uma Governança com identidade referendada pela Democracia. Para tanto, segundo a ONU¹³⁹:

Na comunidade das nações, o governo é considerado “bom” e “democrático” se as instituições e os processos do país forem transparentes. As instituições dizem respeito a órgãos como o Parlamento e seus vários ministérios. Seus processos incluem atividades como eleições e procedimentos legais, que devem estar livres da corrupção e prestar contas à população. O sucesso de um país em alcançar esse padrão tornou-se uma medida chave de credibilidade e respeito no mundo.

Para o *World Bank*¹⁴⁰, que atua com a Governança há muitas Décadas¹⁴¹, preocupado com a sustentabilidade dos programas e dos projetos que ajuda a

¹³⁸ Segundo a ONU: “a promoção da boa governança funciona como uma ação contínua através das atividades do Sistema das Nações Unidas”, a qual é promovida por variados caminhos, assim identificados: a) com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), este apoia os processos democráticos, tais como o aconselhamento político e o suporte técnico. Está engajado com a advocacia, com as comunicações, campanhas públicas e os diálogos, facilitando as redes de conhecimento e as boas práticas; b) em relação ao Fundo Monetário Internacional (FMI), a promoção da boa governança é conferida através de programas de financiamento e assistência técnica, com abordagem no combate à corrupção, no fortalecimento da prevenção, e de medidas que reforçam a responsabilidade e melhorem a transparência das políticas, dos gastos públicos relativos à redução da pobreza; c) quanto ao Fundo de Democracia das Nações Unidas (UNDEF), a Governança centra-se em dar voz à Sociedade Civil, promovendo os direitos humanos e encorajando a participação dos grupos nos processos democráticos, destinando fundos às organizações locais, estejam em fase de transição, ou em processo de consolidação da governança democrática; d) por último, a Rede Pública de Administração das Nações Unidas (UNPAN), tem como objetivo, estabelecer uma rede de Internet para ligar instituições de administração públicas, regionais e nacionais, de forma a facilitar a troca de informações e de experiências, bem como a formação na área da política de gestão pública de forma a melhorar a administração pública em geral. NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **A ONU e a governança**. Disponível em: <nacoesunidas.org/acao/governanca/>. Acesso em: 26 abr. 2020.

¹³⁹ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **A ONU e a governança**. Disponível em: <nacoesunidas.org/acao/governanca/>. Acesso em: 26 abr. 2020.

¹⁴⁰ Consta no original: “governance is defined as the manner in which power is exercised in the management of a country's economic and social resources for development.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *WORLD BANK. Governance and Development. A World Bank Publication. Washington D.C., 1992.* Disponível em: <documents.worldbank.org/curated/en/604951468739447676/pdf/multi-page.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2020. p. 1.

¹⁴¹ “Questões de governança não são novas para o Banco Mundial. Como uma instituição de desenvolvimento, o Banco atuou com essas questões a partir do começo. Contudo, o desempenho relativamente bom do crescimento de países entre 1965 e 1980 ajudaram a esconder os profundos problemas de governança que afetaram seu uso eficiente de recursos e retardou seus esforços para se adaptar em resposta a uma mudança ambiente externo.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “Issues of governance are not new to the World Bank. As a development institution, the Bank has grappled with these issues from its inception. However, the relatively good growth performance of developing countries between 1965 and 1980 helped conceal the deepseated problems of governance which affected their efficient use of resources and retarded their efforts to adjust in response to a changing external environment.”. *WORLD BANK. Governance and Development. A World Bank Publication. Washington D.C., 1992.* Disponível em: <documents.worldbank.org/curated/en/604951468739447676/pdf/multi-page.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2020. p. 3.

financiar¹⁴²: “governança é definida como a maneira pela qual o poder é exercido na administração dos recursos sociais e econômicos de um país visando o desenvolvimento”.

Com base nesse conceito do *World Bank*, Alcindo Gonçalves¹⁴³ escreve que: “o conceito compreende a ação conjunta de Estado e sociedade na busca de soluções e resultados para problemas comuns” e, alerta que: “é inegável que o surgimento dos atores não-estatais é central para o desenvolvimento da ideia e da prática da governança”.

O *World Bank*¹⁴⁴, em 1994, ampliando o conceito de Governança, previsto no Relatório de 1992 e acima citado, passando a descrever sobre a Boa Governança e afirmando a necessidade de forte participação da Sociedade nos assuntos públicos:

A boa governança é caracterizada pela previsibilidade; a elaboração de políticas abertas e esclarecidas (ou seja, processos transparentes); uma burocracia imbuída de um ethos profissional; um braço executivo do governo - responsável pelas suas ações, e uma forte participação da sociedade civil nos assuntos públicos; e todos se comportando sob as normas da lei.

Brainard Guy Peters¹⁴⁵, ao apresentar um modelo genérico de Governança, destacando que as características apontadas podem ser específicas

¹⁴² Consta no original: “the World Bank’s interest in governance derives from its concern for the sustainability of the programs and projects it helps finance.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *WORLD BANK. International Bank for Reconstruction and Development. Governance: the World Bank’s experience. (Development in Practice). A World Bank Publication. Washington D.C., 1994.* Disponível em: <documents1.worldbank.org/curated/en/711471468765285964/pdf/multi0page.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

¹⁴³ GONÇALVES, Alcindo. **O Conceito de governança.** [2012]. Disponível em: <publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/078.pdf>. Acesso em: 03 maio 2020.

¹⁴⁴ Consta no original: “good governance is epitomized by predictable; open, and enlightened policymaking (that is, transparent processes); a bureaucracy imbued with a professional ethos; an executive arm of government accountable for its actions, and a strong civil society participating in public affairs; and all behaving under the rule of law.” (Tradução da Autora desta Pesquisa). *WORLD BANK. International Bank for Reconstruction and Development. Governance: the World Bank’s experience. (Development in Practice). A World Bank Publication. Washington D.C., 1994.* Disponível em: <documents1.worldbank.org/curated/en/711471468765285964/pdf/multi0page.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

¹⁴⁵ PETERS, Brainard Guy. O que é Governança? **Revista do TCU.** n. 127, maio-ago. 2013. Disponível em: <revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/download/87/85> Acesso em: 03 maio 2020. p. 32.

para cada país, conclui que:

Governar não é uma tarefa fácil e falhas são comuns. Mas é crucial compreender as fontes dos fracassos. Esse exercício de articulação das dimensões da governança e a demonstração de algumas das tarefas exigidas para cada uma ajudará a identificar as fontes dos problemas de governo e, portanto, também ajudará no aperfeiçoamento da governança. A busca de uma boa governança permanece um desafio constante para todos os governos e cidadãos.

No cenário nacional, o Decreto n. 9.203¹⁴⁶, de 22 de novembro de 2017, “dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”, definindo em seu artigo 2º, inciso I, a Governança Pública como “conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade” e descreve os mecanismos para a Governança.

O Conselho da Justiça Federal (CJF)¹⁴⁷, ao relatar sobre a crise, que passa a Justiça Brasileira, de “‘superdemanda’, caracterizada pelo excessivo número de casos novos remetidos ao Poder Judiciário diuturnamente”, já no ano de 2015, publicou o “Manual de Governança da Justiça Federal”, registrando que “vem-se desenvolvendo um modelo de governança que pretende direcionar os órgãos do Sistema de Justiça Federal à consecução de suas prioridades”, entre elas expressando: “o julgamento mais célere dos processos; a gestão dos grandes litigantes e das demandas repetitivas [...]”.

Ainda, por intermédio da Resolução n. 655/2020 - CJF, de 07 de agosto de 2020¹⁴⁸, instituiu “o Guia de Governança e Gestão do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus”, considerando as recomendações do TCU “no sentido de

¹⁴⁶ BRASIL. Decreto n. 9.203, de 22 de novembro de 2017, dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9203.htm>. Acesso em: 04 maio 2020.

¹⁴⁷ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Manual de Governança da Justiça Federal. Brasília, novembro de 2015. **Portal do Conselho da Justiça Federal.** Disponível em: <www.cjf.jus.br/observatorio/arq/ManualGovJF.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022. p. 4.

¹⁴⁸ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Resolução n. 655/2020 - CJF, de 07 de agosto de 2020. Institui o Guia de Governança e Gestão do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus. **Portal do Conselho da Justiça Federal.** Disponível em: <www.cjf.jus.br/observatorio2/temas/governanca>. Acesso em: 10 fev. 2022.

que sejam adotadas ações voltadas ao aperfeiçoamento da governança e da gestão pública, consoante Acórdãos n. 358/2017, n. 588/2018 e n. 2699/2018”.

Do “Guia de Governança e Gestão do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus”¹⁴⁹, consta a resposta ao conceito de Governança ofertada pelo CJF:

Governança pode significar governo, o órgão superior da administração pública a quem cabe a condução política geral do país. Todavia, também pode expressar o conjunto de regras e práticas que têm como objetivo garantir o cumprimento dos deveres e atender aos interesses da sociedade e dos demais envolvidos naquela atividade.

Na mesma perspectiva, o TCU¹⁵⁰, zela pela aplicação e pela fiscalização desta temática no Brasil, inclusive, disponibiliza em sua Página Oficial um espaço para tratar da Governança, entre elas: a Governança Pública, Governança no TCU, Governança de TI e Governança em Saúde.

Nesse sentido, no “Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas”, o TCU¹⁵¹ esclarece que “considerando os diferentes enfoques de governança para campos de aplicação específicos, entendeu-se importante haver modelos particulares para a avaliação da governança a depender do seu objeto”.

E, o TCU¹⁵², ao conceituar a Governança em Políticas Públicas, diz que se refere “aos arranjos institucionais que condicionam a forma pela qual as políticas são formuladas, implementadas e avaliadas, em benefício da sociedade”, acrescentando que:

A governança pública inclui o Estado, mas o transcende, na medida em que contempla atores da sociedade civil como partes essenciais do processo de governo. [...]

¹⁴⁹ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Guia de Governança e Gestão do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus”. **Portal do Conselho da Justiça Federal**. Disponível em: <www.cjf.jus.br/observatorio2/temas/governanca>. Acesso em: 10 fev. 2022.

¹⁵⁰ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Governança. **Portal do Tribunal de Contas da União**. Disponível em: <portal.tcu.gov.br/governanca/>. Acesso em: 10 fev. 2022.

¹⁵¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas. **Portal do Tribunal de Contas da União**. Disponível em: <portal.tcu.gov.br/referencial-para-avaliacao-de-governanca-em-politicas-publicas.htm>. Acesso em: 10 fev. 2022. p. 10.

¹⁵² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas. **Portal do Tribunal de Contas da União**. Disponível em: <portal.tcu.gov.br/referencial-para-avaliacao-de-governanca-em-politicas-publicas.htm>. Acesso em: 10 fev. 2022. p. 32;29. (negrito conforme consta no original)

Essa percepção sobre a governança está relacionada à reformulação do papel do Estado, que, no Brasil, se intensificou durante a década de noventa. Com essa nova configuração, projetou-se o entendimento de que o êxito das políticas públicas não depende unicamente do aparato governamental. Passa a ser necessário um maior grau de interação e cooperação entre o Estado e atores não estatais, como em uma estrutura de redes.

Dessa forma, a Governança voltada à esfera Pública chama os demais atores com o objetivo de se obter: “êxito das políticas públicas”; pois, não depende unicamente do Estado essa indispensável missão. Com essas conclusões, reafirma-se a necessidade de atuação da Família e da Sociedade ao lado do Estado com o objetivo de concretizar os Direitos Sociais da Pessoa Idosa.

Para esta Pesquisa, Governança Fraterna, constitui-se em instrumento de respeito, de proteção, de promoção e de defesa dos Direitos, quando comprometida com os resultados, de forma positiva e capaz de concretizar os Direitos, dispensando o processo histórico, em termos de tempo, e se traduz em concretude de Direitos, ou, em outras palavras, capaz de gerar e (re)afirmar Direitos na perspectiva da Fraternidade.

Também, requer demandas necessárias à implantação de respostas Políticas a conferir uma atuação que dê conta das responsabilidades individuais e conjuntas dos diferentes atores e setores na busca de Direitos, tais como Saúde, integridade pessoal e bem-estar, ou, mesmo Direitos que no ordenamento brasileiro, encontram-se representados pela Seguridade Social, traduzida essa por seus principais objetivos, no caso a Saúde, a Previdência Social e a Assistência Social.

Esse conjunto de elementos ou de determinantes¹⁵³ sociais, baseiam-se em metas coletivas relacionadas às prioridades da Sociedade, elegíveis mediante os princípios da Boa Governança, assim identificados: legitimidade; visão e direcionamento estratégico; desempenho; responsabilidade; e, equidade e justiça

¹⁵³ A respeito dos determinantes, quais sejam “determinantes sociais” ou “determinantes sociais da saúde”, significativa é a tradução seguinte para essas expressões: “A maior parte da carga de doenças - assim como as iniquidades em saúde, que existem em todos os países - acontece por conta das condições em que as pessoas nascem, vivem, crescem, trabalham e envelhecem. Esse conjunto de condições é chamado “determinantes sociais da saúde”, um termo que resume os determinantes sociais, econômicos, políticos, culturais e ambientais da saúde”. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Diminuindo diferenças:** a prática das políticas públicas sobre determinantes sociais da saúde. Outubro de 2011. Disponível em: <www.who.int/sdhconference/discussion_paper/Discussion_Paper_PT.pdf>. Acesso em 26. Abr. 2020. p. 2.

nos processos, promovidos pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a facilitar o entendimento do que é necessário¹⁵⁴.

Compreendido conceito de Governança, em especial para esta Pesquisa, passa-se aos exemplos concretos de atuação, por intermédio do Poder Judiciário e do Poder Executivo, os quais estimulam a estratégia de Governança para a Saúde, a Previdência Social e a Assistência Social, inclusive, da Pessoa Idosa.

O acesso ao Poder Judiciário é realizado, segundo Bruno Makowiecky Salles¹⁵⁵, para a concretização dos Direitos Fundamentais, “na tentativa de suprir o *déficit* de implementação de tais direitos, principalmente dos prestacionais normatizados nas Constituições Pós-Segunda Guerra, cuja efetivação reclama dispêndios públicos mais visíveis”. E, um dos Direitos Fundamentais mais judicializados, verifica-se são aqueles integrantes da Seguridade Social¹⁵⁶.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹⁵⁷, ao julgar o Tema 106¹⁵⁸, que

¹⁵⁴ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Diminuindo diferenças:** a prática das políticas públicas sobre determinantes sociais da saúde. Outubro de 2011. Disponível em: <www.who.int/sdhconference/discussion_paper/Discussion_Paper_PT.pdf>. Acesso em 26. Abr. 2020. p. 3.

¹⁵⁵ SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à Justiça e equilíbrio democrático:** intercâmbios entre *Civil Law* e *Common Law*. 2019. Tese (Curso de Doutorado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí: Itajaí. Disponível em: <www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/264/TESE%20BRUNO%20MAKOWIECKY%20SALLES%20-%20TOTAL.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022. p. 137.

¹⁵⁶ A Judicialização da Seguridade Social (Saúde, Previdência Social e Assistência Social) é Tema de grande impacto financeiro e estrutural para o Estado, em especial no caso do Brasil. Tendo por base essa constatação, especificamente no caso de Previdência e da Assistência Social, o Tribunal de Contas da União instaurou o processo n. 022.354/2017-4, conforme já citada conclusão do Relatório de Levantamento, de 5 de dezembro de 2018. BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Processo** n. 022.354/2017-4. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/2235420174.PROC%2520PROC%253A02235420174/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=10d01d40-8af0-11ea-a4ad-6fa42d9b5c96>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

¹⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 106.** Disponível em: <www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=106&cod_tema_final=106>. Acesso em: 03 fev. 2022.

¹⁵⁸ Tese definida no Acórdão dos Embargos de Declaração, publicado no DJe de 21 de setembro de 2018, o qual modulou os efeitos do Recurso Repetitivo no seguinte sentido: “[...] de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018.” No entanto, com Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, com Tema 6: “Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo”; e, com Tema 1161 (STF): “Dever do Estado de fornecer medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 106.** Disponível em: <www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod>

versou sobre a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde (SUS)¹⁵⁹, estabeleceu, entre outros¹⁶⁰, o seguinte requisito: “incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito”.

Do Voto do Relator, Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial n. 1.657.156¹⁶¹, *leading case* do Tema 106, resta esclarecido sobre o requisito de comprovação da hipossuficiência daquele que requer o medicamento:

[...] que a sua aquisição implique o comprometimento da sua própria subsistência e/ou de seu grupo familiar. Não se exige, pois, comprovação de pobreza ou miserabilidade, mas, tão somente, a demonstração da incapacidade de arcar com os custos referentes à aquisição do medicamento prescrito.

Desse modo, decidiu o Relator para o Acórdão, Ministro Roberto Barroso, no RE 657.718/MG¹⁶², *leading case* do Tema 500 do STF: “a garantia de acesso ao medicamento somente deverá se dar pelo seu custeio pelo Estado quando demonstrada a hipossuficiência do requerente”.

Cesar Luiz Pasold e Roberta Terezinha Uvo Bodnar¹⁶³, ao analisarem os

_tema_inicial=106&cod_tema_final=106>. Acesso em: 03 fev. 2022.

¹⁵⁹ Segundo José Isaac Pilati, “o Sistema Único de Saúde – SUS, não é uma pessoa jurídica, bem como não se confunde com seus entes e órgãos públicos isolados, afinal trata-se de – um Sistema. Inclui público-estatal, serviços privados e coletivo social em função do atendimento integral à saúde de todos. O atendimento implica não regras de Direito Administrativo tradicional, e sim procedimentos de exercício coletivo”. PILATI, José Isaac. **Propriedade e função social na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 136.

¹⁶⁰ Tese firmada no Tema 106: “A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 106**. Disponível em: <www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=106&cod_tema_final=106>. Acesso em: 03 fev. 2022. (sublinhado conforme consta no original)

¹⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** n. 1.657.156/RJ. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Disponível em: <processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=76923856&num_registro=201700256297&data=20180504&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 03 fev. 2022.

¹⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** 657.718. Relator do Acórdão Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341567601&ext=.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2022.

¹⁶³ PASOLD, Cesar Luiz; UVO BODNAR, Roberta Terezinha. A Governança Judicial da Saúde do Idoso no Brasil: limites e aporias. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS**, Porto Alegre, Vol. XV, n. 2, 2020. Disponível em:

limites e as aporias da intervenção do Poder Judiciário, quando atua como autor para a Governança, na Tutela da Saúde da Pessoa Idosa no Brasil, aprofundando-se no Tema 106 do STJ e no Tema 500 do STF¹⁶⁴, escrevem:

[...] a conclusão a que se chegou, por mais que não prevista inicialmente, apontou um caminho singular: a Governança posta na dimensão da atuação do Poder Judiciário, quando se coloca a favor da implementação da Saúde do Idoso, encontra-se apta ao enfrentamento da atuação do Poder Judiciário na implementação da Saúde do Idoso.

A atuação realizada pelo Poder Judiciário estimula a estratégia de Governança em prol da Saúde do Idoso, conforme constata-se dos Temas que fixaram as teses perante os Tribunais Superiores. Essas, em resumo, traçaram os parâmetros para julgamentos de demandas que envolvem a Saúde e, conseqüentemente, a Saúde do Idoso, que por sua condição de vulnerabilidade e exposição aos riscos, merece destacada reafirmação.

Afinal, os referidos Autores¹⁶⁵ verificam que em se tratando de julgamento de Recurso Repetitivo, como o caso do RE n. 1.657.156, após publicado o acórdão paradigma: “a tese firmada pelo Tribunal Superior deve ser seguida pelos demais Órgãos do Poder Judiciário (artigo 1.040, inciso III) em clara referência à assunção compromissória pertinente à Governança, conforme apontado neste estudo”.

O mesmo critério é aplicado aos julgamentos dos Recursos Extraordinários, quando reconhecida a Repercussão Geral¹⁶⁶, de acordo como artigo

</seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/102389/60114>. Acesso em: 03 fev. 2022. p. 177.

¹⁶⁴ Foi fixada a seguinte Tese, no Tema 500, do STF: “1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 500**. Disponível em: </portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4143144&numeroProcesso=657718&classeProcesso=RE&numeroTema=500>. Acesso em: 03 fev. 2022.

¹⁶⁵ PASOLD, Cesar Luiz; UVO BODNAR, Roberta Terezinha. A Governança Judicial da Saúde do Idoso no Brasil: limites e aporias. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, Vol. XV, n. 2, 2020. Disponível em: </seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/102389/60114>. Acesso em: 03 fev. 2022. p. 176.

¹⁶⁶ Artigo 1.035 “§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Presidência da República do Brasil**:

1.040 do Código de Processo Civil¹⁶⁷.

Logo, com a publicação do acórdão de julgamento do Tema 1161¹⁶⁸, sobre o “dever do Estado de fornecer medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária”, a seguinte tese firmada deve ser seguida pelos demais Órgãos do Poder Judiciário:

Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS.

Considerando esse cenário e delineando a Governança posta na dimensão da atuação do Poder Judiciário, voltada às ações de Tutela de Saúde, em especial da Pessoa Idosa, Cesar Luiz Pasold e Roberta Terezinha Uvo Bodnar¹⁶⁹, explicam que: “primeiro há de atuar na seara da dinamicidade econômica, após, faz-se comprometida com a gestão desses dados, e, finalmente, perfaz-se em sua mais decisiva condição: ser paradigma de entrega e Tutela de Direitos”.

Um outro grande exemplo de Governança, na área da Saúde, pode ser observado por meio do Poder Público, com o ressarcimento ao SUS¹⁷⁰, cobrado pela Agência Nacional de Saúde (ANS)¹⁷¹, desde 2016, das Operadoras de Planos de

Legislação. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 fev. 2022.

¹⁶⁷ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 fev. 2022.

¹⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1161.** Disponível em: <portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5559067&numeroProcesso=1165959&classeProcesso=RE&numeroTema=1161>. Acesso em: 03 fev. 2022.

¹⁶⁹ PASOLD, Cesar Luiz; UVO BODNAR, Roberta Terezinha. A Governança Judicial da Saúde do Idoso no Brasil: limites e aporias. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS**, Porto Alegre, Vol. XV, n. 2, 2020. Disponível em: <seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/102389/60114>. Acesso em: 03 fev. 2022. p. 176.

¹⁷⁰ BRASIL. Lei n. 9.656, de 03 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm>. Acesso em: 05 fev. 2022.

¹⁷¹ “A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é a **agência reguladora** vinculada ao Ministério da Saúde responsável pelo setor de **planos de saúde** no Brasil”. (negrito conforme consta

Saúde, com base no que determina o Artigo 32 da Lei n. 9.656/1998, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 2001:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

A 11ª Edição do Boletim Informativo Utilização do Sistema Único de Saúde por Beneficiários de Planos de Saúde e Ressarcimento ao SUS¹⁷², descreve que, “desde o início do ressarcimento ao SUS foram cobrados R\$ 6,84 bilhões, que equivalem a 4.436.248 atendimentos realizados no SUS”, e, “mesmo com as suspensões de prazos processuais durante um período de cinco meses, em 2020 a agência reguladora cobrou cerca de R\$1 bilhão, referente a mais de 630 mil atendimentos [...]”.

O STF decidiu, em 7 de fevereiro de 2018, com trânsito em julgado em 14 de maio de 2021, o Tema 345¹⁷³ e fixou a seguinte Tese:

É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 1.9.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.

Ao julgar a constitucionalidade desta previsão legal, o Ministro Ricardo Lewandowski, registrou que:

Agora, sabemos todos que os recursos à disposição - independentemente da necessidade de racionalização, de disciplina, muitas vezes muito difícil em termos de fiscalização - são insuficientes. E são insuficientes por quê? Porque, gostemos ou não,

no original) BRASIL. Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Quem somos. **Portal do Governo Federal: Agência Nacional de Saúde Suplementar**. Disponível em: <www.gov.br/ans/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/quem-somos-1>. Acesso em: 05 fev. 2022.

¹⁷² BRASIL. Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Boletim informativo: utilização do Sistema Único de Saúde por beneficiários de planos de saúde e ressarcimento ao SUS [recurso eletrônico] – n.1 (abr. 2016). - Rio de Janeiro: ANS, n. 11 (dez.), 2020. **Portal do Governo Federal: Agência Nacional de Saúde Suplementar**. Disponível em: <www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/integracao-com-SUS/ans-divulga-novo-boletim-do-ressarcimento-ao-sus/Boletim_Ressarcimento_11_edicao.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2022. p. 19.

¹⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 345**. Disponível em: <portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=345>. Acesso em: 26 fev. 2022.

temos uma sociedade, claro que mais rica do que era, mas extremamente desigual.

Assim, ao reconhecer a constitucionalidade desta Lei que possibilita ao Poder Executivo, atuar sob o viés da Fraternidade e da Governança, ao proceder ao ressarcimento do SUS, o STF alerta para a insuficiência dos recursos, bem como, para a realidade da Sociedade brasileira: “mais rica do que era, mas extremamente desigual”.

Com essa atuação do Poder Executivo, a Sociedade é chamada para exercer a sua responsabilidade ao ressarcir aos Cofres Públicos dos gastos realizados no SUS, quando o usuário tinha acesso, para tanto, por intermédio do Plano de Saúde. Dessa forma, resta garantido o cumprimento dos deveres e atendido os interesses da Sociedade.

Enquanto na área da Previdência Social, ilustra-se com as Ações Regressivas, ajuizadas pelo INSS, por intermédio da Advocacia-Geral da União¹⁷⁴, nos casos em que ocorrem a concessão de benefício acidentário, gerado em razão de culpa ou dolo do empregador, nos termos dos artigos 19, § 1º, e 120 da Lei n. 8.213/1991¹⁷⁵.

Também são ajuizadas ações regressivas em casos de crimes de trânsito e ações regressivas em casos de violência dolosa contra a mulher, que resultarem lesão corporal, morte ou perturbação funcional, chamadas de ação regressiva “Maria da Penha”.

¹⁷⁴ Segundo a Autora desta Pesquisa, no Artigo publicado para o Blog “Conversando com o Professor Cesar Luiz Pasold”: **“A Advocacia-Geral da União é conceituada no artigo 131 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como Instituição que, diretamente ou por meio de órgão vinculado, representa a União, judicialmente ou extrajudicialmente, prestando ao Poder Executivo, inclusive, as atividades de consultoria e assessoramento. [...] na Procuradoria-Geral Federal, criada pela Lei n. 10.480, de 2 de julho de 2002 e que compete exercer a representação judicial, extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídico de 159 Autarquias e Fundações Públicas Federais – exemplo: todas as Universidade Públicas Federais, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) [...] –, atuam os Procuradores Federais.”** (negrito e sublinhado conforme consta no original) UVO BODNAR, Roberta Terezinha. Conhecendo a Advocacia-Geral da União: missão e carreira. In: **Conversando com o Professor Cesar Luiz Pasold**. Disponível em: <//conversandocomoprofessor.com.br/2018/11/02/conhecendo-a-advocacia-geral-da-uniao-missao-e-carreiras/>. Acesso em: 03 fev. 2022.

¹⁷⁵ BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 12 fev. 2022.

Importante mencionar que a Advocacia-Geral da União¹⁷⁶, noticiou que, no ano de 2021, houve “a recuperação de R\$ 43,2 milhões em decorrência da atuação dos procuradores federais em ações regressivas previdenciárias”.

Roberta Terezinha Uvo Bodnar e Geralda Magella de Faria Rossetto¹⁷⁷, ao escreverem sobre “O papel do Procurador Federal nas ações regressivas decorrentes de acidente do trabalho: contributo ao Estado de Direito material aberto a uma pluralidade de concretizações”, explicam que:

Na verdade, por meio das ações regressivas, o Estado social e democrático de Direito, comporta as bases necessárias ao Estado de Direito material aberto à pluralidade de concretizações. Referidas concretizações nada mais são do que a manutenção dos próprios benefícios previstos na esfera do RGPS, dos quais as ações regressivas é meio de facilitação – promoção, proteção e defesa de tais direitos.

Na área da Assistência Social, destaca-se a atuação do Poder Judiciário, por meio da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais¹⁷⁸, ao julgar o Pedido de Uniformização n. 0517397-48.2012.4.05.8300, interpretando o artigo 20, §1º, da Lei n. 8.742/1993, conforme as normas veiculadas pelos artigos 203, inciso V; 229 e 230 da CRFB/1988, e fixando a seguinte tese: “o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção”.

No referido julgamento, ao transcrever as determinações dos artigos 229 e 230 da CRFB/1988, depreende-se os fundamentos que se desenvolve nesta

¹⁷⁶ BRASIL. Advocacia-Geral da União. Atuação da AGU em autarquias e fundações públicas arrecada mais de R\$ 7 bilhões para a União em 2021. 14 jan. 2022. **Portal do Governo Federal: Advocacia-Geral da União**. Disponível em: <www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/atuacao-da-agu-em-autarquias-e-fundacoes-publicas-arrecada-mais-de-r-7-bilhoes-para-a-uniao-em-2021>. Acesso em: 10 fev. 2022.

¹⁷⁷ UVO BODNAR, Roberta Terezinha; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. O papel do Procurador Federal nas ações regressivas decorrentes de acidente do trabalho: contributo ao Estado de Direito material aberto a uma pluralidade de concretizações. *In: Direitos sociais, seguridade e previdência social I*. CONPEDI/UNICURITIBA (org.); Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa, Juliana Teixeira Esteves. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/75j9e43q/R32510BO98wal1Np.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022. p. 172-173.

¹⁷⁸ BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Pedido de Uniformização** n. 0517397-48.2012.4.05.8300. Relator Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira. Disponível em: <www.cjf.jus.br/publico/pdfs/05173974820124058300.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2022.

Pesquisa, qual seja: que essas disposições Constitucionais estão relacionadas à “concorrência comum da família, da sociedade e do Estado no desenvolvimento e manutenção de laços de cooperação que possam assegurar as condições mínimas de existência digna às pessoas em situação de vulnerabilidade”.

Logo, munida dessas considerações e desses exemplos, é fato que a Governança, no que tem de sua capacidade de concretização dos Direitos, em especial, os Direitos Sociais da Pessoa Idosa: promove a participação, o pluralismo, a transparência, a responsabilidade e a igualdade no Estado de Direito, de forma efetiva, eficaz e eficiente. Além de abrir caminhos para o diálogo das redes de conhecimento e a partilha de boas práticas, cujas medidas funcionam como verdadeiras atividades entre o Estado, a Família e a Sociedade, sobretudo, em prol da Pessoa Idosa, quem será objeto de estudo do próximo Capítulo.

CAPÍTULO 2

O RESPEITO, A PROTEÇÃO, A PROMOÇÃO E A DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

2.1 CARACTERIZAÇÃO INTERDISCIPLINAR, HISTÓRICA, GEOGRÁFICA E PERSPECTIVA POPULACIONAL DA PESSOA IDOSA

O Envelhecimento¹⁷⁹ é um processo natural do ciclo humano, caso nenhuma eventualidade retire o “dom da vida”, por consequência, a Pessoa se tornará Idosa. E, nada é mais digno – por parte do Estado, da Família e da Sociedade – que assegurar o respeito, a proteção, a promoção e a defesa dos Direitos daqueles que necessitam do outro, principalmente, no momento de fragilidade associado à doença, à dor, ao sofrimento e, até mesmo, à fome.

Para a presente Pesquisa, adota-se o termo: Pessoa Idosa, conforme o Projeto Lei n. 3.646/2019¹⁸⁰ e o Projeto de Decreto Legislativo n. 863/2017¹⁸¹, “tendo em vista a consonância com a recente legislação nacional relativa aos direitos

¹⁷⁹ Nos termos do artigo 2º da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, “Envelhecimento” é o: “processo gradual que se desenvolve durante o curso de vida e que implica alterações biológicas, fisiológicas, psicossociais e funcionais de várias consequências, as quais se associam com interações dinâmicas e permanentes entre o sujeito e seu meio.” *ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. General Assembly. Regular Session. 45th: 2015: Washington, D.C. Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos: AG/RES.2875 (XLV-O/15):* Aprovada na segunda sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2015). Disponível em: <www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022.

¹⁸⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto Lei n. 3.646/2019. Altera a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”. **Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2208701>. Acesso em: 16 fev. 2022.

¹⁸¹ Conforme o Projeto de Decreto Legislativo n. 863/2017, a aprovação da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos será “concedida no entendimento de que os termos ‘Idoso’ e ‘Idosos’ utilizados no texto autêntico em português da referida Convenção referem-se a ‘pessoa idosa’ e ‘pessoas idosas’, respectivamente, tendo em vista a consonância com a recente legislação nacional relativa aos direitos humanos, que consagra a neutralidade de gênero”. (parágrafo único do artigo 1º). BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Decreto Legislativo n. 863/2017. Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, concluída no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), celebrada em Washington, em 15 de junho de 2015. **Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2164910&ord=1>. Acesso em: 15 fev. 2022.

humanos, que consagra a neutralidade de gênero”. E, acolhe-se o conceito cronológico, previsto no Estatuto do Idoso¹⁸², qual seja: “pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”¹⁸³.

Não se desconhece que muitos Pesquisadores^{184 185} consideram o termo “velho”. Porém, Clarice Peixoto¹⁸⁶, ao tratar sobre os termos classificatórios, concluiu que o Brasil se assemelha à França, onde o termo “velho”, quando utilizado para designar a Pessoa Idosa, poderá ou não estar carregado de sentido negativo; todavia, quando empregado, reforça “uma situação de exclusão social”.

Ainda, segundo a referida Autora¹⁸⁷, a noção de “velho” é “fortemente assimilada à decadência e confundida com incapacidade para o trabalho: ser velho é

¹⁸² Artigo 1º da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 15 fev. 2022.

¹⁸³ O Estatuto do Idoso, seguindo normas Constitucionais, prevê idade diferenciada para dois direitos: o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB/1988 e disciplinado pela LOAS, e a gratuidade nos transportes públicos urbanos e semiurbanos, ambos destinados à Pessoa Idosa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos dos artigos 34 e 39 do Estatuto do Idoso. BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 15 fev. 2022.

¹⁸⁴ Não se desconhece a crítica de alguns Autores, como a do Presidente da Academia Brasileira de Filosofia, João Ricardo Moderno, que, ao comentar em seu artigo “Ontoestética do idoso” considerou desnecessária a escolha de eufemismo para o termo “velhice”: “*Velhice* é uma palavra detestada pela onda politicamente correta, que prefere os eufemismos a chamar as coisas pelo nome”. MODERNO, João Ricardo. *Ontoestética do idoso*. In: **A arte de envelhecer: saúde, trabalho, afetividade, Estatuto do Idoso**. Aparecida: Ideias & Letras; Rio de Janeiro: UERJ, 2004. p. 79.

¹⁸⁵ Beltrina Côrte esclarece que: “[...] A palavra ‘adequada’ é individual, pois não existe uma nomenclatura que se possa dizer correta, cada qual se sentirá mais confortável ante seu longeviver com uma ou outra. Mas é importante saber que as diversas terminologias, no entanto, são eufemismos, ou seja, palavras mais agradáveis para suavizar a etapa da velhice, aquela que está mais próxima da nossa finitude e que continua sendo negada. Nos documentos públicos o termo mais utilizado tem sido pessoa idosa, que seria o termo politicamente correto. [...]”. CÔRTE, Beltrina. O velho tem preconceito contra a sua idade. In: **Plenae**. 8 de março de 2019. Disponível em: <plenae.com/parada-obrigatoria/o-velho-tem-preconceito-contra-a-sua-idade/>. Acesso em: 11 fev. 2022.

¹⁸⁶ Clarice Peixoto, Doutora em Antropologia, pesquisou os termos classificatórios sobre a Pessoa Idosa em sua Tese de Doutorado na Escola de Altos Estudos em Ciências Sociais (*École des Hautes Études en Sciences Sociales –EHESS*), de Paris, no ano de 1993. PEIXOTO, Clarice. Entre o estigma e a compaixão e os termos classificatórios: velho, velhote, idoso, terceira idade... In: **Velhice ou terceira idade?** Estudos antropológicos sobre identidade, memória e política. Organizado por Myriam Moraes Lins de Barros. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007. p. 72-73/77.

¹⁸⁷ PEIXOTO, Clarice. Entre o estigma e a compaixão e os termos classificatórios: velho, velhote, idoso, terceira idade... In: **Velhice ou terceira idade?** Estudos antropológicos sobre identidade, memória e política. Organizado por Myriam Moraes Lins de Barros. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007. p. 72-73/77.

pertencer à categorização emblemática dos indivíduos idosos e pobres”.

Os renomados Autores: o italiano, Norberto Bobbio e, a francesa, Simone Beauvoir relatam sobre o Envelhecimento, respectivamente, nas Obras “*De Senectute*”¹⁸⁸ e “*La Vieillesse*”¹⁸⁹. Os dois mencionados Autores, aprofundaram-se no tema deixando muitos ensinamentos, dentre os quais, para Norberto Bobbio¹⁹⁰ o Envelhecimento se tornou um grande problema social sem solução, não apenas porque aumentou o número de Pessoas Idosas, mas também porque aumentou o número de anos que se vive nesta fase da vida¹⁹¹.

Norberto Bobbio¹⁹², ao iniciar a sua Obra descreve suas percepções sobre a idade cronológica e explica sobre as mudanças no curso da vida humana:

[...] Hoje o homem de sessenta anos é velho apenas no sentido burocrático, porque atingiu a idade em que geralmente tem direito a uma pensão. O homem de oitenta anos, com algumas exceções, era considerado um velho decrepito, com quem não valia a pena se preocupar. Hoje, porém, a velhice, não burocrática, mas fisiológica, começa quando se aproxima dos oitenta, que é a meia-idade da vida, mesmo em nosso país, um pouco menos para os homens, um pouco mais para as mulheres. A mudança foi tal que o curso da vida humana, tradicionalmente dividido em três idades, agora também nas obras sobre o tema do envelhecimento e nos documentos oficiais, foi estendido para a chamada “quarta idade”.

Além dessas mudanças no curso da vida, tendo em vista o número de anos que se vive nesta fase, o referido Autor¹⁹³ continua a sua análise, mas sob o

¹⁸⁸ BOBBIO, Norberto. *De Senectute e altri scritti autobiografici*. Torino: Einaudi, 2013.

¹⁸⁹ BEAUVOIR, Simone de. *A velhice*. Tradução de Maria Helena Franco Monteiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990. Título original: *La Vieillesse*.

¹⁹⁰ BOBBIO, Norberto. *De Senectute e altri scritti autobiografici*. Torino: Einaudi, 2013.

¹⁹¹ Nesse sentido, Guita Grin Debert que: “o prolongamento da vida humana é, sem dúvida, um ganho coletivo, mas também tem se traduzido em um perigo, um risco, uma ameaça à reprodução da vida social”. DEBERT, GUITA GRIN. *A reinvenção da velhice: socialização e processos de privatização do envelhecimento*. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2004. p. 22.

¹⁹² Consta no original: “[...] Oggi il sessantenne è vecchio solo in senso burocratico, perché è giunto all’età in cui generalmente ha diritto a una pensione. L’ottantenne, salvo eccezioni, era considerato un vecchio decrepito, di cui non valeva la pena occuparsi. Oggi, invece, la vecchiaia, non burocratica ma fisiologica, comincia quando ci si approssima agli ottanta, che è poi l’età meia della vita, anche nel nostro paese, un po’ meno per i maschi, un po’ più per le donne. Lo spostamento è stato tale che il corso della vita umana, tradizionalmente diviso in tre età, ormai anche nelle opere sul tema dell’invecchiamento e nei documenti ufficiali, si è prolungato nella cosiddetta ‘quarta età’.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). BOBBIO, Norberto. *De Senectute e altri scritti autobiografici*. Torino: Einaudi, 2013. E-book [formato PDF]. p. 2/21.

¹⁹³ Consta no original: “Intendiamoci, l’emarginazione dei vecchi in un’età in cui il corso storico è sempre più accelerato, è un dato di fatto, che è impossibile ignorare. Nella società tradizionali statiche

aspecto da marginalização da Pessoa Idosa e demonstrando a cultura das Sociedades:

Lembre-se, a marginalização dos idosos em uma época em que o curso histórico é cada vez mais acelerado é um fato impossível de ignorar. Nas Sociedades Tradicionais, estáticas, de evolução lenta, o velho incorpora a herança cultural da comunidade de forma eminente em comparação com todos os outros membros da comunidade. [...] Nas sociedades avançadas, a mudança cada vez mais rápida, tanto nos costumes quanto nas artes, derrubou a relação entre quem sabe e quem não sabe. O velho torna-se cada vez mais aquele que não conhece o respeito [...]

Simone de Beauvoir¹⁹⁴ afirma que para a Sociedade o Envelhecimento “aparece como uma espécie de segredo vergonhoso, do qual é indecente falar”. Além disso, ressalta que há a crítica subliminar de que “o velho incapaz de suprir suas necessidades representa sempre uma carga”.

Apesar de se constatar que, desde Roma Antiga¹⁹⁵, há importantes ensinamentos descrevendo o respeito à Pessoa Idosa, até mesmo, em Obras como: “Da velhice e da amizade”, de Marco Túlio Cícero¹⁹⁶; “Nova Atlântida”, de Francis Bacon¹⁹⁷; e, até mesmo na clássica Obra Grega, “A República”, de Platão¹⁹⁸, este

che si evolvono lentamente, il vecchio racchiude in se stesso il patrimonio culturale della comunità, in modo eminente rispetto a tutti gli altri membri di essa. [...] Nelle società evolute il mutamento sempre più rapido sia dei costumi sia delle arti ha capovolto il rapporto tra chi sa e chi non sa. Il vecchio diventa sempre più colui che non sa rispetto [...]” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). BOBBIO, Norberto. **De Senectute e altri scritti autobiografici**. Torino: Einaudi, 2013. E-book [formato PDF]. p. 2/21.

¹⁹⁴ BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. Tradução de Maria Helena Franco Monteiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990. p. 8-12. Título original: *La Vieillesse*.

¹⁹⁵ João Henrique, na Obra “Roma Pagã”, explica que: “os respeitos aos parentes e aos mais velhos fazia parte dos rigores da educação. Depois dos banquetes, os jovens, à imitação do que se fazia em Esparta, eram obrigados a conduzir à casa os velhos, sempre dignos de consideração. A sobriedade e simplicidade que tornaram a velha Roma forte, constituíram um dos fundamentos da educação.”. HENRIQUE, João. **Roma pagã**: suas instituições, usos e costumes. Porto Alegre: Globo, 1935. p. 22.

¹⁹⁶ Cícero conclui, a partir de diálogo vivenciado por Catão – a Pessoa Idosa da Sociedade Romana – , que “a velhice, com efeito, é honorável, contando que se defenda a si mesma, que mantenha seus direitos, que não se submeta a ninguém e que até o derradeiro alento guarde seu império sobre os seus”. CÍCERO, MARCO TÚLIO. **Da velhice e da amizade**: dois diálogos de Marco Tulio Cicero. Introdução, comentário, notas e tradução direta do latim por Tassilo Orpheu Spalding. São Paulo: Cultrix, s. d.c. p. 65.

¹⁹⁷ Na fábula “Nova Atlântida”, os naufragos doentes são tratados e, sobre o tempo em que estiveram na ilha, em Bensalém, assim narram: “tivemos a cada hora a satisfação de ver melhorarem nossos doentes, que se acreditavam colocados nalguma milagrosa fonte de cura, já que tão bem e tão prontamente se recuperavam.”. BACON, Francis, Viscount St. Albans, 1561-1626. **Nova Atlântida**. Novum organum ou Verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza; José Aluysio Reis de Andrade Trad. 3 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984. p. 242.

¹⁹⁸ Platão valoriza a Pessoa Idosa e o defende, no diálogo entre Sócrates e Céfalo: “Alguns se

valor não se disseminou na cultura ocidental. Afinal, conforme alerta o “*Decade of Healthy Ageing: Plan of Action*”¹⁹⁹: “Apesar das muitas contribuições da pessoa idosa para a sociedade e sua ampla diversidade, atitudes negativas em relação à pessoa idosa são comuns em todas as sociedades e raramente são contestadas”.

A ONU e suas Agências Especializadas, como a *World Health Organization (WHO)*²⁰⁰, há décadas, desempenham um relevante e indispensável papel em busca da concretização dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa, seus princípios diretrizes e instrumentos serão analisados no próximo item desta Pesquisa. Mas, neste momento, é importante adiantar que a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou, em 14 de dezembro de 2020: “*2021–2030 the United Nations Decade of Healthy Ageing*”²⁰¹, oportunidade em que, também, reconheceu:

[...] a contribuição essencial que os idosos podem continuar a fazer para o funcionamento das sociedades e para a implementação do Plano 2030 Agenda para o Desenvolvimento Sustentável, e reconhecendo ainda a importância de assegurar a igualdade de oportunidades para que os idosos desfrutem plena e efetivamente de seus direitos humanos e desenvolver plenamente o seu potencial humano [...]

Logo, reafirma-se os motivos para a escolha do conceito: Pessoa Idosa, bem como, propõe-se a aplicação da Fraternidade para fins de proporcionar à

queixam dos ultrajes a que a idade os expõem, por parte de seus próximos e, a este propósito, acusam com veemência a velhice de lhes ser a causa de tantos males. Mas, na minha opinião, Sócrates, não alegam a verdadeira causa, pois, se fosse a velhice, também eu sentiria os seus efeitos, e todos os que chegaram a esta idade. Ora, encontrei outros velhos que não se sentiam assim [...]”. PLATÃO. **A República**. V. I. Tradução de J. Guinsburg. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1965. p. 69-70.

¹⁹⁹ Consta no original: “despite the many contributions of older people to society and their wide diversity, negative attitudes about older people are common across societies and are seldom challenged.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). **UNITED NATIONS. Decade of Healthy Ageing: Plan of Action. Portal da United Nations**. Disponível em: <www.who.int/publications/m/item/decade-of-healthy-ageing-plan-of-action>. Acesso em: 13 fev. 2022.

²⁰⁰ “A Organização Mundial da Saúde é a autoridade diretora e coordenadora em saúde internacional dentro do sistema das Nações Unidas. O objetivo da OMS é a obtenção por todos os povos do mais alto nível possível de saúde [...]”. (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “The World Health Organization is the directing and coordinating authority on international health within the United Nations system. The objective of WHO is the attainment by all peoples of the highest possible level of health [...]”. **UNITED NATIONS. Secretariat. Portal da United Nations**. Disponível em: <www.un.org/en/about-us/secretariat>. Acesso em: 13 fev. 2022.

²⁰¹ Consta no original: “[...] the essential contribution that older persons can continue to make to the functioning of societies and towards the implementation of the 2030 Agenda for Sustainable Development, and recognizing further the importance of ensuring equal opportunity for older persons to fully and effectively enjoy their human rights and fully develop their human potential [...]”. **UNITED NATIONS. Resolution adopted by the General Assembly on 14 December 2020. Portal da United Nations**. Disponível em: <undocs.org/en/A/RES/75/131>. Acesso em: 14 fev. 2022.

Pessoa Idosa, também, a oportunidade de continuar sendo protagonista na Sociedade, sem exclusão e/ou discriminação, pois, segundo Alexandre Leopoldo Busse e Wilson Jacob Filho²⁰², as Pessoas Idosas possuem capacidade potencial para trabalhar e “incorporam grande reserva de capital humano, especialmente em educação e experiência de trabalho”.

Antes de analisar os índices e as projeções das Pessoas Idosas no Mundo e no Brasil, esclarece-se que nos países “desenvolvidos”, como no caso dos EUA, é considerada Idosa a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos²⁰³. Ao passo que em países “em desenvolvimento”, a exemplo do Brasil, é classificada Idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos²⁰⁴, conforme a *World Health Organization*²⁰⁵:

A maioria dos países do mundo desenvolvido aceitou a idade cronológica de 65 anos como uma definição de 'idoso' ou pessoa idosa, mas, como muitos conceitos ocidentalizados, isso não se adapta bem à situação na África. Embora essa definição seja um tanto arbitrária, muitas vezes está associada à idade em que se pode começar a receber benefícios de pensão. No momento, não existe um critério numérico padrão das Nações Unidas, mas o ponto de corte acordado pela ONU é de mais de 60 anos para se referir à população mais velha.

Relata o *Federal Interagency Forum on Aging-Related Statistics*²⁰⁶, tendo

²⁰² Os referidos Autores são Docentes da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP) e ministram a Disciplina de Geriatria. BUSSE, Alexandre Leopoldo; JACOB FILHO, Wilson. Envelhecimento: uma visão multidisciplinar. In: **Envelhecimento: uma visão interdisciplinar**. Editor Wilson Jacob Filho. Rio de Janeiro: Editora Atheneu, 2015. p. 3.

²⁰³ Conforme o *Institute of Medicine (US)*: “Tradicionalmente, os ‘idosos’ são considerados as pessoas com 65 anos ou mais.” Consta no original: “Traditionally, the ‘elderly’ are considered to be those persons age 65 and older”. *INSTITUTE OF MEDICINE (US). Committee to Design a Strategy for Quality Review and Assurance in Medicare. Medicare: A Strategy for Quality Assurance. Vol. 1. Lohr KN, editor. Washington (DC): National Academies Press (US); 1990*. Disponível em: <www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK235450/> Acesso em: 23 jan. 2022.

²⁰⁴ Conceito previsto no Estatuto do Idoso, qual seja: “pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 17 fev. 2022.

²⁰⁵ Consta no original: “most developed world countries have accepted the chronological age of 65 years as a definition of ‘elderly’ or older person, but like many westernized concepts, this does not adapt well to the situation in Africa. While this definition is somewhat arbitrary, it is many times associated with the age at which one can begin to receive pension benefits. At the moment, there is no United Nations standard numerical criterion, but the UN agreed cutoff is 60+ years to refer to the older population.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *WORLD HEALTH ORGANIZATION. Proposed working definition of an older person in Africa for the MDS Project*. Disponível em: <www.who.int/healthinfo/survey/ageingdefolder/en/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

²⁰⁶ Consta no original: “the pace of aging is not the same around the world” [...] “many of the oldest countries are in Europe, a trend that will continue through 2050. The older population in Asia and Latin

por base pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, que “o ritmo de envelhecimento não é o mesmo em todo o mundo” e “muitos dos países mais antigos estão na Europa, uma tendência que continuará até 2050. A população idosa na Ásia e na América Latina mais que o dobro entre 2015 e 2050 [...]”.

A WHO²⁰⁷, ao alertar que o ritmo do Envelhecimento da população em todo o Mundo também está aumentando drasticamente, aponta que:

A França teve quase 150 anos para se adaptar a uma mudança de 10% para 20% na proporção da população com mais de 60 anos. No entanto, lugares como Brasil, China e Índia terão um pouco mais de 20 anos para fazer a mesma adaptação.

Nesse contexto, extrai-se do “*Decade of Healthy Ageing 2020-2030*”²⁰⁸, que até o final da Década o número de pessoas com 60 anos ou mais “será 34% maior, passando de 1 bilhão em 2019 para 1,4 bilhão. Em 2050, a população global de idosos terá mais que dobrado, para 2,1 bilhões”, e que:

4. O número de pessoas com 60 anos ou mais aumentará mais rapidamente nos países em desenvolvimento, de 652 milhões em 2017 para 1,7 bilhão em 2050, enquanto os países mais desenvolvidos verão um aumento de 310 milhões para 427 milhões. O número de idosos está crescendo mais rapidamente na África, seguido pela América Latina, Caribe e Ásia. As projeções indicam que cerca de 80% da população idosa do mundo viverá em países menos desenvolvidos em 2050.²⁰⁹

America will more than double between 2015 and 2050 [...]” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). UNITED STATES OF AMERICA. *Federal Interagency Forum on Aging-Related Statistics. Population Aging in the United States: a global perspective*. Disponível em: <//agingstats.gov/infographics.html>. Acesso em: 23 jan. 2022.

²⁰⁷ Consta no original: “France had almost 150 years to adapt to a change from 10% to 20% in the proportion of the population that was older than 60 years. However, places such as Brazil, China and India will have slightly more than 20 years to make the same adaptation.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Ageing and health*. 5 feb. 2018. Disponível em: <www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/ageing-and-health>. Acesso em: 6 abr. 2020.

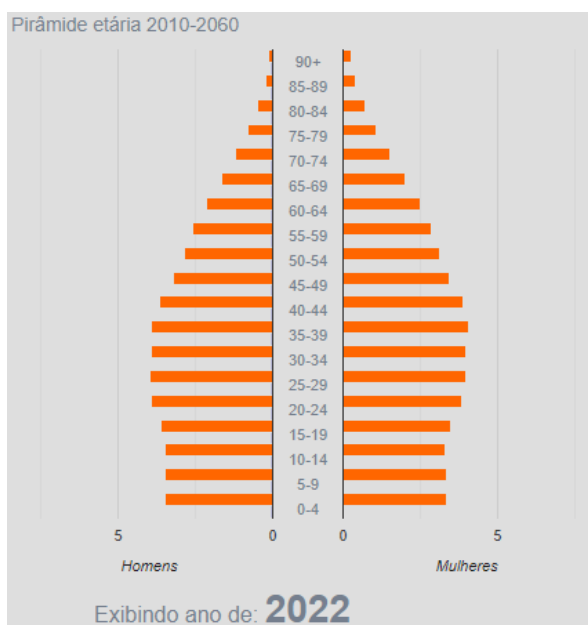
²⁰⁸ Consta no original: “will be 34% higher, increasing from 1 billion in 2019 to 1.4 billion. By 2050, the global population of older people will have more than doubled, to 2.1 billion.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). UNITED NATIONS. *Decade of Healthy Ageing: Plan of Action*. **Portal da United Nations**. Disponível em: <www.who.int/publications/m/item/decade-of-healthy-ageing-plan-of-action>. Acesso em: 13 fev. 2022. p. 2.

²⁰⁹ Consta no original: “4. The number of people aged 60 years and older will increase most rapidly in developing countries, from 652 million in 2017 to 1.7 billion in 2050, whereas more developed countries will see an increase from 310 million to 427 million. The number of older people is growing fastest in Africa, followed by Latin America, the Caribbean and Asia. Projections indicate that nearly 80% of the world’s older population will live in less developed countries in 2050.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). UNITED NATIONS. *Decade of Healthy Ageing: Plan of Action*. **Portal da United Nations**. Disponível em: <www.who.int/publications/m/item/decade-of-healthy-ageing-plan-of-action>. Acesso em: 13 fev. 2022. p. 2.

Dessa forma, no cenário nacional, também, verifica-se que o ritmo de Envelhecimento é acelerado, especialmente, considerando os resultados das Projeções da População realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)²¹⁰, a exemplo: “em 2060, o percentual da população com 65 anos ou mais de idade chegará a 25,5% (58,2 milhões de idosos), enquanto em 2018 essa proporção é de 9,2% (19,2 milhões)”.

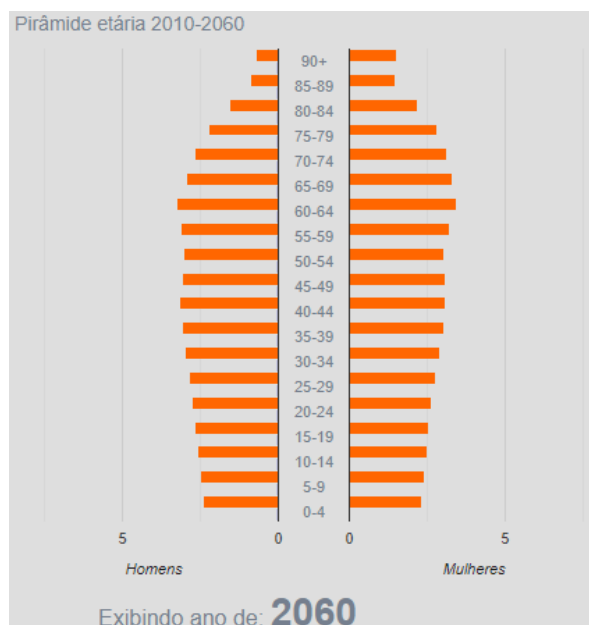
Da Projeção da População do Brasil, disponibilizada pelo IBGE²¹¹, é possível traçar a comparação entre a pirâmide etária de 2022 e 2060, para compreender esta aceleração do Envelhecimento no país. Ilustra-se:

Figura 1: pirâmide etária 2022.



Fonte: IBGE.

Figura 2: pirâmide etária 2060.



Fonte: IBGE.

Ao examinar detalhadamente os índices e as projeções do IBGE, com relação ao Envelhecimento no Brasil, Roberta Terezinha Uvo Bodnar e Cesar Luiz

²¹⁰ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Projeção da população 2018: número de habitantes do país deve parar de crescer em 2047. Publicada em 25/07/2018. **Portal do IBGE**. Disponível em: <//agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/21837-projecao-da-populacao-2018-numero-de-habitantes-do-pais-deve-parar-de-crescer-em-2047>. Acesso em: 14 fev. 2022.

²¹¹ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação. **Portal do IBGE**. Disponível em: <www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock>. Acesso em: 14 fev. 2022.

Pasold²¹², concluem que:

[...] a mudança no perfil da população brasileira é perceptível, eis que há a cada dia um número maior de pessoas idosas e as projeções são nítidas para o aumento da população Idosa no Brasil, dados indispensáveis para a formulação de Políticas Públicas, tão mais para àquelas que objetivam proteger, promover e garantir o Direito à Saúde do Idoso.

Esses índices e projeções, não levam em consideração as consequências que podem ter surgido em razão da Pandemia instalada pela Covid-19²¹³ ²¹⁴ ²¹⁵, a qual está atingindo consideravelmente as Pessoas Idosas, em razão do “risco significativo de desenvolver doenças graves se contraírem a doença devido a alterações fisiológicas decorrentes do envelhecimento e possíveis condições de saúde subjacentes”, conforme explica a *WHO*²¹⁶.

²¹² PASOLD, Cesar Luiz; UVO BODNAR, Roberta Terezinha. O controle Judicial de Políticas Públicas de Saúde do Idoso na perspectiva da Sustentabilidade em tempos de Pandemia. In: **Constituição, Economia E Desenvolvimento**: Revista Eletrônica Da Academia Brasileira De Direito Constitucional. 13(25), 2021. Disponível em: <www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/331/267>. Acesso em: 13 fev. 2022. p. 115.

²¹³ “Pandemia não é uma palavra para usar de forma leve ou descuidada. É uma palavra que, se mal usada, pode causar medo irracional ou aceitação injustificada de que a luta acabou, levando a sofrimento e morte desnecessários. [...] Nunca vimos uma pandemia provocada por um coronavírus. Esta é a primeira pandemia causada por um coronavírus. E nunca vimos uma pandemia que pode ser controlada, ao mesmo tempo. [...]” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “Pandemic is not a word to use lightly or carelessly. It is a word that, if misused, can cause unreasonable fear, or unjustified acceptance that the fight is over, leading to unnecessary suffering and death. [...] We have never before seen a pandemic sparked by a coronavirus. This is the first pandemic caused by a coronavirus. And we have never before seen a pandemic that can be controlled, at the same time. [...]”. *WORLD HEALTH ORGANIZATION. Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19 - 11 March 2020*. Disponível em: <www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 07 fev. 2022.

²¹⁴ Segundo a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz): “Inicialmente chamada de 2019-n-CoV, a infecção provocada pelo novo coronavírus recebeu o nome oficial de covid-19, em 11 de fevereiro de 2020: um acrônimo do termo ‘doença por corona vírus’ em inglês (corona virus deceased 2019)”. BRASIL. Fundação Oswaldo Cruz. Covid-19: que vírus é esse? **Portal da Fiocruz**. Disponível em: <portal.fiocruz.br/noticia/covid-19-que-virus-e-esse>. Acesso em: 21 abr. 2020.

²¹⁵ O Instituto Federal de Minas Gerais explica que: “o coronavírus causa a covid-19. Sim, a forma correta de dizer é ‘o coronavírus’ e ‘a covid-19’. Isto porque o uso da palavra “coronavírus” é precedido pelo artigo masculino, já que se trata também de um termo masculino e refere-se a um vírus. Já o uso do termo ‘Covid-19’ é precedido pelo artigo feminino, uma vez que se trata do nome da doença causada pelo vírus. Refere-se, portanto, ao acometimento causado pelo vírus”. BRASIL. Instituto Federal de Minas Gerais (IFMG). Pandemia de Covid-19: Saiba o significado dos termos mais frequentes. **Portal do Instituto Federal de Minas Gerais**. Disponível em: <www.ifsudestemg.edu.br/noticias/reitoria/dicionario-da-covid-19>. Acesso em: 14 fev. 2022.

²¹⁶ Segundo a *WHO*: “A pandemia do COVID-19 está afetando a população global de maneiras drásticas. Em muitos países, os idosos enfrentam mais ameaças e desafios no momento. Embora todas as faixas etárias corram o risco de contrair COVID-19, as pessoas mais velhas correm risco significativo de desenvolver doenças graves se contraírem a doença devido a alterações fisiológicas decorrentes do envelhecimento e possíveis condições de saúde subjacentes.” (Tradução livre da

Nesse sentido adverte o *Centers for Disease Control and Prevention* (CDC)²¹⁷, integrante do *Department of Health and Human Services* dos EUA:

Os adultos mais velhos são mais propensos a ficar muito doentes com o COVID-19. Ficar muito doente significa que os idosos com COVID-19 podem precisar de hospitalização, terapia intensiva ou um ventilador para ajudá-los a respirar, ou podem até morrer. O risco aumenta para pessoas na faixa dos 50 anos e aumenta nos 60, 70 e 80 anos. Pessoas com 85 anos ou mais são as mais propensas a ficar muito doentes.

Importante registrar que a Vacina Covid-19²¹⁸ está prevenindo doenças graves, hospitalizações e morte, nos termos noticiados pelo CDC²¹⁹, inclusive para “pessoas com 65 anos ou mais que receberam as duas doses das vacinas Pfizer ou Moderna mostraram um risco reduzido de 94% de hospitalização relacionada ao COVID-19”.

Coleta-se os seguintes dados, do Portal da Transparência²²⁰, da

Autora desta Pesquisa). Consta no original: “The COVID-19 pandemic is impacting the global population in drastic ways. In many countries, older people are facing the most threats and challenges at this time. Although all age groups are at risk of contracting COVID-19, older people face significant risk of developing severe illness if they contract the disease due to physiological changes that come with ageing and potential underlying health conditions”. *WORLD HEALTH ORGANIZATION.WHO delivers advice and support for older people during COVID-19*. Disponível em: <<https://www.who.int/news-room/feature-stories/detail/who-delivers-advice-and-support-for-older-people-during-covid-19>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

²¹⁷ Consta no original: “older adults are more likely to get very sick from COVID-19. Getting very sick means that older adults with COVID-19 might need hospitalization, intensive care, or a ventilator to help them breathe, or they might even die. The risk increases for people in their 50s and increases in 60s, 70s, and 80s. People 85 and older are the most likely to get very sick.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *UNITED STATES OF AMERICA. Department of Health and Human Services. Centers for Disease Control and Prevention. COVID-19 Risks and Vaccine Information for Older Adults*. Page last reviewed: August 2, 2021. Disponível em: <www.cdc.gov/aging/covid19/covid19-older-adults.html>. Acesso em: 15 fev. 2022.

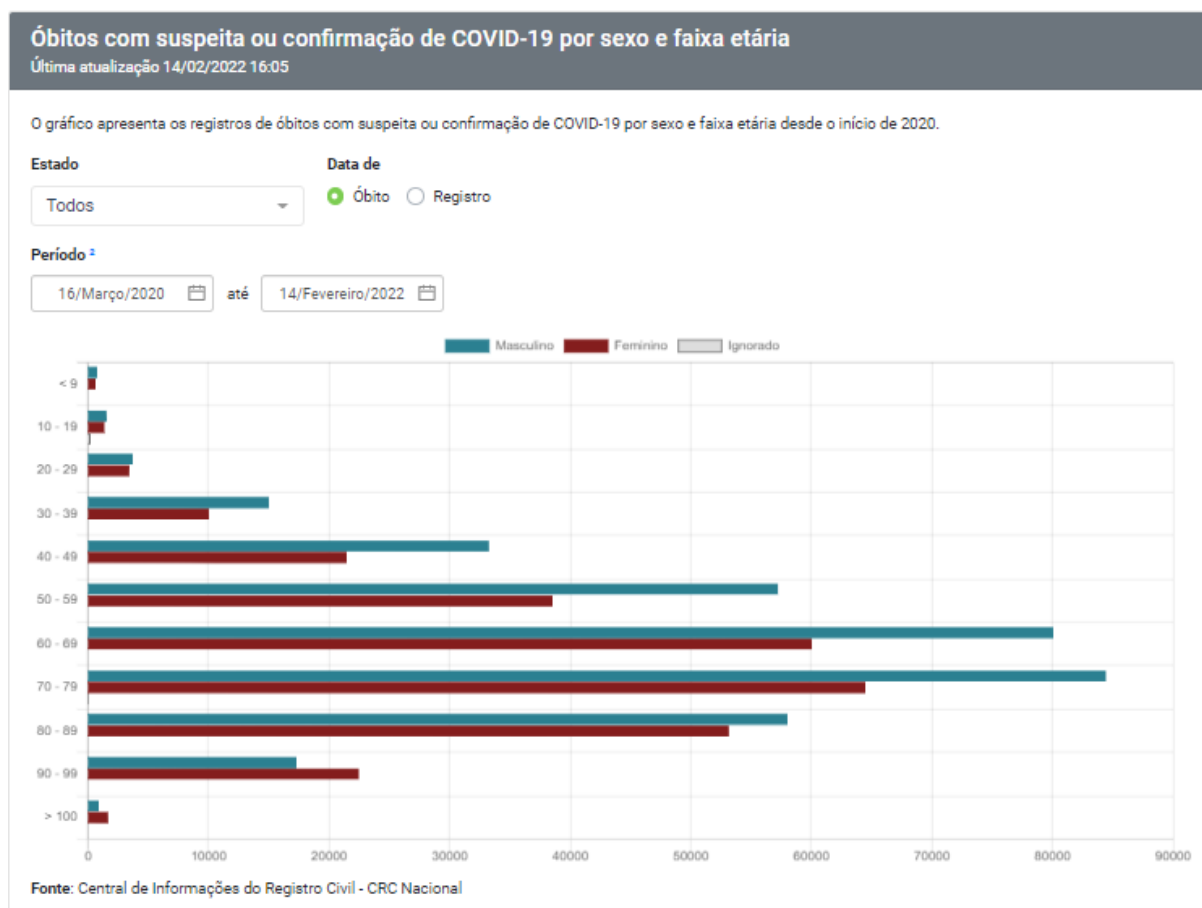
²¹⁸ No Brasil, em março de 2021, houve a contratação para aquisição da Vacina Covid-19, pelo Ministério da Saúde com a Pfizer e a Janssen. Contudo, 08 de setembro de 2020, a Fiocruz já havia celebrado e estava executando o Contrato de Encomenda Tecnológica – ETEC, com a AstraZeneca, segundo se depreende da Contestação da Fiocruz, de 08/04/2021, nos autos da Ação Popular n. 5000534-70.2021.4.04.7210. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste. **Ação Popular** n. 5000534-70.2021.4.04.7210. Disponível em: <http://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=721617891197830831448188235786&evento=721617891197830831448188591304&key=f2130cdd47f801d620cb63d25a81bc913facf434ffd1c017d38f98d40c6b00e8&hash=50f69b35a1697b01121e835f4199ed98>. Acesso em: 15 fev. 2022.

²¹⁹ Consta no original: “people 65 and older who received both doses of either Pfizer or Moderna vaccines showed a 94% reduced risk of COVID-19 related hospitalization.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *UNITED STATES OF AMERICA. Department of Health and Human Services. Centers for Disease Control and Prevention. COVID-19 Recommendations for Older Adults*. Disponível em: <www.cdc.gov/aging/covid19-guidance.html>. Acesso em: 15 fev. 2022.

²²⁰ ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/especial-covid>>. Acesso em: 14 fev.

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais, quanto aos “óbitos com suspeita ou confirmação de COVID-19 por sexo e faixa etária”:

Figura 3: gráfico que apresenta os registros de óbitos com suspeita ou confirmação de COVID-19 por sexo e faixa etária.



Fonte: Associação dos Registradores de Pessoas Naturais.

Com base nesses dados e com as projeções do IBGE, José Eustáquio Diniz Alves²²¹, escreve sobre “o impacto da pandemia da covid-19 na dinâmica demográfica brasileira”, bem como, explica que:

Estas tendências demográficas gerais não serão grandemente modificadas pela pandemia da covid-19. Ou seja, o Brasil vai continuar reduzindo o ritmo de crescimento vegetativo, com redução

2022.

²²¹ Doutor em demografia e professor titular do mestrado e doutorado em População, Território e Estatísticas Públicas da Escola Nacional de Ciências Estatísticas - ENCE/IBGE. ALVES, José Eustáquio Diniz. O impacto da pandemia da covid-19 na dinâmica demográfica brasileira. In: **Portal do Envelhecimento e Longevidade**. 12/03/2021. Disponível em: <www.portaldoenvelhecimento.com.br/o-impacto-da-pandemia-da-covid-19-na-dinamica-demografica-brasileira/?fbclid=IwAR0-5vMQ_sA0dqYsdMgxgnfH7uqUyovfcT1s4ZzyYfZ0KIZTN8McF-6A18c>. Acesso em: 14 fev. 2022.

absoluta e relativa dos jovens e com aumento consistente da população idosa. Mas é claro que a pandemia terá um impacto imediato de aumentar o número de óbitos e reduzir o número de nascimentos em 2020 e 2021. O impacto econômico e social também é muito grande.

Neste sentido, os montantes indicados pelas projeções do IBGE devem ser antecipados em alguns anos. Por exemplo, o crescimento anual da população previsto em 1,05 milhão de pessoas para 2030 pode ser atingido 3 ou 5 anos antes. O pico da população que estava previsto para 2047 também pode ser atingido 3 ou 5 anos antes. Ou seja, as projeções populacionais do IBGE precisarão ser refeitas e atualizadas em 2022.

Para Márcia C. Castro *et. al.*²²², no estudo “*Reduction in life expectancy in Brazil after COVID-19*”:

Quando ocorrem choques intensos, como uma pandemia ou uma guerra, a expectativa de vida cai, mas geralmente se recupera rapidamente. Esse foi o caso da pandemia de influenza de 1918 nos Estados Unidos, quando a e_0 em 1919 foi maior do que em 1917, provavelmente devido, em parte, à mortalidade seletiva de indivíduos com tuberculose. Argumentamos que, no caso do COVID-19 no Brasil, a recuperação não acontecerá em 2021, e a trajetória pré-pandemia de ganhos anuais em e_0 provavelmente desacelerará. [...] Em resumo, o número de mortos por COVID-19 no Brasil tem sido catastrófico. Os ganhos estaduais em longevidade alcançados ao longo de anos ou mesmo décadas foram revertidos pela pandemia.

Nesse contexto, o Pesquisador de Saúde Pública da Fiocruz, Raphael Guimarães²²³: “afirmou que somente um ‘efeito catastrófico’, como o gerado pela pandemia de Covid-19, seria capaz de reduzir a expectativa de vida dos brasileiros”.

Mesmo não havendo as estatísticas concretas das consequências da Pandemia de Covid-19, pode-se afirmar que essas refletem de maneira significativa nos Direitos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social, os quais estão sendo afetados, dada a condição de que os titulares desses Direitos, são notoriamente os

²²² Consta no original: “when intense shocks like a pandemic or war occur, life expectancy drops, but it often rebounds quickly. This was the case with the 1918 influenza pandemic in the United States, when e_0 in 1919 was higher than in 1917, likely due, in part, to selective mortality of individuals with tuberculosis. We argue that, in the case of COVID-19 in Brazil, the rebound will not happen in 2021, and the pre-pandemic trajectory of annual gains in e_0 will likely slow down. [...] In summary, the death toll of COVID-19 in Brazil has been catastrophic. State-level gains in longevity achieved over years or even decades were reversed by the pandemic. [...]” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). CASTRO, Márcia C. *et al.* ***Reduction in life expectancy in Brazil after COVID-19***. *Nat Med* 27, 1629–1635 (2021). Disponível em: <www.nature.com/articles/s41591-021-01437-z>. Acesso em: 14 fev. 2022.

²²³ GUIMARÃES, Raphael. **Pandemia de Covid-19 reduz expectativa de vida do brasileiro em quase dois anos**. Notícia de 05/07/2021. In: CNN BRASIL. Disponível em: <www.cnnbrasil.com.br/saude/pesquisa-expectativa-de-vida-no-brasil-cai-1-8-ano-na-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em: 14 fev. 2022.

que têm sua Saúde diretamente afetada no mais alto índice²²⁴, o que por si, afastada as demais condições que poderão vir a concorrer, tais como questões econômicas, sociais, e outras mais, ocuparão o posto de os mais impactados com esta Pandemia no que diz respeito ao Direito à Vida, à Saúde e à Dignidade.

Além do mais, quando se toma em consideração a Covid-19 e a Pandemia decorrente, a questão central se refere ao pleno respeito do Direito à Saúde, em conjunto com os Direitos à Vida e à Dignidade, dos quais se extrai outro aspecto, qual seja, a acepção de medidas do Seguro Social, em particular para aqueles que vivem em situação de Vulnerabilidade. Esses Direitos, necessitam da mais plena consideração e representação, como o pertencimento às disposições do texto Constitucional e da esfera dos Instrumentos Internacionais, reconhecimento Jurídico e Cultural e redistribuição Econômica por todos os responsáveis.

Sobre esses termos, é importante pensar que necessitam de “voz” e de responsabilidade, seja no nível de titularidade, de “permissão” Estatal e, sobretudo, de Governança, na qual os Direitos Sociais usufruem de larga importância na formulação de elementos, nos quais sempre é possível pensar em variadas dimensões, seja de nível de assunção de Direitos, de voz Científica (o papel da Pesquisa, por exemplo), de Concepção Política e de Responsabilidade Democrática.

Assim, caracterizada a Pessoa Idosa, no contexto interdisciplinar, histórico, geográfico e demográfico, restam reforçadas as razões e a necessidade de respeito, de proteção, de promoção e de defesa dos seus Direitos Sociais, principalmente, em tempos de Pandemia. Afinal, há longos anos os seus Direitos estão previstos, nas esferas internacional e nacional, segundo serão catalogados nos próximos itens.

²²⁴ Segundo o CDC: “Uma análise de mais de 114.000 mortes associadas ao COVID-19 entre maio e agosto de 2020 descobriu que 78% das pessoas que morreram tinham 65 anos ou mais e 53% eram do sexo masculino; 51% eram brancos, 24% eram hispânicos e quase 19% eram negros.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “An analysis of more than 114,000 COVID-19 associated deaths during May – August 2020, found that 78% of the people who died were aged 65 and older, and 53% were male; 51% were White, 24% were Hispanic, and nearly 19% were Black.”. UNITED STATES OF AMERICA. Department of Health and Human Services. Centers for Disease Control and Prevention. **COVID-19 Recommendations for Older Adults**. Disponível em: <www.cdc.gov/aging/covid19-guidance.html>. Acesso em: 15 fev. 2022.

2.2 APORTES PRINCIPIOLÓGICOS, DIRETRIZES E INSTRUMENTOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS DESTINADOS À PESSOA IDOSA

As considerações de Norberto Bobbio²²⁵, ao apresentar a Obra: “*Il terzo assente: saggi e discorsi sulla pace e sulla guerra*” (1989), alertam para a grave insuficiência histórica que tem sido alcançada, quanto à existência de mecanismos e de instrumentos dotados de eficácia adequada para proteger bens globais, como os Direitos Sociais.

Do estudo da Obra referenciada, constata-se a crítica direcionada à ONU, a qual pode ser apontada como “um terceiro”, porém, um terceiro fraco, pois, segundo o citado Autor²²⁶: “[...] o sistema das Nações Unidas, é legítimo em base ao consenso tácito ou expreso da maior parte dos membros da comunidade internacional, mas tem eficácia escassa”.

Mas, Norberto Bobbio²²⁷, deixa claro que “com certeza não era essa a sociedade internacional que tinham em mente os fundadores das Nações Unidas” e que “o fim principal era claro. No parágrafo 1º do artigo 1º se lê que a primeira finalidade da instituição é ‘manter a paz e a segurança internacional’”.

As razões da ineficácia da ONU, são indicadas pelo mencionado Autor²²⁸, quais sejam: a) as razões políticas, tendo em vista que “o Estatuto das Nações Unidas fora inspirado no grande ideal da cooperação, ou mesmo da solidariedade

²²⁵ BOBBIO, Norberto. *Il terzo assente: saggi e discorsi sulla pace e sulla guerra*. A cura di Pietro Polito. 2 ed. Casale Monferrato: Sonda, 2013. (**O terceiro ausente**: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra.)

²²⁶ Consta no original: “[...] il sistema delle Nazioni Unite, è legittimo in base al consenso tácito o espresso della maggior parte dei membri della comunità Internazionale, ma ha scarsa efficacia.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). BOBBIO, Norberto. *Il terzo assente: saggi e discorsi sulla pace e sulla guerra*. A cura di Pietro Polito. 2 ed. Casale Monferrato: Sonda, 2013. p. 194.

²²⁷ Consta no original: “non era certo questa la società internazionale che avevano in mente i fondatori delle Nazioni Unite [...] il fine principale era chiaro. Nel paragrafo 1 dell’articolo 1 si legge che il primo fine della istituzione è ‘mantenere la pace e la sicurezza internazionale’.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). BOBBIO, Norberto. *Il terzo assente: saggi e discorsi sulla pace e sulla guerra*. A cura di Pietro Polito. 2 ed. Casale Monferrato: Sonda, 2013. p. 99.

²²⁸ Consta no original: “lo Statuto delle Nazioni Unite era ispirato al grande ideale della cooperazione, o addirittura della solidarietà internazionale [...] il riconoscimento del diritto di «veto» ad alcune grandi potenze è già di per se stesso la dimostrazione che le Nazioni Unite, pur avendo fatto un passo avanti oltre la Società delle Nazioni, oltre la pura e semplice associazione di stati, non avevano dato origine a un superstato [...]” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). BOBBIO, Norberto. *Il terzo assente: saggi e discorsi sulla pace e sulla guerra*. A cura di Pietro Polito. 2 ed. Casale Monferrato: Sonda, 2013. p. 102.

internacional [...]”; e, b) as razões institucionais, considerando:

[...] o reconhecimento do direito de «veto» a algumas grandes potências já é por si só a demonstração de que as Nações Unidas, apesar de ter dado um passo adiante acima da Sociedade das Nações, além da pura e simples associação de Estados, não deu origem a um superestado [...].

Além das razões políticas e institucionais para justificar a ineficácia da ONU, Norberto Bobbio²²⁹, aponta as razões históricas, como “[...] a grande diversidade histórica, econômica, política, jurídica dos Estados que compõem o sistema internacional hodierno”, assim como, “o desmembramento dos grandes sistemas mantidos juntos pelas potências europeias [...]”.

No entanto, o mencionado Autor²³⁰ revela que o trabalho da ONU “[...] tem sido contínuo, corajoso e, mais importante ainda, tem tido tanto sucesso que fez do Artigo 73 uma letra morta e acabou por dar um contributo essencial para a formação da atual sociedade internacional [...]” e registra:

[...] Assim como não devemos esquecer o trabalho realizado para alcançar outros fins secundários, mas não menos essenciais para o progresso humano, como a proteção dos direitos humanos, que ainda tem a sua carta fundamental na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948, e o desenvolvimento econômico e social dos países mais pobres e tecnologicamente mais atrasados, ao qual foi dado novo vigor e novo impulso pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), aprovado pela Assembleia Geral ao final de 1965.

E, Norberto Bobbio²³¹, conclui que no estado atual das relações

²²⁹ Consta no original: “[...] la grande diversità storica, economica, politica, giuridica degli stati che compongono il sistema internazionale odierno [...] la frantumazione dei grandi sistemi tenuti insieme dalle potenze europee [...]” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). BOBBIO, Norberto. **Il terzo assente: saggi e discorsi sulla pace e sulla guerra**. A cura di Pietro Polito. 2 ed. Casale Monferrato: Sonda, 2013. p. 105-106.

²³⁰ Consta no original: “[...] è stata continua, coraggiosa, e, quel che più importa, ha avuto un enorme successo tanto da rendere lettera morta l’articolo 73 e ha finito col dare un essenziale contributo alla formazione dell’attuale società internazionale [...] Così come non bisogna dimenticare l’opera svolta per il raggiungimento degli altri fini secondari, ma non meno essenziali per il progresso umano, la protezione dei diritti dell’uomo, che ha tuttora la sua carta fondamentale nella Dichiarazione universale dei diritti dell’uomo del 10 dicembre 1948, e lo sviluppo economico sociale dei paesi più poveri e tecnologicamente più arretrati, che ha preso nuovo vigore e nuovo impulso dal Programma delle Nazioni Unite per lo sviluppo (UNPD), approvato dall’Assemblea generale alla fine del 1965.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). BOBBIO, Norberto. **Il terzo assente: saggi e discorsi sulla pace e sulla guerra**. A cura di Pietro Polito. 2 ed. Casale Monferrato: Sonda, 2013. p. 108-109. (itálico conforme o original)

²³¹ Consta no original: “in quanto terzo al di sopra delle parti, le Nazioni Unite, nate con lo scopo principale di dirimere i conflitti internazionali prima che degenerino in guerra” e alerta “abrebbe potuto essere [...]”. Ma le Nazioni Unite sono impotenti [...]” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa).

internacionais das partes em campo não existe um Terceiro, “como terceiro acima das partes, as Nações Unidas, nascidas com o objetivo principal de dirimir os conflitos internacionais antes que se degenerem em guerra. Poderia ter sido [...] Mas as Nações Unidas são impotentes [...]”.

Nesse contexto, diante da crise global e da inexistência de mecanismos e de instrumentos dotados de eficácia adequada para proteger as emergências planetárias, inclusive os Direitos Sociais, Luigi Ferrajoli²³², na Obra “*La democrazia attraverso i diritti: il costituzionalismo garantista come modello teorico e come progetto politico*” (2013), afirma que:

[...] o futuro do Estado de direito e da democracia, como alternativa ao colapso de ambos também ao nível interno dos Estados nacionais, depende hoje da expansão progressiva do paradigma constitucional aos ordenamentos supranacionais, à altura dos novos poderes extra – ou supraestatais.

O nominado Autor²³³ elenca, entre as cinco emergências planetárias (democrática, social, ambiental, nuclear e criminal): “a segunda emergência, ainda mais dramática, é aquela social e humanitária em relação à qual acenei no parágrafo anterior”, que consiste em quatro grandes flagelos, quais sejam: “a fome, a sede, as doenças não tratadas e o analfabetismo”.

Ao tratar sobre a primeira emergência, a democrática, o referido Luigi Ferrajoli²³⁴ explica que é, sobretudo, na esfera internacional que está se

BOBBIO, Norberto. **Il terzo assente: saggi e discorsi sulla pace e sulla guerra**. A cura di Pietro Polito. 2 ed. Casale Monferrato: Sonda, 2013. p. 217.

²³² Consta no original: “[...] il futuro dello stato di diritto e della democrazia, in alternativa al crollo di entrambi anche all’interno degli Stati nazionali, dipende oggi dalla progressiva espansione del paradigma costituzionale agli ordinamenti sovranazionali, all’altezza dei nuovi poteri extra – o sovranazionali.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). FERRAJOLI, Luigi. **La democrazia attraverso i diritti: il costituzionalismo garantista come modello teorico e come progetto politico**. Bari: Editori Laterza, 2013. p. 11. (**A Democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político.**)

²³³ Consta no original: “la seconda emergenza, ancor più drammatica, è quella sociale e umanitaria alla quale ho accennato nel precedente paragrafo [...] grandi fragelli [...] la fame, la sete, le malattie non curate e l’analfabetismo.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). FERRAJOLI, Luigi. **La democrazia attraverso i diritti: il costituzionalismo garantista come modello teorico e come progetto politico**. Bari: Editori Laterza, 2013. p. 177.

²³⁴ Consta no original: “[...] A questo livello la globalizzazione si è risolta in un vuoto ancor più grave di diritto pubblico, cioè di regole, di limiti e vincoli a garanzia dei diritti umani nei confronti dei nuovi poteri transnazionali, sottrattisi al ruolo di governo e di controllo dei vecchi poteri statali. [...] La crisi degli Stati, e perciò del ruolo garantista delle costituzioni e delle sfere pubbliche nazionali, non è stata infatti compensata dalla costruzione di una sfera pubblica minimamente all’altezza dei processi di globalizzazione. La Carta dell’Onu, la Dichiarazione universale del 1948, i Patti del 1966 e le tante

manifestando a crise da capacidade regulatória do direito, pois:

[...] A este nível a globalização foi resolvida em um vazio ainda mais grave de direito público, isto é de regras, de limites e de vínculos para a garantia dos direitos humanos em relação aos novos poderes transnacionais, subtraídos ao papel de governo e de controle dos antigos poderes estatais. [...] A crise dos Estados e, portanto, do papel garantidor das constituições nacionais e das esferas públicas, não foi de fato compensada pela construção de uma esfera pública minimamente igual aos processos de globalização. A Carta da ONU, a Declaração Universal de 1948, os Pactos de 1966 e as muitas cartas regionais de direitos, que juntos formam uma espécie de constituição embrionária do mundo, proclamam os direitos fundamentais e os direitos sociais de todos os habitantes do planeta. Mas falta totalmente o seu nome de implementação, ou seja, as garantias internacionais dos direitos problematizados e as respectivas funções e instituições de garantia, na ausência das quais o processo desconstituente está destinado a desenvolver-se na forma de um distanciamento crescente entre as promessas normativas e a realidade de suas negações e violações. A imagem hobbesiana e lockiana da sociedade internacional como um conjunto de Estados soberanos na condição de guerra típica do “estado de natureza” é hoje, assim, mais relevante do que nunca, uma vez que a sociedade global está repleta de uma infinidade de “novos sujeitos soberanos globais” [...].

E, o referido Autor²³⁵ traça um perfil do futuro do constitucionalismo, propondo o desenvolvimento do paradigma constitucional extra ou supraestatal, inclusive, sugerindo “[...] uma reforma num sentido efetivamente representativo não só da ONU”, mas também das atuais instituições econômicas, como o Banco Mundial, objetivando “devolvê-los às suas funções estatutárias originais [...]”. Afinal, continua o Autor²³⁶:

carte regionali dei diritti, che nel loro insieme formano una specie di costituzione embrionale del mondo, proclamano le libertà fondamentali e i diritti sociali in capo a tutti gli abitanti del pianeta. Ma mancano totalmente le loro nome di attuazione, cioè le garanzie internazionali dei diritti problemati e le relative funzioni e istituzioni di garanzia, in assenza delle quali il processo decostituente è destinato a svilupparsi nella forma di una crescente distanza tra le promesse normative e la realtà delle loro smentite e violazioni. L'immagine hobbesiana e lockiana della società internazionale come insieme di Stati sovrani nella condizione di guerra propria dello ‘stato di natura’ è oggi, perciò, più che mai pertinente, essendo la società globale affollata da una moltitudine di ‘nuovi soggetti sovrani globali’ [...]” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). FERRAJOLI, Luigi. **La democrazia attraverso i diritti: il costituzionalismo garantista come modello teorico e come progetto politico**. Bari: Editori Laterza, 2013. p. 172-173.

²³⁵ Consta no original: “[...] una riforma in senso effettivamente rappresentativo non soltanto dell’Onu [...] “restituirle alle loro originarie funzioni statutarie [...]” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). FERRAJOLI, Luigi. **La democrazia attraverso i diritti: il costituzionalismo garantista come modello teorico e come progetto politico**. Bari: Editori Laterza, 2013. p. 190.

²³⁶ Consta no original: “[...] È la mancanza o l’inefficacia di queste istituzioni e funzioni di garanzia dei diritti, pur stipulati in tante carte e dichiarazioni, la lacuna più vistosa del diritto internazionale, equivalente a una violazione strutturale dei diritti proclamati. Talune di queste istituzioni, come quelle

[...] É a falta ou ineficácia dessas instituições e funções de garantia de direitos, ainda que estipuladas em tantas cartas e declarações, a lacuna mais visível do direito internacional, equivalente a uma violação estrutural dos direitos proclamados. Algumas destas instituições, como as econômicas antes recordadas, e por outro lado a FAO, a Organização Mundial de Saúde e o Tribunal Penal Internacional, existem há algum tempo, e seria necessário fortalecê-las e dotá-las de meios e de poderes necessários para o exercício de suas funções de garantia. [...]

Por fim, Luigi Ferrajoli²³⁷, conclui que:

[...] Pela primeira vez na história, o desafio global lançado em razão dessas ameaças exige uma política igualmente global, baseada em uma cooperação mundial da qual nenhuma potência pode escapar e em um constitucionalismo mundial que deve ser levado a sério pelo interesse de todos, não apenas pela paz, mas pela própria sobrevivência do gênero humano. O desafio, de fato, só será vencido se for criada uma esfera pública planetária em sua altura, garantindo um interesse público geral – o interesse de toda a humanidade, muito mais amplo que os diversos interesses públicos nacionais ou locais – e sustentado pela consciência de ao mesmo tempo vital, universal e comum de tal interesse.

Este cenário, descrito por Luigi Ferrajoli e, antes, por Norberto Bobbio, justifica plenamente a necessidade urgente de se atribuir a um bem jurídico, axiologicamente qualificado, de importância global, respostas igualmente dotadas de tamanha versatilidade e amplitude, que não são dadas adequadamente devido à insuficiência dos formatos de Governança concebidos pelos modelos políticos dentro da ideia de Estado Nacional.

Soma-se ao fato de que, segundo Andressa de Souza da Silva *et. al.*²³⁸:

economiche appena ricordate, e per altro verso la Fao, l'Organizzazione mondiale della sanità e la Corte penale internazionale, esistono da tempo, e occorrerebbe rafforzarle e dotarle dei mezzi e dei poteri necessari all'esercizio delle loro funzioni di garanzia. [...]" (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). FERRAJOLI, Luigi. **La democrazia attraverso i diritti: il costituzionalismo garantista come modello teorico e come progetto politico**. Bari: Editori Laterza, 2013. p. 191.

²³⁷ Consta no original: "[...] Per la prima volta nella storia, la sfida globale lanciata alla ragione da queste minacce impone una politica altrettanto globale, basata su una cooperazione mondiale cui nessuna potenza potrà sottrarsi, e su un costituzionalismo mondiale che dovrà essere preso sul serio perché nell'interesse di tutti, non soltanto alla pace ma alla stessa sopravvivenza del genere umano. La sfida, infatti, sarà vinta solo se sarà creata una sfera pubblica planetaria alla sua altezza, garante di un interesse pubblico generale – l'interesse dell'intera umanità, ben più ampio dei diversi interessi pubblici nazionali o locali – e sorretta dalla consapevolezza del carattere al tempo stesso vitale, universale e comune di tale interesse." (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). FERRAJOLI, Luigi. **La democrazia attraverso i diritti: il costituzionalismo garantista come modello teorico e come progetto politico**. Bari: Editori Laterza, 2013. p. 252.

²³⁸ SILVA, Andressa de Souza da *et. al.* Cidadania planetária na instrumentalização da solidariedade intergeracional: uma análise sob a tutela do bem comum da humanidade. In: REIS, Jorge Renato; FREITAS, Priscila de. **Intersecções jurídicas entre o público e o privado: a solidariedade como**

Há um grande desafio para às acepções sociais, o vínculo humano protecionista ainda fomenta uma relação de territorialidade, dissociada de uma perspectiva planetária. O reconhecimento dos moldes cidadania planetária, decorre, ainda, de uma relação de poder comercializada. A mazela social é vista com sinais apáticos, distante da ideia de bem comum solidário e próximo a um protecionismo individualizado de nações, de comunidades e de indivíduos cujo pensamento enseja o vínculo de novas acepções.

A força atrativa e empática da agenda humanitária gera laços e pontes que mobilizam o exercício da cidadania em uma nova escala. Portanto, a Política e o Direito devem, também, ser reestruturados, de forma a oferecer respostas mais adequadas a essas novas demandas, a fim de melhor definir o caminho comum da humanidade. Contudo, nos termos em que explica Norberto Bobbio²³⁹:

Ninguém pode se iludir de que a constituição de um Estado mundial esteja próxima; mas também não podemos fechar os olhos diante do fato de que a história da humanidade avança irreversivelmente em direção a formações ou constelações de Estados cada vez mais amplas, e que uma assembleia permanente de quase todos os Estados da Terra, embora com poderes ainda não soberanos, já existe, e nela se pode ver uma primeira embora ainda imperfeita representação de um parlamento mundial.

E, essa “representação de um parlamento mundial”, é a ONU²⁴⁰, a qual “[...] continua sendo o único lugar na Terra onde todas as nações do mundo podem se reunir, discutir problemas comuns e encontrar soluções compartilhadas que beneficiem toda a humanidade”²⁴¹.

paradigma. Curitiba: Íthala, 2019. p. 13.

²³⁹ Consta no original: “nessuno può illudersi che la costituzione di uno stato mondiale sia prossima; ma non si può neppure chiudere gli occhi di fronte al fatto che la storia umana procede irreversibilmente verso formazioni o costellazioni di stati sempre più vaste, e che un’assemblea permanente di quasi tutti gli stati della terra, se pur con poteri non ancora sovrani, già esiste, e in essa è licito vedere una prima se pur ancora imperfetta raffigurazione di un parlamento mondiale.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). BOBBIO, Norberto. *Il terzo assente: saggi e discorsi sulla pace e sulla guerra. A cura di Pietro Polito. 2 ed. Casale Monferrato: Sonda, 2013. p. 52.*

²⁴⁰ “A Organização das Nações Unidas é uma organização internacional fundada em 1945. Atualmente composta por 193 Estados membros, a ONU e seu trabalho são guiados pelos propósitos e princípios contidos em sua Carta fundadora”. Consta no original: “The United Nations is an international organization founded in 1945. Currently made up of 193 Member States, the UN and its work are guided by the purposes and principles contained in its founding Charter.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). UNITED NATIONS. *About Us. Portal da United Nations*. Disponível em: <www.un.org/en/about-us>. Acesso em: 15 fev. 2022.

²⁴¹ Consta no original: “[...] it remains the one place on Earth where all the world’s nations can gather together, discuss common problems, and find shared solutions that benefit all of humanity.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). UNITED NATIONS. *About Us. Portal da United Nations*. Disponível em: <www.un.org/en/about-us>. Acesso em: 15 fev. 2022.

Apesar de ter “eficácia escassa”, segundo Norberto Bobbio²⁴², bem como, de faltar “as garantias internacionais dos direitos proclamados”, conforme as palavras de Luigi Ferrajoli²⁴³, sobretudo, por não dispor de mecanismos e de instrumentos dotados de eficácia adequada para proteger, inclusive, os Direitos Sociais, a ONU, há décadas, desempenha um relevante e indispensável papel em busca da concretização dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa, segundo se passa demonstrar por meio de seus princípios, diretrizes e instrumentos.

O *Vienna International Plan of Action on Ageing*²⁴⁴ (1982) foi o primeiro instrumento internacional sobre o Envelhecimento. O referido Plano foi endossado pela *United Nations General Assembly* (Resolução n. 37/51) e adotado no início de 1982 pela *World Assembly on Ageing*.

Do *Report of the World Assembly on Aging*²⁴⁵, verifica-se que a preocupação da ONU com a Pessoa Idosa foi registrada já no ano de 1948:

Em várias ocasiões, antes de 1977, e mesmo já em 1948, quando a Assembleia Geral adotou a resolução 213 (III) relativa a um projeto de declaração sobre os direitos dos idosos, o tema da posição do idoso ou do idoso ou das pessoas idosas na sociedade havia recebido atenção incidental na Assembleia Geral das Nações Unidas e nos órgãos das Nações Unidas especialmente preocupados com questões sociais. Por exemplo, no artigo 11 da Declaração sobre Progresso e Desenvolvimento Social (resolução 2542 (XXIV) de 11 de dezembro de 1969, que também se refere à Declaração Universal das Lutas Humanas e aos Pactos Internacionais sobre Direitos

²⁴² Consta no original: “scarsa efficacia” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). BOBBIO, Norberto. *Il terzo assente: saggi e discorsi sulla pace e sulla guerra*. A cura di Pietro Polito. 2 ed. Casale Monferrato: Sonda, 2013. p. 194.

²⁴³ Consta no original: “le garanzie internazionali dei diritti problematici” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). FERRAJOLI, Luigi. *La democrazia attraverso i diritti: il costituzionalismo garantista come modello teorico e come progetto politico*. Bari: Editori Laterza, 2013. p. 172.

²⁴⁴ UNITED NATIONS. *Department of Economic and Social Affairs Ageing*. **Portal da United Nations**. Disponível em: <www.un.org/development/desa/ageing/resources.html>. Acesso em: 15 fev. 2022.

²⁴⁵ Consta no original: “On various occasions before 1977, and even as long ago as 1948 when the General Assembly adopted resolution 213 (III) concerning a draft declaration on the rights of the elderly, the subject of the position of the elderly or aged or older persons in society had received incidental attention in the General Assembly of the United Nations and in the United Nations bodies specially concerned with social questions. For example, in article 11 of the Declaration on Social Progress and Development (resolution 2542 (XXIV) of 11 December 1969, which also refers to the Universal Declaration of Human rights and to the International Covenants on Human Rights) the General Assembly had referred inter alia to the need to protect the rights and assure the welfare of the aged. [...]” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). UNITED NATIONS. **Report of the World Assembly on Aging**. Vienna, 26 July to 6 August 1982. United Nations. New York: United Nations Publication, 1982. Disponível em: <www.un.org/esa/socdev/ageing/documents/Resources/VIPEE-English.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022. p. 1. (sublinhado conforme consta no original)

Humanos) a Assembleia Geral havia referido *inter alia* à necessidade de proteger os direitos e assegurar o bem-estar dos idosos. [...]

Na abertura da *World Assembly on Aging*²⁴⁶, na qual as representações do Brasil e dos EUA estavam presentes, “[...] o diretor-geral destacou que nunca antes nações do mundo se reuniram para concentrar a atenção exclusivamente em questões relacionadas ao envelhecimento e aos idosos [...]” e, ainda:

O projeto de Plano chamava a atenção para a necessidade de reduzir os custos do serviço social e dos sistemas de saúde. Essa era uma área em que a troca de informações e experiências entre países provavelmente renderia dividendos. Havia também uma necessidade óbvia de examinar formas e meios de garantir uma parcela adequada, se não adequada, de recursos para serviços sociais para o envelhecimento²⁴⁷.

Do *Vienna International Plan of Action on Ageing*²⁴⁸, destaca-se os seguintes princípios que se amoldam exatamente aos fundamentos desta Pesquisa:

- (f) A família, em suas diversas formas e estruturas, é uma unidade fundamental da sociedade que une as gerações e deve ser mantida, fortalecida e protegida, de acordo com as tradições e costumes de cada país; [...]
- (h) Um objetivo importante do desenvolvimento socioeconômico é

²⁴⁶ Consta no original: “[...] the Director-General pointed out that never before had nations of the world gathered to focus attention exclusively on issues relating to aging and the elderly [...]” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *UNITED NATIONS. Report of the World Assembly on Aging. Vienna, 26 July to 6 August 1982. United Nations. New York: United Nations Publication, 1982.* Disponível em: <www.un.org/esa/socdev/ageing/documents/Resources/VIPEE-English.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022. p. 1.

²⁴⁷ Consta no original: “the draft Plan drew attention to the need to reduce the costs of social service and health care systems. This was an area where exchange of information and experience between countries was likely to yield dividends. There was also an obvious need to examine ways and means of ensuring an appropriate, if not adequate, share of resources for social services for the aging.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *UNITED NATIONS. Report of the World Assembly on Aging. Vienna, 26 July to 6 August 1982. United Nations. New York: United Nations Publication, 1982.* Disponível em: <www.un.org/esa/socdev/ageing/documents/Resources/VIPEE-English.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022. p. 9.

²⁴⁸ Consta no original: “(f) The family, in its diverse forms and structures, is a fundamental unit of society linking the generations and should be maintained, strengthened and protected, in accordance with the traditions and customs of each country; [...] (h) An important objective of socio-economic development is an age-integrated society, in which age discrimination and involuntary segregation are eliminated and in which solidarity and mutual support among generations are encouraged; (i) Aging is a life-long process and should be recognized as such. Preparation of the entire population for the later stages of life should be an integral part of social policies and encompass physical, psychological, cultural, religious, spiritual, economic, health and other factors; [...] (k) Aging, in addition to being a symbol of experience and wisdom, can also bring human beings closer to personal fulfilment, according to their beliefs and aspirations; [...]” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *UNITED NATIONS. Report of the World Assembly on Aging. Vienna, 26 July to 6 August 1982. United Nations. New York: United Nations Publication, 1982.* Disponível em: <www.un.org/esa/socdev/ageing/documents/Resources/VIPEE-English.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022. p. 53-54.

uma sociedade integrada por idade, na qual a discriminação por idade e a segregação involuntária sejam eliminadas e na qual a solidariedade e o apoio mútuo entre as gerações sejam incentivados; (i) O envelhecimento é um processo ao longo da vida e deve ser reconhecido como tal. A preparação de toda a população para as fases posteriores da vida deve ser parte integrante das políticas sociais e abranger fatores físicos, psicológicos, culturais, religiosos, espirituais, econômicos, de saúde e outros; [...] (k) O envelhecimento, além de ser símbolo de experiência e sabedoria, também pode aproximar o ser humano da realização pessoal, de acordo com suas crenças e aspirações; [...]

Também, significativos são *United Nations Principles for Older Persons*²⁴⁹ (1991), recepcionados pela Resolução n. 46, de 16 de dezembro de 1991, da Assembleia Geral das Nações Unidas, a qual “apreciando a contribuição dada pelas pessoas idosas às suas Sociedades”²⁵⁰, objetivando “garantir a aplicação de padrões universais a grupos específicos”²⁵¹, reconheceu a importância da Carta das Nações Unidas, quanto aos “direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres”²⁵².

Mediante essas razões, de profundo valor teórico-doutrinário e embasamento de cunho prático, a ONU, através da Resolução n. 46, de 1991, indicou os seguintes Princípios – nesta Pesquisa, recepcionados como verdadeiro arcabouço sustentadores do respeito, da proteção, da promoção e da defesa dos Direitos da Pessoa Humana pertencente à Pessoa Idosa –, incluindo a base de sua Dignidade e o seu Valor de Pessoa Humana, a saber: *independência* (itens 1 a 6); *participação* (itens 1 a 9); *assistência* (itens 10 a 14); *realização pessoal* (itens 15 e 16); dignidade (itens 17 e 18), todos da referida Resolução²⁵³.

²⁴⁹ UNITED NATIONS. 46/91. **Implementation of the International Plan of Action on Ageing and Related Activities**. Disponível em: <undocs.org/en/A/RES/46/91>. Acesso em: 16 fev. 2022.

²⁵⁰ Consta no original: “appreciating the contribution that older persons make to their societies.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). UNITED NATIONS. 46/91. **Implementation of the International Plan of Action on Ageing and Related Activities**. Disponível em: <undocs.org/en/A/RES/46/91>. Acesso em: 16 fev. 2022.

²⁵¹ Consta no original: “to ensure the application of universal standards to particular groups.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). UNITED NATIONS. 46/91. **Implementation of the International Plan of Action on Ageing and Related Activities**. Disponível em: <undocs.org/en/A/RES/46/91>. Acesso em: 16 fev. 2022.

²⁵² Consta no original: “fundamental human rights, in the dignity and worth of the human person, in the equal rights of men and women.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). UNITED NATIONS. 46/91. **Implementation of the International Plan of Action on Ageing and Related Activities**. Disponível em: <undocs.org/en/A/RES/46/91>. Acesso em: 16 fev. 2022.

²⁵³ UNITED NATIONS. 46/91. **Implementation of the International Plan of Action on Ageing and**

Durante a *Second World Assembly on Ageing Madrid*²⁵⁴, realizada de 08 a 12 de abril de 2002, adotou-se dois documentos-chave: uma *Political Declaration* (19 artigos) e o *Madrid International Plan of Action on Ageing* (132 recomendações), “[...] apela à mudança de atitudes, políticas e práticas a todos os níveis e em todos os setores para que o enorme potencial do envelhecimento no século XXI possa ser concretizado [...]”, contando com três temas prioritários, quais sejam, “Idosos e desenvolvimento; promover a saúde e o bem-estar na velhice; e garantir ambientes favoráveis e de apoio”.

É fato que inexistia uma Convenção da ONU específica pertinente aos Direitos da Pessoa Idosa²⁵⁵, como há a Convenção sobre os Direitos, cada qual em sua especificidade, das Crianças, das Mulheres, das Pessoas com Deficiência, entre outras, que, porventura compõem a lista de Pessoas em Vulnerabilidade. A “presença” de um documento dessa envergadura, certamente, poderia implicar em um significativo reforço no respeito, na proteção, na promoção e na defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

O Brasil²⁵⁶, nos termos do Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento, “tem se pronunciado firmemente a favor da criação da convenção internacional, entendendo que este é um instrumento de fundamental para a efetiva garantia e promoção dos direitos das pessoas idosas [...]”.

Related Activities. Disponível em: <[//undocs.org/en/A/RES/46/91](https://undocs.org/en/A/RES/46/91)>. Acesso em: 16 fev. 2022.

²⁵⁴ Consta no original: “calls for changes in attitudes, policies and practices at all levels in all sectors so that the enormous potential of ageing in the twenty-first century may be fulfilled. [...] older persons and development; advancing health and well-being into old age; and ensuring enabling and supportive environments.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). UNITED NATIONS. **Political Declaration and Madrid International Plan of Action on Ageing**. *Second World Assembly on Aging Spain*. Disponível em: <www.un.org/esa/socdev/documents/ageing/MIPAA/political-declaration-en.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2022.

²⁵⁵ A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência apresenta em sua Página Oficial uma “Proposta da AMPID para Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa Idosa”. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Proposta da AMPID para Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa Idosa. **Portal da AMPID**. Disponível em: <ampid.org.br/ampid/Docs_ID/Convencoes_UNU_ID.php>. Acesso em: 03 maio 2020.

²⁵⁶ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento. Publicado em 25/04/2018. **Portal do Governo Federal: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. Disponível em: <www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-idosa/acoes-e-programas-de-gestoes-anteriores/plano-de-acao-internacional-para-o-envelhecimento>. Acesso em: 15 fev. 2022.

Contudo, José Isaac Pilati e Roberta Terezinha Uvo Bodnar²⁵⁷, no Artigo denominado “O direito do idoso à saúde: preceitos legais internacionais e nacionais à luz do direito fraterno”, explicam que:

O idoso, por sua peculiar condição física e fisiológica, demanda proteção, promoção e defesa por parte de todos, inclusive da ONU, a qual em uma posição horizontal, preocupada também com a mudança do perfil da população mundial, tem buscado (re)afirmar o direito à saúde do idoso, seja indiretamente por intermédio dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), conforme estudados, seja diretamente, por meio do Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento (ONU, 1982), do Princípio das Nações Unidas em favor dos Idosos (ONU, 1991), da Declaração Política e do Plano Internacional sobre o Envelhecimento de Madrid (ONU, 2002).

E, ainda, a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou, em 14 de dezembro de 2020: “*2021–2030 the United Nations Decade of Healthy Ageing*”²⁵⁸, oportunidade em que, também, reconheceu:

[...] a contribuição essencial que as pessoas idosas podem continuar a fazer para o funcionamento das sociedades e para com a implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, e reconhecendo ainda a importância de assegurar a igualdade de oportunidades para que as pessoas idosas desfrutem plenamente e efetivamente de seus direitos humanos e desenvolver plenamente o seu potencial humano [...]

Do *Plan of Action*²⁵⁹ da *Decade of Healthy Ageing 2020-2030*, com base no *Madrid International Plan of Action on Ageing* e alinhado com o calendário da

²⁵⁷ UVO BODNAR, Roberta Terezinha; PILATI, José Isaac. O direito do idoso à saúde: preceitos legais internacionais e nacionais à luz do direito fraterno. In: **Objetivos e metas desenvolvimento do milênio da ONU** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite, Janaína Rigo Santin, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 130. Disponível em: <conpedi.danilolr.info/publicacoes/c178h0tg/091ud5at/iZ6PFY1P010G6CS5.pdf>. Acesso em: 04 maio 2020.

²⁵⁸ Consta no original: “[...] the essential contribution that older persons can continue to make to the functioning of societies and towards the implementation of the 2030 Agenda for Sustainable Development, and recognizing further the importance of ensuring equal opportunity for older persons to fully and effectively enjoy their human rights and fully develop their human potential [...]” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). UNITED NATIONS. *Resolution adopted by the General Assembly on 14 December 2020*. **Portal da United Nations**. Disponível em: <undocs.org/en/A/RES/75/131>. Acesso em: 14 fev. 2022.

²⁵⁹ Consta no original: 1) “change how we think, feel and act towards age and ageing”; 2) “ensure that communities foster the abilities of older people”; 3) “deliver person-centred integrated care and primary health services responsive to older people”; 4) “provide access to long-term care for older people who need it”. (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). UNITED NATIONS. *Decade of Healthy Ageing: Plan of Action*. **Portal da United Nations**. Disponível em: <www.who.int/publications/m/item/decade-of-healthy-ageing-plan-of-action>. Acesso em: 13 fev. 2022. p. 6.

Agenda 2030 da ONU sobre Desenvolvimento Sustentável (“[...] enfatizando a necessidade de garantir que as pessoas idosas sejam levadas em consideração em sua implementação, a fim de garantir que ninguém seja deixado para trás [...]”²⁶⁰) e as Metas de Desenvolvimento Sustentável, verifica-se as seguintes áreas de ação:

1ª) “mudar a forma como pensamos, sentimos e agimos em relação à idade e ao envelhecimento”;

2ª) “garantir que as comunidades promovam as habilidades das pessoas idosas”;

3ª) “prestar cuidados integrados centrados na pessoa e serviços de saúde primários que respondam às pessoas idosas”;

4ª) “fornecer acesso a cuidados de longa duração para as pessoas idosas que deles necessitem”.

Extrai-se, ainda, do referido Plano²⁶¹ que, entre os valores²⁶², “uma

²⁶⁰ Consta no original: “[...] stressing the need to ensure that older persons are taken into account in its implementation in order to ensure that no one is left behind [...].” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *UNITED NATIONS. Resolution adopted by the General Assembly on 14 December 2020. Portal da United Nations*. Disponível em: <undocs.org/en/A/RES/75/131>. Acesso em: 14 fev. 2022.

²⁶¹ Consta no original: “a decade of concerted, sustained collaboration in healthy ageing is needed to change the view of population ageing from a challenge to an opportunity. [...] Concern is growing about how to cope with the expected increases in the costs of health and long-term care and the economic implications of there being proportionally fewer younger people of traditional working age. Evidence suggests, however, that the cost of caring for older populations may not be high. Instead, older people will provide significant economic and social benefits, especially when they are healthy and active, for example by participating directly in the formal and informal workforce, through taxes, consumption, social security contributions, cash and property transfers to younger generations and volunteer work.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *UNITED NATIONS. Decade of Healthy Ageing: Plan of Action. Portal da United Nations*. Disponível em: <www.who.int/publications/m/item/decade-of-healthy-ageing-plan-of-action>. Acesso em: 13 fev. 2022. p. 5.

²⁶² Com relação aos valores agregados específicos, o *Plan of Action da Decade of Healthy Ageing 2020-2030*, indica: “• destacar a urgência de agir e alinhar ações e investimentos para melhorar a vida dos idosos, suas famílias e comunidades; • oferecer um plano de ação nacional robusto para a população em envelhecimento e as partes interessadas na saúde; • construir e ampliar sistematicamente várias vozes intergeracionais sobre o envelhecimento saudável e engajar-se em parcerias inovadoras com pessoas mais velhas; • ajudar os países a cumprir compromissos significativos para os idosos até 2030; • compartilhar e aprender a partir de perspectivas regionais e globais sobre várias questões do envelhecimento saudável; e • fornecer uma plataforma multisetorial para implementação de atividades e programas concretos, com foco no apoio aos esforços nacionais, pois a parceria pode alcançar mais do que qualquer organização ou instituição sozinha.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “• highlighting the urgency to act and align actions and investments to improve the lives of older people, their families and communities; • offering a robust national plan of action for the ageing population and health stakeholders; • systematically

década de colaboração concertada e sustentada no envelhecimento saudável é necessária para mudar a visão do envelhecimento da população de um desafio para uma oportunidade. [...]”, tendo em vista que:

[...] Cresce a preocupação sobre como lidar com os aumentos esperados nos custos de saúde e cuidados de longo prazo e as implicações econômicas de haver proporcionalmente menos pessoas mais jovens em idade de trabalho tradicional. As evidências sugerem, no entanto, que o custo de cuidar de populações mais velhas pode não ser alto. Em vez disso, as pessoas idosas fornecerão benefícios econômicos e sociais significativos, especialmente quando são saudáveis e ativos, por exemplo, participando diretamente da força de trabalho formal e informal, por meio de impostos, consumo, contribuições para a previdência social, transferências de dinheiro e propriedade para as gerações mais jovens e trabalho voluntariado.

Consequentemente, a *Pan American Health Organization (PAHO)*, Agência Internacional Especializada em Saúde da *United Nations*, tem como principal estratégia: “*The Decade of Healthy Aging in the Americas (2021-2030)*”²⁶³ e “está liderando a agenda concertada da Década do Envelhecimento Saudável 2021-2030 nas Américas”²⁶⁴.

Importante registrar que Roberta Terezinha Uvo Bodnar e Zenildo Bodnar²⁶⁵, ao expor sobre “A fraternidade como elemento fundamental para a disseminação e o alcance dos objetivos globais da ONU em tempos de pandemia:

building and amplifying various intergenerational voices on healthy ageing and engaging in innovative partnerships with older people; • helping countries to meet commitments that are meaningful for older people by 2030; • sharing and learning from regional and global perspectives on various issues in healthy ageing; and • providing a multi-stakeholder platform for implementation of concrete activities and programmes, with a focus on supporting national efforts, as partnering can achieve more than any organization or institution alone.”. *UNITED NATIONS. Decade of Healthy Ageing: Plan of Action. Portal da United Nations*. Disponível em: <www.who.int/publications/m/item/decade-of-healthy-ageing-plan-of-action>. Acesso em: 13 fev. 2022. p. 6.

²⁶³ *UNITED NATIONS. Pan American Health Organization. The Decade of Healthy Aging in the Americas (2021-2030)*. Disponível em: <www.paho.org/en/decade-healthy-aging-americas-2021-2030>. Acesso em: 14 fev. 2022.

²⁶⁴ Consta no original: “is leading the concerted agenda of the Decade of Healthy Aging 2021-2030 in the Americas.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *UNITED NATIONS. Pan American Health Organization. The Decade of Healthy Aging in the Americas (2021-2030)*. Disponível em: <www.paho.org/en/decade-healthy-aging-americas-2021-2030>. Acesso em: 14 fev. 2022.

²⁶⁵ UVO BODNAR, Roberta Terezinha; BODNAR, Zenildo. A fraternidade como elemento fundamental para a disseminação e o alcance dos objetivos globais da ONU em tempos de pandemia: um olhar na perspectiva do idoso. In: VERONESE, Josiane Rose Petry et. al. (org). **Pandemia, direito e fraternidade**: um mundo novo nascerá. Caruaru: Editora Asces. Disponível em: <repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/2620/3/978-65-88213-03-2%20%20135-150.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2022. p. 142; 144.

um olhar na perspectiva do idoso”, escrevem:

A ONU preocupada com o envelhecimento populacional, conforme exposto neste estudo, atua em prol dos Direitos do Idoso há três décadas. Diante desse cenário, por certo a Fraternidade detém a condição de ser portadora dos elementos necessários ao contexto dos novos padrões de interação, incluindo a possibilidade de uma agenda nos planos internacional e nacional dirigida ao Idoso.

[...]

Das preocupações refletidas pela ONU, conclui-se que não basta a simples solidariedade humana, mas sim o resgate do “espírito fraterno”, expresso no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que recomenda a todos dispensar ao Idoso o mesmo tratamento relacional dispensado àquele que se ama ou ao conhecido.

Um outro instrumento que deve ser destacado, dentre os demais instrumentos regionais, como o Plano de Ação da Organização Pan-Americana da Saúde sobre a Saúde dos Idosos, é a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, concluída no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA)²⁶⁶, em 15 de junho de 2015.

Da Exposição de Motivos 00248/2017, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Fazenda e do Ministério de Estado e Direitos Humanos²⁶⁷, ao submeter a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos ao Presidente da República, consta:

[...] O texto final atende aos interesses e preocupações do Governo brasileiro acerca do tema, por reconhecer esse grupo populacional como sujeito de direitos, garantindo às pessoas idosas a possibilidade de exercerem o papel de protagonistas de sua emancipação e cidadania.

[...]

7. No âmbito internacional, não existem instrumentos normativos vinculantes sobre os direitos das pessoas idosas, razão pela qual o Brasil se engajou fortemente nas negociações desse documento no âmbito interamericano. A entrada em vigor desse instrumento contribuirá para fortalecer o monitoramento e a defesa dos direitos

²⁶⁶ “A Organização dos Estados Americanos é o mais antigo organismo regional do mundo. A sua origem remonta à Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890. [...] a OEA congrega os 35 Estados independentes das Américas e constitui o principal fórum governamental político, jurídico e social do Hemisfério. [...]” ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Quem somos. **Portal da OEA**. Disponível em: <www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp>. Acesso em: 15 fev. 2022.

²⁶⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. MSC 412/2017. **Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1617507&filename=MSC+412/2017>. Acesso em: 15 fev. 2022.

das pessoas idosas, promover nacionalmente a implementação de políticas voltadas para esse grupo populacional e definir melhor as responsabilidades dos Estados a respeito do tema.

O Poder Executivo apresentou ao Congresso Nacional a Mensagem 412²⁶⁸, em 25 de outubro de 2017, a qual foi transformada no Projeto de Decreto Legislativo n. 863/2017²⁶⁹. No entanto, a última movimentação ocorreu em 30/11/2018, mesmo constando com “Regime de Tramitação Urgência”.

Considerando esses instrumentos internacionais, o Brasil²⁷⁰ expressa, entre suas perspectivas, “definir conjunto mínimo de direitos humanos, civis, políticos, sociais e econômicos”, assim como, “conferir, no plano doméstico e internacional, maior visibilidade e reconhecimento à necessidade de proteção e promoção dos direitos das pessoas idosas”.

Logo, verifica-se que os Organismos Internacionais, com destaque a intensa atuação da ONU, desempenham um relevante e indispensável papel em busca da concretização dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa, conforme demonstrado por meio de seus princípios, diretrizes e instrumentos. Dessa forma, constatado esse contexto de proteção internacional, passa-se aos estudos da legislação nacional, sob a ótica da CRFB/1988 e do Estatuto do Idosos.

²⁶⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. MSC 412/2017. **Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1617507&filename=MSC+412/2017>. Acesso em: 15 fev. 2022.

²⁶⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Decreto Legislativo n. 863/2017. Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, concluída no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), celebrada em Washington, em 15 de junho de 2015. **Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2164910&ord=1>. Acesso em: 15 fev. 2022.

²⁷⁰ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento. Publicado em 25/04/2018. **Portal do Governo Federal: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. Disponível em: <www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-idosa/acoes-e-programas-de-gestoes-anteriores/plano-de-acao-internacional-para-o-envelhecimento>. Acesso em: 15 fev. 2022.

2.3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA TUTELA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E A TRADUÇÃO NORMATIVA DO ESTATUTO DO IDOSO

Ao pesquisar os fundamentos constitucionais da tutela dos Direitos da Pessoa Idosa em conjunto com a tradução normativa do Estatuto do Idoso, é importante centralizar a pesquisa nas seguintes Categorias: Dignidade e Responsabilidade²⁷¹, no sentido de Dignidade²⁷² destinada à Pessoa Idosa e de Responsabilidade imposta à Família, à Sociedade e ao Estado. Logo, esses serão os conceitos delineados a partir deste momento.

A CRFB/1988²⁷³ se refere 4 (quatro) vezes²⁷⁴ à expressão “idoso” ao longo de seu texto, sendo que uma única aparece no plural: no artigo 77, § 5º, ao tratar da eleição presidencial; no artigo 203, inciso V, ao dispor sobre a Assistência Social; no Capítulo VII, ao referir à Família; no artigo 230, parágrafo 1º, ao tratar dos programas de amparo. Consta, uma única vez a expressão “pessoas idosas”, no caso, no artigo 230, *caput*, da CRFB/1988.

A disposição mais significativa e central ao Tema, encontra-se no artigo

²⁷¹ Federica Grandi nas páginas iniciais de sua Obra “*Doveri costituzionali e obiezione di coscienza*”, explica sobre os deveres, do qual surge a responsabilidade: “A construção da comunidade política baseia-se nos deveres, portanto, em todas as épocas e talvez justamente por isso os deveres, como dissemos, se identificam com a condição de sujeito. No entanto, o complexo de deveres nem sempre permanece o mesmo: a proclamação de direitos pressupõe a criação de uma teia de diferentes deveres, que transforma a obrigação política, de vínculo de mera sujeição e proteção, em instrumento de integração dos parceiros sociais no todo político.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “sui doveri, quindi, si fonda, in ogni epoca, la costruzione della comunità politica e forse proprio per questo i doveri, come si diceva, vengono identificati con la condizione del suddito. Tuttavia il complesso dei doveri non rimane sempre uguale a se stesso: la proclamazione dei diritti presuppone la creazione di una trama di doveri diversi, che transforma l'obbligo politico, da legame di mera sottoposizione e protezione, in strumento di integrazione delle parti sociali nel tutto politico”. GRANDI, Federica. ***Doveri costituzionali e obiezione di coscienza***. Napoli: Editoriale Scientifica, 2014. p. 8.

²⁷² Será tratada da Categoria Dignidade, nos exatos termos orientados pela Dra. Erin Daly, na mensagem eletrônica de 10/03/2022: “[...] if the context is clear that we're only talking about people, then you can just say ‘dignity’.”

²⁷³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 28 abr. 2020.

²⁷⁴ É pertinente que se esclareça, há uma quinta colocação. Contudo, ela é dispensável. Explica-se. A redação original relativa ao capítulo VII, teve sua redação modificada pela Emenda Constitucional n. 65, de 2010, que modificou o título “Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso” para “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”, o que significa que a redação primeira, embora conste “Idoso”, restou a mesma prejudicada e, por isso, não foi considerada na contagem.

230, da CRFB/1988²⁷⁵, o qual, pela relevância, convém a referência:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Luiz Edson Fachin²⁷⁶, no Artigo intitulado “De fraternidade falando”, dentre as referências constitucionais à Fraternidade, exemplifica com o artigo 230 da CRFB/1988, considerando a imposição “à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas”. Isto é, a Responsabilidade desta tríade de protagonistas para o respeito, a proteção, a promoção e a defesa da Pessoa Idosa.

Diante de tamanha clareza, para com os destinatários desta responsabilidade, reescreve-se que o artigo 230 impõe: à Família, à Sociedade e ao Estado o dever de amparar a Pessoa Idosa, inclusive, defendendo a sua Dignidade e Bem-Estar, bem como, garantido a Direito à Vida.

E, o que significa a Dignidade? Para responder a esse questionamento, serão aprofundados os estudos na Obra: “*Dignity rights: courts, constitutions, and the worth of the human person*”, de Erin Daly²⁷⁷.

Erin Daly²⁷⁸ explica que Dignidade é reconhecida como um direito na maioria das Constituições, surgindo de muitas formas diferentes:

Dignidade era uma ideia, uma qualidade, algo a que aspirar, ou algo associado a um alto cargo ou status. Mas não era um direito que a lei reconhecia. A dignidade é hoje reconhecida como um direito na

²⁷⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 28 abr. 2020.

²⁷⁶ FACHIN, Luiz Edson. De fraternidade falando. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 6, n. 58, p. 11-18, mar./abr. 2017. Disponível em: <[//juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/105528](http://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/105528)>. Acesso em: 12 fev. 2022. p. 14.

²⁷⁷ DALY, Erin. *Dignity rights: courts, constitutions, and the worth of the human person*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2013.

²⁷⁸ Consta no original: “Dignity was an idea, a quality, something to aspire to, or something associated with high office or status. But it was not a right that law recognized. Dignity is now recognized as a right in most of the world’s constitutions, and hardly a new constitution is adopted without its explicit recognition. In the world’s constitutions, it appears in many different guises: sometimes it is a stand-alone value of foundational stature; in other instances it is associated with particular interests (property, protection against medical experimentation) or with particular sectors of the population (women, workers, older people, or people with disabilities).” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). DALY, Erin. *Dignity rights: courts, constitutions, and the worth of the human person*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2013. p. 1.

maioria das constituições do mundo, e dificilmente uma nova constituição é adotada sem o seu reconhecimento explícito. Nas constituições do mundo, aparece em muitas formas diferentes: às vezes é um valor autônomo de estatura fundacional; em outros casos, está associada a interesses particulares (propriedade, proteção contra experimentação médica) ou a setores específicos da população (mulheres, trabalhadores, pessoas idosas ou pessoas com deficiência).

E, uma das formas encontradas na CFRB/1988, está associada a interesses de setores específicos da população, como no artigo 230, destinada às Pessoas Idosas e defendida pela Família, pela Sociedade e pelo Estado.

Importante destacar, inclusive assim foi registrada por Erin Daly²⁷⁹, é forma de Dignidade como fundamento do Estado encontrada na CRFB/1988:

Mas na maior parte do mundo, o direito constitucional doméstico à dignidade foi para além do seu progenitor internacional. À medida que cresceu em importância, tornou-se gradualmente o padrão contra o qual medimos os nossos direitos em relação uns aos outros e aos nossos governantes. E o seu significado para além de outros direitos tornou-se claro não só pela jurisprudência, mas pelos próprios textos constitucionais, uma após outra, uma vez que uma após outra carta afirmou francamente que o Estado foi fundado sobre o princípio da dignidade humana. A Constituição brasileira de 1988 estabeleceu no artigo 1º que o Brasil está “fundado na soberania; cidadania; dignidade da pessoa humana” entre outras coisas.

A Dignidade como base da República Federativa do Brasil, segundo se encontra no artigo 1º da CRFB/1988, significa o reconhecimento do indivíduo “como limite e fundamento do domínio político da República”, nos termos escritos por José Joaquim Gomes Canotilho²⁸⁰.

Em termos práticos, José Afonso da Silva²⁸¹, explica que a Constituição

²⁷⁹ Consta no original: “but in most of the world, the domestic constitutional right to dignity has gone beyond its international progenitor. As it has grown in importance, it has gradually become the standard against which we measure our rights in relation to each other and our governments. And its significance beyond other rights has become clear not only from the jurisprudence but from the constitutional texts themselves, as one after another charter has frankly asserted that the state was founded on the principle of human dignity. Brazil’s 1988 constitution established in Article 1 that Brazil is “founded on sovereignty; citizenship; the dignity of the human person” among other things.” (Tradução da Autora desta Pesquisa). DALY, Erin. *Dignity rights: courts, constitutions, and the worth of the human person*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2013. p. 17.

²⁸⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 221.

²⁸¹ SILVA, José Afonso da. Interpretação Constitucional. **TCM Informe**. Tribunal de Contas do Município de São Paulo. I Seminário de Direito Constitucional Administrativo. Disponível em: <www.tcm.sp.gov.br/tcminforme/2005/junhojulho05.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2022. p. 21.

“incorpora um sistema de valores essenciais à convivência democrática que informa todo o ordenamento jurídico”, e, “[...] todas as normas e princípios constitucionais têm uma única direção qual seja a de garantir o primado da dignidade da pessoa, que, por seu turno, resume todas as manifestações dos direitos humanos”.

Ingo Wolfgang Sarlet²⁸², conclui que:

[...] não restam dúvidas de que toda a atividade estatal e todos os órgãos públicos se encontram vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-lhes, neste sentido, um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que seja contrária à dignidade pessoal, quanto no dever de protegê-la contra agressões por parte de terceiros, seja qual for a sua procedência.

Nesse contexto, Erin Daly²⁸³, além de apontar que os Tribunais têm sustentado que a Dignidade é sempre relevante, faz uma associação muito importante para os estudos desta Tese, quanto aos princípios da Revolução Francesa, descrevendo que a Dignidade está implicada nos casos que tratam da Fraternidade e ilustrando com as responsabilidades civis. Mais uma vez, capta-se que a Responsabilidade está vinculada à Dignidade e o seu fundamento se dá, inclusive por meio da Fraternidade.

A referida Autora²⁸⁴, apresenta de forma minuciosa o conceito moderno de Dignidade, detalhando que, primeiro, aplica-se a todas as pessoas; segundo, funciona como equalizador, ressaltando: “[...] se todos têm dignidade, então todos

²⁸² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. Rev. Atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 107.

²⁸³ Consta no original: “In fact, however modern human rights are conceived and categorized, courts have held that dignity is relevant throughout. If we associate rights with the principles of the French Revolution, dignity is implicated in cases dealing with liberty (such as in abortion case and case about sentencing), equality (discrimination, affirmative action), and fraternity (in cases dealing with reputation and civic responsibilities)”. [De fato, por mais que os direitos humanos modernos sejam concebidos e categorizados, os tribunais têm sustentado que a dignidade é sempre relevante. Se associarmos os direitos aos princípios da Revolução Francesa, a dignidade está implicada nos casos que tratam da liberdade (como no caso do aborto e do caso da sentença), da igualdade (discriminação, ação afirmativa) e da fraternidade (nos casos que tratam da reputação e das responsabilidades civis).] (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). DALY, Erin. **Dignity rights: courts, constitutions, and the worth of the human person**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2013. p. 2.

²⁸⁴ Consta no original: “First, it applies to all persons and not just an elite few. Second, it functions as an equalizer: if everyone has dignity, then everyone is subject to the same obligations and is entitled to the same benefits under the law. Third, as rendered in constitutions and enforced by constitutional courts, it is a right that can be and often is asserted against the state or others and enforced by a court.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). DALY, Erin. **Dignity rights: courts, constitutions, and the worth of the human person**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2013. p. 11-12.

estão sujeitos às mesmas obrigações e têm direito aos mesmos benefícios ao abrigo da lei”; e, terceiro, “[...] é um direito que pode ser e muitas vezes é reivindicado contra o Estado ou outros e aplicado por um tribunal”.

Então, do conceito moderno de Dignidade, depreende-se que além de todos estarem sujeitos às mesmas obrigações e possuírem direito aos mesmos benefícios previsto em lei, trata-se de um direito que muitas vezes é reivindicado contra o Estado ou outros. Deste conceito, encontra-se a Dignidade ligada à Responsabilidade, para o estudo desta Pesquisa a Dignidade da Pessoa Idosa vinculada às responsabilidades da Família, da Sociedade e do Estado.

Alerta Erin Daly²⁸⁵ que a Dignidade é ao mesmo tempo um valor universal e um direito contextualizado, o que cria uma tensão:

A verdade é que no constitucionalismo contemporâneo a dignidade é ao mesmo tempo um valor universal e um direito contextualizado. E isto cria uma tensão que até agora nem os textos constitucionais nem as interpretações judiciais têm resolvido. Qualquer esforço para encontrar uma teoria única e unificadora da dignidade acabará por ser frustrado pela vasta gama de instâncias desconexas da sua utilização, embora, no conjunto, pareça que tem um significado maior do que a soma das suas partes. A melhor maneira de harmonizar o universal e o particular é sugerir que a dignidade é como descrevemos a essência do que significa ser humano, mas que o direito à dignidade é como descrevemos as reivindicações legais que as pessoas podem afirmar para insistir que a sua humanidade seja reconhecida.

Dessa forma, tendo por base que a melhor maneira de harmonizar o universal e o particular, considera-se a Dignidade como a essência do que significa ser humano e o Direito à Dignidade como as reivindicações legais que as pessoas podem se valer para insistir que a sua humanidade seja reconhecida.

No sentido filosófico, Thomas de Koninck²⁸⁶, descreve a Dignidade como:

²⁸⁵ Consta no original: “The truth is that in contemporary constitutionalism dignity is at once a universal value and contextualized right. And this creates a tension that neither the constitutional texts nor the judicial interpretations have so far resolved. Any effort to find a single, unifying theory of dignity will ultimately be frustrated by the vast range of unconnected instances of its use, although, in the aggregate, it does appear that it has significance that is greater than the sum of its parts. The best way to harmonize the universal and the particular is to suggest that dignity is how we describe the essence of what it means to be human, but that the right to dignity is how we describe what legal claims people can assert to insist that their humanity be recognized.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). DALY, Erin. *Dignity rights: courts, constitutions, and the worth of the human person*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2013. p. 19-20.

²⁸⁶ KONINCK, Thomas de. *Filosofia da Educação*: ensaio sobre o devir humano. São Paulo:

“[...] nada mais que isto: o ser humano não tem preço. O que possui preço, recorda Kant, pode ser substituído por alguma outra coisa de igual valor; ao contrário, o que está acima de qualquer preço tem um valor absoluto, jamais relativo”.

Erin Daly e James R. May²⁸⁷, explicam que “[...] o significado de ‘dignidade’ evoluiu ao longo da história e ao redor do globo, dignidade é o termo que tem sido utilizado com mais frequência para descrever o que é importante sobre os seres humanos - ou sobre ser humano”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, também, prevê em seu Preâmbulo: “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos inalienáveis” e que, segundo Koninck²⁸⁸, “constituem o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

Ainda, entre os Princípios das Nações Unidas em Favor das Pessoas Idosas, apontados no Anexo da Resolução n. 46/1991, encontra-se o dever das Pessoas Idosas de viver com dignidade.

Além dessa previsão específica destinada à Pessoa Idosa, no cenário internacional, verifica-se que o Estatuto do Idoso²⁸⁹, no Capítulo II, que versa sobre “Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade”, prevê em seu artigo 10:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

[...]

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Editoração Paulus, 2007. p. 154.

²⁸⁷ Consta no original: “[...] the meaning of ‘dignity’ has evolved throughout history and around the globe, dignity is the term that has most often been used to describe what is important about human beings - or about being human.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). DALY, Erin; MAY, James R. **Dignity Law: global recognition, cases, and perspectives**. New York: Willian S. Hein & Co., Inc., 2020. p. 3.

²⁸⁸ KONINCK, Thomas de. **Filosofia da Educação: ensaio sobre o devir humano**. São Paulo: Editoração Paulus, 2007. p. 154.

²⁸⁹ BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 12 fev. 2022.

Paulo Roberto Barbosa Ramos²⁹⁰, ao escrever sobre o “Direito à velhice: a proteção constitucional da pessoa idosa”, explica que:

Sendo assegurada ao ser humano dignidade durante toda a sua existência, ele terá mais saúde, maior tempo útil de produtividade e de participação social [...]. É preciso pensar assim imediatamente, porquanto do contrário chegará um momento – e esse momento não está muito longe – em que o número de idosos aposentados e necessitados será maior que o número de pessoas em atividade capazes de atender suas próprias necessidades e as daquelas que já não estão presentes na cadeia de produção.

Janaína Rigo Santin e Marina Zancanaro Borowski²⁹¹, no Artigo intitulado “O idoso e o princípio constitucional da dignidade humana”, registram a Responsabilidade de todos para a missão de respeito à Vida e à Dignidade da Pessoa Idosa:

É importante reconhecer que o envelhecimento populacional é um fenômeno social que requer a atuação positiva do Estado, da sociedade e de suas instituições como forma de efetivar sua existência digna, não negá-la. O envelhecimento humano é um dos únicos fatores naturais que interligam a todos; torna-se primordial o respeito à vida e à dignidade humana, o que é responsabilidade do poder público, mas também de todos os cidadãos.

Nesse sentido, Roberta Terezinha Uvo Bodnar e Andressa de Souza da Silva²⁹², no Artigo intitulado “O Estatuto do Idoso e a justificabilidade dos Direitos de seus destinatários na formação de uma sociedade fraterna”, entendem que:

O pressuposto do Idoso em viver com dignidade integra a seara de direitos basilares relativos ao fator natural do corpo humano, o ato de envelhecer é talvez um dos direitos mais integrativos e interligados da Sociedade, pois o curso da vida natural é a certeza que a cada dia se está somando o tempo da vivência e, conseqüentemente o envelhecimento é fator reflexo ao contexto biológico.

²⁹⁰ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Direito à velhice: a proteção constitucional da pessoa idosa. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, Jose Rubens Morato (org.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 169.

²⁹¹ SANTIN, Janaína Rigo; BOROWSKI, Marina Zancanaro. O idoso e o princípio constitucional da dignidade humana. In: **RBCEH**, Passo Fundo, v. 5, n. 1, jan./jun. 2008. p. 152.

²⁹² UVO BODNAR, Roberta Terezinha; SILVA, Andressa de Souza da. O Estatuto do Idoso e a justificabilidade dos Direitos de seus destinatários na formação de uma Sociedade Fraterna”. In: **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. Porto Alegre. v. 4. n. 2. Jul/Dez. 2018. Disponível em: <www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/4975>. Acesso em: 12 fev. 2022. p. 87-88.

E, as mencionada Autoras²⁹³, concluem:

Nessa seara, Dignidade na perspectiva dos Idosos é a fruição completa de qualidade de vida, é fazer parte da política, do intelecto, das relações sociais e, sobretudo, o direito a ser respeitado pelo Estado, pelo seu contexto familiar, pela Sociedade, eis que apenas essa conexão interdependente será capaz de promover a sua Dignidade.

Referente às responsabilidades, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer²⁹⁴, afirmam que “o ser humano deve ser reconhecido como um ser solidário com a existência humana” e acrescentam:

A ideia de deveres fundamentais não encerra apenas deveres, mas, de certa forma, também caracteriza o direito à igual repartição dos encargos comunitários, que a existência e o funcionamento da comunidade estatal demanda. Em outras palavras, pode-se dizer que a vida em sociedade pressupõe o respeito mútuo entre os indivíduos, de modo a vincular (e harmonizar) o exercício dos direitos e dos deveres, sob pena de inviabilizar qualquer concepção de uma efetiva comunidade política.

Assim, a responsabilidade é tanto do Estado, quanto de toda a Sociedade, nela incluída a Família, por interpretação e imposição Constitucional, devendo todos assegurarem à Pessoa Idosa a Dignidade, como pessoa humana e como sujeito de Direitos Civis, Políticos, Individuais e Sociais.

Soma-se que a responsabilidade imposta Constitucionalmente é muito nítida, uma vez que o artigo 229 da CRFB/1988²⁹⁵, determina que é dever dos filhos maiores “ajudar e amparar os pais na velhice”. Isto é, a ajuda e o amparo contribuem para que a Dignidade da Pessoa Idosa seja assegurada.

E, para não restar dúvidas, o Capítulo III, do Estatuto do Idoso²⁹⁶, ao

²⁹³ UVO BODNAR, Roberta Terezinha; SILVA, Andressa de Souza da. O Estatuto do Idoso e a justificabilidade dos Direitos de seus destinatários na formação de uma Sociedade Fraterna”. In: **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. Porto Alegre. v. 4. n. 2. Jul/Dez. 2018. Disponível em: <www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/4975>. Acesso em: 12 fev. 2022. p. 90.

²⁹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 244.

²⁹⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 28 abr. 2020.

²⁹⁶ BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm>. Acesso em: 12 fev. 2022.

regulamentar o artigo 229 da CRFB/1988, dispondo sobre os alimentos, traz robustez para esta Pesquisa, uma vez que, primeiro determina à Família a prestação de alimentos e, caso essa não tenha condições econômicas de prover o seu sustento, é imposto ao Estado tal missão, por meio da Assistência Social. Eis os dispositivos do Capítulo III do Estatuto do Idoso²⁹⁷:

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

[...]

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Walter Ceneviva²⁹⁸ conclui que a exigibilidade deste depende, na maioria das vezes, “dos valores pessoais envolvidos em cada caso, podendo ver invocados os preceitos constitucionais e estatutários se os filhos os descumprirem, ante a efetiva necessidade de amparo de seus pais”.

Apesar da precisão do dever imposto aos filhos, tanto constitucionalmente, quanto no Estatuto do Idoso, frequentemente, constata-se que esta responsabilidade, também, destinada aos filhos não é lembrada, tampouco aplicada, especialmente por meio do Poder Executivo.

Basta verifica que para a análise do requisito renda familiar para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no artigo 20 da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)²⁹⁹, no §1º: “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

²⁹⁷ BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 12 fev. 2022.

²⁹⁸ CENEVIVA, Walter. Estatuto do idoso, constituição e código civil: a terceira idade nas alternativas da lei. In: **A Terceira Idade**. v. 15. n. 30. São Paulo. Maio. 2004. p. 12.

²⁹⁹ Consta no artigo 20 da LOAS: “Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.” BRASIL. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 12 fev. 2022.

Isto é, a LOAS, mesmo com redação posterior ao Estatuto do Idoso (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011), não leva em consideração a previsão constitucional e específica do Estatuto do Idoso. Pois, não é constatado primeiramente se o(s) filho(s) possuem condições financeiras de prestar alimentos aos pais, no momento da análise do benefício assistencial, deixando-se de aplicar a regra prevista no artigo 14 do Estatuto do Idoso.

Feita essa constatação, cumpre lembrar os ensinamentos de Cesar Luiz Pasold³⁰⁰ ao se referir sobre os “componentes discursivos que procuram afastar o paternalismo”:

[..] não há a necessária conjoinância – seja na quantidade quanto no grau de conectividade – entre os discursos legais, da Constituição à legislação infraconstitucional em toda a pirâmide da hierarquia normativa, com as suas consequências na realidade fática.

O Poder Judiciário, contudo, em 23 de fevereiro de 2017, por intermédio da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais³⁰¹, conforme já referido no Capítulo 1 desta Pesquisa, ao julgar o Pedido de Uniformização n. 0517397-48.2012.4.05.8300, fez a interpretação do artigo 20, §1º, da Lei n. 8.742/1993, conforme as normas veiculadas pelos artigos 203, inciso V, 229 e 230 da CRFB/1988 e fixou a seguinte tese: “o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção”.

Afinal, a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, julgava diversamente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que entendia:

Assim, mesmo que, na hipótese, o genitor não esteja prestando alimentos, certo é que, demonstrada a aptidão de prover ele o sustento de sua filha incapaz, não cabe substituir alimentos por benefício assistencial, onerando toda a sociedade, quando o suprimento de alimentos configura garantia legal para o incapaz e obrigação parental primeira.

³⁰⁰ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. E-book [formato PDF]. Disponível em: <www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202013%20FUN%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20DO%20ESTADO%20CONTEMPOR%C3%82NEO.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022. p. 80.

³⁰¹ BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Pedido de Uniformização** n. 0517397-48.2012.4.05.8300. Relator Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira. Disponível em: <www.cjf.jus.br/publico/pdfs/05173974820124058300.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2022.

Ademais, os exemplos de egoísmos, consequentemente, de ausência de Fraternidade são alarmantes, porque, do exame jurisprudencial, observa-se que a Pessoa Idosa se obriga a ajuizar ação judicial contra o próprio filho, requerendo a prestação de alimentos e os filhos, ainda, passam a recorrer das decisões judiciais.

Alguns se esquecem que, nas palavras de Chiara Lubich³⁰²:

[...] A família nada mais é que uma engrenagem, um cofre, um mistério de amor: amor nupcial, materno, paterno, filial, fraterno, amor de avó pelos netos, netas pelo avô, pelas tias, pelos primos... Nada mais constitui, une, faz a família ser senão o amor.

E, esses filhos passam a ratificar as conclusões da mencionada Autora³⁰³, ao tratar sobre o Idoso no contexto degradado da Família: “e os idosos, marginalizados nesse contexto degradado da família, não encontram mais nele seu papel”.

De acordo com os ensinamentos do Papa Francesco³⁰⁴:

A “cultura do descarte” tende a ser tornar a mentalidade comum, que contagia a todos. A vida humana, a pessoa, já não é sentida como um valor primário de respeitado e protegido, especialmente se é pobre ou com deficiência, se ainda não é útil – como o nascituro –, ou se não serve mais – como o idoso.

Ilustra-se com o seguinte julgado do STJ³⁰⁵, o qual reafirma a responsabilidade dos filhos para com os pais, quando Pessoas Idosas, aplicando os termos do artigo 12 do Estatuto do Idoso, quanto à solidariedade para prestação de

³⁰² Consta no original: “[...] La famiglia non é che un ingranaggio, uno scrigno, un mistero d'amore: amore nuziale, materno, paterno, filiale, fraterno, amore della nonna per i nipoti, delle nipoti per il nonno, per le zie, per i cugini... Nient'altro costituisce, lega, fa essere la famiglia se non l'amore.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). LUBICH, Chiara. **La famiglia e l'amore. Discorso di Chiara Lubich al primo Familyfest. Roma, Palaeur, 3 maggio 1981.** Disponível em: <www.focolare.org/famiglienuove/files/2015/04/La-famiglia-e-l-amore.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2022.

³⁰³ Consta no original: “e gli anziani, in questo contesto degradato della famiglia, emarginati, non trovano più in essa un loro ruolo.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). LUBICH, Chiara. **La famiglia e l'amore. Discorso di Chiara Lubich al primo Familyfest. Roma, Palaeur, 3 maggio 1981.** Disponível em: <www.focolare.org/famiglienuove/files/2015/04/La-famiglia-e-l-amore.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2022.

³⁰⁴ Consta no original: “La «cultura dello scarto» tende a diventare mentalità comune, che contagia tutti. La vita umana, la persona non sono più sentite come valore primario da rispettare e tutelare, specie se è povera o disabile, se non serve ancora – come il nascituro –, o non serve più – come l'anziano.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). FRANCESCO, Papa. Jorge Mario Bergoglio. **L'Amore è contagioso. Il Vangelo della giustizia. [e-book] Segrate: Piemme, 2014. p. 104.**

³⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 775.565/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/06/2006, DJ 26/06/2006, p. 143. Disponível em: <||scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=IDOSO+E+PRESTACAO+E+ALIMENTOS&b=ACOR&p=false&l=10&i=3&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO>. Acesso em: 12 fev. 2022.

alimentos:

Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso.

- A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta.

- A Lei 10.741/2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil.

- O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos.

- A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12).

Recurso especial não conhecido.

O Estatuto do Idoso, criado por meio da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que foi utilizado de fundamento para o julgamento acima transcrito, bem como para reafirmar a Dignidade da Pessoa Idosa, segundo exposto acima, surgiu com o propósito de “regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”³⁰⁶.

O referido Estatuto nasceu inspirado na base principiológica contida na esfera nacional, a CRFB/1988, e, na esfera internacional, tem como marco os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948³⁰⁷, tendo o Envelhecimento como fundamento da proteção integral e, como sujeitos titulares de Direitos, as pessoas compreendidas na faixa etária indicada, qual seja: idade igual ou superior a 60 anos, com garantias de serem tutelados com prioridade.

Entre as previsões legais catalogadas no Título II, que se refere: “Dos Direitos Fundamentais”, no Estatuto do Idoso, encontra-se o Direito à Vida, à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, aos Alimentos, à Saúde, à Educação, à Cultura, ao Esporte, ao Lazer, à Profissionalização, ao Trabalho, à Previdência

³⁰⁶ Artigo 1º do Estatuto do Idoso, que entrou em vigência, conforme disposição contida no artigo 118, decorridos 90 (noventa) dias da publicação da referida Lei. BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 17 fev. 2022.

³⁰⁷ UNITED NATIONS. Human Rights Office of the High Commissioner. **Universal Declaration of Human Rights.** Disponível em: <ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 03 maio 2020.

Social, à Assistência, à Habitação e ao Transporte. Registre-se que os Direitos Sociais objetos desta Pesquisa: Saúde, Previdência Social e Assistência Social, foram detalhados no Capítulo 1.

Roberta Terezinha Uvo Bodnar e Andressa de Souza da Silva³⁰⁸, no Artigo intitulado: “O Estatuto do Idoso e a justificabilidade dos Direitos de seus destinatários na formação de uma sociedade fraterna”, concluem, que “[...] embora o Estatuto em referência tenha promovido um compilado de garantias, vislumbra-se a necessidade de mutabilidade da visão de viver em Sociedade comum”.

Nesse contexto, nos termos defendidos por Zenildo Bodnar, Paulo Márcio Cruz e Roberta Terezinha Uvo Bodnar³⁰⁹, no Artigo nominado “A justicialidade das políticas públicas de saúde do idoso”:

Para muito além de uma retórica de proteção meramente formal, o que o idoso efetivamente necessita é da (re)afirmação e da tutela plena da sua dignidade. Afinal desde Cícero (s.d., p. 79) já se tinha a percepção de que: “a velhice que se defende com palavras é miserável”, isto é, não bastam textos legais visando à proteção e à defesa dos direitos do idoso, mas atitudes e ações concretas que repercutam positivamente na sua vida.

Com o detalhamento dos fundamentos constitucionais da tutela dos Direitos da Pessoa Idosa, em conjunto com a tradução normativa do Estatuto do Idoso, nos termos delineados acima, pode-se verificar que há responsabilidade, constitucional e legal, destinada à Família, à Sociedade e ao Estado.

Logo, tanto o Estado, quanto a Sociedade e a Família, devem respeitar, proteger, promover e defender a Dignidade, consequentemente, os Direitos Sociais da Pessoa Idosa. Direitos esses, que não estão sendo devidamente concretizados, segundo exposto, especialmente, diante da ausência de ações e, até mesmo, de amor, ou seja, do fio condutor da Fraternidade, a qual passa a ser examinada.

³⁰⁸ UVO BODNAR, Roberta Terezinha; SILVA, Andressa de Souza da. O Estatuto do Idoso e a justificabilidade dos Direitos de seus destinatários na formação de uma Sociedade Fraterna. In: **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. Porto Alegre. v. 4. n. 2. Jul/Dez. 2018. Disponível em: <www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/4975>. Acesso em: 12 fev. 2022. p. 93-94.

³⁰⁹ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio; UVO BODNAR, Roberta Terezinha. A justicialidade das políticas públicas de saúde do idoso. In: **Revista Questio Iuris** [S.l.], v. 10, n. 3, p. 1476-1499, jul. 2017. ISSN 1516-0351. Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/25615/21102>. Acesso em: 28 fev. 2022. p. 1488.

CAPÍTULO 3

FRATERNIDADE COMO VETOR AXIOLÓGICO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DA PESSOA IDOSA

3.1 FRATERNIDADE: ORIGEM, CARACTERÍSTICA E FUNDAMENTOS

A Fraternidade^{310 311} pertence à história humana, tanto quanto sua origem. Certamente, um longo caminho até a atualidade foi percorrido. Mas sua lição e molde se encontram forjados nas primeiras tradições, em especial na concepção cristã.

Conforme revela Antonio Maria Baggio³¹², na história do Ocidente,

³¹⁰ Filippo Pizzolato apresenta nitidamente a diferenciação entre a Solidariedade e a Fraternidade: “[...] podemos identificar a fraternidade com aquela solidarietà que definimos *horizontal*, porque nasce do socorro mútuo prestado entre as pessoas, e que se coloca ao lado daquela outra forma de solidarietà, ligada à fraternidade por um vínculo de subsidiariedade, e que definimos *vertical*, baseada na intervenção direta do Estado (e dos poderes públicos) em socorro de necessidade.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa – itálico conforme consta no original). Consta no original: “[...] possiamo identificare la fraternità con quella solidarietà che definiremo *orizzontale*, poiché nasce dal reciproco soccorso che le persone si prestano, e che si affianca a quell'altra forma di solidarietà, che rispetto alla fraternità è collegata da un nesso di sussidiarietà, e che definiremo *verticale*, basata sull'intervento diretto dello Stato (e dei pubblici poteri) in soccorso del bisogno”. PIZZOLATO, Filippo. *La fraternità nell'ordinamento giuridico italiano*. In: BAGGIO, Antonio Maria; PRESTI, Alberto Lo (Collana diretta). **Il principio dimenticato: la fraternità nella riflessione politologica contemporanea**. Roma: Città Nuova Editrice, 2007. p. 213-214.

³¹¹ Federica Grandi ao escrever sobre “*deveri costituzionali e fraternité*”, apresenta a seguinte diferença entre solidariedade e fraternidade: “No novo rumo, mais claramente, postula-se a necessidade de medidas de seguridade social não em razão do pertencimento comum ao mesmo corpo político, mas do fato social da interdependência. Essa ideia de solidariedade suplanta gradualmente a *fraternité*, também porque em respeito a esta última ofereceria a vantagem de parecer menos ligada aos sentimentos e, portanto, mais adequada à objetividade do direito. [...] A fraternidade, de fato, não parte de uma premissa “científica” e limitada às necessidades do grupo de referência, mas de reconhecer-se nos outros.” (Tradução da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “nel nuovo corso, più chiaramente, la necessità di misure di sicurezza sociale non è postulata in ragione della comune appartenenza al medesimo corpo politico, ma del fatto sociale dall'interdipendenza. Tale idea di solidarietà, mano a mano, soppianta la *fraternité*, anche perché rispetto a quest'ultima offrirebbe il vantaggio di apparire meno legata ai sentimenti e quindi più adatta all'oggettività del diritto”. [...] La fraternità, difatti, non muove da una premessa “scientifica” e limitata alle esigenze del gruppo di riferimento, bensì dal riconoscere se stessi negli altri”. GRANDI, Federica. **Doveri costituzionali e obiezione di coscienza**. Napoli: Editoriale Scientifica, 2014. p. 39-40. (itálico conforme consta no original)

³¹² Consta no original: “semplice elemosina, al dovere dell'ospitalità e della cura, alla fraternità monastica [...] a convivenza e la comunione dei beni, fino a complesse opere di solidarietà sociale che, soprattutto in epoca medievale e moderna, precedono i contemporanei sistemi di welfare.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). BAGGIO, Antonio Maria. *La riscoperta della fraternità nell'epoca del Terzo '89* In: BAGGIO, Antonio Maria; PRESTI, Alberto Lo (Collana diretta). **Il principio**

influenciado de forma profunda pela cultura cristã, destacada linguagem da Fraternidade se faz assiduamente presente, desde a “simples esmola, o dever da hospitalidade e da cura, à fraternidade monástica” a pressupor “a convivência e a comunhão do bem, até as complexas obras de solidariedade social, especialmente nos tempos medievais e modernos, eles precedem os sistemas de bem-estar social”.

Nesse sentido, presente ao longo dos séculos – pode-se dizer “um ponto de partida” que a define, localizável no germe de seu nascimento e crescimento – dá-se na confluência da Bíblia³¹³ e da Tradição Primeira Grega, respeitada as distinções necessárias de cada uma dessas tradições, a fixar marcos na história das instituições ocidentais, conforme se passa a expor.

Reconhecer essas duas raízes diferentes significa, antes de tudo, realizar uma observação desconcertante. Todavia, num certo sentido, também é uma fonte de tranquilidade e de conforto. A vida da civilização ocidental em si é uma existência entre dois códigos, é uma tensão fundamental. Não existe, portanto, nenhuma razão imanente à civilização ocidental, à sua constituição de base, pela qual ela deveria extinguir-se; mas, esse pensamento reconfortante justifica-se apenas “se vivermos essa vida, se vivermos esse conflito”, segundo explica Leo Strauss³¹⁴.

Em específico, as muitas passagens Bíblicas, conforme lição de Paolo Prodi³¹⁵, dão azo a indicar que “a constituição de um foro para administração da

dimenticato: *la fraternità nella riflessione politologica contemporanea*. Roma: Città Nuova Editrice, 2007. p. 5-6.

³¹³ Com base na Bíblia, Papa Francesco questiona e responde sobre a lei do amor, esse que é considerado o fio condutor da Fraternidade: “Qual é a lei do povo de Deus? É a lei do amor, do amor a Deus e do amor ao próximo segundo o novo mandamento que o Senhor há deixado (cf. João 13,34). Um amor, porém, que não é sentimentalismo estéril ou qualquer coisa vaga, mas sim o reconhecimento de Deus como único Senhor da vida e, ao mesmo tempo, o acolhimento do outro como verdadeiro irmão, superando divisões, rivalidades, incompreensões, egoísmos; são duas coisas que vão juntas.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “qual è la legge del Popolo di Dio? È la legge dell’amore, amore a Dio e amore al prossimo secondo il comandamento nuovo che ci ha lasciato il Signore (cfr. Giovanni 13,34). Un amore, però, che non è sterile sentimentalismo o qualcosa di vago, ma che è il riconoscere Dio come unico Signore della vita e, allo stesso tempo, l’accogliere l’altro come vero fratello, superando divisioni, rivalità, incompresioni, egoismi; le due cose vanno insieme. [...]”. FRANCESCO, Papa. Jorge Mario Bergoglio. **L’Amore è contagioso**. *Il Vangelo della giustizia*. [e-book] Segrate: Piemme, 2014. p. 214.

³¹⁴ STRAUSS, Leo. **Gerusalemme e Atene. Studi sul pensiero político dell’Occidente**. Tradução em italiano de Pietro Kobau et al. Biblioteca Einaudi: Turim, 1998. p. 84.

³¹⁵ PRODI, Paolo. **Uma história da Justiça: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito**. Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes. 2005. p. 23. Título

justiça e para estabelecer quem fica dentro e quem fica fora da comunidade”, na impossibilidade dos eclesiológicos, “compõe a inovação que o cristianismo transplanta para a raiz messiânica e jurídica (a possibilidade de encontrar uma composição das controvérsias num grupo parental, num conforto sem o juiz) do hebraísmo”³¹⁶. Encontram-se nesses aspectos a base que viu nascer a Fraternidade, em que pese o fato de que suas “[...] as raízes cristãs são rejeitadas, entram em conflito com a concepção ‘republicana’ de fraternidade que se imporá durante o século XIX”, conforme explica Antonio Maria Baggio³¹⁷.

Nesse contexto, Grégori Moreira de Moura³¹⁸, ao tratar sobre a Fraternidade no Direito Canônico, no Livro “Direito constitucional fraterno”, entende que:

[...] sem dúvida, uma das origens da Fraternidade está diretamente ligada à sua natureza cristã, o que causa estranheza e resistência aos juristas, com a consequente dificuldade em aceitá-las como mote constitucional no Direito contemporâneo.

Bem mais tarde, será na Revolução Francesa, de 1789, com o célebre lema: “Liberdade, Igualdade, Fraternidade”³¹⁹, que a Fraternidade, conforme explica Antonio Maria Baggio³²⁰, “[...] insere em um contexto completamente novo, junto

original: *Una storia della giustizia. Dal pluralismo dei fori al moderno dualismo tra coscienza e diritto*.

³¹⁶ PRODI, Paolo. **Uma história da Justiça**: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito. Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 23. Título original: *Una storia della giustizia. Dal pluralismo dei fori al moderno dualismo tra coscienza e diritto*.

³¹⁷ Consta no original: “[...] radici cristiane è rifiutato, si scontra con la concezione “repubblicana” della fraternità che si imporrà nel corso dell’Ottocento.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). BAGGIO, Antonio Maria. *La riscoperta della fraternità nell’epoca del Terzo ’89* In: BAGGIO, Antonio Maria; PRESTI, Alberto Lo (Collana diretta). **Il principio dimenticato: la fraternità nella riflessione politologica contemporanea**. Roma: Città Nuova Editrice, 2007. p. 10.

³¹⁸ MOURA, Grégori Moreira de. **Direito constitucional fraterno**. 1 ed. 2 reimp. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020. p. 68.

³¹⁹ O Professor Osvaldo Ferreira Melo concebe o conceito de Fraternidade ao lado dos conceitos de Liberdade e Igualdade, tríade de valores que se torna lema da Revolução Francesa e escreve: “atribui-se sua origem à tradição do humanismo maçônico, que adota esse tríduo na figura de um triângulo, simbolizando a resolução da dialética entre Liberdade e Igualdade quando ambos os princípios forem unidos pelo ideal de Fraternidade. Esse lema até hoje inspira as abordagens humanistas e utópicas de uma sociedade mais justa e solidária, sendo, portanto, de interesse para as ideologias com os propósitos político-jurídicos de harmonia da convivência humana.” MELO, Osvaldo Ferreira. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB-SC, 2000. p. 62.

³²⁰ Consta no original: “[...] inserisce in un contesto del tutto nuovo, insieme alla libertà e all’uguaglianza, come tre principi e ideali costitutivi di una prospettiva politica inédita. [...] introduce – o almeno fa balenare lo sguardo – in un mondo nuovo.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). BAGGIO, Antonio Maria. *La riscoperta della fraternità nell’epoca del Terzo ’89* In: BAGGIO, Antonio Maria; PRESTI, Alberto Lo (Collana diretta). **Il principio dimenticato: la fraternità nella riflessione politologica contemporanea**. Roma: Città Nuova Editrice, 2007. p. 6.

com a liberdade e a igualdade, como três princípios constitutivos e ideais de uma perspectiva política inédita, bem como, “[...] introduz – ou pelo menos faz o olhar resplandecer – em um novo mundo”.

Maria Inês Chaves de Andrade³²¹, em sua Tese intitulada “A fraternidade como direito fundamental entre o ser e o dever ser na dialética dos opostos de Hegel”, conclui que:

A Revolução Francesa legou aos filósofos do direito, os valores da liberdade, da igualdade e da fraternidade, que confeccionaram propostas maravilhosas para sua compreensão. Eis a que se apresenta sobre a fraternidade, idealista na sua contextura hegeliana, mas dada à compreensão da necessária efetivação dos direitos humanos para a conformação de uma sociedade verdadeiramente humana.

A partir da Revolução Francesa, Reynaldo Soares da Fonseca³²², na Obra “O Princípio Constitucional da Fraternidade: seu resgate no Sistema de Justiça”, ao tratar sobre a realidade brasileira, explica que:

[...] não se mostra procedente o óbice à utilização da ideia de fraternidade na sociedade hodierna, em razão das origens religiosas do termo, pelo menos desde sua ressignificação em categoria política e jurídica a partir da Revolução Francesa de 1789.

Entretanto, segundo Eros Roberto Grau³²³, “na passagem do século XIX para o século XX e nas primeiras décadas deste último”, a Liberdade, Igualdade e Fraternidade – Lema da Revolução Francesa – contrapôs-se a realidade do poder econômico, detalhando que a Fraternidade “não poderia ser lograda no seio de uma sociedade na qual compareciam o egoísmo e a competição como motores da atividade econômica”.

Mas foi nas últimas décadas, sobretudo, com o bicentenário da Revolução Francesa, que a trilogia avançou e passou a ganhar, também, a viva atenção para além dos muros da França. De forma que, em relação a Fraternidade, essa ganhou relevância, nos termos ensinados por Antonio Maria Baggio³²⁴, fazendo-se presente

³²¹ ANDRADE, Maria Inês Chave de. **A fraternidade como direito fundamental entre o ser e o dever ser na dialética dos opostos de Hegel**. Coimbra: Edições Almedina AS, 2010. p. 241.

³²² FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade: seu resgate no Sistema de Justiça**. Belo Horizonte: Editora D´ Plácido, 2019. p. 43.

³²³ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 19. ed.rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 19-20.

³²⁴ BAGGIO, Antonio Maria. *La riscoperta della fraternità nell'epoca del Terzo '89 In: BAGGIO, Antonio*

na Europa de 1989, o que seguiu nos principais continentes, a referendar um núcleo normativo e um critério com peso e força interpretativa, do qual decorre a necessidade de seu pleno reconhecimento.

Reynaldo Soares da Fonseca³²⁵, ao afirmar que a redescoberta do Princípio da Fraternidade “apresenta-se como um fato de fundamental importância”, enumera os elementos caracterizadores da Fraternidade:

[...] (i) compreensão da fraternidade como experiência possível, (ii) o estudo e a interpretação da história, à luz da fraternidade, (iii) a colaboração entre teoria e prática da fraternidade na esfera pública, (iv) a interdisciplinaridade dos estudos e (v) o diálogo entre culturas. Sendo assim, a fraternidade abre-se a possibilidades atuais e futuras, ganhando universalidades perante a humanidade e a própria condição humana.

A Fraternidade e sua Pesquisa seguem vinculadas às Ciências Humanas – o que, para muitos Cientistas, não usufrui de características de uma Ciência de verdade, justamente pela incompletude lógica de modelos resolutivos e de teste de hipóteses, os quais as Ciências Humanas lançam mão, e, em tal razão a Fraternidade, também.

Referida compreensão se dá pelo fato de que as Ciências Naturais compreendem que seu “paradigma epistemológico”, incluindo suas práticas, devem usufruir das Ciências como um todo, o que pode constituir uma Reserva de Humanidades, e, por igual razão, uma reserva de Fraternidade. Contrariamente, tal requer o encontro, não do que resta demonstrado, em uma aceção técnica inconclusa, e, sim, pela presença de um profundo diálogo a “dar vez e voz” à comunicação entre as Ciências.

Contudo, são precisamente as Ciências Humanas – destituídas de termos ou de categorias binárias – que estão a fornecer ferramentas necessárias à compreensão do Mundo. A Fraternidade é, pois, sua aliada, a desestabilizar a Sociedade pela dinâmica do conagraçamento, pela posição crítica à violência, a reconhecer no “irmão” o que se subsume a humanidade do homem, a dar conta de

Maria; PRESTI, Alberto Lo (Collana diretta). **Il principio dimenticato: la fraternità nella riflessione politologica contemporanea**. Roma: Città Nuova Editrice, 2007. p. 10-11.

³²⁵ FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade: seu resgate no Sistema de Justiça**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2019. p. 167-168.

um “il soggetto ‘umanità’” – “una comunità di comunità”³²⁶. É esse o ponto de seu verdadeiro fundamento.

Maria Inês Chave de Andrade³²⁷, explica que uma Sociedade de homens não é necessariamente uma Sociedade humana, tendo em vista que:

[...] o homem nem sempre é humano se sua essência não se revela. Se não há o outro para que a humanidade se conforme entre seres fraternos, não temos uma humanidade, mas uma comunidade de homens iguais a si mesmos, individualmente indeterminados porque a nenhum há o outro para que a essência lhe diga quem são e o que contêm em si. Ser simplesmente homem sem que haja a fraternização com o outro não há como dizê-lo ser humano, mas puramente homem. Ser homem não é ser nada, mas saber-se em si.

E, a mencionada Autora³²⁸, detalha sobre a Fraternidade como produto da razão:

Na fraternidade, o homem apela ao infinito à medida que se obriga a sair de si mesmo, e só ele é capaz de fraterniza-se, porquanto o outro não se lhe revela apenas finito, dada a limitação que o ente, enquanto homem apenas, possibilita a si, mas posto que ser humano pode pensar-se como o infinito que se determina e por intermédio do outro revela a sua verdade.

Para o Papa Francisco³²⁹:

A fraternidade é uma dimensão essencial do homem, o qual é um ser relacional. A consciência viva dessa relacionalidade nos leva a ver e a tratar cada pessoa como uma verdadeira irmã e um verdadeiro irmão; sem essa torna-se impossível a construção de uma sociedade justa, de uma paz sólida e duradoura.

Nesse sentido, Munir Cury³³⁰, ensina que a Fraternidade pode excluir o

³²⁶ As expressões “sujeito humanidade” e “comunidade das comunidades” são citadas por Antonio Maria Baggio. BAGGIO, Antonio Maria. *La riscoperta della fraternità nell'epoca del Terzo '89* In: BAGGIO, Antonio Maria; PRESTI, Alberto Lo (Collana diretta). **Il principio dimenticato: la fraternità nella riflessione politologica contemporanea**. Roma: Città Nuova Editrice, 2007. p. 21.

³²⁷ ANDRADE, Maria Inês Chave de. **A fraternidade como direito fundamental entre o ser e o dever ser na dialética dos opostos de Hegel**. Coimbra: Edições Almedina AS, 2010. p. 53.

³²⁸ ANDRADE, Maria Inês Chave de. **A fraternidade como direito fundamental entre o ser e o dever ser na dialética dos opostos de Hegel**. Coimbra: Edições Almedina AS, 2010. p. 80-82.

³²⁹ Consta no original: “La fraternità è una dimensione essenziale dell'uomo, il quale è un essere relazionale. La viva consapevolezza di questa relazionalità ci porta a vedere e trattare ogni persona come una vera sorella e un vero fratello; senza di essa diventa impossibile la costruzione di una società giusta, di una pace solida e duratura.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). FRANCESCO, Papa. Jorge Mario Bergoglio. **L'Amore è contagioso. Il Vangelo della giustizia**. [e-book] Segrate: Piemme, 2014. p. 20.

³³⁰ CURY, Munir. Direito e fraternidade na construção da justiça. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar (org.). **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 346.

egoísmo “que muitas vezes congela os relacionamentos, e passa a exigir dos cidadãos o dever de acompanhar o Estado e a comunidade”. E, o referido Autor³³¹, vai além: “torna-se caridade da pátria. Concebe o interesse nacional não como uma categoria externa, mas como interesse comum, no qual estão incluídos os destinos da pessoa humana e da própria família”.

Para o Papa Francesco³³² “um autêntico espírito de fraternidade vence o egoísmo individual que se contrapõe à possibilidade de as pessoas viverem em liberdade e harmonia entre si” e completa:

A fraternidade gera paz social porque cria um equilíbrio entre liberdade e justiça, entre responsabilidade pessoal e solidariedade, entre o bem individual e o bem comum. Uma comunidade política deve, portanto, agir de modo transparente e responsável para favorecer tudo isso. Os cidadãos devem se sentir representados pelos poderes públicos no que diz respeito da sua liberdade. Ao invés, muitas vezes, entre cidadãos e instituições, cunham-se interesses partidários que deformam essa relação, propiciando a criação de um clima perene de conflito.

No entanto, superar o egoísmo individual constitui um desafio histórico que se perpetua à realidade contemporânea, pois, conforme pontua Robert Muller³³³, “nossa catedral planetária ainda não está ocupada por uma família unida, referente, agradecida e plenamente desenvolvida, mas, sim, por grupos rebeldes de crianças imaturas e contraditórias”.

Nesse sentido, Eros Roberto Grau³³⁴ reflete que “embora os homens estejam mais próximos uns dos outros, não se comunicam entre si: a competição em que estão envolvidos os aparta.” E, o referido Autor, acrescenta: “a energia que vem

³³¹ CURY, Munir. Direito e fraternidade na construção da justiça. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar (org.). **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 346.

³³² Consta no original: “Un autentico spirito di fratenità vince l'egoismo individuale che contrasta la possibilità delle persone di vivere in libertà e in armonia tra di loro [...] La fratenità genera pace sociale perchè crea un equilibrio fra libertà e giustizia, fra responsabilità personale e solidarietà, fra bene dei singoli e bene comune. Una comunità politica deve, allora, agire in modo trasparente e responsabile per favorire tutto ciò. I cittadini devono sentirsi rappresentati dai poteri pubblici nel rispetto della loro libertà. Invece, spesso, tra cittadino e istituzioni, si incuneano interessi di parte che deformano una tale relazione, propiziando la creazione di un clima perenne di conflitto.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). FRANCESCO, Papa. Jorge Mario Bergoglio. **L'Amore è contagioso. Il Vangelo della giustizia**. [e-book] Segrate: Piemme, 2014. p. 20.

³³³ MULLER, Robert. **O Nascimento de uma Civilização Global**. Tradução de Merle Scoss. São Paulo: Aquariana, 1993. Título Original: *The Birth of a Global Civilization*. p. 7.

³³⁴ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 19. ed.rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 42.

da densidade populacional, estranhamente, afasta os homens uns dos outros, não os fraterniza”.

Há, portanto, uma dialética engendrada³³⁵ na relação individual do ser humano com a sua vinculação coletiva, pois, a concepção de si, não obstante seja própria da natureza humana, reveste-se inevitavelmente de uma premissa social. Apesar das relações do cotidiano social serem coletivas, tem-se que o contexto mercadológico de regência econômica vem compactando historicamente uma herança individualista, de maneira que o “*mercado* deixa então de significar exclusivamente o lugar no qual são praticadas relações de troca, passando a expressar um projeto político, como *princípio de organização*”³³⁶.

Não obstante, o contexto mercadológico apesar de vincular esferas competitivas pautadas na singularidade do indivíduo, possui uma relação interdependente com a esfera social, sobretudo na esfera do trabalho coletivo, enquanto fundamento mantenedor do mercado, cujo pressuposto decorre de um parâmetro de sobrevivência particular, entretanto, intrinsecamente vinculado ao desempenhado do outro, como parte de uma relação cíclica de ligação do produto econômico da Sociedade.³³⁷

Desse modo, estabelecer um parâmetro Fraterno de vivência é compreender a esfera mercadológica como pressuposto da organização político-social, sob o prisma majoritariamente singular e transmudá-lo à uma concepção plural intrínseca às balizas de constituição de uma Sociedade Fraterna. Percebe-se, portanto, que o fundamento da Fraternidade não visa negar uma realidade constituída, mas almeja direcionar o indivíduo para se reencontrar dentro de si enquanto ser Fraterno, a fim de que possa posteriormente se reconhecer como parte do outro.

³³⁵ Ao tratar sobre a Dialética da Fraternidade, Maria Inês Chave de Andrade escreve que a Fraternidade: “[...] revela o ‘eu que é um nós’ por seu caráter social quando a essência do homem, aquilo que realmente é, vem a ser do ser humano que deve ser porquanto o direito cumpre seu papel educador para a liberdade e a igualdade”. ANDRADE, Maria Inês Chave de. **A fraternidade como direito fundamental entre o ser e o dever ser na dialética dos opostos de Hegel**. Coimbra: Edições Almedina AS, 2010. p. 113.

³³⁶ GRAU, Eros. **A economia na Constituição de 1988**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 33.

³³⁷ ANDRADE, Maria Inês Chave de. **A fraternidade como direito fundamental entre o ser e o dever ser na dialética dos opostos de Hegel**. Coimbra: Edições Almedina AS, 2010. p. 160.

É o que se refere Maria Inês Chave de Andrade³³⁸, quando analisa a Fraternidade como unidade da consciência de si com o mundo, afirmando que a “fraternidade envolve tanto o indivíduo no reconhecimento de si como ser humano, como ao outro, na demanda daquela ação de ser. Daí seu aspecto ético e político”.

A mencionada Autora³³⁹ acrescenta, ainda, que:

A fraternidade, para ser realizada, exige a supressão do transcendente abstrato que conforma a idéia de Ser Humano. É preciso que a razão realize a unidade da consciência com o mundo. A consciência de si como ser humano que se dá a partir da ação de ser pra si por intermédio do outro, igual a livre.

No entanto, o cerne desse processo de reconhecimento é precedido, primariamente, pela construção de uma consciência Fraterna conduzida a partir dos contornos do indivíduo frente a sua vertente de sociabilidade.

Acerca disso, Ildete Regina Vale da Silva³⁴⁰ ensina que a construção de uma mentalidade Fraterna, a princípio, não está vinculada a uma análise filosófica acerca da natureza do indivíduo, mas está assentada na transposição dos desejos individuais como fonte limitadora do ser coletivo. A soma desse pressuposto, com a retirada da inércia da concepção estritamente teórica da Fraternidade, constitui os pavimentos para a construção do diálogo fraterno, a fim de colocar o indivíduo no eixo de um projeto desejável de Sociedade plural.

Ildete Regina Vale da Silva e Paulo de Tarso Brandão³⁴¹, na Obra “Constituição e Fraternidade: o Valor Normativo do Preâmbulo da Constituição”, ao tratarem sobre o (re)pensar a Sociedade para construir uma Sociedade Fraterna, refletem:

[...] a ideia de pensar e observar a Sociedade, tendo como premissa a horizontalidade da(s) relação(ões) entre pessoas humanas, deverá

³³⁸ ANDRADE, Maria Inês Chave de. **A fraternidade como direito fundamental entre o ser e o dever ser na dialética dos opostos de Hegel**. Coimbra: Edições Almedina AS, 2010. p. 129. p. 125-126.

³³⁹ ANDRADE, Maria Inês Chave de. **A fraternidade como direito fundamental entre o ser e o dever ser na dialética dos opostos de Hegel**. Coimbra: Edições Almedina AS, 2010. p. 125-126. (sic idéia)

³⁴⁰ SILVA, Ildete Regina Vale da. Fraternidade e Direito: em busca da paz. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar (Orgs.). **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 143.

³⁴¹ SILVA, Ildete Regina Vale da; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Constituição e Fraternidade: o Valor Normativo do Preâmbulo da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 138-139.

resultar em ações concretas que visem a transformação da realidade social, de forma que a ideia de Sociedade inclua – além da organização da ordem social e convivência política – também, e principalmente, o sentido da existência do humano – não só existência humana – e sua continuidade no tempo e no espaço da biosfera.

A Fraternidade, portanto, atua como fio condutor ético para a organização político-social, conduzindo os atores sociais e estatais a direcionar a sua atuação para a construção da Dignidade, como fundamento intrínseco ao ser humano, sobretudo quando analisado sob as relações sociais fraternas que se busca construir numa Sociedade desejável. Assim, “à medida que todos são tratados, a partir do reconhecimento, segundo o “princípio da humanidade”, o homem que em si é humano realiza essa humanidade. Esse tratamento deve ser assegurado pelo Estado [...]”.³⁴²

Nesse contexto, Luiz Edson Fachin³⁴³ expressa que “independentemente da concepção cristã do princípio da fraternidade, há que se reconhecer nele a qualidade de lei maior de natureza ética, cujo fundamento de validade é o respeito à dignidade humana”.

A concepção ética inerente à Fraternidade traz a centralidade do indivíduo e sua relação com a esfera coletiva, a fim de se obter uma consecução de Direitos que tenha por finalidade garantir a Dignidade, enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito, previsto, inclusive, na CRFB/1988.

E, acerca da Dignidade e da Responsabilidade, também analisadas no Capítulo anterior, agora, sob o viés relacional, Ingo Wolfgang Sarlet³⁴⁴, explica que:

[...] temos por dignidade a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de

³⁴² ANDRADE, Maria Inês Chave de. **A fraternidade como direito fundamental entre o ser e o dever ser na dialética dos opostos de Hegel**. Coimbra: Edições Almedina AS, 2010. p. 181.

³⁴³ FACHIN, Luiz Edson. De fraternidade falando. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 6, n. 58, p. 11-18, 2017. Disponível em: <//juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/105528>. Acesso em: 12 fev. 2022.

³⁴⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 188**. 10 ed. Porto Alegre: 2015. p. 70-71.

propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Assim, verifica-se que a Fraternidade enquanto característica de regência político-social, vem desconstituir a ideia do indivíduo como um fim em si mesmo, trazendo uma relação de corresponsabilidade a partir da construção de um sentimento genuíno de pertencimento do ser individual com o coletivo, conjugado às disposições inerentes à Função Social atribuída ao Estado.

Desse modo, segundo explica Daniela Ropelato³⁴⁵, tem-se que “[...] a identificação de uma relação de fraternidade como pertencimento recíproco, entre os atores sociais e políticos, implica pôr em prática relações de partilha e de responsabilidade, que certamente devem ser avaliadas em profundidade”. Isso porque, segundo Marco Aquini³⁴⁶, “a perspectiva da fraternidade, está estreitamente ligada – [...] – àquela dos deveres, da responsabilidade fraterna das autoridades públicas e dos sujeitos particulares”.

Nesse sentido, Grégori Moreira de Moura³⁴⁷, explica que a Fraternidade gera responsabilidades, entre elas: “a responsabilidade do Estado em direcionar todas as suas políticas públicas com respeito à responsabilidade intergeracional”. E, este Autor esclarece “o que envolve a inconstitucionalidade de ações que visam o gozo imediato, sem planejamento e sem previsão de danos e consequências que possam gerar às futuras gerações [...]”, o que, também, é o objetivo desta Pesquisa.

³⁴⁵ Consta no original: “[...] l'identificazione di una relazione di fraternità come appartenenza reciproca, tra gli attori sociali e politici, implica l'attivazione di relazioni di condivisione e di responsabilità, che dovranno certo essere vagliate a fondo.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). ROPELATO, Daniela. *Cenni su partecipazione e fraternità*. BAGGIO, Antonio Maria. *La riscoperta della fraternità nell'epoca del Terzo '89* In: BAGGIO, Antonio Maria; PRESTI, Alberto Lo (Collana diretta). **Il principio dimenticato: la fraternità nella riflessione politologica contemporanea**. Roma: Città Nuova Editrice, 2007. p. 182.

³⁴⁶ Consta no original: “la prospettiva della fraternità è strettamente legata – [...] – a quella dei doveri, della responsabilità fraterna delle autorità pubbliche e dei soggetti privati.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). AQUINI, Marco. *Fraternità e diritti umani*. BAGGIO, Antonio Maria. *La riscoperta della fraternità nell'epoca del Terzo '89* In: BAGGIO, Antonio Maria; PRESTI, Alberto Lo (Collana diretta). **Il principio dimenticato: la fraternità nella riflessione politologica contemporanea**. Roma: Città Nuova Editrice, 2007. p. 271.

³⁴⁷ MOURA, Grégori Moreira de. **Direito constitucional fraterno**. 1 ed. 2 reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 212.

Nas palavras já escritas pela Autora desta Pesquisa³⁴⁸, no Artigo intitulado “Direitos do idoso: a fraternidade nas decisões do Supremo Tribunal Federal”:

A fraternidade é um compromisso para todos: família, sociedade e Estado. Esse é o resgate que se busca, afinal não basta um discurso formal de liberdade e igualdade, deve estar presente o terceiro valor/princípio, qual seja, fraternidade, completando o lema da Revolução Francesa.

Diante desse contexto, é indispensável lembrar que Cesar Luiz Pasold³⁴⁹, aponta entre os três pontos estratégicos para que o Estado possa exercer uma efetiva, contínua e legítima Função Social: “a responsabilidade pela consecução da JUSTIÇA SOCIAL na sua condição de destinação da FUNÇÃO SOCIAL, deve ser partilhada por todos os componentes da Sociedade”. E, esses “componentes da Sociedade”, traduzem-se para esta Pesquisa, como: Família, Sociedade e Estado (sim, o Estado mesmo, na condição da “criatura da Sociedade”³⁵⁰), os quais são munidos da responsabilidade fraternal para com a Pessoa Idosa.

Sabrina Bonfim de Arruda Pinto³⁵¹, na Dissertação intitulada “Argumentos econômicos e sociais no âmbito do Direito Fundamental à Previdência Social: limites e legitimidade”, conclui:

[...] pela indispensabilidade de uma abordagem humanista e ética a ser conferida ao atual sistema econômica capitalista, através da

³⁴⁸ UVO BODNAR, Roberta Terezinha. Direitos do idoso: a fraternidade nas decisões do Supremo Tribunal Federal. In: VERONESE, Josiane Rose Petry *at. al.* (org.). **A fraternidade como categoria jurídica**: da utopia à realidade. Curitiba: Instituto Memória, 2015. p. 202.

³⁴⁹ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. E-book [formato PDF]. Disponível em: <www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202013%20FUN%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20DO%20ESTADO%20CONTEMPOR%C3%82NEO.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022. p. 55.

³⁵⁰ De acordo com Cesar Luiz Pasold: “na concepção que defendo de Função Social para o Estado Contemporâneo e, especificamente para o Dever de Agir, o agente é o Estado – cuja natureza deve ser a de criatura da Sociedade e, portanto, instrumento a serviço do Todo Social. Mas, cabe um alerta: tal agente não se deve dirigir nem conduzir frente a pacientes. Este agente deve estar voltado para um **Sujeito que é – na condição de titular de direitos e deveres – o Homem visto, concomitantemente, na perspectiva individual e na de sua inserção na Sociedade**”. (negrito conforme consta no original) PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. E-book [formato PDF]. Disponível em: <www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202013%20FUN%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20DO%20ESTADO%20CONTEMPOR%C3%82NEO.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022. p. 61.

³⁵¹ ARRUDA PINTO, Sabrina Bonfim de. **Argumentos econômicos e sociais no âmbito do Direito Fundamental à Previdência Social**: limites e legitimidade. 2018. Dissertação (Curso de Pós-Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: São Paulo. Disponível em: <tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21823/2/Sabrina%20Bonfim%20de%20Arruda%20Pinto.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2022. p. 273.

concretização dos direitos de primeira, segunda e terceiras gerações, sob o tríplice ideal de liberdade, igualdade e fraternidade para, assim, permitir a satisfação da dignidade da pessoa.

Especialmente no campo da Previdência Social, comprovou-se a aplicação deste pensamento, vez que qualquer análise deste ramo, em busca de soluções para a crise que o acomete, não pode ser pautada em comportamentos autointeressados e desvinculados de um viés humanista e cooperativos. [...]

Ademais, conforme leciona Francisco Cardoso de Oliveira³⁵², “a consolidação de um direito fraterno exige antes que a realidade social esteja aberta à construção de relações sociais fraternas”. O referido Autor³⁵³ acrescenta que: “a dimensão material da normatividade do princípio da fraternidade, tomado o sentido da reconstrução normativa, implica uma virada para o social e para a construção da socialidade”.

Para Pasquale Ferrara³⁵⁴ “a fraternidade é, com efeito, um princípio basilar da política, em todas suas dimensões espaciais e temporais, ao lado dos princípios da liberdade e da igualdade”.

Apesar das concepções jurídicas mencionadas acima e no item abaixo detalhadas, Luiz Edson Fachin³⁵⁵ adverte que “enquanto a igualdade e a liberdade foram definitivamente traduzidas em dispositivos jurídicos, especialmente constitucionais, a fraternidade sempre teve e ainda tem dificuldade de se enraizar nos ordenamentos.”

³⁵² OLIVEIRA, Francisco Cardoso de. Normatividade material do princípio da fraternidade na realidade brasileira. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de; OLIVEIRA, Francisco Cardoso de (Orgs.). **A fraternidade como categoria jurídica: da utopia à realidade**. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2015. p. 49.

³⁵³ OLIVEIRA, Francisco Cardoso de. Normatividade material do princípio da fraternidade na realidade brasileira. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de; OLIVEIRA, Francisco Cardoso de (Orgs.). **A fraternidade como categoria jurídica: da utopia à realidade**. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2015.

³⁵⁴ Consta no original: “la fraternità è, infatti, un principio fondante della politica, in tutte le sue dimensioni spaziali e temporali, al pari dei principi di libertà e di uguaglianza.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). FERRARA, Pasquale. *La fraternità nella teoria politica internazionale. Elementi per una ricostruzione*. In: BAGGIO, Antonio Maria; PRESTI, Alberto Lo (Collana diretta). **Il principio dimenticato: la fraternità nella riflessione politologica contemporanea**. Roma: Città Nuova Editrice, 2007. p. 312.

³⁵⁵ FACHIN, Luiz Edson. De fraternidade falando. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 6, n. 58, p. 11-18, 2017. Disponível em: </jusstlaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/105528>. Acesso em: 12 fev. 2022.

Paulo de Tarso Brandão *et. al.*³⁵⁶, respondem “Por que a fraternidade é uma categoria política do e no constitucionalismo contemporâneo brasileiro?”, nos seguintes termos:

[...] A Fraternidade é uma Categoria Política do e no Constitucionalismo Contemporâneo Brasileiro, porque há, no texto do Preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988, de forma precisa e convencionada, a expressão da ideia para a qual o Estado Constitucional Brasileiro é instituído e destinado a servir a Sociedade Brasileira.

Ildete Regina Vale da Silva e Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza³⁵⁷, concluem que a Fraternidade é categoria política e jurídica estratégica que serve para melhor interpretar a CRFB/1988 e completam:

[...] a expressão Sociedade Fraterna possibilita estabelecer o diálogo necessário para enfrentar a urgente necessidade que se impõe de (re)pensar o projeto civilizatório e pensar um projeto cultural comum à Humanidade com fundamento nas Constituições dos Estados nacionais, sendo essa uma possibilidade que acena, também, para um novo constitucionalismo que emerge na América Latina, uma vez que é inegável o fato que o Planeta Terra é um espaço comum e único a garantir a própria existência.

Percebe-se que o cenário que se instala é notadamente de resgate da Fraternidade enquanto valor integrativo da Liberdade e da Igualdade, com o desafio de trazer seu protagonismo para um contexto cuja herança histórica é caracterizada pelo afastamento da Fraternidade do cenário Jurídico e Político, conforme antes visto.

Acerca disso, Ildete Regina Vale da Silva³⁵⁸, defende que os valores da Liberdade e da Igualdade dependem da complementação da Fraternidade como fundamento Político-Social, mormente porque, apesar de serem elevados a um protagonismo Social e Jurídico, não constituem um fim em si mesmo, uma vez que

³⁵⁶ BRANDÃO, Paulo de Tarso *et. al.* **Por que a fraternidade é uma categoria política do e no constitucionalismo contemporâneo brasileiro?** In: *Novos Estudos Jurídicos*. [recurso eletrônico]. vol. 19, n. 4 (edição especial. 2014) - Itajaí: Ed. da Universidade do Vale do Itajaí, 1995. Disponível em: <://siaiap32.univali.br//seer/index.php/nej/article/view/6705/3826>. Acesso em: 22 fev. 2022.

³⁵⁷ SILVA, Ildete Regina Vale da Silva; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **Fraternidade e sustentabilidade**: diálogo necessário para formação de uma consciência ecológica e construção de uma Sociedade Fraterna. In: *CONPEDI Law Review*. Quito-Ecuador. v.4. n.2. jul. – dez. 2018. Disponível em: <://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/4664/pdf>. Acesso em 19 fev. 2022. p. 347.

³⁵⁸ SILVA, Ildete Regina Vale da. Fraternidade e Direito: em busca da paz. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar (Orgs.). **Direitos na pós-modernidade**: a fraternidade em questão. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 139.

os seus elementos não possuem autossuficiência para caminhar de forma isolada da vertente axiológica da Fraternidade.

Por consequência, dissociar a Fraternidade dos valores da Liberdade e da Igualdade, é arquitetar o projeto de regência da Sociedade, sem desenvolver o pilar de sustentação motor das relações sociais inerentes, uma vez que a Fraternidade traduz uma linguagem ímpar de reestruturação da vivência coletiva, principalmente, porque esta, “pela natureza social-dialógica do ser humano, sustenta o ordenamento jurídico como pressuposto ontológico à manutenção da sociedade”, nos termos escritos por Grazielly Alessandra Baggenstoss³⁵⁹.

A esfera de atuação da Fraternidade deve ser posicionada para além de sua perspectiva teórica, a fim de transmudá-la a um paradigma de regência de organização político-social, principalmente, porque a Fraternidade, nas palavras de Marco Aquini³⁶⁰, “[...] no entanto, não se apresenta como a única enunciação de um conceito, mas como um princípio ativo, a força motriz do comportamento humano, com uma conotação essencialmente moral”.

Dessa forma, conclui-se que o fundamento basilar da Fraternidade está assentado na tutela do desenvolvimento da Sociedade, especialmente, no interior da esfera do indivíduo conjugado à relação intrínseca de sociabilidade deste. De modo que a partir da construção de uma mentalidade Fraterna de vivência, com o intelecto social voltado a interdependência relacional, é que se transpõe a essência abstrata da Fraternidade, para fundamentos concretos, aptos a construir alicerces Políticos, Sociais e Jurídicos. Esses últimos que serão tratados adiante, com capacidade para conduzir relações Fraternais para o respeito, a proteção, a promoção e a defesa dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa.

³⁵⁹ BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. A fraternidade como método relacional e fundamento institucional: proposta de mudança paradigmática da percepção do ser humano acerca de si, de sua comunidade e do direito. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Orgs.). **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 203.

³⁶⁰ Consta no original: “[...] non si presenta tuttavia come sola enunciazione di un concetto, ma come un principio attivo, motore del comportamento, dell'agire degli uomini, con una connotazione essenzialmente morale.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). AQUINI, Marco. *Fraternità e diritti umani*. BAGGIO, Antonio Maria. *La riscoperta della fraternità nell'epoca del Terzo '89* In: BAGGIO, Antonio Maria; PRESTI, Alberto Lo (Collana diretta). **Il principio dimenticato: la fraternità nella riflessione politica contemporanea**. Roma: Città Nuova Editrice, 2007. p. 257.

3.2 A CATEGORIA DA FRATERNIDADE E SUA APLICAÇÃO NO CENÁRIO JURÍDICO

A trilogia instalada pela Liberdade, Igualdade e Fraternidade constitui uma virada histórica na vida humana. Mais, esses princípios se transformaram em ação coletiva, e não devem, segundo Antonio Maria Baggio³⁶¹, levar a perder:

[...] do grande desafio que a democracia lançou ao nascer e que constituiu o sentido de sua existência: o de garantir a todos os direitos fundamentais, com base em princípios universais e não com base no pertencimento para um grupo, para uma classe, para um lugar ou para uma raça.

Além do mais, indagar e/ou responder sobre a Fraternidade compreende um esforço por parte dos estudiosos e, ao mesmo tempo, implica em lançar mão de uma disposição para a experimentação, a oferecer experiências relevantes, segundo uma ação que pensa e conhece, não só em torno do esquecimento da Fraternidade, mas também a remover os escombros que atrapalham os estudos pertinentes³⁶².

Uma história de todo mundo, bastante significativa diz respeito a uma questão fática: “enquanto se aguarda a plena aplicação do princípio da subsidiariedade horizontal, o princípio da fraternidade penetrou, ainda que discretamente, no ordenamento jurídico, recebendo aplicação por outras vias”, segundo explica Filippo Pizzolato³⁶³.

A interpretação da Fraternidade dá conta da existência de “fraternidades

³⁶¹ Consta no original: “[...] dalla grande sfida che la democrazia al suo apparire aveva lanciato e che costituiva il senso della sua esistenza: quella di garantire a tutti i diritti fondamentali, sulla base dei principi universali e non sulla base dell'appartenenza ad un gruppo, ad un ceto, ad un luogo, ad una stirpe.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). BAGGIO, Antonio Maria. *La riscoperta della fraternità nell'epoca del Terzo '89* In: BAGGIO, Antonio Maria; PRESTI, Alberto Lo (Collana diretta). **Il principio dimenticato: la fraternità nella riflessione politologica contemporanea**. Roma: Città Nuova Editrice, 2007. p. 14.

³⁶² BAGGIO, Antonio Maria. *La riscoperta della fraternità nell'epoca del Terzo '89* In: BAGGIO, Antonio Maria; PRESTI, Alberto Lo (Collana diretta). **Il principio dimenticato: la fraternità nella riflessione politologica contemporanea**. Roma: Città Nuova Editrice, 2007. p.

³⁶³ Consta no original: “in attesa di una piena attuazione del principio di sussidiarietà orizzontale, il principio di fraternità è penetrato, seppur discretamente, nell'ordinamento, ricevendo attuazione, per altre vie.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). PIZZOLATO, Filippo. *La fraternità nell'ordinamento giuridico italiano*. In: BAGGIO, Antonio Maria; PRESTI, Alberto Lo (Collana diretta). **Il principio dimenticato: la fraternità nella riflessione politologica contemporanea**. Roma: Città Nuova Editrice, 2007. p. 224.

diferentes”³⁶⁴, que nem por isso devem conduzir a interpretações possíveis da fraternidade e que, eventualmente, podem constituir sua própria negação, de acordo com Antonio Maria Baggio³⁶⁵.

Antonio Maria Baggio³⁶⁶ destaca que John Rawls, com “*A Theory of Justice*”, “colocava em cena o que também poderia ser considerada uma tentativa de inserir elementos de fraternidade na estrutura fundamental da sociedade”, apesar de John Rawls abandonar a linguagem tradicional da Fraternidade, sua intenção é explícita: “introduzir uma fraternidade sistêmica como elemento imprescindível do novo contratualismo. Ele o faz mediante o ‘princípio da diferença’ [...]”.

Continua Antonio Maria Baggio³⁶⁷, que evoca Rawls não para indicá-lo como solução, “mas para tentar compreender, mediante o exemplo de um autor fundamental no debate politológico das últimas décadas, que o tema da fraternidade pode ser, ao mesmo tempo, central e oculto”.

John Rawls³⁶⁸, na referida Obra “*A Theory of Justice*”³⁶⁹, apresenta dois

³⁶⁴ Eduardo Rafael Petry Veronese, ao apresentar um conceito de Fraternidade para o Direito, também, constata que “a variedade de percepções com relação ao princípio da *Fraternidade*, que está muito distante de ter um entendimento uniforme.” (itálico conforme consta no original). VERONESE, Eduardo Rafael Petry. **Um conceito de fraternidade para o direito**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2015. p. 105.

³⁶⁵ Consta no original: “Queste interpretazioni della fraternità non possono venire considerate come “fraternità diverse”, cioè come interpretazioni possibili, e possibili insieme, della fraternità, ma ne sono la negazione.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). BAGGIO, Antonio Maria. *La riscoperta della fraternità nell'epoca del Terzo '89* In: BAGGIO, Antonio Maria; PRESTI, Alberto Lo (Collana diretta). **Il principio dimenticato: la fraternità nella riflessione politologica contemporanea**. Roma: Città Nuova Editrice, 2007. p. 19.

³⁶⁶ BAGGIO, Antonio Maria. *La fraternità: una nuova categoria nello spazio pubblico*. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar (org.). **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 16-17.

³⁶⁷ BAGGIO, Antonio Maria. *La fraternità: una nuova categoria nello spazio pubblico*. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar (org.). **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 18.

³⁶⁸ Consta no original: “each person is to have an equal right to the most extensive scheme of equal basic liberties compatible with a similar scheme of liberties for others”. O Segundo, consiste “social and economic inequalities are to be arranged so that they are both (a) reasonably expected to be to everyone’s advantage, and (b) attached to positions and offices open to all.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). RAWLS, John. **A theory of Justice**. Belknap Press: An imprint of Harvard University Press, 1999. p. 53.

³⁶⁹ John Rawls explica que: “a teoria da justiça fornece outras descrições do que o senso de justiça é um desejo; e devemos usá-los para mostrar que uma pessoa seguindo a tênue teoria do bem confirmaria de fato esse sentimento como regulador de seu plano de vida.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “the theory of justice supplies other descriptions of what the sense of justice is a desire for; and we must use these to show that a person following the thin theory

princípios. O primeiro, é assim descrito: “cada pessoa deve ter igual direito ao mais amplo esquema de liberdades básicas iguais compatível com um esquema similar de liberdades para os outros”. O segundo, consiste “[...] as desigualdades sociais e econômicas devem ser organizadas de modo a que se espere que sejam ambas (a) razoavelmente vantajosas para todos, e (b) ligadas a posições e cargos abertos a todos”.

Portanto, conforme Antonio Maria Baggio³⁷⁰, o segundo princípio acima exposto, no item “a”, qual seja, *Difference Principle*, introduz “uma fraternidade sistêmica” e é assim descrito por John Rawls³⁷¹:

Suponha que as curvas de indiferença agora representem distribuições que são julgadas igualmente justas. O princípio da diferença é uma concepção fortemente igualitária no sentido de que, a menos que haja uma distribuição que melhore a situação de ambas as pessoas (limitando-nos ao caso de duas pessoas por simplicidade), uma distribuição igual deve ser preferida.

[...]

Assim, sempre usarei o princípio da diferença na forma mais simples, e assim o resultado das últimas várias seções é que o segundo princípio é o seguinte:

As desigualdades sociais e econômicas devem ser organizadas de modo que sejam (a) para o maior benefício esperado dos menos favorecidos e (b) vinculadas a cargos e posições abertas a todos sob condições de igualdade de oportunidades.

Sobre a terminologia do *Difference Principle*, explica John Rawls³⁷², que “[...] é um critério muito especial: aplica-se principalmente à estrutura básica da sociedade por meio de indivíduos representativos cujas expectativas devem ser

of the good would indeed confirm this sentiment as regulative of his plan of life”. RAWLS, John. **A theory of Justice**. Belknap Press: An imprint of Harvard University Press, 1999. p. 499.

³⁷⁰ BAGGIO, Antonio Maria. *La fraternità: una nuova categoria nello spazio pubblico*. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar (org.). **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 16-17.

³⁷¹ Consta no original: “assume that indifference curves now represent distributions that are judged equally just. The difference principle is a strongly egalitarian conception in the sense that unless there is a distribution that makes both persons better off (limiting ourselves to the two-person case for simplicity), an equal distribution is to be preferred. [...] Thus I shall always use the difference principle in the simpler form, and so the outcome of the last several sections is that the second principle reads as follows: Social and economic inequalities are to be arranged so that they are both (a) to the greatest expected benefit of the least advantaged and (b) attached to offices and positions open to all under conditions of fair equality of opportunity.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). RAWLS, John. **A theory of Justice**. Belknap Press: An imprint of Harvard University Press, 1999. p. 65-66;72.

³⁷² Consta no original: “the difference principle is a very special criterion: it applies primarily to the basic structure of society via representative individual whose expectatons are to be estimated by an index of primary goods (§ 15).” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). RAWLS, John. **A theory of Justice**. Belknap Press: An imprint of Harvard University Press, 1999. p. 72.

estimadas por um índice de bens primários (§ 15)”.

Amartya Sen³⁷³, na Obra intitulada “*The Idea of Justice*”³⁷⁴, no capítulo 2 expressa: “este capítulo é sobretudo uma crítica à teoria da justiça apresentada pelo principal filósofo político do nosso tempo, John Rawls”³⁷⁵, contudo, conclui que “não é difícil ver que existem algumas contribuições de grande importância na abordagem Rawlsiana da justiça como equidade e na forma como Rawls apresentou e explicou suas implicações”³⁷⁶ e, entre outros, indica o *Difference Principle*:

[...] depois de dar a liberdade o que lhe é devido e depois de reconhecer a necessidade de abertura para permitir que as pessoas concorram equitativamente para cargos e posições, o princípio da diferença indica a importância da equidade nos arranjos sociais, de modo que a atenção é particularmente voltada para a situação das pessoas em pior situação. A eliminação da pobreza medida em termos de privação de bens primários tem um grande lugar na teoria da justiça de Rawls, e esse foco Rawlsiano tem, de fato, sido poderosamente influente na análise de políticas públicas para a eliminação da pobreza³⁷⁷.

³⁷³ SEN, Amartya. ***The ideia of justice***. Cambridge, Massachusetts: the Belknap Press of Harvard University Press, 2009. (A ideia de justiça.)

³⁷⁴ Nesta Obra, Amartya Sen, primeiramente agradece a John Rawls: “devo começar registrando que minha maior dívida é com John Rawls, que me inspirou a trabalhar nesta área”, aponta as contribuições da teoria apresentada por John Rawls e tece muitas críticas, entre elas, ressalte-se “no sistema rawlsiano de justiça como equidade, a atenção direta é concedida quase que exclusivamente às “instituições justas”, em vez de focar em “sociedades justas” que podem tentar confiar tanto em instituições eficazes quanto em características comportamentais reais.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “[...] I must begin by recording that my greatest debt is to John Rawls, who inspired me to work in this area [...] In the Rawlsian system of justice as fairness, direct attention is bestowed almost exclusively on ‘just institutions’, rather than focusing on ‘just societies’ that may try to rely on both effective institutions and on actual behavioural features”. SEN, Amartya. ***The ideia of justice***. Cambridge, Massachusetts: the Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. xxi; 67.

³⁷⁵ Consta no original: “this chapter is mainly a critique of the theory of justice presented by the leading political philosopher of our time, John Rawls.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). SEN, Amartya. ***The ideia of justice***. Cambridge, Massachusetts: the Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 52.

³⁷⁶ Consta no original: “it is not hard to see that there are some contributions of great importance in the Rawlsian approach to justice as fairness and in the way Rawls has presented and explicated its implications.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). SEN, Amartya. ***The ideia of justice***. Cambridge, Massachusetts: the Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 62.

³⁷⁷ Consta no original: “[...] after giving liberty is due and after recognizing the need to have openness in allowing people to compete equitably for offices and positions, the difference principle indicates the importance of equity in social arrangements so that attention is drawn particularly to the predicament of the worst-off people. The removal of poverty measured in terms of the deprivation of primary goods is given a big place in Rawls’s theory of justice, and this Rawlsian focus has indeed been powerfully influential on the analysis of public policy for poverty removal.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). SEN, Amartya. ***The ideia of justice***. Cambridge, Massachusetts: the Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 64.

Um conceito de Fraternidade para o Direito³⁷⁸, é apontado por Eduardo Rafael Petry Veronese³⁷⁹, o qual faz a junção do conceito de Fraternidade como: I) participação ou interação, ofertado pela Escola de Sofia, por meio de Antonio Maria Baggio e Daniela Ropelato, bem como, por Peter Häberle e Michele Carducci; e, II) comprometimento, na percepção de Ronald Dworkin, Léon Duguit e Eligio Resta³⁸⁰; concluindo que:

[...] mostra-se possível a construção de um conceito sintético de *Fraternidade*, formado pelas *Tese Interação* e *Antítese Comprometimento*, a fim de se concretizar um ideal de *Participação ou Interação Comprometida ou Responsável*. Tal proposta semântica seria capaz admitir a verdadeira plurissignificação que é o princípio da *Fraternidade*, sob diversas perspectivas.

Grégori Moreira de Moura³⁸¹, ao descrever as premissas e as conclusões, em sua Obra “Direito constitucional fraterno”, expressa que:

[...]

l) Faz-se mister o resgate da fraternidade como valor fundamental da República Federativa do Brasil, com o consequente reconhecimento da fraternidade como direito público subjetivo, já que há uma definição jurídica, concreta e exigível da Fraternidade em detrimento do Estado.

m) A fraternidade que ora se propõe é perfeitamente aplicada em um ambiente democrático e capitalista, basta que se reconheça a sua constitucionalização material, para que a mesma tenha efetividade prática.

Reynaldo Soares da Fonseca³⁸², em sua Obra “O princípio constitucional

³⁷⁸ O Congresso Internacional, intitulado: “relações no Direito: qual o espaço para a Fraternidade”, realizado em Roma, em 11/2005, tratou sobre a teoria e a prática do Direito na perspectiva da Fraternidade como categoria jurídica, conforme se depreende da Obra publicada no Brasil relatando sobre o mencionado Congresso. CONGRESSO INTERNACIONAL: “Relações no Direito: qual o espaço para fraternidade? 2005, Roma. **Direito e fraternidade**: ensaios, prática forense: Anais. CASO, Giovanni et. al. São Paulo: Cidade Nova: LTr, 2008.

³⁷⁹ VERONESE, Eduardo Rafael Petry. **Um conceito de fraternidade para o direito**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2015. p. 108.

³⁸⁰ Segundo Geralda Magella de Faria Rossetto, ao apresentar esta Obra: “a partir das contribuições de tais autores, diversas correlações com o princípio da Fraternidade podem ser feitas. Em todas há um vivo interesse de encontrar na sociedade a presença da própria fraternidade e, em contrapartida, buscar no Direito um instrumento de relações mútuas e recíprocas, gerador de uma sociedade comprometida, cuja essência se daria com a cooperação entre os seus pares”. ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. Um conceito de fraternidade – convite à participação e ao comprometimento. In: VERONESE, Eduardo Rafael Petry. **Um conceito de fraternidade para o direito**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2015. p. 13. (itálico conforme consta no original)

³⁸¹ MOURA, Grégori Moreira de. **Direito constitucional fraterno**. 1 ed. 2 reimp. Belo Horizonte: D’ Plácido, 2020. p. 216.

³⁸² FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade**: seu resgate no Sistema de Justiça. Belo Horizonte: Editora D’ Plácido, 2019. p. 74.

da fraternidade: seu resgate no Sistema de Justiça”, explica que “[...] a fraternidade passa a expressar-se como categoria jurídica relacional com aptidão a regular a vida gregária e estabilizar as expectativas sociais no que tange às condutas humanas”, assim como, conclui o mencionado Autor³⁸³:

O princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade enquanto valor vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros valores historicamente consagrados com a igualdade e a liberdade.

Ainda, Reynaldo Soares da Fonseca³⁸⁴ traz considerações acerca do reconhecimento jurídico da Fraternidade e sua vinculação como Direito Humano fundamental doméstico e transnacional, afirmando que:

O reconhecimento do caráter jurídico da fraternidade demanda sua operacionalização na forma de direito humano fundamental presente nas ordens internacional e interna direcionado à pessoa. Assim, a fraternidade pode ser desdobrada no quadrante das gerações ou dimensões dos direitos fundamentais.

Significativa e curiosa dá-se a questão em relação à perspectiva da universalidade, tendo a Declaração Universal de Direitos Humanos como razão e base a contemplar um projeto que, segundo Marco Aquini³⁸⁵, fornece alguns importantes diretrizes, dentre as quais se encontram:

[...] no sentido que o façam dentro da ONU, uma organização por vocação universal, e que a centralidade é dada à dignidade humana, superior ao papel do Estado, e à família humana universal evocada no Preâmbulo da Declaração.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos³⁸⁶, proclamada pela ONU,

³⁸³ FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade**: seu resgate no Sistema de Justiça. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2019. p. 169.

³⁸⁴ FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade**: seu resgate no Sistema de Justiça. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2019.

³⁸⁵ Consta no original: “[...] nel senso che essi lo fanno all'interno dell'ONU, organizzazione a vocazione universale, e che la centralità viene data alla dignità umana, superiore al ruolo dello Stato, e alla famiglia umana universale evocata nel Preambolo della Dichiarazione.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). AQUINI, Marco. *Fraternità e diritti umani*. BAGGIO, Antonio Maria. *La riscoperta della fraternità nell'epoca del Terzo '89 In: BAGGIO, Antonio Maria; PRESTI, Alberto Lo (Collana diretta). Il principio dimenticato: la fraternità nella riflessione politologica contemporanea*. Roma: Città Nuova Editrice, 2007. p. 253.

³⁸⁶ A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi proclamada pela Assembleia Geral da ONU em

em 10 de dezembro de 1948, e importante instrumento de inspiração para as Constituições posteriores, dispõe sobre a Fraternidade já em suas primeiras linhas, no Preâmbulo, e em seu artigo 1º:

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

[...]

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Para Thomas de Koninck³⁸⁷, a Fraternidade se trata do que consta no Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, isto é, do “considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis” que constituem “o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

A CRFB/1988³⁸⁸, também, em suas primeiras linhas, no Preâmbulo, refere-se à Fraternidade, mais especificamente aos valores supremos de uma Sociedade Fraterna:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução

Paris, em 10 de dezembro de 1948. O Preâmbulo, assim, prevê: “whereas recognition of the inherent dignity and of the equal and inalienable rights of all members of the human family is the foundation of freedom, justice and peace in the world,”. O artigo 1º, nesse sentido dispõe: “all human beings are born free and equal in dignity and rights. They are endowed with reason and conscience and should act towards one another in a spirit of brotherhood.” (Tradução Oficial da UN. *UNITED NATIONS. Universal Declaration of Human Rights – Portuguese*. Disponível em: <www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>). *UNITED NATIONS. Human Rights Office of the High Commissioner. Universal Declaration of Human Rights*. Disponível em: <ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=eng>. Acesso em: 08 fev. 2022.

³⁸⁷ KONINCK, Thomas de. **Filosofia da Educação**: ensaio sobre o devir humano. São Paulo: Editoração Paulus, 2007. p. 155.

³⁸⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 fev. 2022. (sic Assembléia)

pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Com base no Preâmbulo da CRFB/1988³⁸⁹, a Fraternidade é apresentada ao ordenamento jurídico brasileiro como valor supremo, nos moldes do julgamento da ADI n. 2.649-6, pela Relatora Ministra Cármen Lúcia³⁹⁰:

10. Devem ser postos em relevo os valores que norteiam a Constituição e que devem servir de orientação para a correta interpretação e aplicação das normas constitucionais e apreciação da subsunção, ou não, da Lei 8.899/1994 a elas.

11. Vale, assim, uma palavra, ainda que brevíssima, ao Preâmbulo da Constituição, no qual se contém a explicitação dos valores que dominam a obra constitucional de 1988. [...]

Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...].

Referente aos conceitos na CRFB/1988, Reynaldo Soares da Fonseca³⁹¹, explica que:

[...] ao extrair-se a consciência e a noção que os co-autores constituintes possuem do pacto fundante e do projeto político inaugurado, a fraternidade também possui aspecto central nas operações de fundamentação, legitimação, identificação, qualificação e positivação de direitos necessárias ao Texto Constitucional.

[...] a observância de um epifenômeno representado pelo constitucionalismo fraternal e respectivo fraternal e respectivo reconhecimento da fraternidade como categoria jurídica do qual se irradia um plexo de direito e deveres fundamentais devidamente recepcionados pelo Povo [...]

Dos Tribunais Nacionais, têm-se as seguintes decisões, as quais conferem coro e sustentação à Fraternidade – explicando a Categoria sem ambiguidades –, o que pode ser dimensionado através, tanto do STJ no Habeas Corpus n. 554.892, quanto do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 811.

³⁸⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 fev. 2022.

³⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** n. 2.649-6, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08 de maio de 2008, publicado em 17.10.2008. Disponível em: <redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555517>. Acesso em: 08 fev. 2022. (negrito conforme consta no original)

³⁹¹ FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade: seu resgate no Sistema de Justiça.** Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2019. p. 74-75

O Habeas Corpus n. 554.892³⁹², de Rondônia, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, não foi conhecido por ausência de regularidade formal. Entretanto, restou configurada na espécie, flagrante ilegalidade, sendo concedida a ordem de ofício para determinar que o paciente, portador de doença grave, fosse colocado em prisão domiciliar. Logo, possibilitou ao paciente a realização do necessário tratamento de saúde, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais.

As razões para tanto, restaram assim acolhidas, e no final, foram determinadas algumas providências, conforme extraídas do julgado³⁹³. Anote-se:

Ainda sobre o tema, é preciso recordar que a interpretação humanista decorre do acolhimento constitucional da fraternidade como categoria jurídica:

- a) O princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade enquanto valor vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade;
- b) O princípio da fraternidade é um macroprincípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º);
- c) O princípio da fraternidade é possível de ser concretizado também no âmbito penal, através da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos direitos humanos e da humanização da aplicação do próprio direito penal e do correspondente processo penal. A Lei n. 13.257/2016 decorre desse resgate constitucional.

Nesse viés, o fundamento e a razão contidos na decisão acima destacada, decorrem, indiscutivelmente, do resgate Constitucional do Princípio da Fraternidade, segundo expresso na CRFB/1988: Preâmbulo e artigo 3º, o que,

³⁹² Habeas Corpus n. 554.892 - RO (2019/0385486-2), de 17 de abril de 2020, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus** n. 554.892 – RO, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=108618456&num_registro=201903854862&data=20200420. Acesso em: 11 jan. 2022.

³⁹³ Habeas Corpus n. 554.892 - RO (2019/0385486-2), de 17 de abril de 2020, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus** n. 554.892 – RO, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=108618456&num_registro=201903854862&data=20200420. Acesso em: 11 jan. 2022.

inobstante, com trâmite no STJ, tem sido cada vez mais recorrente e, possivelmente, transforme-se em fundamento comum, sobretudo nos conflitos nos quais a Justiça se encontra em situação de exagerada violação, e que, a não ser pela Fraternidade, se verá em maior violação de Direitos.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 811³⁹⁴, de São Paulo, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, por maioria de votos, converteu o julgamento do referendo em julgamento definitivo de mérito e julgou improcedente a ADPF, proposta pelo diretório nacional do Partido Social Democrático (PSD), contra o artigo 2º, inciso II, “a”, do Decreto n. 65.563, de 12/03/2021, do Estado de São Paulo, que vedou a realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo.

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes³⁹⁵ deixa registrado que:

[...]

No ano de 2008, em discurso proferido na Universidade de Münster, rememorando as lições do Professor PETER HÄBERLE (HÄBERLE, PETER. LIBERDAD, IGUALDAD, FRATERNIDAD. 1789 COMO HISTORIA, ACTUALIDADE Y FUTURO DEL ESTADO CONSTITUCIONAL. MADRID: TROTTA. 1998.), destaquei que, no limiar do século XXI, liberdade e igualdade deveriam ser (re)pensadas segundo o valor fundamental da fraternidade, de modo que a fraternidade poderia constituir a chave por meio da qual podemos abrir várias portas para a solução dos principais problemas vividos pela humanidade em tema de liberdade e igualdade.

[...]

A dialética entre direitos e deveres, entre empatia e imparcialidade, entre justiça e misericórdia, entre legalidade e bem comum, que compõem o conceito da fraternidade, mostra-nos o caminho para encontrar a melhor solução jurídica diante das oposições, dicotomias e contradições que envolvem o momento presente.

É esse o norte que tem guiado esta Corte na realização do controle de constitucionalidade de restrições impostas às liberdades individuais em razão das medidas de enfrentamento à pandemia do

³⁹⁴ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 811 – SP, da Sessão Virtual de 26 de março a 07 de abril de 2021, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** n. 811 – SP, Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=756267154. Acesso em: 11 jan. 2022.

³⁹⁵ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 811 – SP, da Sessão Virtual de 26 de março a 07 de abril de 2021, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** n. 811 – SP, Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=756267154. Acesso em: 11 jan. 2022.

novo Coronavírus. Não é preciso muito para reconhecer o desenvolvimento, entre nós, de uma verdadeira *Jurisprudência de Crise*, em que os parâmetros de aferição da proporcionalidade das restrições aos direitos fundamentais têm sido moldados e redesenhados diante das circunstâncias emergenciais. [...]

A Fraternidade, pois, serve de estrutura para a justificativa e para a aplicação ao Direito Fraternal, conforme ensina Eligio Resta em sua Obra “*Il diritto fraterno*”³⁹⁶. Para o referido Autor³⁹⁷, a Fraternidade “[...] põe em jogo a partilha de pactos entre sujeitos concretos, com suas histórias e diferenças, não com os poderes e rendas de posição que escondem o egoísmo na abstração” e esclarece “de procedimentos neutros, de poder de definição, de escolha de relevância sobre as questões da decisão, da cidadania”.

Eligio Resta³⁹⁸, apresenta o Direito Fraternal “como condições mínimas desse direito vivente” e, entre outras conclusões, aponta:

A consciência da distância entre ser humano e ter humanidade sugere uma antropologia dos deveres que corresponde ao direito fraternal, sobre S. Weil, sobre a gramática dos direitos. Arrancados da metafísica, os direitos humanos são o lugar da responsabilidade e não da delegação; constituem a crítica mais forte da “tolerância”, dessa prática, ainda que virtuosa, que confirma e alimenta todas as desigualdades; portanto, exigem a revogação mais decisiva de todos os etnocentrismos. Por isso, o direito fraternal é cosmopolita. [...] O direito fraternal é inclusivo, no sentido de que elege os direitos fundamentais e define o acesso universalmente compartilhado a bens “inclusivos”. Os bens e os direitos fundamentais são inclusivos quando um indivíduo não pode gozá-los se todos os outros não usufruírem deles ao mesmo tempo. O ar, a vida [...]

³⁹⁶ RESTA, Eligio. *Il diritto fraterno*. 13 ed. Roma-Bari: Editori Laterza, 2020.

³⁹⁷ Consta no original: “[...] rimette in gioco la condivisione di patti tra soggetti concreti, con le loro storie e differenze, non con i poteri e le rendite di posizione che occultano l'egoismo nell'astrazione (delle procedure neutre, del potere di definizione, della scelta della rilevanza circa i temi della decisione, della cittadinanza).” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). RESTA, Eligio. *Il diritto fraterno*. 13 ed. Roma-Bari: Editori Laterza, 2020. p. 134.

³⁹⁸ Consta no original: “come condizioni minime di quel diritto vivente [...] La consapevolezza della distanza tra *essere uomini* e *avere umanità* suggerisce al diritto fraternal un'antropologia dei *doveri* che corrisponde, alla S. Weil, alla grammatica dei diritti. Scrostati della metafísica, i diritti umani sono il luogo della responsabilità e non della delega; essi costituiscono la critica più forte della ‘tolleranza’, di quella pratica, pur virtuosa, che conferma e si alimenta di tutte le disimmetrie; perciò essi chiedono la revoca più decisa di tutti gli *etnocentrismi*. Per questo il diritto fraternal è cosmopolita. [...] Il diritto fraternal è *inclusivo*, nel senso che sceglie diritti fondamentali e definisce l'accesso universalmente condiviso a beni ‘inclusivi’. Beni e diritti fondamentali sono inclusivi quando un individuo non può goderne se nello stesso momento non ne godono tutti gli altri. L'aria, la vita [...]” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). RESTA, Eligio. *Il diritto fraterno*. 13 ed. Roma-Bari: Editori Laterza, 2020. p. 131-133. (itálico conforme consta no original)

E, alerta o referido Autor³⁹⁹: “pela fraternidade, portanto, muito pode ser feito, desde que não nos limitemos a evocá-la ou entregá-la ao frio ditado normativo; para que não permaneça apenas o parente pobre de outras grandes histórias”.

Nesse sentido, Geralda Magella de Faria Rossetto⁴⁰⁰, conclui em sua Dissertação intitulada “A (re)afirmação dos direitos humanos na contemporaneidade: uma análise na perspectiva do direito fraterno”, que:

[...] pode-se observar que onde a Fraternidade constitui princípio inspirador, o resultado não poderia ser diverso: a fraternidade, enquanto princípio orientador do Direito Fraterno, no contexto contemporâneo, representa um fundamental critério interpretativo do conjunto de normas que servem de base para o Direito Fraterno.

A mencionada Autora⁴⁰¹, ainda, explica que o Direito Fraterno “inaugura as bases para o estabelecimento da cidadania fraterna, ancorada em relações onde a dominação individual ou coletiva, estejam afastadas do processo de fraternidade, reintroduzindo referido princípio”.

Como visto, a Fraternidade carrega em si a tarefa de valorar a atuação dos Direitos de respeito, de proteção, de promoção e de defesa, também, da Pessoa Idosa, quer nas questões ocorrentes no Estado Constitucional, quer no espaço doméstico, quer no contexto internacional, e, assim, conferir suporte a questão problematizadora do presente – esse novo modelo de agir na contemporaneidade a se ocupar da Categoria da Pessoa Idosa, com ênfase para os seus Direitos Sociais, em especial os relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, direcionados a todos indistintamente. Portanto, é nessa perspectiva que serão analisados os julgados do STF, considerando os elementos de respeito, de proteção, de promoção e de defesa dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa.

³⁹⁹ Consta no original: “per la fraternità, dunque, si può fare molto, purché non ci si limiti ed evocarla o a consegnarla al freddo dettato normativo; perché non rimanga soltanto la parente povera di altri grandi racconti.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). RESTA, Eligio. *Il diritto fraterno*. 13 ed. Roma-Bari: Editori Laterza, 2020. p. VIII.

⁴⁰⁰ ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. **A (re)afirmação dos direitos humanos na contemporaneidade**: uma análise na perspectiva do direito fraterno. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo. p. 282.

⁴⁰¹ ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. Apontamentos sobre a fraternidade: por uma racionalidade teórica-prática de sua sistematização jurídica. In: CERVÍÑO, Lucas (org.). **Fraternidad e instituciones: propuestas para una mejor calidad democrática**. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2012. p. 186.

3.3 ELEMENTOS DE RESPEITO, DE PROTEÇÃO, DE PROMOÇÃO E DE DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS DA PESSOA IDOSA ENQUANTO FUNDAMENTOS DA FRATERNIDADE

Após descrever a origem, as características e os fundamentos da Fraternidade, bem como, detalhar a sua aplicação no cenário jurídico, cumpre examinar a Fraternidade como vetor axiológico da implementação dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa, apontando as decisões paradigmáticas, com enfoque na Fraternidade, representativas de respeito, de proteção, de promoção e de defesa dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa. Afinal, conforme conclui Reynaldo Soares da Fonseca⁴⁰² sobre a Fraternidade: “cabe aos operadores do Direito dar aplicabilidade e eficácia, tornando-a força viva e não objeto de decoração ou de mera promessa”.

Ensina Carlos Cini Marchionatti⁴⁰³ quanto à forma de julgamento a ser realizada por um juiz e as consequências deste momento, que consiste, inclusive, na aplicabilidade da Fraternidade:

Um juiz preparado deve saber da Lei e também distinguir e sentir as circunstâncias que são determinantes para um julgamento judicial correto às circunstâncias e que realize o bem comum tendo em vista a Sociedade. O juiz, realmente, tem que se colocar no lugar do outro para melhor avaliar o alcance e as consequências das decisões tomadas, consciente de que, ao tomar a decisão em relação a um caso, abrirá precedentes jurídicos relevantes para decisões futuras com consequências sociais.

Nesse sentido, Joana Maria Madeiro de Aguiar e Silva⁴⁰⁴, escreve que a ponderação justa, realizada na sentença judicial, deve-se “afastar de imprevisíveis arbitrariedades, não pode no entanto deixar de conceder lugar de destaque ao arbítrio judicial” e acrescenta que “não se trata, pois, de reconhecer ao interprete uma absoluta liberdade de atribuir aos textos o sentido que entender, mas antes de,

⁴⁰² FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade**: seu resgate no Sistema de Justiça. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2019. p. 110.

⁴⁰³ MARCHIONATTI, Carlos Cini. Contribuições Aristotélicas à conveniência e à oportunidade judiciais em relação ao registro de imóveis. In: PASOLD, Cesar Luiz; SOUZA, Aulus Eduardo Teixeira de. **A atualidade de Aristóteles e sua contribuição para a produção do Direito**. Curitiba: Ítala, 2020. p. 53.

⁴⁰⁴ AGUIAR E SILVA, Joana Maria Madeiro de. **Para uma teoria hermenêutica da justiça**. Repercussões jusliterárias no eixo problemático das fontes e da interpretação jurídicas. 2008. Tese (Escola de Direito). Universidade de Minho: Braga. Disponível em: <://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/9058/1/Tese%20Joana%20Maria%20Madeira%20de%20Aguiar%20Silva.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2022. p. 307.

acima de tudo, respeitar o texto na sua riqueza plurissignificativa”.

Ainda, quanto a forma de julgamento, explica a mencionada Autora⁴⁰⁵ que:

Uma apreciação que corresponderá, naturalmente, as próprias convicções que o magistrado, no decurso de um processo em que filtra e selecciona a informação que lhe vai parecendo mais relevante, vai formando. Convicções que nem são as mesmas de juiz para juiz, nem podem fundamentar qualquer espécie de verdade absoluta ou objectiva.

Luigi Ferrajoli⁴⁰⁶ ao esclarecer a “fenomenologia do direito”, de um lado a legislação e de outro a jurisdição, distingue-as entre o Direito Vigente e o Direito Vivente:

[...] Podemos responder que o direito consiste no conjunto dos atos linguístico e dos enunciados prescritivos validamente produzidos pelas autoridades normativas de um dado ordenamento. Mas podemos também responder que o direito consiste no conjunto dos significados normativos associados a esses enunciados pela interpretação dos operadores jurídicos. [...] Diremos, por isso, que o *direito vigente* (ou positivo, ou objetivo, ou empiricamente existente) é o conjunto dos atos e dos enunciados prescritivos produzidos, em um dado ordenamento, pelas autoridades por ele habilitadas à produção normativa; e que o *direito vivente* (ou interpretado, ou argumentado, ou aplicado) é o conjunto das interpretações, diferentes e diferentemente argumentadas de acordo com os diversos intérpretes e as diversas circunstâncias de fato, fornecidas pela jurisprudência. [...].

Logo, a partir deste momento, será objeto de estudos o Direito Vivente, pois, nas palavras de Cesar Luiz Pasold⁴⁰⁷ o Poder Judiciário, também, está

⁴⁰⁵ AGUIAR E SILVA, Joana Maria Madeiro de. **Para uma teoria hermenêutica da justiça.** Repercussões jusliterárias no eixo problemático das fontes e da interpretação jurídicas. 2008. Tese (Escola de Direito). Universidade de Minho: Braga. Disponível em: <//repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/9058/1/Tese%20Joana%20Maria%20Madeira%20de%20Aguiar%20Silva.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2022. p. 330.

⁴⁰⁶ Consta no original: [...] Potremo rispondere che il diritto consiste nell'insieme degli atti linguistici e degli enunciati prescrittivi validamente prodotti dalle autorità normative di un dato ordinamento. Ma potremo anche rispondere che il diritto consiste nell'insieme dei significati normativi a quegli enunciati associati dall'interpretazione degli operatori giuridici. [...] Diremo perciò che il *diritto vigente* (o positivo, o oggettivo, o empiricamente esistente) è l'insieme degli atti e degli enunciati prescrittivi prodotti, in un dato ordinamento, dalle autorità da esso abilitate alla produzione normativa; e che il *diritto vivente* (o interpretato, o argomentato, o applicato) è l'insieme delle interpretazioni, diverse e diversamente argomentate a seconda dei diversi interpreti e delle diverse circostanze di fatto, fornite dalla giurisprudenza. [...]” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). FERRAJOLI, Luigi. **La democrazia attraverso i diritti: il costituzionalismo garantista come modello teorico e come progetto politico.** Bari: Editori Laterza, 2013. p. 131-132. (itálico conforme consta no original)

⁴⁰⁷ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo.** 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. E-book [formato PDF]. Disponível em: <www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-

“constitucionalmente comprometido com a resolução de desigualdades sociais e com a concretização de uma vida social fundada em valores éticos maiores, como os da liberdade, da justiça e da solidariedade”.

A Autora desta Pesquisa⁴⁰⁸, em sua Dissertação de Mestrado intitulada “A tutela jurisdicional da Saúde do Idoso no Brasil e a matriz disciplinar interpretativa dos Tribunais na perspectiva da Fraternidade”, examinou as decisões paradigmáticas, com enfoque na Fraternidade, envolvendo o Direito à Saúde da Pessoa Idosa, no STF, no STJ e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), e concluiu que:

[...] a fraternidade se faz presente, conferindo teoria e prática, guardando expressão e força, gerando eficácia e exequibilidade, e, sobretudo, detém capacidade para incutir o mais alto grau da “dignidade de nossa comum humanidade”.

Na referida Dissertação foi possível concluir, após a análise em uma dimensão da Fraternidade, que há uma matriz interpretativa da tutela jurisdicional da Saúde da Pessoa Idosa nos Tribunais Brasileiros. Inclusive, pode-se constatar que a Audiência Pública é um importante mecanismo, pois, além de outros princípios/valores, assegura a Fraternidade “especialmente em matéria de saúde, com a finalidade da construção conjunta da decisão social, mais justa e consequente”⁴⁰⁹.

Entre as Decisões Fraternas⁴¹⁰ do STF, examinadas pela Autora desta Pesquisa, no primeiro semestre de 2015, em seus estudos relacionados ao Direito à

book%202013%20FUN%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20DO%20ESTADO%20CONTEMPOR%C3%82NEO.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022. p. 85.

⁴⁰⁸ UVO BODNAR, Roberta Terezinha. **A tutela jurisdicional da saúde do idoso no Brasil e a matriz disciplinar interpretativa dos Tribunais na perspectiva da fraternidade**. 2015. Dissertação (Curso de Pós-Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis. Disponível em: <repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/157417>. Acesso em: 11 jan. 2022. p. 150.

⁴⁰⁹ UVO BODNAR, Roberta Terezinha. **A tutela jurisdicional da saúde do idoso no Brasil e a matriz disciplinar interpretativa dos Tribunais na perspectiva da fraternidade**. 2015. Dissertação (Curso de Pós-Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis. Disponível em: <repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/157417>. Acesso em: 11 jan. 2022. p. 124.

⁴¹⁰ Decisões que, selecionadas dos Tribunais, continham uma base, um produto ou uma motivação afeita à dimensão da Fraternidade e que, em razão da Pesquisa, continham uma “marca”, um “spirit de Science” contíguo à Fraternidade, adotada esta como princípio, experiência, perspectiva ou demanda. Portanto, “Decisões Fraternas” são decisões amoldadas no fundamento da Fraternidade.

Saúde da Pessoa Idosa⁴¹¹, extrai-se:

1ª) a Decisão reconhecendo Repercussão Geral do Recurso Extraordinário n. 630.852/RS, da Relatora Ministra Ellen Gracie, de 1º de fevereiro de 2011, ao mencionar que há outras Pessoas Idosas que serão alcançadas pelo julgamento do aumento da contribuição ao plano de saúde, em razão de ingresso em faixa etária diferenciada, considerando os contratos firmados antes da vigência do Estatuto do Idoso.

Ao examinar esse julgado a Autora desta Pesquisa⁴¹², concluiu que o reconhecimento de Repercussão Geral “pode ser considerado também um modelo de agir em prol de uma comunidade; afinal, ao aplicar esta técnica, reconhece-se também que há outro número de envolvidos na mesma situação [...]”.

O julgamento do Recurso Extraordinário n. 630.852/RS⁴¹³, Tema 381 do STF, agora, sob a Relatoria da Ministra Rosa Weber, está pautado para julgamento para 23 de março de 2022. Colhe-se da Decisão deferindo a vista ao Ministro Dias Toffoli:

Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Alexandre de Moraes e Celso de Mello, que conheciam do recurso extraordinário e negavam-lhe provimento, fixando a seguinte tese (tema 381 da repercussão geral): “A garantia constitucional do ato jurídico perfeito não elide a incidência da Lei 10.741/2003 - a vedar a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade -, quando o ingresso em faixa etária diferenciada for posterior à vigência do denominado Estatuto do Idoso (1º.1.2004), ainda que se trate de contratos de plano de saúde anteriormente firmados”; e do voto do Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar a validade da cláusula contratual mediante a qual determinado o reajuste de valores pagos a plano de saúde em razão da mudança de faixa

⁴¹¹ UVO BODNAR, Roberta Terezinha. **A tutela jurisdicional da saúde do idoso no Brasil e a matriz disciplinar interpretativa dos Tribunais na perspectiva da fraternidade**. 2015. Dissertação (Curso de Pós-Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis. Disponível em: <//repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/157417>. Acesso em: 11 jan. 2022.

⁴¹² UVO BODNAR, Roberta Terezinha. **A tutela jurisdicional da saúde do idoso no Brasil e a matriz disciplinar interpretativa dos Tribunais na perspectiva da fraternidade**. 2015. Dissertação (Curso de Pós-Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis. Disponível em: <//repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/157417>. Acesso em: 11 jan. 2022. p. 126-127.

⁴¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** n. 630.852/RS, Relatora da Ministra Rosa Weber. Disponível em: <//portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3959903>. Acesso em: 26 fev. 2022.

etária, ajustada em momento anterior à edição do Estatuto do Idoso, e fixava a seguinte tese: “Surge incompatível, com a Constituição Federal, a observância do Estatuto do Idoso em relação a contrato de plano de saúde firmado em momento anterior à vigência do diploma”, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente).

2ª) a Decisão liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.435-3/RJ, da Relatora da Ministra Ellen Gracie, de 13 de março de 2002, que teve por finalidade reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 3.542, que obrigou farmácias e drogarias a concederem descontos às Pessoas Idosas na compra de medicamentos, pois, segundo a Autora desta Pesquisa⁴¹⁴:

Depreende-se desse julgamento que o Tribunal, além de constatar a situação a ser suportada pelos idosos em caso de concessão da liminar almejada, na intenção de garantir o direito à vida, aplicou o *periculum in mora inverso*, pois reconheceu que a saúde e a vida dos idosos são valores mais caros à República Federativa do Brasil do que o eventual prejuízo aos empresários. Com essa decisão, afastou a postura individual e a perspectiva egoísta da parte dos empresários e aplicou implicitamente a fraternidade.

Após o primeiro semestre de 2015 até 26 de fevereiro de 2022, verifica-se que no STF⁴¹⁵ ⁴¹⁶ não há outros processos, relacionados ao Direito à Saúde da Pessoa Idosa, enquadrados no paradigma de Decisões Fraternas. Porém, existem processos com Decisões Fraternas, os quais versam sobre a Previdência Social e a Assistência Social.

Quanto à Previdência Social, em consulta à Jurisprudência no Portal do

⁴¹⁴ UVO BODNAR, Roberta Terezinha. **A tutela jurisdicional da saúde do idoso no Brasil e a matriz disciplinar interpretativa dos Tribunais na perspectiva da fraternidade**. 2015. Dissertação (Curso de Pós-Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis. Disponível em: <//repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/157417>. Acesso em: 11 jan. 2022. p. 128. (itálico conforme consta no original)

⁴¹⁵ Consulta realizada em 26/02/2022, no Portal Oficial do STF, com as palavras-chave: “Saúde e Idoso”, sendo localizados 52 resultados, contudo, todos os demais posteriores ao exame do primeiro semestre de 2015, não trazem Decisões Fraternas, apenas, muitas decisões negando seguimento aos recursos relacionados aos contratos das Operadoras de Plano de Saúde. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Portal do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <//jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=sa%C3%BAde%20e%20idoso&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 26 fev. 2022.

⁴¹⁶ Consulta realizada em 26/02/2022, no Portal Oficial do STF, com as palavras-chave: “Saúde e Idosa”, sendo localizados 4 resultados, mas, todos anteriores ao exame do primeiro semestre de 2015 e não trazem Decisões Fraternas relacionadas ao Direito à Saúde da Pessoa Idosa. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Portal do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <//jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=sa%C3%BAde%20e%20idosa&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 26 fev. 2022.

STF⁴¹⁷, pode-se considerar como Decisões Fraternas, as que se passa a listar:

1ª) Decisão do Recurso Extraordinário n. 661.256/SC⁴¹⁸, com Repercussão Geral, *Leading Case* do Tema 503⁴¹⁹, Relator Ministro Roberto Barroso e Relator do Acórdão Ministro Dias Toffoli, que versou sobre a chamada “Desaposentação”, da qual se depreende entre as razões de decidir:

Admitir-se a possibilidade da desaposentação, sem uma revisão do sistema que criou o fator previdenciário e sem uma reestruturação dos cálculos gerais atuariais implicará, aí sim, real ofensa a nossa Carta da República, mais especificamente, ao princípio da solidariedade previsto nos arts. 40, 194 e 195 da Constituição Federal, e ferirá, ainda, o tratamento isonômico e justo aos segurados, conforme determinado no art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

Apesar desta Decisão não ser “favorável” aos Segurados do RGPS, mas sim a toda a Sociedade, quem “paga a conta ao final”, conclui-se que está fundamentada sob o viés da Fraternidade, já que o STF se posiciona ao lado do Poder Legislativo e decide que, além da edição de lei, há necessidade de uma revisão do sistema e de uma reestruturação dos cálculos atuariais, tirando o encargo à Sociedade ao proferir esta decisão. E, mais, nas palavras de Reynaldo Soares da Fonseca⁴²⁰, há “aptidão a regular a vida gregária e estabilizar as expectativas sociais no que tange às condutas humanas”.

Portanto, a Fraternidade não é apenas encontrada nas decisões que beneficiam a Pessoa Idosa, mas, também, naquelas que asseguram os encargos financeiros do Estado e da Sociedade, dependendo dos fundamentos considerados

⁴¹⁷ Consulta realizada em 28/02/2022, no Portal Oficial do STF, com as palavras-chave: “Previdência e Idoso”, sendo localizados 25 resultados. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Portal do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=previd%C3%A2ncia%20e%20idoso&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 28 fev. 2022.

⁴¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** n. 661.256/SC, Relator Ministro Roberto Barroso e Relator do Acórdão Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4157562>. Acesso em: 28 fev. 2022.

⁴¹⁹ Tema 503: “conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação”, com seguinte Tese fixada: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 503**. Disponível em: <://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=503>. Acesso em: 28 fev. 2022.

⁴²⁰ FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade**: seu resgate no Sistema de Justiça. Belo Horizonte: Editora D’ Plácido, 2019. p. 74.

para decidir, sobretudo, segundo ensina Carlos Cini Marchionatti⁴²¹, quando o juiz se coloca “no lugar do outro para melhor avaliar o alcance e as consequências das decisões tomadas, consciente de que, ao tomar a decisão em relação a um caso, abrirá precedentes jurídicos relevantes para decisões futuras com consequências sociais”. Nesse sentido, também, observa-se do seguinte julgado.

2ª) Decisão do Recurso Extraordinário n. 1.221.446/RJ⁴²², com Repercussão Geral, *Leading Case* do Tema 1095⁴²³, julgado em 21 de junho de 2021, Relator Ministro Dias Toffoli, a qual tratou sobre a constitucionalidade da extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto para hipótese de aposentadoria por invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

Colhe-se do voto do Relator Ministro Dias Toffoli, após descrever o Sistema de Seguridade Social delineado na CRFB/1988, registrando que, dentre os três programas sociais: Saúde, Previdência Social e Assistência Social, “somente o sistema previdenciário possui caráter contributivo”, esclarecendo o referido Relator, “isto é, é necessário haver contribuição para que os segurados e seus dependentes usufruam dos benefícios previstos em lei” e tratar sobre o caso concreto:

Além do mais, a meu ver, não obstante o louvável intuito de proteção às pessoas que precisam da ajuda permanente de terceiros, o entendimento externado no acórdão recorrido no sentido da possibilidade de extensão do “auxílio-acompanhante” para além da hipótese prevista em lei, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, não encontra eco na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

⁴²¹ MARCHIONATTI, Carlos Cini. Contribuições Aristotélicas à conveniência e à oportunidade judiciais em relação ao registro de imóveis. In: PASOLD, Cesar Luiz; SOUZA, Aulus Eduardo Teixeira de. **A atualidade de Aristóteles e sua contribuição para a produção do Direito**. Curitiba: Ítala, 2020. p. 53.

⁴²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** n. 1.221.446/RJ, Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5731800>. Acesso em: 28 fev. 2022.

⁴²³ Tema 1095: “constitucionalidade da extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que comprovarem a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria”, com a fixação da seguinte Tese: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas às espécies de aposentadoria.”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1095**. Disponível em: <portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1095>. Acesso em: 28 fev. 2022.

Referente ao Direito à Assistência Social, depreende-se do STF⁴²⁴ ⁴²⁵, as seguintes Decisões Fraternas:

1ª) Decisão do Recurso Extraordinário n. 580.963/PR⁴²⁶, com Repercussão Geral, *leading Case* do Tema 312⁴²⁷, julgado 18 de abril de 2013, Relator Ministro Gilmar Mendes, que tratou sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família de uma Pessoa Idosa, excluindo desse cálculo, tanto o benefício assistencial, conforme previsto no Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único), quanto os benefícios previdenciários.

Nesse julgado, foi reconhecida a possibilidade de interpretação extensiva ao artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso e se extrai do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, a preocupação com a situação que ensejou a nova previsão do Estatuto do Idoso:

Se formos verificar, há muitas incongruências hoje no sistema, a partir deste caso que não está sendo objeto agora de discussão, que é a discussão do Estatuto do Idoso, que provoca essa incongruência no sistema: exclui o benefício para efeito da renda per capita quando se tratar de concessão de benefício da LOAS para um dos cônjuges, mas não admite em relação aos demais. Como justificar isso, do ponto de vista da racionalidade jurídica, não de racionalidade econômica? Como explicar que alguém que se tenha aposentado regularmente pela Previdência com o valor de um salário mínimo também não pretenda essa exclusão para efeito do cálculo? Ou a questão que já está posta e que está chegando aqui: os deficientes, que também recebem. Por que eles não foram contemplados? É

⁴²⁴ Consulta realizada em 27/02/2022, no Portal Oficial do STF, com as palavras-chave: “Assistência e Idoso”, sendo localizados 79 resultados. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Portal do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <///jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=assist%C3%A2ncia%20e%20idoso&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 27 fev. 2022.

⁴²⁵ No Recurso Extraordinário n. 1.276.977, com Repercussão Geral reconhecida, *Leading Case* do Tema 1102, o STF formou maioria pela possibilidade da aplicação de regra mais vantajosa à revisão de benefício previdenciário de Segurados que ingressaram no RGPS antes da Lei n. 9.876/1999, que criou o fator previdenciário. A previsão da conclusão deste julgamento está agendada para 08/03/2022. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** n. 1.276.977, Relator Ministro Marco Aurélio. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <///portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5945131>. Acesso em: 28 fev. 2022.

⁴²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** n. 580.963/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <///portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2602629>. Acesso em: 27 fev. 2022.

⁴²⁷ Tema: “interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 para fins do cálculo da renda familiar de que trata o art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 312**. Disponível em: <///portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=312>. Acesso em: 27 fev. 2022.

claro que a gente vai explicar isso do ponto de vista variado: houve uma pane legislativa ou qualquer coisa do tipo. Mas é fundamental que a gente examine essa questão à luz de uma coerência normativa, sob pena de provocarmos realmente ... Mas era só isso.

[...]

É preciso orientar a resolução definitiva desta celeuma, pois decisões judiciais como a ora impugnada não resolvem, por si sós, a insuficiência da política pública adotada pelo Governo, além de ter impactos orçamentários de grande vulto – divulga-se que, até o final deste ano de 2012, o custo anual do benefício assistencial será superior a 25 bilhões de reais. Toda a problemática enfrentada evidencia que a política pública deve ser revista e reajustada, de modo a melhor se adequar aos comandos Constitucionais. O legislador deve, ainda, tratar a matéria de forma sistemática.

Toda a problemática enfrentada evidencia que a política pública deve ser revista e reajustada, de modo a melhor se adequar aos comandos Constitucionais. O legislador deve, ainda, tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento injusto e antiisonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento injusto e antiisonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

[...]

Com essa Decisão, nos termos analisados pela Autora desta Pesquisa⁴²⁸ no Artigo intitulado “Direitos do idoso: a fraternidade nas decisões do Supremo Tribunal Federal”, o STF “além de reconhecer a necessidade de aplicação do princípio da igualdade, afinal, considerou que qualquer benefício tanto assistencial, quanto previdenciário de valor mínimo, seja excluído do cálculo da renda *per capita*, vinculou o jugado à fraternidade [...]”.

E, essa vinculação fraterna se dá pela forma de julgar, basta fazer a leitura do voto acima e constatar fundamentos que deixam muito clara a previsão implícita do viés Fraterno, exemplo: “como explicar que alguém que se tenha aposentado regularmente pela Previdência com o valor de um salário mínimo também não pretenda essa exclusão para efeito do cálculo?”.

⁴²⁸ UVO BODNAR, Roberta Terezinha. Direitos do idoso: a fraternidade nas decisões do Supremo Tribunal Federal. In: VERONESE, Josiane Rose Petry *et al.* (org.). **A fraternidade como categoria jurídica**: da utopia à realidade. Curitiba: Instituto Memória, 2015. p. 201.

2ª) Decisão do Recurso Extraordinário n. 567.985/MT⁴²⁹, com Repercussão Geral, *leading Case* do Tema 0027⁴³⁰, julgado em 18 de abril de 2013, Relator Ministro Marco Aurélio e Relator do Acórdão Ministro Gilmar Mendes, que versou sobre a renda per capita familiar para concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Pessoa Idosa e à pessoa com deficiência, previsto no artigo 20 da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

No referido julgamento, por maioria, os Ministros negaram provimento ao recurso interposto pelo INSS e declararam a inconstitucionalidade do §3º do artigo 20 da LOAS, que prevê como critério para concessão do benefício assistencial à Pessoa Idosa que recebem renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, verifica-se os fundamentos que servem de exemplo quanto às Decisões Fraternas:

O caso concreto fornece um exemplo vívido: uma família composta por um casal de idosos e uma criança deficiente. O critério escolhido pelo legislador para apurar a pobreza, embora objetivo, não dá concretude à Constituição.

Ao fixar-se apenas no critério “renda”, o legislador olvidou outros elementos do mundo dos fatos que são relevantes para o exame do parâmetro “miserabilidade”. Por exemplo: uma família com duas ou três pessoas deficientes, além de diversos idosos com situação de saúde debilitada, possui maiores necessidades que uma família composta por apenas um idoso. Observem que, de todo modo, a legislação proíbe a percepção simultânea de mais de um benefício de assistência social – artigo 20, § 4º, da Lei no 8.742, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei no 12.435/2011.

[...] Em suma, está-se diante de situação em que a concretização do princípio da dignidade humana e do dever específico de proteção dos hipossuficientes – idosos e deficientes – encontra-se aquém do texto constitucional.

E, esses argumentos foram acompanhados pelo Relator do Acórdão Ministro Gilmar Mendes, o qual afirmou que “eu estou votando – na fundamentação, creio que nós estamos concordando nas linhas básicas, e eu louvo o voto do eminente Ministro Marco Aurélio”, porém, encaminhava o voto “no sentido de declarar a inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade”.

⁴²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** n. 567.985/MT, Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: < >. Acesso em: 27 fev. 2022.

⁴³⁰ Tema: “meios de comprovação do estado miserabilidade do idoso para fins de percepção de benefício de assistência continuada”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 0027**. Disponível em: <portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=27>. Acesso em: 27 fev. 2022.

Ademais, esse julgado, também, foi objeto de exame pela Autora desta Pesquisa⁴³¹ no Artigo intitulado “Direitos do idoso: a fraternidade nas decisões do Supremo Tribunal Federal”, a qual concluiu que:

Então, o Supremo Tribunal Federal ao considerar o critério previsto pela LOAS como insuficiente para a nova realidade social, ao quebrar o critério matemático de um quarto, permitiu uma abertura que preconiza decisões muito mais fraternas por parte dos julgadores do país, pois a partir desta decisão devem os juízes avaliar o caso concreto com o fito de determinar ou não a concessão do benefício assistencial.

A título de exemplo dos efeitos da Repercussão Geral e do viés Fraterno constatado, cite-se que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no dia 25 de fevereiro de 2015, julgou a Apelação Cível n. 1999.04.01.138330-2⁴³², Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, em juízo de retratação, tendo por base os julgamentos dos RE: 567.985/MT e 580.963/PR, e determinou:

1) à União e ao INSS que considerem outros critérios além daqueles

⁴³¹ UVO BODNAR, Roberta Terezinha. Direitos do idoso: a fraternidade nas decisões do Supremo Tribunal Federal. In: VERONESE, Josiane Rose Petry *at. al.* (org.). **A fraternidade como categoria jurídica**: da utopia à realidade. Curitiba: Instituto Memória, 2015. p. 200.

⁴³² Transcreve-se a Ementa: “PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO. SUJEIÇÃO EX OFFICIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA RENDA MENSAL FAMILIAR PER CAPITA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REPERCUSSÃO GERAL, NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. 1. O provimento contido na sentença resulta na imposição de condenação aos réus a obrigação de fazer, cujo cumprimento implica dispêndio de recursos públicos. Assim, deve a sentença ser submetida ao reexame necessário, ao que cabe proceder mesmo *ex officio*. 2. O Plenário do STF, por ocasião do julgamento do RE 567.985/MT, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, por considerar que o critério ali previsto está atualmente defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. 3. Logo, a análise da situação fática é que irá determinar se o postulante efetivamente não possui condições financeiras de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, deve-se lançar mão de todos os meios de prova admissíveis em direito, como as provas documental e testemunhal, e sobretudo, a elaboração do laudo socioeconômico. 4. Em julgamento conjunto com o RE 567.985/MT, o Pretório Excelso analisou o RE 580.963/PR, também submetido à repercussão geral, e reconheceu e declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 5. De acordo com os parâmetros fixados pelo STF, no cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, bem como o valor auferido a título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão de deficiência, independentemente de idade. 6. Apelo do Ministério Público Federal parcialmente provido, para determinar à União e ao INSS que considerem os parâmetros traçados pelo STF para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente.” (itálico conforme consta no original) BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível** n. 1999.04.01.138330-2. Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=7379758&hash=f4852f05d3610219b2d5dd3994c0dd3a>. Acesso em: 27 fev. 2022.

contidos na referida norma, com o objetivo de identificar a Pessoa Idosa e a pessoa com deficiência sem condições de prover a sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família; e,

2) que, nos cálculos da renda familiar per capita seja excluído o valor auferido pela Pessoa Idosa com 65 anos ou mais, seja decorrente de benefício assistencial ou previdenciário de renda mínima, assim como o valor recebido à título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão de deficiência, independentemente da idade.

Para tanto, verifica-se que tanto por meio da técnica da Repercussão Geral, quanto dos argumentos que foram levados em consideração nos julgamentos, pode-se concluir que a Fraternidade se faz presente, mesmo que de forma implícita.

3ª) Da Decisão do Recurso Extraordinário n. 587.970/SP⁴³³, com Repercussão Geral, *leading Case* do Tema 173⁴³⁴, julgado em 20 de abril de 2017, Relator Ministro Marco Aurélio, no qual restou fixada a seguinte Tese: “os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais”.

Do voto do Ministro Relator depreende-se:

A ideia maior de solidariedade social foi alçada à condição de princípio pela Lei Fundamental. Observem a ninguém ter sido oferecida a escolha de nascer nesta quadra e nesta sociedade, mas estamos todos unidos na construção de propósito comum. O estrangeiro residente no País, inserido na comunidade, participa do esforço mútuo. Esse laço de irmandade, fruto, para alguns, do fortuito e, para outros, do destino, faz-nos, de algum modo, responsáveis pelo bem de todos, inclusive daqueles que adotaram o Brasil como novo lar e fundaram seus alicerces pessoais e sociais nesta terra.

Diante de julgamentos semelhantes, com Repercussão Geral reconhecida, mas, apenas, envolvendo a Saúde, Cesar Luiz Pasold e Roberta

⁴³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** n. 587.970/SP, Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2621386>. Acesso em: 27 fev. 2022.

⁴³⁴ Tema: “concessão de benefício assistencial a estrangeiros residentes no Brasil”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 173**. Disponível em: <portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=173>. Acesso em: 27 fev. 2022.

Terezinha Uvo Bodnar⁴³⁵, no Artigo intitulado “O controle Judicial de Políticas Públicas de Saúde do Idoso na perspectiva da Sustentabilidade em tempos de Pandemia”, tecem em suas considerações finais, expressando que:

O Poder Judiciário objetiva, também, uma Sociedade solidária e fraterna, e há mecanismos para tanto, com destaque aos Recursos Repetitivos e aos Recursos com Repercussão Geral em matéria de Direito à Saúde. Por isso pode-se concluir que é indispensável o Controle Judicial de Políticas Públicas da Saúde do Idoso, inclusive, na perspectiva da Sustentabilidade e, tão mais, em tempos de Pandemia, com o intuito de se aplicar o mesmo entendimento para todo o Idoso que se encontra no território nacional.

A perspectiva da Sustentabilidade incrementa critérios racionais nos fundamentos das decisões envolvendo o Controle de Políticas Públicas à medida que considera não só a relevância intrínseca do Direito à Saúde do Idoso, mas também a sua necessária fruição coletiva, e bem como um horizonte temporal mais adequado, em plena sintonia, também, com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Examinadas as Decisões Fraternas proferidas pelo STF, é indispensável que a Família e a Sociedade sejam chamadas para, ao lado do Estado, nos termos expostos no Capítulo 1, respeitar, proteger, promover e defender os Direitos Sociais da Pessoa Idosa, uma vez que há necessidade de se dar continuidade à concretização desses Direitos à Pessoa Idosa, tão mais considerando o cenário atual, em que o número de Pessoas Idosas cresce consideravelmente, segundo demonstrado no Capítulo 2, e a crise que, inclusive, agrava-se em decorrência da Pandemia instalada pela Covid-19, conforme será detalhado no Capítulo 5.

Assim, a partir da concepção da Fraternidade como Valor Supremo, nos termos destacados pelo STF, não apenas destinado ao Estado, mas também à Sociedade, nela incluída a Família, passa-se ao exame da experiência dos EUA na concretização dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa, para então, ao final, propor estratégia(s) de Governança dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa para a concretização da Fraternidade.

⁴³⁵ PASOLD, Cesar Luiz; UVO BODNAR, Roberta Terezinha. O controle Judicial de Políticas Públicas de Saúde do Idoso na perspectiva da Sustentabilidade em tempos de Pandemia. In: **Constituição, Economia E Desenvolvimento**: Revista Eletrônica Da Academia Brasileira De Direito Constitucional. 13(25), 2021. Disponível em: <www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/331/267>. Acesso em: 03 fev. 2022. p. 130.

CAPÍTULO 4

A EXPERIÊNCIA NORTE AMERICANA NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DA PESSOA IDOSA

4.1 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENÇÃO À PESSOA IDOSA PREVISTAS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

A exemplo de todos os demais Países⁴³⁶, a população dos Estados Unidos da América (EUA), País considerado “Desenvolvido”⁴³⁷, está envelhecendo⁴³⁸ e rapidamente. Consequentemente, surgem desafios para com este cenário de Envelhecimento, especialmente com relação às Políticas Públicas destinadas à Pessoa Idosa⁴³⁹.

⁴³⁶ Relata o *Federal Interagency Forum on Aging-Related Statistics* que: “o ritmo de envelhecimento não é o mesmo em todo o mundo. As regiões variam em tamanho e projeção crescimento de suas populações com 65 anos ou mais. Muitos dos países mais antigos estão na Europa, uma tendência que continuará até 2050. A população idosa na Ásia e na América Latina mais que o dobro entre 2015 e 2050, e também aumentará na América do Norte.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “the pace of aging is not the same around the world. Regions vary in the size and projected growth of their populations age 65 and older. Many of the oldest countries are in Europe, a trend that will continue through 2050. The older population in Asia and Latin America will more than double between 2015 and 2050, and will also increase in Northern America”. *UNITED STATES OF AMERICA. Federal Interagency Forum on Aging-Related Statistics. Population Aging in the United States: a global perspective*. Disponível em: </agingstats.gov/infographics.html>. Acesso em: 23 jan. 2022.

⁴³⁷ Nos termos da *United Nations*: “não existe uma convenção estabelecida para a designação de países ou áreas ‘desenvolvidos’ e ‘em desenvolvimento’ no sistema das Nações Unidas. Na prática comum, o Japão na Ásia, o Canadá e os Estados Unidos no norte da América, a Austrália e a Nova Zelândia na Oceania e a Europa são considerados regiões ‘desenvolvidas’.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “there is no established convention for the designation of ‘developed’ and ‘developing’ countries or areas in the United Nations system. In common practice, Japan in Asia, Canada and the United States in northern America, Australia and New Zealand in Oceania, and Europe are considered ‘developed’ regions”. *UNITED NATIONS. Millennium Development Indicators: World and regional groupings*. Disponível em: <https://unstats.un.org/unsd/mi/developed_new.htm>. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁴³⁸ A Autora Carole B. Cox afirma que “America is aging”, ou seja, que a “America está envelhecendo” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). COX, Carole B. *Social Policy for an Aging Society: a human rights perspective*. Springer Publishing Company: New York, 2015. p. 1.

⁴³⁹ Ao pesquisar o envelhecimento biológico dos Idosos americanos nascidos entre 1904 e 1966, Ana Lucia Abeliánsky *et al*, percebeu que: “os déficits de saúde convergem para homens e mulheres e em todas as regiões americanas e sugerem uma expectativa de vida da população americana de cerca de 97 anos.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “health deficits converge for men and women and across American regions and suggest a life span of the American population of about 97 years”. ABELIANSKY, Ana Lucia *et al*. *Aging in the USA: similarities and disparities across time and space*. In: *Scientific Reports* 10, 14309, 2020. Disponível em:

Em 1990, o *Institute of Medicine (US)*⁴⁴⁰ já alertava: “em resumo, são esperados aumentos rápidos e contínuos no tamanho e na idade da população idosa nas próximas décadas”. E, o *United States Census*⁴⁴¹, explica sobre a importante virada demográfica na história dos EUA no ano de 2030:

O ano de 2030 marca uma importante virada demográfica na história dos EUA, de acordo com as Projeções Nacionais de População de 2017 do EUA Census Bureau. Até 2030, todos os “baby boomers” terão mais de 65 anos. Isso expandirá o tamanho da população mais velha, de modo que 1 em cada 5 residentes terá a idade da aposentadoria.

Nos EUA, tradicionalmente, é considerada idosa a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos^{442 443}, enquanto no Brasil é Idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos^{444 445}. Nesse contexto, extrai-se da *WHO*⁴⁴⁶:

<www.nature.com/articles/s41598-020-71269-3>. Acesso em: 22 jan. 2022.

⁴⁴⁰ Consta no original: “In summary, continuing rapid increases in the size and the age of the elderly population are expected over the next several decades.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *INSTITUTE OF MEDICINE (US). Committee to Design a Strategy for Quality Review and Assurance in Medicare. Medicare: A Strategy for Quality Assurance. Vol. 1. Lohr KN, editor. Washington (DC): National Academies Press (US); 1990. Disponível em: <www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK235450/> Acesso em: 23 jan. 2022.*

⁴⁴¹ Consta no original: “the year 2030 marks an important demographic turning point in U.S. history according to the U.S. Census Bureau’s 2017 National Population Projections. By 2030, all baby boomers will be older than age 65. This will expand the size of the older population so that 1 in every 5 residents will be retirement age.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *UNITED STATES OF AMERICA. United States Census. Older People Projected to Outnumber Children for First Time in U.S. History.* Revisado em 06.09.2018 e em 08.10.2019. Disponível em: <<https://www.census.gov/newsroom/press-releases/2018/cb18-41-population-projections.html>>. Acesso em: 01 maio 2020.

⁴⁴² Conforme o *Institute of Medicine (US)*: “tradicionalmente, os ‘idosos’ são considerados as pessoas com 65 anos ou mais.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “traditionally, the ‘elderly’ are considered to be those persons age 65 and older”. *INSTITUTE OF MEDICINE (US). Committee to Design a Strategy for Quality Review and Assurance in Medicare. Medicare: A Strategy for Quality Assurance. Vol. 1. Lohr KN, editor. Washington (DC): National Academies Press (US); 1990. Disponível em: <www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK235450/> Acesso em: 23 jan. 2022.*

⁴⁴³ Dos estudos de Ana Lucia Abeliasky *at al.*, com base em dados coletados antes da Pandemia instalada pela COVID-19, os Autores concluíram que: “nosso estudo revelou que, controlando a heterogeneidade individual, as circunstâncias sociais dos idosos norte-americanos, medidos pelo SVI (Índice de Vulnerabilidade Social), pioram a partir dos 60 anos de idade.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “our study revealed that, controlling for individual heterogeneity, social circumstances of elderly U.S. Americans, measured by the SVI, deteriorated from about age 60 onwards”. *ABELIANSKY, Ana Lucia at al. Social vulnerability and aging of elderly people in the United States In: SSM - Population Health, Vol. 16, 2021, p. 7. Disponível em: <www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2352827321001993>. Acesso em: 22 jan. 2022.*

⁴⁴⁴ Conceito previsto no Estatuto do Idoso, qual seja: “pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 28 abr. 2020.

⁴⁴⁵ No entanto, explica a *Administration on Aging (AOA)* que a *Older Americans Act of 1965*: “[...] autoriza o Governo Federal a distribuir fundos aos Estados para serviços de apoio a indivíduos com

A maioria dos países do mundo desenvolvido aceitou a idade cronológica de 65 anos como uma definição de “idoso” ou pessoa idosa, mas, como muitos conceitos ocidentalizados, isso não se adapta bem à situação na África. Embora essa definição seja um tanto arbitrária, muitas vezes está associada à idade em que se pode começar a receber benefícios de pensão. No momento, não existe um critério numérico padrão das Nações Unidas, mas o ponto de corte acordado pela ONU é de mais de 60 anos para se referir à população mais velha.

É a *Older Americans Act of 1965 (OAA)*^{447 448}, que prevê a promoção do

mais de 60 anos.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “[...] empowers the federal government to distribute funds to the states for supportive services for individuals over the age of 60”. *UNITED STATES OF AMERICA. Department of Health and Human Services. Administration on Aging. About the Administration on Aging (AoA). Portal da Administration for Community Living*. Disponível em: <acl.gov/about-acl/administration-aging>. Acesso em: 19 jan. 2022.

⁴⁴⁶ Consta no original: “most developed world countries have accepted the chronological age of 65 years as a definition of ‘elderly’ or older person, but like many westernized concepts, this does not adapt well to the situation in Africa. While this definition is somewhat arbitrary, it is many times associated with the age at which one can begin to receive pension benefits. At the moment, there is no United Nations standard numerical criterion, but the UN agreed cutoff is 60+ years to refer to the older population.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *WORLD HEALTH ORGANIZATION. Proposed working definition of an older person in Africa for the MDS Project*. Disponível em: <www.who.int/healthinfo/survey/ageingdefnolder/en/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁴⁴⁷ *UNITED STATES OF AMERICA. Older Americans Act of 1965. Public Law 89-73. As Amended Through P.L. 116-131, Enacted March 25, 2020. Portal da Administration for Community Living*. Disponível em: <acl.gov/sites/default/files/about-acl/2020-04/Older%20Americans%20Act%20of%201965%20as%20amended%20by%20Public%20Law%20116-131%20on%203-25-2020.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2022.

⁴⁴⁸ Na *Older Americans Act of 1965*, Título I, Sec. 101, encontram-se os seguintes objetivos destinados à assistência das Pessoas Idosas: “(1) Uma renda adequada na aposentadoria de acordo com o padrão de vida americano. (2) A melhor saúde física e mental possível (incluindo acesso a serviços centrados na pessoa, informados sobre traumas, conforme apropriado) que a ciência pode disponibilizar e sem levar em conta a situação econômica. (3) Obtenção e manutenção de moradias adequadas, selecionadas independentemente, projetadas e localizadas com referência às necessidades especiais e disponíveis a custos que os idosos possam pagar. (4) Serviços restauradores completos para aqueles que necessitam de cuidados institucionais e uma ampla gama de serviços de cuidados de longo prazo baseados na comunidade adequados para sustentar adequadamente os idosos em suas comunidades e em seus lares, incluindo apoio aos familiares e outras pessoas que prestam assistência voluntária a idosos que necessitam de serviços de cuidados de longa duração. (5) Oportunidade de emprego sem práticas discriminatórias de pessoal por causa da idade. (6) Aposentadoria com saúde, honra, dignidade – após anos de contribuição à economia. (7) Participar e contribuir para atividades significativas dentro da mais ampla gama de oportunidades cívicas, culturais, educacionais e de treinamento e recreativas. (8) Serviços comunitários eficientes, incluindo acesso a transporte de baixo custo, que ofereçam opções de arranjos de vida apoiados e assistência social de maneira coordenada e que estejam prontamente disponíveis quando necessário, com ênfase na manutenção de cuidados contínuos para idosos vulneráveis. (9) Benefício imediato de conhecimento de pesquisa comprovado que pode sustentar e melhorar a saúde e a felicidade. (10) Liberdade, independência e livre exercício de iniciativa individual no planejamento e gestão de suas próprias vidas, plena participação no planejamento e operação de serviços e programas comunitários fornecidos em seu benefício e proteção contra abuso, negligência e exploração.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “(1) An adequate income in retirement in accordance with the American standard of living. (2) The best possible physical and mental health (including access to person-centered, trauma-informed services as appropriate) which science can make available and without regard to economic status. (3) Obtaining and maintaining suitable housing, independently selected, designed and located with reference to special needs and

bem-estar das Pessoas Idosas, fornecendo serviços e programas projetados para ajudá-los a viver de forma independente em suas casas e comunidades.

Marshall B. Kapp⁴⁴⁹ escreve que as disposições da lei da Pessoa Idosa nos EUA, baseiam-se nos poderes inerentes de polícia e dos *parens patriae* para, respectivamente: “(1) promover a saúde geral, a segurança, o bem-estar e a moral da comunidade e (2) proteger contra danos as pessoas que carecem de capacidade suficiente para se defenderem com êxito”.

O envolvimento do Governo Americano com as Pessoas Idosas é fundamentado na *Older Americans Act* de 1965, segundo detalha Carole B. Cox⁴⁵⁰:

O envolvimento do governo com os idosos se expressa diretamente por meio de políticas que determinam e oferecem apoio a programas e serviços que podem ajudar a garantir seu bem-estar e a participação da comunidade. O *Older Americans Act* (OAA) aprovado em 1965 fornece uma base para tal envolvimento por meio de seu mandato original de servir a todos os americanos da ordem por meio de uma infinidade de serviços e apoios projetados para ajudar a manter a independência, a segurança e o bem-estar dos idosos.

available at costs which older citizens can afford. (4) Full restorative services for those who require institutional care, and a comprehensive array of community-based, long-term care services adequate to appropriately sustain older people in their communities and in their homes, including support to family members and other persons providing voluntary care to older individuals needing long-term care services. (5) Opportunity for employment with no discriminatory personnel practices because of age. (6) Retirement in health, honor, dignity—after years of contribution to the economy. (7) Participating in and contributing to meaningful activity within the widest range of civic, cultural, educational and training and recreational opportunities. (8) Efficient community services, including access to low- cost transportation, which provide a choice in supported living arrangements and social assistance in a coordinated manner and which are readily available when needed, with emphasis on maintaining a continuum of care for vulnerable older individuals. (9) Immediate benefit from proven research knowledge which can sustain and improve health and happiness. (10) Freedom, independence, and the free exercise of individual initiative in planning and managing their own lives, full participation in the planning and operation of community- based services and programs provided for their benefit, and protection against abuse, neglect, and exploitation”. *UNITED STATES OF AMERICA. Older Americans Act of 1965. Public Law 89-73. As Amended Through P.L. 116–131, Enacted March 25, 2020. Portal da Administration for Community Living*. Disponível em: <//acl.gov/sites/default/files/about-acl/2020-04/Older%20Americans%20Act%20Of%201965%20as%20amended%20by%20Public%20Law%20116-131%20on%203-25-2020.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2022.

⁴⁴⁹ Consta no original: “(1) promote the general health, safety, welfare, and morals of the community and (2) protect from harm those persons who lack sufficient capacity to fend successfully for themselves.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). KAPP, Marshall B. *The law and older persons: is geriatric jurisprudence therapeutic?* Carolina Academic Press: North Carolina, 2003. p. 3.

⁴⁵⁰ Consta no original: “the government’s involvement with older adults is directly expressed through policies that mandate and offer support to programs and services that can help to ensure their well-being and community participation. The Older Americans Act (OAA) passed in 1965 provides a foundation for such involvement through its original mandate to serve all order Americans through a plethora of services and supports designed to help maintain the independence, security, and well-being of older adults.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). COX, Carole B. *Social Policy for an Aging Society: a human rights perspective*. Springer Publishing Company: New York, 2015. p. 19.

A *Administration on Aging* (AOA)⁴⁵¹ é a principal Agência do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos EUA designada para cumprir as disposições da OAA. E, as *State Units on Aging* (SUAs)⁴⁵² são Agências Estaduais responsáveis por desenvolver e por administrar as Políticas Públicas locais, de acordo com as necessidades específicas dos Idosos que residem em sua área de atendimento.

As Agências Estaduais, nos termos da OAA⁴⁵³, Título III, Seção 301, devem buscar concentrar recursos a fim de promover o desenvolvimento e a implementação de sistemas abrangentes e coordenados para atender às Pessoas Idosas, com a finalidade de:

- (A) assegurar e manter a máxima independência e dignidade em um ambiente doméstico para indivíduos idosos capazes de cuidados com serviços de apoio apropriados; (B) remover as barreiras individuais e sociais para a economia e independência pessoal para idosos; (C) fornecer cuidados contínuos para idosos vulneráveis; (D) garantir a oportunidade para os idosos receberem serviços de cuidados de longo prazo administrados em casa e baseados na comunidade; e (E) 3 medir os impactos relacionados com os determinantes sociais da saúde dos indivíduos mais velhos.

As primeiras finalidades descritas para implementação das Políticas

⁴⁵¹ Consta na página oficial da *Administration on Aging*: “The Administration on Aging (AOA) is the principal agency of the U.S Department of Health and Human Services designated to carry out the provisions of the Older Americans Act of 1965 (OAA), as amended (42 U.S.C.A. § 3001 et seq.). The OAA promotes the well-being of older individuals by providing services and programs designed to help them live independently in their homes and communities.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). UNITED STATES OF AMERICA. Department of Health and Human Services. *Administration on Aging. About the Administration on Aging (AoA)*. **Portal da Administration for Community Living**. Disponível em: <//acl.gov/about-acl/administration-aging>. Acesso em: 19 jan. 2022.

⁴⁵² Em Delaware, Estado em que se situa a *Widener University Delaware Law School*, encontra-se os seguintes programas destinados aos serviços e locais de atendimento à Pessoa Idosa: *Aging and Disability Resource Centers*, *State Agency on Aging*, *Elder Abuse Prevention* e *Legal Services*, na Capital, New Castle; *Health Insurance Counseling*, em Dover; e, *Long-term Care Ombudsman*, em Newark. UNITED STATES OF AMERICA. Department of Health and Human Services. *Administration on Aging. Eldercare Locator*. Disponível em: <//eldercare.acl.gov/Public/Search_Results.aspx>. Acesso em: 19 jan. 2022.

⁴⁵³ Consta no original: “(A) secure and maintain maximum independence and dignity in a home environment for older individuals capable of selfcare with appropriate supportive services; (B) remove individual and social barriers to economic and personal independence for older individuals; (C) provide a continuum of care for vulnerable older individuals; (D) secure the opportunity for older individuals to receive managed in-home and community-based long-term care services; and (E) 3 measure impacts related to social determinants of health of older individuals.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). UNITED STATES OF AMERICA. *Older Americans Act of 1965. Public Law 89-73. As Amended Through P.L. 116–131, Enacted March 25, 2020*. **Portal da Administration for Community Living**. Disponível em: <//acl.gov/sites/default/files/about-acl/2020-04/Older%20Americans%20Act%20of%201965%20as%20amended%20by%20Public%20Law%20116-131%20on%203-25-2020.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2022.

Públicas, buscam assegurar a independência da Pessoa Idosa, seja no ambiente doméstico, seja no campo econômico. Entre as finalidades, ainda, depreende-se a de fornecer cuidados contínuos para Pessoas Idosas Vulneráveis.

Para o *Centers for Disease Control and Prevention (CDC)*⁴⁵⁴: “embora não exista um termo universalmente aceito para definir populações vulneráveis específicas, este guia usa o termo ‘idosos vulneráveis’ para descrever os idosos que podem precisar de ajuda adicional durante uma emergência”.

Carole B. Cox⁴⁵⁵ menciona que a Política Social inclui escolhas entre objetivos, resultados e até estratégias que devem melhorar a qualidade de vida e detalha:

Como tal, a política social baseada em uma estrutura de direitos humanos forneceria a cada indivíduo garantias de ter suas necessidades atendidas em uma sociedade justa que reconhece essas necessidades como fundamentais para abordar os direitos humanos.

O foco nos Direitos Políticos foi enfatizado, segundo a referida Autora⁴⁵⁶, na *U.S. Declaration of Independence and Bill of Rights*. A *U.S. Declaration of Independence*⁴⁵⁷ expressa: “[...] que todos os homens são criados iguais, que são dotados por seu Criador de certos Direitos inalienáveis, que entre estes estão a

⁴⁵⁴ Consta no original: “although no universally accepted term exists to define specific vulnerable populations, this guide uses the term ‘vulnerable older adults’ to describe older adults who may need additional help during an emergency.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *UNITED STATES OF AMERICA. U.S. Department of Health and Human Services. Centers for Disease Control and Prevention. Healthy Aging Program. Identifying Vulnerable Older Adults and Legal Options for Increasing Their Protection During All-Hazards Emergencies: A Cross-Sector Guide for States and Communities. Atlanta; 2012.* Disponível em: <www.cdc.gov/cpr/documents/aging.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2022.

⁴⁵⁵ Consta no original: “as such, social policy based upon a human rights framework would provide every individual with guarantees for having needs met in a just society that recognizes such needs as fundamental to addressing human rights.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). COX, Carole B. *Social Policy for an Aging Society: a human rights perspective. Springer Publishing Company: New York, 2015.* p. 6.

⁴⁵⁶ Consta no original: “The focus on political rights was emphasized in the U.S. Declaration of Independence and Bill of Rights [...]” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). COX, Carole B. *Social Policy for an Aging Society: a human rights perspective. Springer Publishing Company: New York, 2015.* p. 7.

⁴⁵⁷ Consta no original: “[...] that all men are created equal, that they are endowed by their Creator with certain unalienable Rights, that among these are Life, Liberty and the pursuit of Happiness.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *UNITED STATES OF AMERICA. National Archives. Declaration of Independence. Congress, July 4, 1776.* Disponível em: <www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript>. Acesso em: 29 jan. 2022.

Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade” e da *Bill of Rights*⁴⁵⁸, IX Emenda, extrai-se que: “a enumeração na Constituição, de certos direitos, não deve ser interpretada para negar ou menosprezar outros retidos pelo povo”⁴⁵⁹.

O Título VII da OAA⁴⁶⁰, trata especificamente das dotações para atividades de proteção de Direitos das Pessoas Idosas Vulneráveis e em seu Subtítulo A, encontra-se as disposições Estaduais, estabelecendo a execução de um programa de atribuição financeira do Estado com o objetivo de proteger e efetivar os Direitos das Pessoas Idosas Vulneráveis (Seção 701).

Da análise realizada por Ana Lucia Abeliasky *et al.*⁴⁶¹, depreende-se o

⁴⁵⁸ “A *Bill of Rights* é o nome coletivo das dez primeiras emendas à Constituição dos Estados Unidos. Embora a Constituição, ela não trata de certos assuntos mais pessoais. A *Bill of Rights* retoma questões deixadas para trás pela Constituição e reconhece, com alguns detalhes, direitos e liberdades que todo cidadão americano desfruta.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “The Bill of Rights is the collective name for the first ten amendments to the United States Constitution. While the Constitution provides guidance and regulation to matters relating to government and legislation, it does not address certain more personal matters. The Bill of Rights takes up questions left behind by the Constitution and acknowledges, in some detail, rights and freedoms that every American citizen enjoys”. *UNITED STATES OF AMERICAN. The Bill of Rights with writings that formed its foundation*. Applewood Books: Carlisle, [s.d.]. p. 5.

⁴⁵⁹ Consta no original: “the enumeration in the Constitution, of certain rights, shall not be construed to deny or disparage others retained by the people.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *UNITED STATES OF AMERICAN. The Bill of Rights with writings that formed its foundation*. Applewood Books: Carlisle, [s.d.]. p. 13.

⁴⁶⁰ Consta no original: “TITLE VII—ALLOTMENTS FOR VULNERABLE ELDER RIGHTS PROTECTION ACTIVITIES Subtitle A—State Provisions” e “SEC. 701. ESTABLISHMENT. The Assistant Secretary, acting through the Administration, shall establish and carry out a program for making allotments to States to pay for the cost of carrying out vulnerable elder rights protection activities.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *UNITED STATES OF AMERICA. Older Americans Act of 1965. Public Law 89-73. As Amended Through P.L. 116-131, Enacted March 25, 2020. Portal da Administration for Community Living*. Disponível em: <//acl.gov/sites/default/files/about-acl/2020-04/Older%20Americans%20Act%20Of%201965%20as%20amended%20by%20Public%20Law%20116-131%20on%203-25-2020.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2022.

⁴⁶¹ Consta no original: “one way to rationalize the public perception of an increasing trend in loneliness (or social vulnerability) is by accounting for demographic change and compositional affects. Since the SVI is strongly increasing in age, there will be more socially vulnerable people at the population level when the population is aging. This was indeed the case for the U.S. In the decade 2010–2019, the 65-and-older population grew by over a third and the dependency ratio increased from 49 to 54 percent, driven by the aging baby-boomer cohorts (US Census, 2020). [...] our analysis established a strong effect of social vulnerability on health and aging of elderly Americans. It should be also kept in mind that our panel data was collected in 2004–2016, i.e. in relatively calm times, in which social contacts were at least partially a choice variable and most individuals had the opportunity to actively respond to perceived loneliness and isolation by intensifying social interaction. In times of lockdown in a pandemic, in contrast, the means of social interaction are exogenously limited for everyone.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). ABELIANSKY, Ana Lucia *et al.* *Social vulnerability and aging of elderly people in the United States In: SSM - Population Health*, Vol. 16, 2021, p. 7. Disponível em: <www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2352827321001993>. Acesso em: 22 jan. 2022.

alerta sobre a Vulnerabilidade Social e o Envelhecimento nos EUA, na qual os Autores demonstram que como o Índice de Vulnerabilidade Social (*Social Vulnerability Index – SVI*) está aumentando fortemente em idade e, ainda, ressaltam o agravamento em decorrência do Envelhecimento da geração *boomers*⁴⁶²:

Uma maneira de racionalizar a percepção pública de uma tendência crescente de solidão (ou vulnerabilidade social) é levar em conta as mudanças demográficas e os afetos de composição. Como o SVI está aumentando fortemente em idade, haverá mais pessoas socialmente vulneráveis ao nível da população quando a população estiver envelhecendo. Esse foi realmente o caso dos EUA na década de 2010-2019, a população de 65 anos ou mais cresceu mais de um terço e a taxa de dependência aumentou de 49 para 54%, impulsionada pelo envelhecimento das coortes de baby boomers (Censo dos EUA, 2020). [...] Ao contrário, nossa análise estabeleceu um forte efeito da vulnerabilidade social na saúde e no envelhecimento de idosos americanos. Deve-se também ter em mente que os dados do nosso painel foram coletados em 2004-2016, ou seja, em tempos relativamente calmos, em que os contatos sociais foram pelo menos parcialmente uma variável de escolha e a maioria dos indivíduos teve a oportunidade de responder ativamente à solidão e isolamento percebidos intensificar a interação social. Em tempos de confinamento em uma pandemia, ao contrário, os meios de interação social são exogenamente limitados para todos⁴⁶³.

Nesse contexto, extrai-se do Relatório de 2020 do *Federal Interagency*

⁴⁶² “Com uma estimativa de 73 milhões, essa geração é a segunda maior faixa etária depois de seus filhos, os *millenials* (geração do milênio), nascidos de 1982 a 2000. ‘À medida que os *boomers* envelhecem até os 60, 70, 80 anos e cada vez mais, o ‘grande volume’ da geração *boomer* contribuirá para o envelhecimento geral da população dos EUA nas próximas décadas’, disse Stella Ogunwole, estatística demográfica do Census Bureau.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “At an estimated 73 million, this generation is the second-largest age group after their children, the millennials, born from 1982 to 2000. ‘As boomers age through their 60s, 70s, 80s and increasingly beyond, the ‘big bulge’ of the boomer generation will contribute to the overall aging of the U.S. population in coming decades,’ said Stella Ogunwole, a demographic statistician with the Census Bureau”. UNITED STATES OF AMERICA. *United States Census. By 2030, All Baby Boomers Will Be Age 65 or Older*. Disponível em: <www.census.gov/library/stories/2019/12/by-2030-all-baby-boomers-will-be-age-65-or-older.html>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁴⁶³ Consta no original: “One way to rationalize the public perception of an increasing trend in loneliness (or social vulnerability) is by accounting for demographic change and compositional affects. Since the SVI is strongly increasing in age, there will be more socially vulnerable people at the population level when the population is aging. This was indeed the case for the U.S. In the decade 2010–2019, the 65-and-older population grew by over a third and the dependency ratio increased from 49 to 54 percent, driven by the aging baby-boomer cohorts (US Census, 2020). [...] our analysis established a strong effect of social vulnerability on health and aging of elderly Americans. It should be also kept in mind that our panel data was collected in 2004–2016, i.e. in relatively calm times, in which social contacts were at least partially a choice variable and most individuals had the opportunity to actively respond to perceived loneliness and isolation by intensifying social interaction. In times of lockdown in a pandemic, in contrast, the means of social interaction are exogenously limited for everyone.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). UNITED STATES OF AMERICA. *United States Census. By 2030, All Baby Boomers Will Be Age 65 or Older*. Disponível em: <www.census.gov/library/stories/2019/12/by-2030-all-baby-boomers-will-be-age-65-or-older.html>. Acesso em: 20 jan. 2022.

*Forum on Aging-Related Statistics*⁴⁶⁴, com indicação expressa da coleta de dados anteriores da Pandemia instalada pela COVID-19, “embora muitos destes sistemas de coleta de dados tenham se adaptado para acomodar as necessidades de informação emergentes relacionadas com a pandemia”^{465 466}:

Desde 2000, a taxa de pobreza entre pessoas com 65 anos ou mais permaneceu relativamente estável em cerca de 9% ou 10%, muito abaixo dos quase 30% alcançados na década de 1960. Entre a população mais velha, a idade mais avançada está associada a taxas mais altas de pobreza (9% para idades de 65 a 74 anos em comparação com 14% para 85 anos ou mais). [...] Entre a população com 65 anos ou mais, as taxas de pobreza variaram muito por raça e etnia, bem como por sexo. Por exemplo, a população mais velha não hispânica sozinha teve a menor taxa de pobreza (7%), seguida pela asiática sozinha (12%) e seguida por hispânica e negra sozinha (19% e 20%, não estatisticamente distintas)⁴⁶⁷.

⁴⁶⁴ “Estabelecido em 1986, o objetivo do *Federal Interagency Forum on Aging-Related Statistics* (Fórum) é reunir agências federais que compartilham um interesse comum em melhorar os dados relacionados ao envelhecimento. À medida que a população de americanos mais velhos continua a crescer, o Fórum continua seu esforço colaborativo para fornecer informações confiáveis e relevantes sobre esse componente vital da Sociedade Americana.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “Established in 1986, the goal of the Federal Interagency Forum on Aging-Related Statistics (Forum) is to bring together Federal agencies that share a common interest in improving aging-related data. As the population of older Americans continues to grow, the Forum continues its collaborative effort to provide reliable and relevant information on this vital component of our society”. *UNITED STATES OF AMERICA. Federal Interagency Forum on Aging-Related Statistics. Older Americans 2020: Key indicators of well-being. Washington, DC: U.S. Government Printing Office. Disponível em: <//agingstats.gov/>. Acesso em: 23 jan. 2022. p. iii.*

⁴⁶⁵ Consta no original: “although many of these data collection systems have adapted to accommodate the emerging information needs related to the pandemic.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *UNITED STATES OF AMERICA. Federal Interagency Forum on Aging-Related Statistics. Older Americans 2020: Key indicators of well-being. Washington, DC: U.S. Government Printing Office. Disponível em: <//agingstats.gov/>. Acesso em: 23 jan. 2022. p. iii.*

⁴⁶⁶ Explica o *Federal Interagency Forum on Aging-Related Statistics* que: “os dados relacionados a COVID-19 não estavam disponíveis para inclusão neste relatório. No entanto, dados provisórios mostram que o início da COVID-19 impactou desproporcionalmente nos americanos mais velhos, resultando em maior mortalidade porque os americanos mais velhos são mais propensos a ter condições crônicas que contribuem para um risco aumentado de morte. Em 23 de setembro de 2020, 79% (148.737/188.470) das mortes envolvendo COVID-19, com base em dados de atestado de óbito recebidos e codificados pelo *National Center for Health Statistics*, ocorreram entre pessoas com 65 anos ou mais.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “COVID-19-related data were not available for inclusion in this report. However, provisional data show that the onset of COVID-19 has disproportionately impacted older Americans, resulting in higher mortality because older Americans are more likely to have chronic conditions that contribute to an increased risk of death. As of September 23, 2020, 79 percent (148,737/188,470) of deaths involving COVID-19, based on death certificate data received and coded by the National Center for Health Statistics, occurred among people age 65 and over”. *UNITED STATES OF AMERICA. Federal Interagency Forum on Aging-Related Statistics. Older Americans 2020: Key indicators of well-being. Washington, DC: U.S. Government Printing Office. Disponível em: <//agingstats.gov/>. Acesso em: 23 jan. 2022. p. iii.*

⁴⁶⁷ Consta no original: “since 2000, the poverty rate among people age 65 and over has stayed relatively stable at around 9 percent or 10 percent—much lower than the almost 30 percent it reached in the 1960s. Among the older population, older age is associated with higher rates of poverty (9 percent for ages 65–74 compared with 14 percent for age 85 and over). [...] Among the population age 65 and over, poverty rates varied greatly by race and ethnicity as well as sex. For example, the older

O mencionado Relatório⁴⁶⁸ apresenta os indicadores referentes aos benefícios da Previdência Social, concluindo que: “os benefícios da Previdência Social fornecem uma linha de base para a renda de aposentadoria para a maioria dos americanos mais velhos e é uma das fontes de renda mais importantes para os idosos”.

Não apenas no Brasil⁴⁶⁹, mas também nos EUA a Previdência Social é a mais importante fonte de renda das Pessoas Idosas. Carole B. Cox⁴⁷⁰, destaca que essa questão é impactada por Políticas Públicas que afetam todos os Americanos:

A previdência social é a principal fonte de renda para 86% das pessoas idosas, e as preocupações com a segurança financeira e a aposentadoria afetam muitos americanos. Embora os apoios comunitários e domiciliares para idosos que precisam de assistência continuem a se expandir, a maioria dos cuidados de longo prazo é prestada pelas instituições. Todas essas questões são impactadas por políticas sociais que afetam todos os americanos, pois os idosos são simplesmente pessoas mais jovens com anos adicionais.

non-Hispanic White alone population had the lowest poverty rate (7 percent), followed by Asian alone (12 percent), and trailed by Hispanic and Black alone (19 percent and 20 percent, not statistically distinct).” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *UNITED STATES OF AMERICA. Federal Interagency Forum on Aging-Related Statistics. Older Americans 2020: Key indicators of well-being. Washington, DC: U.S. Government Printing Office. Disponível em: <//agingstats.gov/>. Acesso em: 23 jan. 2022. p. 12.*

⁴⁶⁸ Consta no original: “Social Security benefits provide a baseline for retirement income for the majority of older Americans and is one of the most important income sources for the aged.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *UNITED STATES OF AMERICA. Federal Interagency Forum on Aging-Related Statistics. Older Americans 2020: Key indicators of well-being. Washington, DC: U.S. Government Printing Office. Disponível em: <//agingstats.gov/>. Acesso em: 23 jan. 2022. p. 14.*

⁴⁶⁹ O IBGE ao tratar sobre a proteção social via acesso à renda, na síntese das condições de vida da população brasileira em 2021, apontou que: “entre as mais de 30 milhões de pessoas de 60 anos ou mais de idade no Brasil em 2020, 70,7% recebia rendimento de aposentadoria ou pensão [...] Entre as pessoas que recebiam aposentadoria ou pensão, a incidência de extremamente pobres pela linha de US\$ 1,90 por dia era de 2,5% e de pobres, pela linha de US\$ 5,50 por dia, 8,8% em 2020. Na ausência simulada de recebimento de aposentadoria e pensão, as taxas de extrema pobreza e pobreza atingiriam 40,1% e 56,0%, respectivamente, entre as pessoas com 60 anos ou mais de idade [...]”. BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Coordenação de População e Indicadores Sociais. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira, 2021. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. **Portal do IBGE: Biblioteca.** Disponível em: <//biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101892>. Acesso em: 25 jan. 2022. p. 71.

⁴⁷⁰ Consta no original: “Social Security is the major source of income for 86% of older persons, and concerns about financial security and retirement plague many Americans. Although community and home supports for older adults needing assistance continue to expand, the majority of long-term care is provided by institutions. All of these issues are impacted by social policies that affect all Americans, as older adults are simply younger persons with additional years.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). COX, Carole B. **Social Policy for an Aging Society: a human rights perspective.** Springer Publishing Company: New York, 2015. p. 1.

Especificam V., Michael *et al.*⁴⁷¹, que os benefícios da Previdência Social continuam sendo o componente mais importante da renda total em dinheiro para os dois grupos etários mais velhos: 70-74 anos e 75-79 anos.

O que não deixa de ser curioso, eis que o Brasil detém sua Política introduzida na condição de um País “Em Desenvolvimento”, com alto grau de pessoas em Vulnerabilidade Econômica^{472 473 474}, o que, é distinto da condição econômica Estadunidense, apesar do referido País, em 2019, contar com 4,9 milhões de pessoas com mais de 65 anos vivendo abaixo do nível de pobreza e outros 2,6 milhões: “quase pobres”.

Nesses termos, colhe-se do Relatório da *Administration for Community Living* ⁴⁷⁵ “a renda média dos idosos em 2019 foi de US\$ 27.398 (US\$ 36.921 para

⁴⁷¹ V., Michael *et al.* *The Increasing Labor Force Participation of Older Workers and its Effect on the Income of the Aged*. In: **Social Security Bulletin**, Vol. 72, n. 1, 2012. Disponível em: <www.ssa.gov/policy/docs/ssb/v72n1/v72n1p59.html>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁴⁷² De acordo com o IBGE: “[...] a proporção de pobres no País, medida pela linha de US\$ 5,50 por dia, apresentou redução em relação a 2012 (-11,7%) e 2019 (-6,7%) e estabilidade na comparação com 2014. Entre 2019 e 2020, a proporção de pobres se manteve estável nas Regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, denotando que os benefícios emergenciais, de fato, foram importantes na substituição da renda do trabalho em um momento de crise, sendo essa a premissa que permeia a concessão de benefícios de proteção social para o enfrentamento de situações adversas, nas quais o padrão de vida das pessoas pode sofrer rupturas severas e abruptas”. BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Coordenação de População e Indicadores Sociais. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira, 2021. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. **Portal do IBGE: Biblioteca**. Disponível em: <biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101892>. Acesso em: 25 jan. 2022. p. 61.

⁴⁷³ Como referência de linha de pobreza, o TCU “utilizou-se o parâmetro internacional adotado pelo Banco Mundial em suas análises, de R\$ 386,62/mês” e registrou que “esse fato facilitou realizar comparações, pois as demais opções de linhas de pobreza nacionais coincidem com critérios de elegibilidade de alguns dos programas avaliados. Ademais, afastou o risco de estatísticas com erro padrão maior, que adviria do uso de linhas de pobreza menores”. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Avaliação dos efeitos do benefício de proteção social. TC 017.391/2021-0. **Portal do Tribunal de Contas da União**. Disponível em: <sites.tcu.gov.br/relatorio-de-politicas/beneficios.html>. Acesso em: 11/02/2022.

⁴⁷⁴ Destaque-se que a Emenda Constitucional n. 114, de 16 de dezembro de 2021, trouxe a seguinte previsão ao artigo 6º da CRFB/1988: “Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.”. Portanto, será ofertada ao brasileiro uma renda básica familiar, após a regulamentação por Lei. BRASIL. Emenda Constitucional n. 114, de 16 de dezembro de 2021. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc114.htm#art1>. Acesso em: 02 fev. 2022.

⁴⁷⁵ Consta no original, de acordo com o Relatório da *Administration for Community Living*: “the 2019

homens e US\$ 21.815 para mulheres)”. Porém, “em 2019, 4,9 milhões de pessoas com mais de 65 anos viviam abaixo do nível de pobreza. Outros 2,6 milhões eram ‘quase pobres’.” E, “em 2020, 9,8 milhões de americanos com mais de 65 anos estavam na força de trabalho (trabalhando ou procurando trabalho)”.

De qualquer forma, a despeito da pobreza e da significativa importância que a ajuda da Previdência Social, e os demais objetivos da Seguridade Social pode representar à Pessoa Idosa, sobretudo, através dos Benefícios Previdenciários e Assistenciais⁴⁷⁶, o que não deixa de conceder um salto de qualidade na vida dos mais pobres.

Embora o Direito detenha pertinência com o “Segurado”⁴⁷⁷, a Solidariedade com que atuam as Políticas Públicas, estendem-se a todo o clã Familiar e até mesmo a toda a Comunidade. Referida realidade e reconhecimento desses Direitos, encontram-se presente no cotidiano brasileiro e americano, e são frutos e consequência da II Guerra Mundial⁴⁷⁸, especialmente.

median income of older persons was \$27,398 (\$36,921 for men and \$21,815 for women). In 2019, 4.9 million people age 65+ lived below the poverty level. Another 2.6 million were “near-poor”. In 2020, 9.8 million Americans age 65+ were in the labor force (working or actively seeking work).” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). UNITED STATES OF AMERICA. Department of Health and Human Services. Administration on Aging. 2020 profile of older americans. **Portal da Administration for Community Living**. Disponível em: <//acl.gov/sites/default/files/Aging%20and%20Disability%20in%20America/2020ProfileOlderAmericans.Final_.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁴⁷⁶ Quanto à redução da pobreza no Brasil, extrai-se do Relatório Nacional de Acompanhamento, publicado em maio de 2014, que: “Sob o prisma das faixas etárias, a pobreza extrema continua mais elevada na infância e menor na maturidade, tendo sido virtualmente erradicada entre os idosos. A trajetória de desigualdade da incidência da pobreza extrema por grupos etários revela que, nos anos 1990 e durante grande parte da última década, os idosos foram os principais beneficiados pelas transferências sociais de renda”. BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**: Relatório Nacional de Acompanhamento. Coordenação: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos; supervisão: Grupo Técnico para o acompanhamento dos ODM. Brasília: Ipea; MP, SPI, 2014. p. 20.

⁴⁷⁷ Entende-se por segurado, o beneficiário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos moldes do artigo 10 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 25 jan. 2022.

⁴⁷⁸ Na França, detalha Alain Supiot: “com o sucesso demográfico, tinha sido decidido no pós-guerra que a solidariedade nacional seria utilizada em proveito de todos os lares onde houvesse crianças, quaisquer que fosse a renda. Diminuindo ou suprimindo essas vantagens para as classes médias, as reformas recentes nos levaram a um sistema de assistencialismo aos pobres”. Ainda, ilustra o referido Autor: “Nos países emergentes, por outro lado, a instituição de mecanismos de solidariedade não é vista como um obstáculo para o desenvolvimento, mas como uma de suas condições mais urgentes, o que deu espaço a iniciativas notáveis, como o Bolsa Família no Brasil”. SUPLOT, Alain. Nem assistencialismo nem caridade: solidariedade. In: **Le Monde Diplomatique**. Edição 89, 1 de

Joseph L. Matthews⁴⁷⁹ descreve a visão da Sociedade quanto às Pessoas Idosas que possuem pouca renda, nos EUA:

Imagens públicas de nossa sociedade geralmente tornam invisíveis muitos milhões de americanos mais velhos economicamente pressionados. A pessoa mais velha com pouca renda e bens é deixada de fora das fotos padrão da mídia de dois carros, dois filhos suburbanos e de casais aposentados ricos em condomínios de luxo fechados. O capitalismo ocidental moderno produz trabalhadores dispensáveis. E os mais vulneráveis, como pessoas com mais de 65 anos, são os mais facilmente gastos.

A respeito do quanto se pode conceder e imprimir uma real mudança na vida e nas relações econômicas das pessoas independentemente da faixa etária, em que pese a maior importância, à Pessoa Idosa, o Prêmio Nobel 2019⁴⁸⁰ de Economia, premiou três estudiosos⁴⁸¹ por suas Pesquisas sobre a abordagem experimental da redução da pobreza.

E, em tal razão, firmaram uma especial “contribuição ao desenvolvimento de políticas e incentivos em benefício dos lares mais pobres”, ou, ainda, em outras palavras, contribuíram de forma decisiva para “aliviar a pobreza é um dos maiores

dezembro de 2014. Disponível em: <diplomatie.org.br/nem-assistencialismo-nem-caridade-solidariedade/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

⁴⁷⁹ Consta no original: “Public images of our society generally render invisible many millions of economically hard-pressed older Americans. The older person with little income and assets is left out of the standard media pictures of two-car, two-kid suburbanites and of wealthy retired couples in gated luxury communities. Modern Western capitalism produces expendable workers. And the most vulnerable, such as people older than 65, are the most easily expended.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). MATTHEWS, Joseph L. ***Social Security, Medicare & Government Pensions***. 23 ed. Nolo: California, 2018. p. 10-11.

⁴⁸⁰ “Apesar da melhora nos padrões de vida, mais de 700 milhões de pessoas ainda subsistem com rendas extremamente baixas. A cada ano, cerca de cinco milhões de crianças menores de cinco anos morrem por doenças que poderiam frequentemente ser prevenidas ou curadas com tratamentos que não são caros. Metade das crianças do mundo ainda abandona a escola com capacidades apenas básicas de leitura e aritmética”, salienta o Banco da Suécia. E acrescenta que os premiados deste ano introduziram uma nova forma de dar respostas factíveis a estes problemas relacionados à extrema pobreza. Basicamente, eles se fazem perguntas sobre questões concretas, que podem responder com experimentos de campo. E desta maneira chegam a conclusões que servem, por exemplo, para melhorar os resultados educacionais e a saúde infantil”. EL PAÍS. **Nobel da Economia 2019**. Nobel de Economia 2019 premia trio por estudos sobre a redução da pobreza. Antonio Maqueta. 14 de outubro de 2019. Disponível em: <brasil.elpais.com/brasil/2019/10/14/economia/1571039274_238817.html>. Acesso em: 01 maio 2020.

⁴⁸¹ Banco da Suécia concede o prêmio a Abhijit Banerjee, a Esther Duflo e a Michael Kremer por sua contribuição ao desenvolvimento de políticas e incentivos em benefício dos lares mais pobres. “Os dois primeiros são professores do Instituto Tecnológico de Massachusetts (MIT) [...] Kremer leciona na Universidade Harvard”. EL PAÍS. **Nobel da Economia 2019**. Nobel de Economia 2019 premia trio por estudos sobre a redução da pobreza. Antonio Maqueta. 14 de outubro de 2019. Disponível em: <brasil.elpais.com/brasil/2019/10/14/economia/1571039274_238817.html>. Acesso em: 01 maio 2020.

desafios atuais, e esses acadêmicos fizeram contribuições decisivas às políticas e aos incentivos a serem aplicados”, conforme referiu o comitê do Prêmio de Ciências Econômicas em Memória de Alfred Nobel⁴⁸².

Com efeito, essa premiação, reconhecidamente presente nos Países com alta expressão e condição financeira, como sói decorrer com os EUA e muitos outros, reforça a importância da análise desta Pesquisa, também, sob o olhar da temática voltada à pobreza, sobretudo, da condição de respeito, de proteção, de promoção e de defesa da Pessoa Idosa Vulnerável.

Assim, conhecidas as Políticas Públicas destinadas à Pessoa Idosa nos EUA, examina-se a(s) forma(s) de implementação da sua Seguridade Social.

⁴⁸² EL PAÍS. **Nobel da Economia 2019**. Nobel de Economia 2019 premia trio por estudos sobre a redução da pobreza. Antonio Maqueta. 14 de outubro de 2019. Disponível em: <brasil.elpais.com/brasil/2019/10/14/economia/1571039274_238817.html>. Acesso em: 01 maio 2020.

4.2 FORMA(S) DE IMPLEMENTAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL PARA A PESSOA IDOSA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

A Seguridade Social – Previdência Social, Assistência Social e Saúde – nos EUA, quando analisada na perspectiva de seus destinatários, é semelhante a forma de implementação no Brasil, com exceção da Saúde.

Detalha-se: a Previdência Social é destinada aos Segurados – consequentemente, aos seus Dependentes, considerando a espécie do benefício concedido –, os quais, contribuíram para o Sistema Previdenciário. A Assistência Social é prestada àqueles que necessitam de auxílio do Governo. Enquanto, a Saúde não é “direito de todos e dever do Estado” (artigo 196 da CRFB/1988), mas sim, deve-se possuir condição financeira para arcar com os custos; seguro de saúde; ou, ser elegível do *Medicaid* e/ou *Medicare*⁴⁸³.

Explica Joseph L. Matthews⁴⁸⁴ sobre o surgimento dos programas de assistência nacional, em especial da Seguridade Social, na época da crise da Depressão:

[...] diante da crise da Depressão e com a possibilidade de uma convulsão social massiva, Franklin Roosevelt e o Congresso decidiram agir. Roosevelt impulsionou vários programas de assistência financeira nacional - um dos quais era um sistema de benefícios de aposentadoria chamado Previdência Social, promulgado em lei em 1935.

A *Social Security Administration* (SSA), Agência do Governo Federal

⁴⁸³ Segundo a *Social Security Administration*: “você não deve confundir o Medicare com o Medicaid. O Medicaid é um programa de assistência médica para pessoas com baixa renda e recursos limitados. Os escritórios Estaduais de saúde e serviços humanos ou agências de serviços sociais executam o programa Medicaid. Algumas pessoas se qualificam para apenas um programa, enquanto outras se qualificam para o Medicare e o Medicaid.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “you shouldn’t confuse Medicare with Medicaid. Medicaid is a health care program for people with low income and limited resources. State health and human services offices or social services agencies run the Medicaid program. Some people qualify for just one program, while others qualify for both Medicare and Medicaid”. *UNITED STATES OF AMERICA. Social Security Administration. Understanding the Benefits*. 2019. Disponível em: <www.ssa.gov/pubs/EN-05-10024.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2019. p. 17-18.

⁴⁸⁴ Consta no original: “[...] faced with the crisis of the Depression and with the possibility of massive social upheaval, Franklin Roosevelt and Congress decided to act. Roosevelt pushed through a number of programs of national financial assistance - one of which was a system of retirement benefits called Social Security, enacted into law in 1935.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). MATTHEWS, Joseph L. *Social Security, Medicare & Government Pensions*. 23 ed. Nolo: California, 2018, p. 11.

Americano, é quem administra o programa do Seguro Social⁴⁸⁵, o qual faz a gestão dos seguintes tipos de benefícios: Benefício de aposentadoria, Benefício aos incapacitados, Benefício para cônjuges ou outros sobreviventes de um membro da família que faleceu e Renda de Segurança Suplementar⁴⁸⁶.

Semelhante ao RGPS do Brasil, nos EUA, segundo Andrew S. Landi⁴⁸⁷:

O Seguro Social é um programa de seguro, não um programa de assistência social. É uma grande diferença. Um programa de bem-estar é baseado nas necessidades e deve documentar toda a renda e bens do indivíduo ou da família. Isso é caro - com tempo, dinheiro e a dignidade do reclamante. O Seguro Social, por outro lado, é um programa de seguro social. Os pagamentos são baseados no seu histórico de trabalho e idade. [...] Também preserva a dignidade individual - você sabe que pagou por seus benefícios e os possui.

Além dos benefícios previdenciários, a SSA também administra o *Medicare*^{488 489}, que “é o programa básico de seguro de saúde de nosso país para pessoas com 65 anos ou mais e para muitas pessoas com deficiência”.

⁴⁸⁵ “O Seguro Social é um programa do governo federal que fornece uma fonte de renda para você ou seus dependentes legais (cônjuge, filhos ou pais) se você se qualificar para receber benefícios.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “Social Security is a federal government program that provides a source of income for you or your legal dependents (spouse, children, or parents) if you qualify for benefits”. UNITED STATES OF AMERICA. **About Social Security**. Disponível em: <www.usa.gov/about-social-security >. Acesso em: 14 fev. 2019.

⁴⁸⁶ Consta no original: “Retirement benefits, Disability benefits, Benefits for spouses or other survivors of a family member who's passed and Supplemental Security Income (SSI)” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). UNITED STATES OF AMERICA. **About Social Security**. Disponível em: <www.usa.gov/about-social-security >. Access feb. 14 2019.

⁴⁸⁷ Consta no original: “Social Security is an insurance program, not a welfare program. It's a big difference. A welfare program is needs-based, and must document all income and assets of the individual or family. That's costly – in time, money, and the dignity of the claimant. Social Security, on the other hand, is a social insurance program. Payments are based on your work history and age. [...] It also preserves individual dignity - you know you paid for you benefits and own them.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa – itálico conforme consta no original). LANDIS, Andrew S. **Social Security: The Inside Story. Silver Anniversary Edition by Landy Landis**. North Charleston: CreateSpace Independent Publishing Platform, 2018. p. 26-27.

⁴⁸⁸ Consta no original: “[...] is our country's basic health insurance program for people age 65 or older and for many people with disabilities.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). UNITED STATES OF AMERICA. *Social Security Administration. Understanding the Benefits*. 2019. Retrieved from: <www.ssa.gov/pubs/EN-05-10024.pdf>. Access feb. 14 2019. p. 17-18.

⁴⁸⁹ Explica a *Social Security Administration* que: “você receberá cobertura do Medicare automaticamente depois de receber benefícios de invalidez por dois anos. Você pode encontrar mais informações sobre o programa Medicare, no Medicare (Publicação n. 05-10043).” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “a You'll get Medicare coverage automatically after you've received disability benefits for two years. You can find more information about the Medicare program, in Medicare (Publication No. 05-10043)”. UNITED STATES OF AMERICA. *Social Security Administration. Disability Benefits*. Disponível em: <www.ssa.gov/pubs/EN-05-10029.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2022.

Nesse sentido, todos os benefícios acima mencionados, concedidos pela SSA são destinados à Pessoa Idosa, especialmente, o *Supplemental Security Income (SSI)*⁴⁹⁰, o qual “faz pagamentos mensais para pessoas com idade 65 anos ou mais ou que são cegos ou pessoa com deficiência”⁴⁹¹ e o *Medicare*.

Diferentemente das Políticas Públicas adotadas e implementadas no Brasil, a Saúde não possui um sistema universal, sendo destinado aqueles que possuem condição financeira para arcar com os (altos) custos; aqueles que possuem seguro de saúde; ou, os elegíveis do *Medicaid* e/ou do *Medicare*, conforme explica Howard Eglit⁴⁹²:

Os cuidados de saúde nos Estados Unidos, na verdade, são racionados por meio de sistemas de financiamento, como *Medicaid* e *Medicare*, que determinam os tipos de cuidados que serão financiados e a duração desses cuidados financiados. Também contamos com o mercado privado para racionar os cuidados de forma eficaz: as pessoas ricas têm acesso a mais e melhores cuidados do que aqueles que, embora não sejam pobres e, portanto, elegíveis para o *Medicaid*, estão financeiramente destacadas.

Com relação aos encargos financeiros do sistema de Saúde nos EUA, Robert H. Shmerling⁴⁹³, explica que:

⁴⁹⁰ Semelhante ao Benefício Assistencial concedido no Brasil chamado “BPC” Benefício de Prestação Continuada, previsto no artigo 2º, letra “e”, da LOAS, destinado ao Idoso com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e à pessoa com deficiência “que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”. BRASIL. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 01 maio 2020.

⁴⁹¹ Consta no original: “[...] makes monthly payments to people who are age 65 or older or who are blind or disabled.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). UNITED STATES OF AMERICA. *Social Security Administration. Understanding the Benefits.* 2019. Retrieved from: <www.ssa.gov/pubs/EN-05-10024.pdf>. Access feb. 14 2019. p. 16

⁴⁹² Consta no original: “Health care in the United States in fact is rationed through financing schemes, such as Medicaid and Medicare, that dictate the types of care that will be funded and the duration of such funded care. We also rely upon the private marketplace to effectively ration care: wealthy people have access to more and better care than do those who, while not poor and therefore eligible for Medicaid, are financially stressed.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). EGLIT, Howard. **Elders on trial: age and ageism in the american legal system.** University Press of Florida: Gainesville, 2004. p. 166.

⁴⁹³ Consta no original: “High costs combined with high numbers of underinsured or uninsured means many people risk bankruptcy if they develop a serious illness. Prices vary widely, and it’s nearly impossible to compare the quality or cost of your healthcare options — or even to know how big a bill to expect. And even when you ask lots of questions ahead of time and stick with recommended doctors in your health insurance network, you may still wind up getting a surprise bill.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). SHMERLING, Robert H. *Is our healthcare system broken?* In: **Harvard Health Publishing**, July 13, 2021. Disponível em: <www.health.harvard.edu/blog/is-our-healthcare-system-broken-202107132542>. Acesso em: 31 jan. 2022.

Os altos custos combinados com o alto número de pessoas com seguro insuficiente ou sem seguro significam que muitas pessoas correm o risco de falência se desenvolverem uma doença grave. Os preços variam muito e é quase impossível comparar a qualidade ou o custo de suas opções de assistência médica – ou até mesmo saber o tamanho da conta. E mesmo quando você faz muitas perguntas com antecedência e fica com os médicos recomendados em sua rede de seguro de saúde, ainda pode acabar recebendo uma conta surpresa.

Caso a Pessoa Idosa não tenha seguro de saúde ou, até mesmo, a conta tenha resultado além do valor previsto no seu seguro de saúde, os valores são cobrados, nos exatos moldes da matéria divulgada no Brasil, por intermédio da Revista Exame⁴⁹⁴, em 13 de junho de 2020:

Depois de passar por uma experiência de quase-morte após contrair o novo coronavírus, um **americano** de 70 anos recebeu em casa a conta hospitalar de seus 62 dias internado: **1,1 milhão de dólares**, o equivalente a 5,5 milhões de reais. [...]

Ao todo, existem cerca de 3.000 cobranças detalhadas, cerca de 50 por dia, diz o jornal. Apesar do drama, Flor possui seguros de saúde, o que o garantirá não pagar por toda a conta.

[...]

Passando por tudo isso, Flor disse que ficou surpreso com sua própria reação, que foi de culpa. "Sinto-me culpado por sobreviver", disse ele. "Há uma sensação de 'por que eu?' Por que eu mereço tudo isso? Olhar para o custo incrível de tudo isso definitivamente contribui para a culpa desse sobrevivente".

A repercussão do caso levantou mais uma vez o debate sobre o sistema de saúde dos Estados Unidos, onde a maior parte da população não tem plano e muitos não procuram tratamento, se expondo a um maior risco e alimentando a propagação da doença.

A *International Social Security Association*, por meio do Relatório "*Priorities for social security: Trends, challenges and solutions*"⁴⁹⁵, apresenta os diferentes modelos de atendimentos às Pessoas Idosas e diferenças nas modalidades de cuidados da Saúde:

⁴⁹⁴ EXAME. **Americano recuperado da covid-19 recebe conta hospitalar de R\$ 5,5 milhões**. 13/06/2020. Disponível em: <//exame.com/mundo/americano-recuperado-da-covid-19-recebe-conta-hospitalar-de-r-55-milhoes/?fbclid=IwAR1ZW5owTd4AA5-zQirg-BkQhEmtmctLq_pssp1zXgR8KfDgzKp-SCMH1nk>. Acesso em: 01 mar. 2022. (negrito conforme consta no original)

⁴⁹⁵ Consta no original: "[...] the United States retains a health system that is largely privatized, subsidized on occasion by the "Affordable Care Act" (Obamacare) and supplemented by support programmes for older people and those with low incomes (Medicare and Medicaid). Brazil has an integrated health system (*Sistema Único de Saúde*), which is considered the largest free-of-charge health-care system in the world, covering more than 160 million people." (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION. Priorities for social security: Trends, challenges and solutions*. 2021. Disponível em: <//ww1.issa.int/node/217614>. Acesso em: 04 fev. 2022. p. 35. (itálico conforme consta no original)

[...] os Estados Unidos mantêm um sistema de saúde amplamente privatizado, subsidiado ocasionalmente pelo “*Affordable Care Act*” (*Obamacare*) e complementado por programas de apoio a pessoas idosas e aqueles com baixa renda (*Medicare* e *Medicaid*). O Brasil tem um Sistema Integrado de Saúde (Sistema Único de Saúde), considerado o maior sistema de saúde gratuito do mundo, abrangendo mais de 160 milhões de pessoas.

Destaque-se que as *State Legal Authorities*, fazem a gestão de emergências e de proteção de Populações Vulneráveis, as quais, segundo o *Healthy Aging Program*⁴⁹⁶:

Muitos Estados exigem certas considerações para pessoas com necessidades especiais. No entanto, nossa pesquisa sugere que a maioria dos Estados não possui estatutos ou regulamentos que exijam que as jurisdições desenvolvam planos para proteger idosos vulneráveis em emergências de todos os perigos. Uma exceção importante a esse achado é a Flórida⁴⁹⁷.

Por outro lado, semelhante ao que ocorre no Brasil, a Previdência Social é destinada para todos que contribuíram para o sistema, ao passo que o benefício assistencial, chamado *Supplemental Security Income (SSI)*, é concedido para aqueles que atendem os critérios de elegibilidade, como a idade de 65 anos. De

⁴⁹⁶ “A Saúde Pública Estadual, a gestão de emergências e outras agências de segurança pública são criadas e habilitadas de acordo com as leis estaduais. As legislaturas estaduais promulgam leis e as agências administrativas promulgam regulamentos relevantes para a preparação e resposta a emergências e a proteção de populações vulneráveis. Essas autoridades legais podem desempenhar funções essenciais, como manter registros de pessoas que precisam de ajuda durante emergências, estabelecer abrigos para necessidades especiais e reescrever leis para permitir maior flexibilidade para reabastecer prescrições durante emergências.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “State Legal Authorities State public health, emergency management, and other public safety agencies are created and empowered under state laws. State legislatures enact laws, and administrative agencies promulgate regulations relevant to emergency preparedness and response and the protection of vulnerable populations. These legal authorities may perform essential functions such as maintaining registries of people who need help during emergencies, setting up special needs shelters, and rewriting laws to allow greater flexibility for refilling prescriptions during emergencies”. UNITED STATES OF AMERICA. U.S. Department of Health and Human Services. Centers for Disease Control and Prevention. *Healthy Aging Program. Identifying Vulnerable Older Adults and Legal Options for Increasing Their Protection During All-Hazards Emergencies: A Cross-Sector Guide for States and Communities*. Atlanta; 2012, p. 12. Disponível em: <www.cdc.gov/cpr/documents/aging.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2022.

⁴⁹⁷ Consta no original: “Many states mandate certain considerations for people with special needs. However, our research suggests that most states do not have statutes or regulations that require jurisdictions to develop plans for protecting vulnerable older adults in all-hazards emergencies. An important exception to this finding is Florida.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). UNITED STATES OF AMERICA. U.S. Department of Health and Human Services. Centers for Disease Control and Prevention. *Healthy Aging Program. Identifying Vulnerable Older Adults and Legal Options for Increasing Their Protection During All-Hazards Emergencies: A Cross-Sector Guide for States and Communities*. Atlanta; 2012, p. 12. Disponível em: <www.cdc.gov/cpr/documents/aging.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2022.

acordo com a SSA⁴⁹⁸:

SSI é um programa federal financiado por receitas fiscais gerais (não pelos impostos da *Social Security*). Ele fornece pagamentos mensais para atender às necessidades básicas de alimentação, vestuário e abrigo. O valor federal mensal base varia dependendo do seu arranjo de vida e renda contável.

Sobre esse assunto, Carole B. Cox⁴⁹⁹ explica que:

A Previdência Social é um exemplo de política universal que está disponível para todos os que contribuíram para o sistema. Por outro lado, as políticas seletivas concentram-se naqueles que atendem a critérios de elegibilidade específicos e geralmente indicam que o destinatário é incapaz de atender a necessidades específicas sem assistência. Consequentemente, políticas seletivas, como *Supplemental Security Income* (SSI, Seguridade Social), tendem a ter estigmas associados.

Ao analisar a Previdência Social e a Assistência Social, destinadas à Pessoa Idosa, deve-se registrar que a “*Older Americans 2020: Key indicators of well-being*”⁵⁰⁰ denuncia:

[...] alguns americanos mais velhos trabalham por necessidade econômica. Outros podem ser levados de volta ao mercado de trabalho ou permanecer empregados devido ao contato social, desafios intelectuais ou senso de valor que o trabalho geralmente proporciona.

⁴⁹⁸ Consta no original: “SSI is a Federal program funded by general tax revenues (not Social Security taxes). It provides monthly payments to meet basic needs for food, clothing, and shelter. The base monthly federal amount varies depending on your living arrangement and countable income.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). UNITED STATES OF AMERICA. *Social Security Administration. How SSI works*. Disponível em: <www.ssa.gov/benefits/ssi/>. Acesso em: 01 fev. 2022.

⁴⁹⁹ Consta no original: “Social Security is an example of a universal policy that is available to all who have contributed to the system. Conversely, selective policies focus on those who meets specific eligibility criteria and usually indicate that the recipient is unable to meet specific needs without assistance. Consequently, selective policies, such as Supplemental Security Income (SSI, Social Security), tend to have stigmas attached.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). COX, Carole B. *Social Policy for an Aging Society: a human rights perspective*. Springer Publishing Company: New York, 2015. p. 3.

⁵⁰⁰ Consta no original: “[...] some older Americans work out of economic necessity. Others may be driven back into the job market or stay employed because of the social contact, intellectual challenges, or sense of value that work often provides.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). UNITED STATES OF AMERICA. *Federal Interagency Forum on Aging-Related Statistics. Older Americans 2020: Key indicators of well-being*. Washington, DC: U.S. Government Printing Office, p. 18. Disponível em: <//agingstats.gov/>. Acesso em: 23 jan. 2022.

Do Relatório de Mudança Demográfica elaborado pela *International Social Security Association*⁵⁰¹, extrai-se o alerta sobre o Envelhecimento e o trabalho, consequentemente, a contribuição da Pessoa Idosa para a Sociedade:

[...] envelhecimento em si não é um desenvolvimento negativo – uma população mais madura não é per se um “fardo” para a sociedade, uma vez que muitas pessoas são capazes e estão dispostas a trabalhar por mais tempo do que no caso de grupos anteriores, ou contribuir de outras maneiras para a sociedade.

É comum deparar-se com Pessoas Idosas trabalhando nos EUA, nas mais diversas profissões⁵⁰². O valor ofertado ao trabalho nos EUA é de grande relevância, inclusive, Benjamin Franklin⁵⁰³, um dos Líderes da Revolução Americana, quem também assinou a Declaração da Independência, já escrevia em sua Obra “The way to wealth” sobre ética no trabalho, aconselhando que: “conduza seus negócios, não deixe que isso te conduza; e cedo para a cama, e cedo para se levantar, torna um homem saudável, rico e sábio”.

Segundo o Relatório da *Administration for Community Living*, em 2020, 9,8 milhões de americanos com mais de 65 anos estavam no mercado de trabalho (trabalhando ou procurando trabalho)⁵⁰⁴, dessa forma, constatando que “em 2019, a população com mais de 65 anos era de 54,1 milhões”⁵⁰⁵, conclui-se que cerca de

⁵⁰¹ Consta no original: “[...] ageing in itself is not a negative development – a more mature population is not per se a “burden” o society given that many people are able and willing to work for longer than was the case for previous cohorts, or to contribute in other ways to society.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION. Megatrends and social security: demographic changes.* Geneva, 2017. Disponível em: <ww1.issa.int/sites/default/files/documents/publications/2-megatrends%20demography-summary-229031.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2022. p. 2.

⁵⁰² Durante o Estágio de Pesquisa realizado pela Autora na *Widener University Delaware Law School*, situada em *Wilmington* (DE), por quatro meses, nos anos de 2019 e de 2022, com viagens aos Estados da *Pennsylvania*, da *Florida* e de *New York*, foi possível fazer esta constatação.

⁵⁰³ Consta no original: “Drive thy business, let not that drive thee; and erly to bed, and erly to rise, makes a man healthy, wealthy, and wise [...]” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). FRANKLIN, Benjamin. *The way to wealth.* Applewood Books: *Carlisle*, 1986. p. 12-13.

⁵⁰⁴ Em 15 de abril de 2020, havia nos Estados Unidos da América uma população de 331,436,751 e, em 19/01/2022, possui 332,442,842, conforme dos dados extraídos do Censo Oficial. *UNITED STATES OF AMERICA. U.S. and World Population Clock.* Disponível em: <www.census.gov/popclock/>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁵⁰⁵ Consta no original: “in 2019, the population age 65+ was 54.1 million.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *UNITED STATES OF AMERICA. Department of Health and Human Services. Administration on Aging. Administration for Community Living. 2020 profile of older americans. Portal da Administration for Community Living.* Disponível em: <//acl.gov/sites/default/files/Aging%20and%20Disability%20in%20America/2020ProfileOlderAmericans.Final_.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

18% da população de Idosos se encontrava nessa condição.

De acordo com o *U.S. Department of Labor*⁵⁰⁶:

Hoje, uma confluência de fatores está levando a América a mudar a maneira como pensa sobre idade e trabalho. A desaceleração econômica, a mudança na percepção da aposentadoria, o aumento da flexibilidade no local de trabalho e o envelhecimento da geração "baby boom"⁵⁰⁷ estão contribuindo para que as pessoas trabalhem por mais tempo. Muitos desses trabalhadores maduros e experientes, capazes e experientes, desenvolvem deficiências à medida que envelhecem, ou as deficiências existentes podem se tornar mais significativas. Para reter os talentos desses trabalhadores valiosos e qualificados, os empregadores podem implementar uma variedade de práticas no local de trabalho, muitas das quais beneficiam todos os trabalhadores e fazem sentido para os negócios. [...]

V., Michael *et al.*⁵⁰⁸ constata que “ao todo, o ambiente econômico nos últimos 30 anos mudou de maneira a favorecer o aumento do trabalho e dos ganhos dos trabalhadores mais velhos, uma tendência que parece provável que continue”.

Inclusive, o Governo Federal Americano, em 06 de novembro de 2014, concretizou a possibilidade da *Phased Retirement* (Aposentadoria Faseada),

⁵⁰⁶ Consta no original: “Today, a confluence of factors is prompting America to change the way it thinks about age and work. The economic downturn, shifting perceptions of retirement, increased workplace flexibility, and the aging of the “baby boom” generation are all contributing to people working longer. Many of these capable, experienced mature workers develop disabilities as they age, or existing disabilities may become more significant. To retain the talents of these valuable, skilled workers, employers can implement a variety of workplace practices, many of which benefit all workers and make good business sense. [...]” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *UNITED STATES OF AMERICA. U.S. Department of Labor. Older Workers*. Disponível em: <www.dol.gov/agencies/odep/program-areas/individuals/older-workers>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁵⁰⁷ “Com uma estimativa de 73 milhões, essa geração é a segunda maior faixa etária depois de seus filhos, os *millennials* (geração do milênio), nascidos de 1982 a 2000. ‘À medida que os *boomers* envelhecem até os 60, 70, 80 anos e cada vez mais, o ‘grande volume’ da geração *boomer* contribuirá para o envelhecimento geral da população dos EUA nas próximas décadas’, disse Stella Ogunwole, estatística demográfica do Census Bureau.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “At an estimated 73 million, this generation is the second-largest age group after their children, the millennials, born from 1982 to 2000. ‘As boomers age through their 60s, 70s, 80s and increasingly beyond, the ‘big bulge’ of the boomer generation will contribute to the overall aging of the U.S. population in coming decades,’ said Stella Ogunwole, a demographic statistician with the Census Bureau”. *UNITED STATES OF AMERICA. United States Census. By 2030, All Baby Boomers Will Be Age 65 or Older*. Disponível em: <www.census.gov/library/stories/2019/12/by-2030-all-baby-boomers-will-be-age-65-or-older.html>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁵⁰⁸ Consta no original: “all told, the economic environment over the past 30 years has changed in ways that favor increased work and earnings by older workers, a trend that appears likely to continue.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). V., Michael *et al.* *The Increasing Labor Force Participation of Older Workers and its Effect on the Income of the Aged*. In: ***Social Security Bulletin***, Vol. 72, n. 1, 2012. Disponível em: <www.ssa.gov/policy/docs/ssb/v72n1/v72n1p59.html>. Acesso em: 20 jan. 2022.

permitindo que os seus funcionários em tempo integral trabalhem em meio período e obtenham benefícios de aposentadoria parcial durante o emprego⁵⁰⁹.

Segundo a Agência *U.S. Office of Personnel Management (OPM)*⁵¹⁰, a qual administra e descreve a *Phased Retirement* como “política de visão de future”: “essa nova ferramenta permitirá que os gerentes ofereçam oportunidades únicas de orientação aos funcionários, aumentando o acesso às décadas de conhecimento institucional e experiência que os aposentados podem oferecer”.

Esse valor que é conferido às Pessoas Idosas, nos EUA, decorre de longos anos. Em 1958, foi introduzida uma legislação que previa uma Conferência da Casa Branca sobre o Envelhecimento, a qual foi realizada em 1961, contando com pessoas de todas as partes do País com o objetivo de fazer recomendações de Políticas que se concentrassem na segurança econômica das Pessoas Idosas. Essa Conferência resultou na aprovação das emendas da *Social Security* de 1961, do *Medicare*, do *Medicaid* e da *OAA*⁵¹¹.

Além da previsão no *OAA*, sobre “oportunidade de emprego sem práticas discriminatórias de pessoal por causa da idade”⁵¹², desde 1967, nos EUA, há Leis

⁵⁰⁹ Consta no original: “the Office of Personnel Management (OPM) is adopting its proposed phased retirement regulations with four minor changes. Phased retirement is a human resources tool that will allow full-time employees to work a part-time schedule and draw partial retirement benefits during employment.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *UNITED STATES OF AMERICA. U.S. Office of Personnel Management (OPM). Phased Retirement*. Disponível em: <<https://www.federalregister.gov/documents/2014/08/08/2014-18681/phased-retirement>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁵¹⁰ Consta no original: “this new tool will allow managers to better provide unique mentoring opportunities for employees while increasing access to the decades of institutional knowledge and experience that retirees can provide”. Ainda, “this is yet another forward thinking policy that allows the Administration to continue its efforts to deliver a Government that is effective, efficient, and supportive of economic growth.” [Esta é mais uma política com visão de futuro que permite que a Administração continue seus esforços para entregar um Governo que seja eficaz, eficiente e favorável ao crescimento econômico.] (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *UNITED STATES OF AMERICA. U.S. Office of Personnel Management (OPM). Retirement Services*. Disponível em: <www.opm.gov/retirement-services/phased-retirement/>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁵¹¹ Consta no original: “In 1958, legislation was introduced that asked for a White House Conference on Aging, which would bring together persons from all parts of the country to make policy recommendations that would focus on the economic security of older persons. Consequently, the first White House Conference on Aging was held in 1961, with more than 3,000 participants and representatives of nearly 300 organizations. The conference led to the passage of the 1961 Social Security amendments, Medicare and Medicaid, and the OAA.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). COX, Carole B. *Social Policy for an Aging Society: a human rights perspective*. Springer Publishing Company: New York, 2015. p. 19-20.

⁵¹² Consta no original: “opportunity for employment with no discriminatory personnel practices because of age.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *UNITED STATES OF AMERICA. Older*

Específicas que proíbem a discriminação de idade no trabalho, quais sejam: *Age Discrimination in Employment Act of 1967*⁵¹³ e *Age Discrimination Act of 1975*⁵¹⁴.

No Brasil, a CRFB/1988⁵¹⁵ é o instrumento que assegura a proibição de discriminação por idade, inclusive, no trabalho. A Justiça do Trabalho Brasileira, segundo se extrai do Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n. 21738-31.2016.5.04.0201⁵¹⁶, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, utiliza-se para julgamento dos artigos 1º, incisos III e IV; 3º, incisos I e IV; 5º, *caput*; 7º, inciso XXX, 170, *caput* e inciso VIII; e, 173, §1º, todos da CRFB/1988.

Além desses e das Convenções Internacionais, a Justiça do Trabalho⁵¹⁷ fundamenta as suas decisões, com base no artigo 1º da Lei n. 9.029/1995, bem como, no artigo 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho⁵¹⁸, incluído pela Lei n. 9.799, de 26 de maio de 1999, a qual proíbe em seu inciso II: “recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível”.

Americans Act of 1965. Public Law 89-73. As Amended Through P.L. 116-131, Enacted March 25, 2020. Portal da Administration for Community Living. Disponível em: <://acli.gov/sites/default/files/about-acli/2020-04/Older%20Americans%20Act%20of%201965%20as%20amended%20by%20Public%20Law%20116-131%20on%203-25-2020.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2022.

⁵¹³ UNITED STATES OF AMERICA. *Age Discrimination in Employment Act of 1967. Portal da Administration for Community Living.* Disponível em: <www.eeoc.gov/statutes/age-discrimination-employment-act-1967>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁵¹⁴ UNITED STATES OF AMERICA. *Age Discrimination Act of 1975. Portal da Administration for Community Living.* Disponível em: <www.dol.gov/agencies/oasam/regulatory/statutes/age-discrimination-act>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁵¹⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁵¹⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** n. 21738-31.2016.5.04.0201, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/08/2021. Disponível em: <://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2020&numProcInt=292954&dtaPublicacaoStr=27/08/2021%2007:00:00&nia=7691809>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁵¹⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** n. 21738-31.2016.5.04.0201, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/08/2021. Disponível em: <://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2020&numProcInt=292954&dtaPublicacaoStr=27/08/2021%2007:00:00&nia=7691809>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁵¹⁸ BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.

A proteção à Pessoa Idosa, surge com a Política Nacional do Idoso⁵¹⁹, Lei n. 8.842/1994, a qual em seu artigo 3º, inciso III, traz o princípio da não discriminação de qualquer natureza da Pessoa Idosa. E, o Estatuto do Idoso⁵²⁰, instituído pela Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, passou a tratar no Capítulo VI: “da Profissionalização e do Trabalho” (artigos 26-28) e no artigo 100, prevê que: “constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa: I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade; II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho [...]”.

Por fim, a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, incluiu na Consolidação das Leis do Trabalho⁵²¹, o inciso V, do artigo 510-B, expressando que, também, é atribuição da comissão de representante dos empregados: “V - assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical”.

Nos EUA, quando há o desrespeito, em razão do critério de idade no trabalho, encontra-se um rigor e uma punição as alturas do sofrimento suportado pelo trabalhador.

Ilustra-se com o seguinte julgado: *Rinsky v. Cushman & Wakefield, Inc*⁵²², no qual o júri decidiu em favor da alegação de discriminação por idade, concedendo ao engenheiro Rinsky, após cerca de 48 anos de trabalho na *Cushman & Wakefield*. E, o Tribunal de Apelação entendeu que: “havia provas suficientes para apoiar a determinação do júri de que a decisão do empregador de demitir o empregado foi

⁵¹⁹ BRASIL. Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>. Acesso em: 12 fev. 2022.

⁵²⁰ BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁵²¹ BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁵²² UNITED STATES OF AMERICA. *Rinsky v. Cushman & Wakefield, Inc.*, 918 F.3d 8 (C.A.1 (Mass.), 2019). **Portal da Westlaw**. Disponível em: <[www.westlaw.com/Document/I09671aa0421111e99ea08308254f537e/View/FullText.html?transitionType=Default&contextData=\(sc.Default\)&VR=3.0&RS=cblt1.0](http://www.westlaw.com/Document/I09671aa0421111e99ea08308254f537e/View/FullText.html?transitionType=Default&contextData=(sc.Default)&VR=3.0&RS=cblt1.0)>. Acesso em: 20 jan. 2022.

resultado de discriminação de idade.”⁵²³

Ainda, esta gestão em prol das Pessoas Idosas nos EUA é desempenhada de forma exemplar: a legislação tem previsto as necessidades, dentro dos moldes que se propôs o Estado em proteger, promover e defender a Pessoa Idosa.

Exemplifica-se com a análise dos efeitos das Leis em prol das Pessoas Idosas, pois, os quase 30% da taxa de pobreza entre as pessoas com 65 anos ou mais foram alcançados na década de 1960, sendo que no último relatório da Relatório de 2020 do *Federal Interagency Forum on Aging-Related Statistics*⁵²⁴, consta: “desde 2000, a taxa de pobreza entre pessoas com 65 anos ou mais permaneceu relativamente estável em cerca de 9% ou 10% – muito abaixo dos quase 30% alcançados na década de 1960”.

Destaque-se que, em 19 de dezembro de 2006, foi aprovada a *Pandemic and All-Hazards Preparedness Act*⁵²⁵, *Public Law 109-417*, a qual possui como propósito, segundo descreve o *Office of the Assistant Secretary for Preparedness and Response* do *U.S. Department of Health and Human Services*⁵²⁶: “melhorar a saúde nacional pública e a preparação médica e as capacidades de resposta da Nação para emergências, sejam deliberadas, acidentais ou naturais.”. E, essa Lei

⁵²³ Consta no original: “there was sufficient evidence to support jury's determination that employer's decision to terminate employee was result of age discrimination.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *UNITED STATES. Rinsky v. Cushman & Wakefield, Inc.*, 918 F.3d 8 (C.A.1 (Mass.), 2019). **Portal da Westlaw.** Disponível em: <[www.westlaw.com/Document/I09671aa0421111e99ea08308254f537e/View/FullText.html?transitionType=Default&contextData=\(sc.Default\)&VR=3.0&RS=cblt1.0](http://www.westlaw.com/Document/I09671aa0421111e99ea08308254f537e/View/FullText.html?transitionType=Default&contextData=(sc.Default)&VR=3.0&RS=cblt1.0)>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁵²⁴ Consta no original: “since 2000, the poverty rate among people age 65 and over has stayed relatively stable at around 9 percent or 10 percent – much lower than the almost 30 percent it reached in the 1960s.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *UNITED STATES OF AMERICA. Federal Interagency Forum on Aging-Related Statistics. Older Americans 2020: Key indicators of well-being. Washington, DC: U.S. Government Printing Office*, p. iii. Disponível em: <[//agingstats.gov/](http://agingstats.gov/)>. Acesso em: 23 jan. 2022.

⁵²⁵ *UNITED STATES OF AMERICA. Pandemic and All-Hazards Preparedness Act.* Disponível em: <[//frwebgate.access.gpo.gov/cgi-bin/getdoc.cgi?dbname=109_cong_public_laws&docid=f:publ417.109.pdf](http://frwebgate.access.gpo.gov/cgi-bin/getdoc.cgi?dbname=109_cong_public_laws&docid=f:publ417.109.pdf)>. Acesso em: 22 jan. 2022.

⁵²⁶ Consta no original: “[...] to improve the Nation's public health and medical preparedness and response capabilities for emergencies, whether deliberate, accidental, or natural.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *UNITED STATES OF AMERICA. U.S. Department of Health and Human Services. Office of the Assistant Secretary for Preparedness and Response. Public Health Emergency. Pandemic and All Hazards Preparedness Act.* Disponível em: <www.phe.gov/Preparedness/legal/pahpa/Pages/default.aspx>. Acesso em: 22 jan. 2022.

prevê, “conforme codificado sob a Lei *PHS* (*Public Health Service*), faz especificamente referência às pessoas idosas.”⁵²⁷.

Lembre-se que, com a Pandemia instalada pela Covid-19, as Pessoas Idosas foram as mais impactadas, inclusive, no campo laboral. Conforme o *U.S. Bureau of Labor Statistics*⁵²⁸:

[...] entre os trabalhadores com 55 anos ou mais, a taxa de desemprego, de 5,8% no quarto trimestre de 2020, aumentou 3,2 pontos percentuais ao longo do ano. As taxas de desemprego para homens e mulheres neste grupo etário apresentaram aumentos semelhantes [...].

Reginald D. Williams II *et al.*⁵²⁹, pesquisaram sobre “the Impact of COVID-19 on Older Adults”, e verificaram que:

[...] em comparação com os seus congêneres dos outros países da pesquisa, os adultos mais velhos nos EUA foram os que sofreram mais economicamente com a pandemia da COVID-19, com mais a perderem um emprego ou a gastarem a totalidade ou a maior parte das suas poupanças.

No Brasil, em decorrência desta Pandemia que assola o Planeta, principalmente, com relação aos seus reflexos no trabalho da Pessoa Idosa, houve a diminuição de renda em quase metade dos domicílios das Pessoas Idosas, especialmente entre os mais pobres, nos termos do estudo realizado, também, pelos Pesquisadores da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) Dalia Elena Romero *et. al.*⁵³⁰:

⁵²⁷ Consta no original: “as codified under the PHS Act, do specifically reference older adults.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). UNITED STATES OF AMERICA. U.S. Department of Health and Human Services. Centers for Disease Control and Prevention. **Healthy Aging Program. Identifying Vulnerable Older Adults and Legal Options for Increasing Their Protection During All-Hazards Emergencies: A Cross-Sector Guide for States and Communities**. Atlanta; 2012, p. 10. Disponível em: <www.cdc.gov/cpr/documents/aging.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2022.

⁵²⁸ Consta no original: “among workers ages 55 and older, the unemployment rate, at 5.8 percent in the fourth quarter of 2020, increased by 3.2 percentage points over the year. The jobless rates for men and women in this age group showed similar increases [...]” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). SMITH, Sean M. *et. al.* **Unemployment rises in 2020, as the country battles the COVID-19 pandemic**. In: **U.S. Bureau of Labor Statistics**, June 2021. Disponível em: <[/doi.org/10.21916/mlr.2021.12](https://doi.org/10.21916/mlr.2021.12)>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵²⁹ Consta no original: “[...] compared to their counterparts in the other survey countries, older adults in the U.S. have suffered the most economically from the COVID-19 pandemic, with more losing a job or using up all or most of their savings.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). WILLIAMS II, Reginald D., *et al.* **The Impact of COVID-19 on Older Adults: Findings from the 2021 International Health Policy Survey of Older Adults** (Commonwealth Fund, Sept. 2021). Disponível em: <[/doi.org/10.26099/mqsp-1695](https://doi.org/10.26099/mqsp-1695)>. Acesso em: 31 jan. 2022.

⁵³⁰ ROMERO, Dalia Elena., *et. al.* Idosos no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil: efeitos nas condições de saúde, renda e trabalho. **Cad. Saúde Pública** 37 (3), 2021

A pesquisa mostrou que 50,5% dos idosos trabalhavam antes da pandemia, dos quais 42,1% sem vínculo empregatício. Durante o período analisado, foi registrada queda na renda em 47,1% dos domicílios, sendo que 23,6% relataram forte redução e até mesmo ausência de renda.

O trabalho que é um importante meio de renda para a Pessoa Idosa, destacadamente do exemplo dos EUA, onde há um grande incentivo e valorização para a permanência da Pessoa Idosa no mercado de trabalho. Contudo, não é, dessa forma, visto no Brasil, segundo conclui Maria Aparecida Gugel⁵³¹:

São necessárias políticas públicas voltadas para o reconhecimento da capacidade produtiva de trabalhadores idosos; a eliminação dos obstáculos por razões de idade em todos os setores produtivos de trabalho formal, incentivando a contratação de pessoas idosas e impedindo o desmerecimento de trabalhadores em fase de envelhecimento; a assistência dos trabalhadores mais jovens a seus familiares idosos incapazes ou doentes, permitindo-lhes afastamentos sem perdas no salário; a eliminação de estereótipos preconceituosos em relação aos trabalhadores idosos ou a candidatos idosos ao emprego, promovendo uma imagem realista sobre suas capacidades; o aumento dos percentuais de mulheres idosas no trabalho, em respeito à lei de proteção à mulher trabalhadora; e a preferência pelo trabalhador mais idoso para cargos de maior complexidade e visibilidade nas empresas.

Miguel Horvath Júnior⁵³², apresenta entre as formas de se enfrentar o Envelhecimento populacional a necessidade de se “incrementar práticas no mercado de trabalho como a flexibilidade do mercado de trabalho com aproveitamento da experiência e conhecimento dos mais velhos”, o que se constatou que é posto em prática nos EUA⁵³³.

<www.scielo.br/j/csp/a/gXG5RYBXmdhc8ZtvKjt7kzc/?lang=pt>. Acesso em: 22 jan. 2022.

⁵³¹ GUGEL, Maria Aparecida. O direito ao trabalho, a preparação e a conquista da aposentadoria. In: **Política nacional do idoso: velhas e novas questões**. Alexandre de Oliveira Alcântara *et al.* (org). Rio de Janeiro: Ipea, 2016. Disponível em: <repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9091/1/O%20Direito%20ao%20trabalho.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2022. p. 239.

⁵³² HORVATH JÚNIOR, Miguel. O envelhecimento populacional - fruto do bem estar social ou pesadelo social? In: **Revista Brasileiro de Direito Social**. V. 1, n. 3, 2018. Disponível em: <rbds.ieprev.com.br/rbds/article/download/63/57>. Acesso em: 17 mar. 2022. p. 7.

⁵³³ Explica Miguel Horvath Júnior que: “a Suíça e Itália vem desenvolvendo o que denominaram de mecanismo de ‘phasing out’ no sistema público de pensões. Este mecanismo consiste na flexibilização entre a vida ativa e a aposentadoria. Tendo como objetivo conciliar trabalho e aposentadoria, estabelecendo-se mecanismo de trabalho parcial e de aposentadoria parcial. [...]”. HORVATH JÚNIOR, Miguel. O envelhecimento populacional - fruto do bem estar social ou pesadelo social? In: **Revista Brasileiro de Direito Social**. V. 1, n. 3, 2018. Disponível em: <rbds.ieprev.com.br/rbds/article/download/63/57>. Acesso em: 17 mar. 2022. p. 13-14.

Assim, verifica-se que semelhantemente ao Brasil, a Previdência Social é destinada àqueles que contribuíram para o Sistema Previdenciário, assim como, a Assistência Social é prestada àqueles que necessitam de auxílio financeiro do Governo. Porém, a Saúde não é “direito de todos e dever do Estado”, como prevista no artigo 196 da CRFB/1988, para os brasileiros. Nos EUA, deve-se possuir condição financeira para arcar com os custos; e/ou seguro de saúde; e/ou, ser elegível do *Medicaid* e/ou *Medicare*. Ao contrário, a conta de um atendimento médico será cobrada da Pessoa Idosa, como ocorreu no caso acima narrado⁵³⁴.

Portanto, apresentadas as Políticas Públicas Americanas e as suas formas de implementação, em prol da Pessoa Idosa, com destaque daquelas relacionadas à Seguridade Social, resta constatar se os Direitos Sociais da Pessoa Idosa são concretizados, por meio dos Poderes Instituídos, nos EUA.

⁵³⁴ EXAME. **Americano recuperado da covid-19 recebe conta hospitalar de R\$ 5,5 milhões.** 13/06/2020. Disponível em: <[//exame.com/mundo/americano-recuperado-da-covid-19-recebe-conta-hospitalar-de-r-55-milhoes/?fbclid=IwAR1ZW5owTd4AA5-zQirg-BkQhEtmctLq_pssp1zXgR8KfDgzkP-SCMH1nk](https://exame.com/mundo/americano-recuperado-da-covid-19-recebe-conta-hospitalar-de-r-55-milhoes/?fbclid=IwAR1ZW5owTd4AA5-zQirg-BkQhEtmctLq_pssp1zXgR8KfDgzkP-SCMH1nk)>. Acesso em: 01 mar. 2022.

4.3 OS DIREITOS SOCIAIS DA PESSOA IDOSA SÃO CONCRETIZADOS PELOS PODERES CONSTITUÍDOS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA?

Nos EUA a Administração Pública possui poderes muito diversos daqueles disponíveis no Brasil, uma vez que os americanos, além de possuírem fortes tribunais administrativos, tem a possibilidade, em matéria de Seguridade Social, de decidir sobre a aplicação dos precedentes judiciais, conforme se passa a demonstrar neste item.

Antes, para compreensão destas peculiaridades do sistema administrativo americano, será apresentado brevemente o histórico do Estado Constitucional nos EUA, nas palavras de José Joaquim Gomes Canotilho⁵³⁵, segundo se transcreve:

Nos Estados Unidos, o “império do direito” – **The Reign of Law** – ganhou contornos rasgadamente inovadores. Como primeiro tópico – o tópico central – do Estado Constitucional dos Estados Unidos será referir a ideia de *always under law*. O Estado Constitucional arranca, desde logo, do direito do povo fazer uma lei superior (*higher lawmaking*), ou seja, uma constituição onde se estabelecem os esquemas essenciais do governo e os respectivos limites. Dentro destes esquemas constitucionais essenciais incluem-se os direitos e liberdades dos cidadãos (*rights and liberties of citizenship*) juridicamente gerados na república e, por conseguinte, inerentes à *higher law* publicamente plasmada por escrito na constituição.

E, ainda, acrescenta o mencionado Autor⁵³⁶, que a “essência constitucional americana”:

[...] fazem parte os tribunais exercerem a justiça em nome do povo (*people's court*). Os tribunais devem ser constituídos por juízes e os juízes são agentes do povo nos quais este deposita a confiança (*trust*) de preservação dos princípios de justiça e dos direitos condensados na lei superior. Se necessário, os juízes farão uso de seu “direito-dever” de acesso à constituição desaplicando as “más leis” do governo e declarando-as nula (*judicial review of legislation*).

Nesse contexto, Erin Daly⁵³⁷ explica que:

⁵³⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 94. (itálico conforme consta no original)

⁵³⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 95.

⁵³⁷ Consta no original: “American constitutionalism is characterized by an essential ambivalence toward judicial power: Americans want a check on governmental power, but they fear that the check arrogates governamental power to itself - that is, the judicial fox is watching the political henhouse. The U.S. Constitution even leaves the very power of judicial review to guesswork, unlike most morden constitutions, which explicitly authorize constitutional review, anticipating a robust role for the court in

O constitucionalismo americano é caracterizado por uma ambivalência essencial em relação ao poder judicial: os americanos querem um controle sobre o poder governamental, mas temem que o controle arrogue o poder governamental para si - ou seja, a raposa judicial está vigiando o galinheiro político. A Constituição dos Estados Unidos ainda deixa o próprio poder de revisão judicial para conjecturas, ao contrário da maioria das constituições modernas, que autorizam explicitamente a revisão constitucional, antecipando um papel robusto para o tribunal na expressão dos princípios constitucionais e na reivindicação dos compromissos constitucionais.

C. Neal Tate e Torbjörn Vallinder⁵³⁸, ao explicarem sobre a expansão do poder judicial nos EUA, em especial sobre o da revisão judicial das ações administrativas, detalham que:

Na década de 1950, os tribunais federais quase invariavelmente submetiam-se à “experiência” das agências administrativas federais. Na década de 1980, quase todas as decisões importantes de uma agência reguladora federal eram litigadas nos tribunais federais. E, embora suas médias de rebatidas variassem ao longo do tempo, as agências federais passaram a despender enormes esforços para se defender contra a revisão judicial adversa. Como resultado da intervenção judicial, todo o comportamento dos órgãos federais na elaboração de regras e regulamentos mudou fundamentalmente. E o processo de formulação de políticas em Washington mudou do triângulo de ferro do comitê do Congresso, grupos de interesse e agência administrativa para o retângulo de ferro desses três mais o tribunal. A política regulatória americana hoje é justamente caracterizada como vivendo em uma cultura de “legalismo adversário”. O veículo para essas mudanças tem sido um grande corpo de novas leis administrativas criadas por juízes, geradas pelo Tribunal de Apelações do Distrito de Columbia e outros tribunais federais de apelação, com apenas intervenção ocasional da Suprema Corte dos EUA, mas com substancial, assistência esporádica do Congresso.

the expression of constitutional principles and the vindication of constitutional commitments.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). DALY, Erin. ***Dignity rights: courts, constitutions, and the worth of the human person***. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2013. p. 147.

⁵³⁸ Consta no original: “In the 1950s federal courts almost invariably deferred to the “expertise” of federal administrative agencies. By the 1980s nearly every significant decision of a federal regulatory agency was litigated in the federal courts. And, while their batting averages varied over time, federal agencies had come to expend enormous efforts to defend themselves against adverse court review. As a result of judicial intervention, the whole behavior of federal agencies in making rules and regulations has fundamentally changed. And the policy-making process in Washinton has changed from the iron triangle of Congressional committee, interest groups, and administrative agency to the iron rectangle of those three plus the court. American regulatory politics today is justly characterized as living in a culture of “adversarial legalism” (Kagan 1991). The vehicle for these changes has been a large body of new, judge made administrative law generated by the Court of Appeals for the Disctrict of Columbia and the other federal courts of appeal, with only occasional intervention by the U.S. Supreme Court, but with substantial, sporadic assistance by Congress.” (Tradução da Autora desta Pesquisa). TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. ***The global expansion of judicial power***. New York: New York University, 1995. p. 43; 51.

E, completam os referidos Autores⁵³⁹:

No estado modernamente regulador, assistencial, administrativo, as agências administrativas exercem um enorme poder, especialmente na promulgação das inúmeras regras e regulamentos necessários para complementar e implementar os estatutos. Em teoria, esta legislação administrativa é responsabilizada democraticamente através da supervisão legislativa e da eleição do chefe do executivo, seja ele gabinete ou presidente, que controla os seus subordinados administrativos. [...]

O comportamento da SSA com relação às decisões emanadas pelo Poder Judiciário⁵⁴⁰ é destacado por vários escritores em livros e em revistas⁵⁴¹, tendo em vista que o modelo adotado nos EUA quanto à aplicação dos precedentes judiciais, em matéria de Seguridade Social, ocorre nos exatos termos expressos por Robert James Hume⁵⁴²: “o comportamento da SSA (Agência de Seguridade Social) foi especialmente controverso porque a agência formalizou sua política de não-aquiescência”.

Para John L. Radder⁵⁴³:

⁵³⁹ Consta no original: “In the modern regulatory, welfare, administrative state, administrative agencies wield enormous power especially in the enactment of the myriad rules and regulations needed to supplement and implement statutes. In theory this administrative lawmaking is held democratically accountable through legislative oversight and the election of the chief executive, be it cabinet or President, who controls its administrative subordinates. [...]”. (Tradução da Autora desta Pesquisa). TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. *The global expansion of judicial power*. New York: New York University, 1995. p. 51.

⁵⁴⁰ Há diversos precedentes sobre a matéria, especialmente quando se consulta “Social Security” (Up to 10,000), conforme pesquisa realizada perante a *Westlaw*. UNITED STATES OF AMERICA. **Portal da Westlaw**. Disponível em: <[www.westlaw.com/Browse/Home/KeyNumber?guid=Iefe63c2d9235d009a5e957a747cf9c30&transitionType=Default&contextData=\(sc.Default\)&VR=3.0&RS=cblt1.0](http://www.westlaw.com/Browse/Home/KeyNumber?guid=Iefe63c2d9235d009a5e957a747cf9c30&transitionType=Default&contextData=(sc.Default)&VR=3.0&RS=cblt1.0)>. Acesso em 13 fev. 2019.

⁵⁴¹ ESTREICHERT and REVESZT concluem em seu Artigo sobre “Nonacquiescence by Federal Administrative Agencies”: “a nossa abordagem reconhece um papel para os tribunais nas práticas das agências policiais nesta área, mas também reconhece a legitimidade do desejo de uma agência de manter uma administração uniforme do seu estatuto de governo enquanto procura razoavelmente a validação nacional da sua posição preferida.” (Tradução da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “our approach recognizes a role for the courts in policing agency practices in this area, but also acknowledges the legitimacy of an agency's desire to maintain a uniform administration of its governing statute while it reasonably seeks the national validation of its preferred position”. ESTREICHERT, Samuel; REVESZT, Richard L. *Nonacquiescence by Federal Administrative Agencies*. In: The Yale Law Journal. Volume 98, Number 4, February 1989. p. 771.

⁵⁴² Consta no original: “the SSA's behavior was especially controversial because the agency formalized its nonacquiescence policy.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). HUME, Robert J. *How Courts impact Federal Administrative behavior*. Routledge: New York, 2009. p. 97.

⁵⁴³ Consta no original: “[...] nonacquiescence is the practice of some administrative agencies of neglecting to appeal, but refusing to follow, federal district and circuit court decisions that interpret the agency's authorization statute inconsistently with an agency interpretation of the statute.” (Tradução da Autora desta Pesquisa). RADDER, John L. *Agency Nonacquiescence: Implementation*,

[...] a *nonacquiescence* é a prática de algumas agências administrativas de negligenciar o recurso, mas recusando-se a seguir, as decisões dos tribunais distritais e dos circuitos federais que interpretam o estatuto de autorização da agência de forma inconsistente com uma interpretação do estatuto da agência.

Escreve Kyle G. Bates⁵⁴⁴ que a Suprema Corte ainda não decidiu se a “*nonacquiescence*” por parte da agência é constitucional, e até que a Corte aborde essa questão, é provável que os confrontos entre o judiciário federal e os administradores das agências continuem. Ademais, explica que:

[...] Os comentaristas estão divididos quanto à probabilidade de a Suprema Corte aceitar os argumentos constitucionais. Os defensores da não aquiescência intracircuito argumentam que os meios não constitucionais podem dar conta das preocupações sobre a prática, e os opositores argumentam que a falta de uma resposta definitiva do Tribunal sobre os argumentos constitucionais que abordariam como resolver a tensão entre os poderes Executivo e Judiciário torna o conflito intratável.

Nos EUA, desde a Década de 70⁵⁴⁵, os precedentes em matéria de Seguridade Social, quando a Agência não manifesta a sua aquiescência, não são aplicados administrativamente nos demais casos, que não aqueles que participaram do litígio original, ou seja, adotam a *nonacquiescence*. Registre-se que os casos em que a SSA concordou, encontram-se em sua Página Oficial⁵⁴⁶.

Segundo explicam Estreichert e Reveszt⁵⁴⁷: “[...] apesar de eventuais

Justification and Acceptability, 42 Wash. & Lee L. Rev. 1233 (1985). Disponível em: <scholarlycommons.law.wlu.edu/wlulr/vol42/iss4/6>. Acesso em: 13 fev. 2019.

⁵⁴⁴ Consta no original: “[...] Commentators are divided as to how likely it is that the Supreme Court will take up the constitutional arguments. Proponents of intracircuit nonacquiescence argue that nonconstitutional means can address the concerns regarding the practice, and opponents argue that the lack of a definitive response from the Court on the constitutional arguments that would address how to resolve the tension between the executive and judiciary branches makes the conflict intractable.” (Tradução da Autora desta Pesquisa). BATES, Kyle G. *Uncharted Waters: How Hornbeck Offshore Services, LLC v. Salazar Highlights Core Problems with Judicial Oversight of Agency Behavior*. In: **Legislation and Policy Brief**. Vol. 5: Iss. 2, Article 2. 2013. Disponível em: <digitalcommons.wcl.american.edu/lpb/vol5/iss2/2>. Acesso em: 13 fev. 2019. p. 178.

⁵⁴⁵ “A Agência de Seguridade Social frequentemente se recusava a concordar com as decisões dos Tribunais de Apelações dos EUA durante as décadas de 1970 e 1980.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “the Social Security Administration often refused to acquiesce in decisions from the U.S. Courts of Appeals during the 1970s and 1980s [...]”. HUME, Robert J. **How Courts impact Federal Administrative behavior**. Routledge: New York, 2009. p. 93.

⁵⁴⁶ Disponível em: <www.ssa.gov/OP_Home/rulings/ar-toc.html>. UNITED STATES OF AMERICA. *Social Security Administration. Acquiescence Rulings*. Disponível em: <www.ssa.gov/OP_Home/rulings/ar-toc.html>. Acesso em: 15 mar. 2022.

⁵⁴⁷ Consta no original: “[...] despite occasional judicial criticism, nonacquiescence persisted without either legitimation or interdiction by Congress or the Supreme Court. The overall response of the legal

críticas, *nonacquiescence* persistiu sem legitimação ou interdição pelo Congresso ou pelo Supremo Tribunal. A resposta geral do sistema legal era de tolerância misturada com inquietação”.

A título de exemplo, destaca-se o julgamento do caso de *Hillhouse v. Harris* (1982), do qual o precedente, em matéria de Seguridade Social, apenas deve ser aplicado ao caso concreto. Isto é, por força deste instrumento, não são aplicados os precedentes em matéria de Seguridade Social pela *Social Security Administration*.

Nos termos ilustrados por Robert James Hume⁵⁴⁸:

Hillhouse v. Harris (1982) surgiu quando George E. Hillhouse requereu à SSA benefícios por incapacidade após sofrer uma lesão nas costas no trabalho. As evidências médicas que apoiaram as alegações de Hillhouse estavam incompletas, mas um juiz de direito administrativo concedeu-lhe o auxílio com base em um precedente do Oitavo Circuito, *Brand v. Secretary of HEW* (1980), que permitiu que requerentes como Hillhouse recebessem benefícios por incapacidade se suas queixas fossem credíveis. No entanto, o Conselho de Apelações da SSA reverteu a decisão do juiz de direito administrativo e o criticou por aplicar a Brand. Segundo o Conselho, ‘o Secretário está vinculado apenas pelas disposições da Lei de Seguridade Social, regulamentos e decisões e pelas decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos. As decisões de um tribunal distrital ou de circuito são vinculativas apenas no caso específico que decidir’.

Note-se que, segundo Robert James Hume⁵⁴⁹, o caso de *Hilhouse v.*

system was one of tolerance mixed with disquiet.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). ESTREICHERT, Samuel; REVESZT, Richard L. ***Nonacquiescence by Federal Administrative Agencies***. In: The Yale Law Journal. Volume 98, Number 4, February 1989.

⁵⁴⁸ Consta no original: “Hillhouse v. Harris (1982) arose when George E. Hillhouse applied to the Social Security Administration for disability benefits after suffering a back injury at work. The medical evidence supporting Hillhouse’s claims was incomplete, but an administrative law judge awarded him relief based on an Eighth Circuit precedent, *Brand v. Secretary of HEW* (1980), which permitted claimants like Hillhouse to receive disability benefits if their complaints were credible. However, the SSA’s Appeals Council reversed the administrative law judge’s decision and criticized him for applying Brand. According to the Council, ‘the Secretary is bound only by the provisions of the Social Security Act, regulations and rulings, and by United States Supreme Court decisions. A district or circuit court decisions is binding only in the specific case it decides’.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). HUME, Robert J. ***How Courts impact Federal Administrative behavior***. Routledge: New York, 2009. p. 92.

⁵⁴⁹ Consta no original: “Hillhouse was not an isolated example.” e, ainda, explica Robert J. Hume: “The Social Security Administration often refused to acquiesce in decisions from the U.S. Courts of Appeals during the 1970s and 1980s, and agencies like the National Labor Relations Board, Securities & Exchange Commission, and Internal Revenue Service joined in the practice, prompting a substantial number of law review articles and comments from federal judges”. HUME, Robert J. ***How Courts impact Federal Administrative behavior***. Routledge: New York, 2009. p. 94.

Harris não é um exemplo isolado e ensina que:

A questão da *nonacquiescence* intracircuito ganhou destaque na década de 1980 em resposta às ações da Administração de Seguridade Social (SSA) durante o primeiro mandato de Ronald Reagan como presidente (Buzbee 1985; Efrat 1987; Estreicher e Revesz; Masson 1995). O comportamento da SSA foi especialmente controverso porque a agência formalizou sua política de *nonacquiescence*. Como os recursos do Seguro Social quase sempre são ouvidos no circuito residencial de um reclamante, a agência não pôde afirmar com credibilidade que sua recusa em aplicar precedentes se devia à incerteza sobre qual circuito tinha jurisdição. Mas, em vez de disfarçar a prática ou mantê-la informal, o governo codificou suas políticas desafiando abertamente os tribunais⁵⁵⁰.

Ademais, a Administração Pública dos EUA conta com um outro instrumento muito importante, conferido pelo Poder Legislativo, que é a chamada *Administrative Adjudication*⁵⁵¹, na qual a SSA exerce poderes judiciais, o que de fato faz sentido em um País, no qual buscam respeitar a Separação dos Poderes. Ao contrário do Brasil, onde há previsão Constitucional para tanto, segundo o artigo 2º da CRFB/1988⁵⁵², porém, raramente, constata-se decisões destacando a Separação dos Poderes.

Joseph L. Matthews⁵⁵³ ensina que, caso se tenha finalizado todos os

⁵⁵⁰ Consta no original: “The issue of intracircuit nonacquiescence came to prominence in the 1980s in response to the actions of the Social Security Administration (SSA) during Ronald Reagan’s first term as president (Buzbee 1985; Efrat 1987; Estreicher and Revesz; Masson 1995). The SSA’s behavior was especially controversial because the agency formalized its nonacquiescence policy. Because Social Security appeals are almost always heard in a claimant’s home circuit, the agency could not credibly maintain that its refusal to apply precedents was due to uncertainty about which circuit had jurisdiction. But instead of disguising the practice or keeping it informal, the Administration codified its policies in open defiance of the courts.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). HUME, Robert J. **How Courts impact Federal Administrative behavior**. Routledge: New York, 2009. p. 96-97.

⁵⁵¹ Explica a *Social Security Administration*: “com sede em Falls Church, Virginia, e Baltimore, Maryland, esses componentes *The Office of Hearings Operations (OHO)* and *the Office of Analytics, Review, and Oversight (OARO)* compõem um dos maiores sistemas de adjudicação administrativa do mundo.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “headquartered in Falls Church, Virginia, and Baltimore, Maryland, these components [The Office of Hearings Operations (OHO) and the Office of Analytics, Review, and Oversight (OARO)] make up one of the largest administrative adjudication systems in the world”. *UNITED STATES OF AMERICA. Social Security Administration. Hearings And Appeals*. Disponível em: <www.ssa.gov/appeals/about_us.html>. Acesso em: 30 abr. 2020.

⁵⁵² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 28 abr. 2020.

⁵⁵³ Consta no original: “If you claim been denied and you have unsuccessfully exhausted all the Social Security Administration appeals procedures, you are entitled to bring a lawsuit against the Social Security Administration in federal district court. [...] A federal court lawsuit is a complicated, time-consuming, and expensive procedure. [...] Your odds of winning there depend almost entirely on

recursos sem êxito, na via administrativa nos EUA, é possível ajuizar uma ação contra a SSA. Porém, alerta que se trata de um processo complicado, demorado e caro, bem como, que as chances de vitória dependem quase que inteiramente de se convencer que houve um erro do *administrative law judge* ao interpretar a Lei, segundo se transcreve:

Se você alegar ter sido negado e tiver esgotado sem sucesso todos os procedimentos de apelação da Administração da Previdência Social, você tem o direito de entrar com uma ação judicial contra a Administração da Previdência Social no tribunal distrital federal. [...] Um processo judicial federal é um procedimento complicado, demorado e caro. [...] Suas chances de ganhar lá dependem quase inteiramente de convencer um tribunal de que o juiz de direito administrativo que ouviu seu recurso cometeu um erro ao interpretar a lei da Previdência Social. Simplesmente pedir a um tribunal que analise novamente os fatos do seu caso quase nunca é suficiente para ganhar um processo federal.

Mesmo com esses importantíssimos instrumentos jurídicos, conferindo autonomia ao Poder Executivo e a possibilidade de ser realizada a melhor Gestão Pública, o objetivo da Seguridade Social nos EUA, assim é descrito por Joseph L. Matthews⁵⁵⁴: “esse objetivo de proporcionar segurança financeira é hoje cada vez mais remoto”.

Com esses instrumentos do Sistema Estadunidense, repensa-se na situação do Brasil, uma vez que “o Brasil envelhece rapidamente”⁵⁵⁵, e há

convincing a court that the administrative law judge who heard your appeal made a mistake in interpreting the Social Security law. Simply asking a court to take another look at the facts of your case is almost never enough to win a federal lawsuit.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). MATTHEWS, Joseph L. ***Social Security, Medicare & Government Pensions***. 23 ed. Nolo: California, 2018. p. 173.

⁵⁵⁴ Sobre a história da Previdência Social nos Estados Unidos da América, ensina Joseph L. Matthews: “o sistema de Previdência Social foi inicialmente destinado a fornecer segurança financeira para os americanos mais velhos. Destinava-se a ajudar a compensar as limitadas oportunidades de trabalho disponíveis para os idosos em nossa sociedade. E pretendia ajudar a preencher as lacunas financeiras criadas pelo desaparecimento da família multigeracional – uma ruptura causada em grande parte pela necessidade de trabalhadores americanos se deslocarem pelo país para encontrar um emprego decente. Infelizmente, esse objetivo de proporcionar segurança financeira é hoje cada vez mais remoto.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “the Social Security system was initially intended to provide financial security for older American. It was meant to help compensate for limited job opportunities available to older people in our society. And it was intended to help bridge the financial gaps created by the disappearance of the multigenerational family household – a breakup caused in large measure by the need for American workers to move around the country to find decent employment”. MATTHEWS, Joseph L. ***Social Security, Medicare & Government Pensions***. 23 ed. Nolo: California, 2018. p. 10.

⁵⁵⁵ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Indicadores Sociodemográficos e de Saúde do Brasil. 2009. **Portal do IBGE: Biblioteca**. Disponível em: <biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv42597.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2020. p. 84.

necessidade de se buscar saídas para que o Estado não suporte as consequências de decisões, especialmente, daquelas proferidas pelo Poder Judiciário determinando a criação ou ampliando benefícios e vantagens previdenciárias. Afinal, também, há outros responsáveis, nos termos previstos na CRFB/1988, para respeitar, para proteger, para promover e para defender a Seguridade Social à Pessoa Idosa.

No momento em que está sendo redigida a presente Pesquisa⁵⁵⁶, a Judicialização⁵⁵⁷ da Seguridade Social – Saúde, Previdência Social e Assistência Social –, continua sendo assunto de grande impacto financeiro e estrutural para o Estado, em especial, no caso do Brasil, o qual, segundo Bruno Bianco Leal e Felipe Mêmolo Portela⁵⁵⁸ “não se tem notícia de situação paralela no mundo. Nenhum sistema previdenciário é tão judicializado como o brasileiro”.

A título de exemplo, pois, esse assunto será retomado no próximo Capítulo, o TRF4 ⁵⁵⁹, divulgou, em 28 de junho de 2021, que:

O Conselho da Justiça Federal (CJF) liberou ao TRF4 os limites financeiros no valor de R\$ 4.899.033.839,52. Desse montante, R\$ 3.013.404.104,47 correspondem a matérias previdenciárias e assistenciais, como revisões de aposentadorias, auxílios-doença, pensões e outros benefícios, que somam 22.378 processos, com

⁵⁵⁶ Cenário, ainda, ratificado em março de 2022.

⁵⁵⁷ Para Judicialização adota-se o conceito sustentado por Bruno Makowiecky Salles “[...] como o fenômeno multicausal, presente em inúmeros Países e neles manifestado com características próprias, ligadas às peculiares interações entre direito e política, por meio do qual Poder Judiciário é crescentemente acionado para decidir macroquestões em geral e microquestões potencializadas pela repetição, e, ao fornecer respostas criativas não dadas pelos demais agentes ou consideradas inidôneas e submetidas ao crivo judicial, expandem tanto (i) o escopo das decisões judiciais quanto (ii) os métodos judiciais de tomada de decisão para a esfera política classicamente reservada aos demais Poderes, podendo essa expansão ocorrer, especialmente no primeiro caso (i), no exercício do judicial review e na judicação ordinária de ações coletivas e demandas individuais. SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à Justiça e equilíbrio democrático**: intercâmbios entre *Civil Law* e *Common Law*. 2019. Tese (Curso de Doutorado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí: Itajaí. Disponível em: <://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/264/TESE%20BRUNO%20MAKOWIECKY%20SALLES%20-%20TOTAL.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022. p. 132.

⁵⁵⁸ LEAL, Bruno Bianco; PORTELA, Felipe Mêmolo. **Previdência em crise**: diagnóstico e análise do direito previdenciário. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 123.

⁵⁵⁹ Importante esclarecer que estes 4,8 bilhões foram disponibilizados por meio de Precatórios, ou seja, os valores pagos mediante RPV (abaixo de sessenta salários mínimos), não constam neste total. Além disso, é realizada a distinção para a Previdência e a Assistência Social, sem fazer essa indicação para a Saúde. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **TRF4 disponibiliza mais de R\$ 4,8 bilhões em precatórios com procedimentos especiais**. Disponível em: <www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=15944>. Acesso em: 02 fev. 2022.

33.547 beneficiários. Do valor total liberado, no Rio Grande do Sul, estão sendo disponibilizados R\$ 2.252.983.791,48 para 26.534 beneficiários. Já em Santa Catarina, 10.821 beneficiários vão receber R\$ 1.054.290.579,69. Para o Estado do Paraná, será pago o montante de R\$ 1.591.759.468,35 para 14.490 beneficiários.

Nesse sentido, explica Luís Roberto Barroso⁵⁶⁰, que a referida situação segue confirmada pela extensão e pelo volume de ações, por circunstâncias diversas, as quais “associadas à Constituição, à realidade política e às competências dos Poderes alcançaram o Supremo Tribunal Federal, nos últimos tempos, às manchetes de jornais”.

Tendo por base essa constatação, especificamente no caso de Previdência Social e da Assistência Social, o Tribunal de Contas da União⁵⁶¹ instaurou o processo n. 022.354/2017-4, no qual concluiu em seu Relatório de Levantamento, de 5 de dezembro de 2018:

[...] a necessidade de adoção das medidas destinadas a mitigar ou a eliminar as falhas e inconsistências subsistentes no processo de judicialização dos benefícios em desfavor do INSS, sem prejudicar, contudo, os interesses e os direitos do segurado-beneficiário, tendo a unidade técnica promovido a sua percutiente análise sobre todo o correspondente sistema administrativo e judicial, desde a análise inicial do pedido administrativo, passando pela perícia administrativa no INSS, até a eventual determinação judicial para a percepção do aludido benefício previdenciário ou assistencial.

Considerando esse contexto, inclusive, que o Poder Judiciário julga os casos em que envolvem as Políticas Públicas, e que no Brasil o Poder Executivo não sinaliza adotar a *nonacquiescence* (apesar de adotar alguns instrumentos da *common law*, como o sistema de precedentes), como fez e faz os EUA – onde o respeito à Separação dos Poderes com a correta aplicação do sistema *checks and balances*^{562 563} é modelo em matéria Previdenciária – esta Pesquisa seguirá no

⁵⁶⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.** Disponível em: <www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf> Acesso em: 10 maio 2020.

⁵⁶¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo n. 022.354/2017-4. **Portal do Tribunal de Contas da União.** Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/2235420174.PROC%2520/PROC%253A02235420174/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=10d01d40-8af0-11ea-a4ad-6fa42d9b5c96>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

⁵⁶² Explica Bruno Makowiecky Salles que “[...] ao Poder Legislativo compete a criação de leis gerais aptas a inovar na ordem jurídica, instituindo, extinguindo ou modificando direitos e deveres. Ao Poder Executivo cabe um labor concreto voltado à efetivação da legislação, por atos técnico-administrativos

sentido da necessidade de uma Governança Fraterna dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa, que conte com a atuação não apenas do Estado, mas também da Família e da Sociedade, conforme determinado pela CRFB/1988.

No presente momento, no Brasil, o Estado é chamado para suprir qualquer necessidade, mesmo que no campo da Previdência Social, segundo se depreende das decisões, detalhadas no próximo Capítulo, proferidas pelo TRF4, utilizando-se do Princípio da Prevenção do Estado de Higiene do Segurado⁵⁶⁴.

Diante dessa realidade, Bruno Makowiecky Salles⁵⁶⁵, ao realizar um estudo comparado entre as famílias da *Civil Law* e da *Common Law*, conclui que:

[...] a teoria e a prática sobre o Acesso à Justiça (lato sensu) na *Civil Law* devem incorporar características encontradas na *Common Law*, seguindo a tendência na qual as famílias jurídicas já se aproximam em outros pontos, movimento que pode contribuir para um **Equilíbrio Democrático** e uma melhor coordenação entre Acesso ao Poder Judiciário e o Acesso extrajudicial aos Direitos, permitindo evoluções e intercâmbios contínuos em duplo sentido entre as famílias.

e gerenciais infralegis. Ao Poder Judiciário incumbe o controle de legalidade e a aplicação das leis, aos conflitos de interesses, para o restabelecimento da ordem jurídica⁴⁹⁴. Cada um desses Poderes, juntamente com as funções típicas, exerce outras atípicas aptas a garantir autonomia, independência e capacidade fiscalizatória em relação aos demais (*checks and balances*). (Itálico conforme consta no original) SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à Justiça e equilíbrio democrático**: intercâmbios entre *Civil Law* e *Common Law*. 2019. Tese (Curso de Doutorado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí: Itajaí. Disponível em: <www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/264/TESE%20BRUNO%20MAKOWIECKY%20SALLES%20-%20TOTAL.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022. p. 123.

⁵⁶³ Ezair José Meurer Junior, ao analisar os fatos históricos da *common law* norte-americano, explica que “[...] a Constituição norte-americana estabeleceu uma versão mais moderna do princípio da separação dos poderes, interpretado como possibilidade de *checks and balances* entre os poderes constituídos”. MEURER JUNIOR, Ezair José. **Súmula vinculante no CPC/2015**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 49.

⁵⁶⁴ Colhe-se do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “Há um princípio pouco conhecido e utilizado do Direito Previdenciário que é o *princípio da prevenção do estado de higidez do segurado*. Ora, é certo que se a segurada especial continuar trabalhando como doméstica, seu estado de saúde deverá agravar-se. A concessão do benefício funciona, então, como mecanismo de prevenção de risco. Vale dizer, o risco de agravamento de doenças diagnosticadas na perícia e que, se hoje não incapacitam integralmente a segurada, na medida em que der continuidade ao trabalho de faxineira, poderão vir a incapacitá-la, com ônus para a própria seguridade social.” BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível** n. 5006788-39.2018.4.04.9999/SC. Disponível em: <eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41539609977297101031444453864&evento=99681&key=d2dd337088fa3e0a5c743476b3a4878bab358686c1ec12dea8ea98688de96180&hash=d89594cdf17304a97f2fa9752a1f7626>. Acesso em: 03 maio 2020.

⁵⁶⁵ SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à Justiça e equilíbrio democrático**: intercâmbios entre *Civil Law* e *Common Law*. 2019. Tese (Curso de Doutorado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí: Itajaí. Disponível em: <www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/264/TESE%20BRUNO%20MAKOWIECKY%20SALLES%20-%20TOTAL.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022. p. 458. (itálico e negrito conforme consta no original)

Importante esclarecer que, nos EUA ao tratar sobre Política Social e o Envelhecimento, Carole B. Cox⁵⁶⁶ explica que “talvez uma das principais áreas de debate seja se os cuidados de longo prazo são de responsabilidade do indivíduo, da família ou do governo”, a exemplo do Brasil. Contudo, a resposta ofertada pela referida Autora é diversa daquela verificada no Brasil, pois, “tradicionalmente, a família é a principal prestadora de cuidados a parentes mais velhos que precisam de assistência”⁵⁶⁷, o que reforça a necessidade de se propor estratégia(s) de Governança dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa no contexto nacional.

Carole B. Cox⁵⁶⁸, conclui no sentido que é ofertada a cultura e as leis americanas, isto é, ensinando que as Políticas Públicas que continuam a excluir ou diferenciar a Pessoas Idosas do resto da Sociedade infringem seus Direitos Humanos, ao mesmo tempo em que inibem sua capacidade de continuar como membros participativos e produtivos da Sociedade:

A população dos Estados Unidos, comparada à de outros países desenvolvidos e em desenvolvimento, está envelhecendo. As políticas que refletem essa mudança demográfica são críticas para o bem-estar individual e social. As políticas que continuam a excluir ou diferenciar os idosos do resto da sociedade infringem seus direitos humanos, ao mesmo tempo em que inibem sua capacidade de continuar como membros participativos e produtivos da sociedade. Garantir que as políticas cumpram os princípios dos direitos humanos é a pedra angular de uma sociedade justa.

A Seguridade Social é concretizada pelos Poderes Constituídos nos EUA, na forma que surgiu e que se propôs em sua legislação, consequentemente, em suas Políticas Públicas⁵⁶⁹, entre elas, valorizando a Pessoa Idosa e a caracterizando

⁵⁶⁶ Consta no original: “perhaps one of the primary areas of debate is whether long-term care is the responsibility of the individual, the family, or the government.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). COX, Carole B. ***Social Policy for an Aging Society: a human rights perspective***. Springer Publishing Company: New York, 2015. p.4.

⁵⁶⁷ Consta no original: “the family has traditionally been the main provider of care to older relatives needing assistance.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). COX, Carole B. ***Social Policy for an Aging Society: a human rights perspective***. Springer Publishing Company: New York, 2015. p. 5.

⁵⁶⁸ Consta no original: “The population of the United States, compared to that of other developed and developing countries, is aging. Policies that reflect this demographic change are critical for both individual and social well-being. Policies that continue to exclude or differentiate older adults from the rest of society infringe on their human rights while also inhibiting their ability to continue as participating and productive members of society. Assuring that policies comply with human rights principles is the cornerstone of a just society.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). COX, Carole B. ***Social Policy for an Aging Society: a human rights perspective***. Springer Publishing Company: New York, 2015. p. 15-16.

⁵⁶⁹ Durante o Estágio de Pesquisa realizado pela Autora desta Pesquisa na Widener University

como protagonista, especialmente no campo laboral, conforme detalhado no item acima. Além disso, por meio do Título III, Sec. 301, da OAA⁵⁷⁰, depreende-se:

(A) assegurar e manter a máxima independência e dignidade em um ambiente doméstico para indivíduos idosos capazes de cuidados com serviços de apoio apropriados; (B) remover as barreiras individuais e sociais para a economia e independência pessoal para idosos; (C) fornecer cuidados contínuos para idosos vulneráveis; (D) garantir a oportunidade para os idosos receberem serviços de cuidados de longo prazo administrados em casa e baseados na comunidade; e (E) 3 medir os impactos relacionados com os determinantes sociais da saúde dos indivíduos mais velhos.

Portanto, conclui-se que a Pessoa Idosa busca cumprir independentemente as suas responsabilidades, na mesma visão de Nancy J. Altman e Eric R. Kingson⁵⁷¹: “ninguém que trabalhou duro ao longo da vida e seguiu as regras deve enfrentar a pobreza ou o medo da calamidade financeira na velhice”.

Contudo, não obtendo êxito, a Pessoa Idosa espera/passa a contar com a Família e/ou com a Sociedade. Por último, em especial, as Pessoas Idosas Vulneráveis, socorrem-se dos programas sociais do Governo Americano ou, ao

Delaware Law School, foi perceptível e é digno de se registrar o grande número de Manuais, Guias, Livros e muitas informações catalogadas, também, pela Administração do Governo Federal. Inclusive, na Biblioteca da Universidade foi localizado o “The law and aging resource guide”, de dezembro de 1981, descrevendo os problemas jurídicos dos Idosos e os serviços jurídicos disponíveis na época, descrevendo: “[...] muitos americanos mais velhos não recebem o aconselhamento jurídico e a representação de que precisam. Alguns não têm transporte ou capacidade física para chegar às fontes disponíveis de ajuda legal. Alguns não estão cientes ou podem não saber como aproveitar os recursos existentes. [...] Em alguns casos, os programas legais podem não estar voltados para atender as necessidades especiais dos idosos.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “[...] yet many older Americans do not receive the legal advice and representation they need. Some lack transportation or the physical ability to get to available sources of legal help. Some are not aware of or may not know how to avail themselves of existing resources. [...] In some cases, legal programs may not be geared to meet the special needs of the elderly”. *AMERICAN BAR ASSOCIATION. The law and aging resource guide. December, 1981, Washington, D.C., 1981.*

⁵⁷⁰ Consta no original: “(A) secure and maintain maximum independence and dignity in a home environment for older individuals capable of selfcare with appropriate supportive services; (B) remove individual and social barriers to economic and personal independence for older individuals; (C) provide a continuum of care for vulnerable older individuals; (D) secure the opportunity for older individuals to receive managed in-home and community-based long-term care services; and (E) 3 measure impacts related to social determinants of health of older individuals.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *UNITED STATES OF AMERICA. Older Americans Act of 1965. Public Law 89-73. As Amended Through P.L. 116-131, Enacted March 25, 2020. Portal da Administration for Community Living.* Disponível em: <acl.gov/sites/default/files/about-acl/2020-04/Older%20Americans%20Act%20of%201965%20as%20amended%20by%20Public%20Law%20116-131%20on%203-25-2020.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2022.

⁵⁷¹ Consta no original: “no one who has worked hard throughout life and played by the rules should face poverty or fear of financial calamity in old age.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *ALTMAN, Nancy J.; KINGSON, Eric R. Social security works! Why social security isn't going broke and how expanding it will help us all. New York: New Press, 2015. p. 53.*

menos, deveriam buscar o auxílio.

Indispensável registrar que, com a Pandemia instalada pela Covid-19, o número de pessoas em situação de rua cresceu consideravelmente, inclusive, nos EUA⁵⁷². Mesmo com o frio intenso do inverno americano, há muitas pessoas vivendo nas ruas⁵⁷³, em estações de metrô, em marquises de lojas, de bancos, dentre outros. Por todos os lados, inclusive, depara-se com Pessoas Idosas vivendo nas ruas. No entanto, ainda, não é possível traçar com dados oficiais o(s) motivo(s) da ausência e/ou da ineficácia de Assistência Social prestada pelo Estado.

Afinal, ao contrário do Brasil, o Estado Americano não é “paternalista para com os necessitados e protetora ou conivente para com os privilegiados” e age no sentido de que “a responsabilidade pela consecução da JUSTIÇA SOCIAL na sua condição de destinação da FUNÇÃO SOCIAL, deve ser partilhada por todos os componentes da Sociedade”, nos exatos termos dos pontos estratégicos indicados por Cesar Luiz Pasold⁵⁷⁴ para que o Estado, possa exercer uma efetiva, contínua e legítima Função Social. Essa será a principal perspectiva, contemplada na proposta desta Pesquisa, na forma que segue detalhada no próximo Capítulo.

⁵⁷² Antes da Pandemia, segundo as informações da *Rawhide Youth Services*: “apesar de ser uma das nações mais ricas do planeta, os Estados Unidos lutam com um alto nível de pobreza e falta de moradia, especialmente entre a população mais jovem. Na verdade, 40% da população sem-teto nos EUA tem menos de 18 anos. As taxas mais altas de jovens sem-teto desabrigados ocorrem nos estados do oeste dos EUA [...]”. (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “Despite being one of the wealthiest nations on the planet, the United States struggles with a high level of poverty and homelessness, especially among the younger population. In fact, **40% of the homeless population in the US are under the age of 18**. The highest rates of unsheltered homeless youth occur in the Western US states [...]” (negrito conforme consta no original). *RAWHIDE YOUTH SERVICES. Homeless Youth: America’s Hidden Population. January 10, 2019*. Disponível em: <www.rawhide.org/blog/infographics/homeless-youth-americas-hidden-population/?gclid=EAlaIQobChMInsrol9y09gIVtOy1Ch1ljACNEAAYASAAEgLF0_D_BwE>. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁵⁷³ Após a Pandemia, ilustra-se com a situação de Nova York, conforme se depreende do “The Guardian”: “Além das quase 50.000 pessoas que vivem no sistema de abrigos da cidade, estima-se que 2.400 pessoas vivem desabrigadas na cidade, muitas recorrendo ao metrô à noite para se aquecer.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: “In addition to the nearly 50,000 people who live in the city’s shelter system, an estimated 2,400 people live unsheltered in the city, many turning to the subways at night for warmth”. *THE GUARDIAN. New York City will begin removing homeless people from subways at night. February 18, 2022*. Disponível em: <www.theguardian.com/us-news/2022/feb/18/new-york-city-removing-homeless-from-subways-at-night>. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁵⁷⁴ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. E-book [formato PDF]. Disponível em: <www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202013%20FUN%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20DO%20ESTADO%20CONTEMPOR%C3%82NEO.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022. p. 55.

CAPÍTULO 5

POR UMA GOVERNANÇA FRATERNA PARA OS DIREITOS SOCIAIS DA PESSOA IDOSA NO BRASIL

5.1 A CRISE DE CONCRETIZAÇÃO E A ESCASSEZ DE RECURSOS PÚBLICOS

A Federação Brasileira é constituída pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Para compor sua organização administrativa, é preciso recursos financeiros, objetivando cumprir suas responsabilidades e arcar com as necessidades da Sociedade, da Família e do Estado. Da conjugação desse esforço, nascem as medidas de Governança. Quanto maior o seu acerto, mais se tem uma alta eficácia e efetividade na entrega dos Direitos e, também, uma alta eficiência no controle e na dimensão da própria Governança. Mas, há um problema e tal decorre do hiato entre as responsabilidades que cada Ente possui e a disponibilidade de Recursos Financeiros para arcar com elas.

Contrapondo aos recursos financeiros, tem-se a escassez dos recursos públicos. Entre ambos é preciso uma firme contrapartida. Com recursos financeiros, os Direitos Sociais, inclusive por conta de sua absoluta materialidade e da ordem de sua qualidade, são prestacionais, restando diretamente relacionados à presença dos recursos financeiros, enquanto que, uma concepção adequada de desenvolvimento e uma boa análise minuciosa do processo de desenvolvimento.

De outro lado, a escassez dos recursos públicos, traduz falta de Direitos, na mesma ordem de negação e de privação de serviços essenciais, como os de Saúde. A esse respeito, e com destaque para o crescimento econômico, anotou Amartya Sen⁵⁷⁵:

⁵⁷⁵ Consta no original: “For the same reason, economic growth cannot sensibly be treated as an end in itself. Development has to be more concerned with enhancing the lives we lead and the freedoms we enjoy. Expanding the freedoms that we have reason to value not only makes our lives richer and more unfettered, but also allows us to be fuller social person, exercising our own volitions and interacting with – and influencing – the world in which we live.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). SEN, Amartya. **Development as freedom**. [Kindle Edition] Oxford: OUP Oxford; UK ed. Edition, 2001. p. 14.

Pela mesma razão, o crescimento econômico não pode ser tratado sensatamente como um fim em si mesmo. O desenvolvimento tem que estar relacionado em melhorar a vida que levamos e as liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos motivos para valorizar não apenas torna nossas vidas mais ricas e irrestritas, mas também nos permite ser pessoas sociais mais plenas, exercendo nossas próprias vontades e interagindo com – e influenciando – o mundo em que vivemos.

As maiores ameaças à Governança advêm da corrupção⁵⁷⁶, da violência e da pobreza, que, a seu modo, prejudicam a transparência, a segurança, a participação da Sociedade, suas liberdades fundamentais e, também, a qualidade e distribuição de seus Direitos Sociais, no que a escassez de recursos é praticamente um subproduto.

Afirma-se, com certa frequência, que a negação dos Direitos Sociais ou a entrega desses Direitos tem relação com a estimulação ou decréscimo do crescimento econômico, de forma que a ideia de Direitos, quando contracenada com a escassez de recursos públicos não pode mesmo contemplar um esperado grau de boa Governança.

Assim, é indispensável trazer a perspectiva economicista à discussão, especialmente concentrada no dinamismo da maximização da riqueza na esfera da relação tríplice entre Estado, Sociedade e Direito. Esse novel, repercute, inclusive, na acepção do julgador^{577 578} como figura do Estado na mitigação do conflito social.

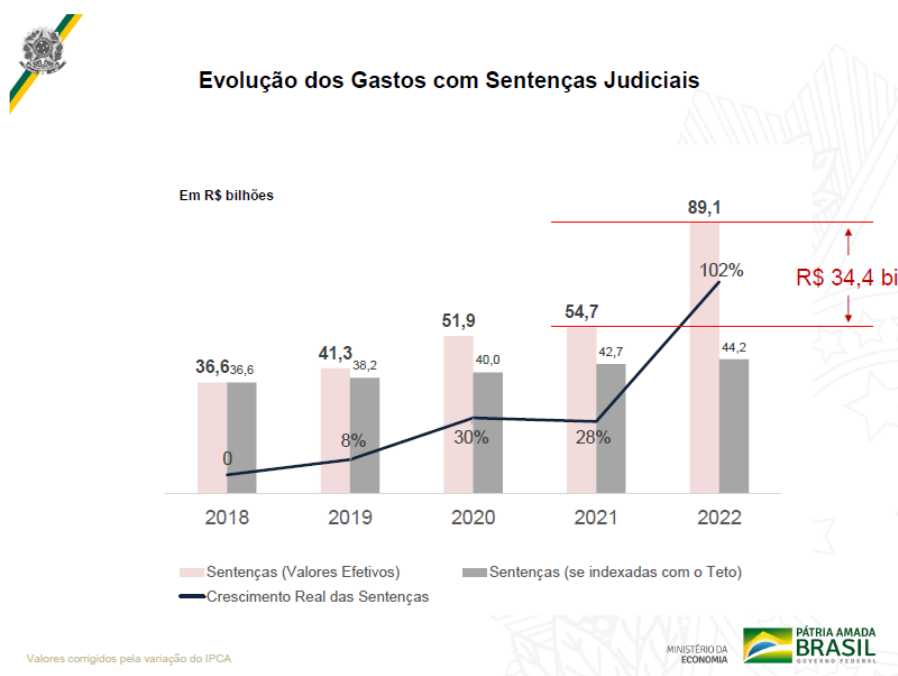
⁵⁷⁶ Adota-se o conceito de Corrupção, de Maria Sylvia Zanella di Pietro, a qual ensina que “a corrupção, no sentido vulgar em que o vocabulário é utilizado, para designar todos os tipos de desonestidade por parte do Poder Público, com ou sem a participação do setor privado, sempre existiu no sistema político e administrativo do Brasil”. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Prefácio. In: HIROSE, Regina Tamami (Coord.). **Carreiras típicas de Estado**: desafios e avanços na prevenção e no combate à corrupção. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 24.

⁵⁷⁷ A Judicialização da Seguridade Social (Saúde, Previdência Social e Assistência Social) é Tema de grande impacto financeiro e estrutural para o Estado, em especial no caso do Brasil. Tendo por base essa constatação, especificamente no caso de Previdência e da Assistência Social, o Tribunal de Contas da União instaurou o processo n. 022.354/2017-4, conforme já citada conclusão do Relatório de Levantamento, de 5 de dezembro de 2018. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo n. 022.354/2017-4. **Portal do Tribunal de Contas da União**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/2235420174.PROC%2520/PROC%253A02235420174/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuiid=10d01d40-8af0-11ea-a4ad-6fa42d9b5c96>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

⁵⁷⁸ Quanto à Previdência Social, cumpre ao Estado prestá-la quando a Pessoa Idosa é vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e preenchidos os requisitos expressos na Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Porém, conforme detalhado no Capítulo anterior, o INSS está sendo condenado em conceder benefícios previdenciários sem o preenchimento de requisitos legais, mesmo que no campo da Previdência Social, conforme se depreende das decisões proferidas pelo

Afinal, da evolução dos gastos com sentenças judiciais, apresentada pelo Poder Executivo⁵⁷⁹, referente a proposta da “PEC dos Precatórios”⁵⁸⁰, extrai-se:

Figura 4: Evolução dos Gastos com Sentenças Judiciais.



Fonte: Ministério da Economia.

TRF4, utilizando-se do Princípio da Prevenção do Estado de Higiene do Segurado. A título de exemplo, ilustra-se com o julgado na Apelação Cível 5004619-36.2015.4.04.7202. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível** 5004619-36.2015.4.04.7202. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41533896366287972044493811595&evento=490&key=10cdefed5f8d392089cada01098d9e2e2ada7e639a7cf4248980f5f3802168e2&hash=c3aa1d9cacb023b24453383cab9c7c40. Acesso em: 03 maio 2020.

⁵⁷⁹ BRASIL. Ministério da Economia. Ministério da Economia detalha PEC dos Precatórios. Publicado em 10 de agosto de 2021. **Portal do Governo Federal: Ministério da Economia**. Disponível em: <www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/apresentacoes/2021/agosto/pec-precatorios.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2022.

⁵⁸⁰ A chamada “PEC dos Precatórios”, contendo duas partes: PEC n. 23/2021 e PEC 46/2021, gerou a Emenda Constitucional n. 113, de 08 de dezembro de 2021, assim como, a Emenda Constitucional n. 114, de 16 de dezembro de 2021, essa que, inclusive, incluiu o parágrafo único no artigo 6º da CRFB/1988, que dispõe: “todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária”. BRASIL. Emenda Constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc113.htm>. Acesso em: 05 fev. 2022. BRASIL. Emenda Constitucional n. 114, de 16 de dezembro de 2021. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc114.htm>. Acesso em: 05 fev. 2022.

Houve um crescimento sem precedentes nos gastos com sentenças judiciais, uma vez que de 2018 a 2022 constata-se um crescimento de 102% (cento e dois por cento) dos precatórios e, segundo o Secretário Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, Bruno Funchal⁵⁸¹:

[...] com isso, a expectativa anterior do governo, de que haveria um espaço no teto de gastos de R\$ 30,4 bilhões no próximo ano, acabou não se concretizando, pois o espaço foi consumido pelo crescimento acima do esperado de R\$ 34,4 bilhões nas despesas com precatórios em 2022.

E, esses dados vão ao encontro do entendimento de Bruno Makowiecky Salles⁵⁸², ao relatar os casos que são submetidos cotidianamente ao julgamento do Poder Judiciário:

Pode-se dizer que de uma era de déficit de acesso à justiça saltou-se para uma nova etapa em que a regre é a judicialização. O Poder Judiciário, atualmente, é o principal centro estatal de decisões sobre temas políticos, morais, econômicos, científicos, ambientais e até mesmo cotidianos que animam as sociedades complexas. Submetem-se à jurisdição desde assuntos “de identidade coletiva que se encontram no coração do processo de construção da nação” até questões referentes à políticas públicas, direitos fundamentais, microlides individuais e trivialidades. [...]

O mencionado Autor⁵⁸³, diante desse cenário, conclui que:

A era da judicialização contradiz o pressuposto de que há déficits de acesso à justiça e requerer outros enfoques. Sob a proteção do acesso à justiça, hoje algumas distorções são cometidas. Entre elas citam-se a transferência de responsabilidades ao Poder Judiciário, o ativismo judicial, a exploração da letargia do sistema, o esvaziamento de outras esferas decisórias, o enfraquecimento da cidadania e a deferência às expectativas do mercado jurídico.

Além de haver essa massiva judicialização, por meio da prática forense⁵⁸⁴, tem-se observado que os julgados, especialmente, nas primeiras e nas

⁵⁸¹ BRASIL. Ministério da Economia. Ministério da Economia detalha PEC dos Precatórios. Publicado em 10 de agosto de 2021. **Portal do Governo Federal: Ministério da Economia**. Disponível em: <www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/apresentacoes/2021/agosto/pec-precatorios.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2022.

⁵⁸² SALLES, Bruno Makowiecky. Acesso à justiça e sustentabilidade: rumo ao uso sustentável da jurisdição. In: BODNAR, Zenildo *et al* (org.). **O judiciário como instância de governança e sustentabilidade: descobertas, dúvidas e discordâncias**. Florianópolis: EMais, 2018. p. 284.

⁵⁸³ SALLES, Bruno Makowiecky. Acesso à justiça e sustentabilidade: rumo ao uso sustentável da jurisdição. In: BODNAR, Zenildo *et al* (org.). **O judiciário como instância de governança e sustentabilidade: descobertas, dúvidas e discordâncias**. Florianópolis: EMais, 2018. p. 290-291.

⁵⁸⁴ A Autora desta Pesquisa, desde junho de 2009, cotidianamente, atua na defesa judicial das Autarquias e das Fundações Públicas Federais (exemplo: INSS, ANS, ANVISA, FIOcruz.), por

segundas instâncias, não têm acolhido os argumentos quanto à Reserva do Possível. E, essa constatação é, também, registrada no voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do RE 657.718/MG⁵⁸⁵ ⁵⁸⁶, *leading case* do Tema 500 do STF⁵⁸⁷, do qual se depreende:

A questão a ser decidida aqui, não somente no presente caso, mas também no subsequente que será julgado, me parece - isso é muito importante -, não contrapõe somente, de um lado, a necessidade de proteção e efetivação individual à integralidade do direito fundamental à saúde e, do outro, eventual ideia de reserva do possível, eventuais limitações orçamentárias ou administrativas.

O cerne da questão, a meu ver - e que, infelizmente, em muitas e muitas decisões judiciais não vem sendo observado -, não é esse. De um lado, a necessidade sempre, independentemente de uma maior análise, da efetivação daquele direito individual a um abstrato direito a saúde. E do outro, o afastamento da ideia de reserva do possível, de que limitações orçamentárias, administrativas, burocráticas, estariam a prejudicar o direito à saúde.

A questão, a meu ver, é muito mais ampla. Não se trata aqui de Estado contra o indivíduo. A questão aqui funda-se concretamente na necessidade de se validar jurídica e constitucionalmente como legítimas ou não as opções do Poder público de interiorizar coletivamente o direito à saúde mediante políticas públicas estudadas, planejadas e fixadas em critérios razoáveis. Não se trata de um indivíduo que pleiteia algo contra o Estado. Trata-se de analisar - isso, às vezes, em decisões, vem sendo esquecido - que arrecadação estatal é finita, o orçamento é finito, a destinação à

intermédio da Procuradoria-Geral Federal – Advocacia-Geral da União.

⁵⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** 657.718. Relator do Acórdão Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341567601&ext=.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2022.

⁵⁸⁶ Robson Martins e Érika Silvana Saquetti Martins, ao analisar este julgado, concluíram que: “[...] o Supremo Tribunal Federal, em que pese acatar a incidência da tese da reserva do possível, entende que seu mais relevante limite é o mínimo existencial, notadamente quanto ao direito fundamental à saúde, ainda que durante as mais graves crises econômicas.” MARTINS, Robson; MARTINS, Érika Silvana Saquetti. Direitos Sociais, crise econômica e reserva do possível no contexto da crise orçamentária. **Rev. CEJUR/TJSC** v. 9. n.1. e362. p.01-21. Janeiro-Dezembro de 2021. Disponível em: <revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/362/209>. Acesso em: 06 fev. 2022. p. 20.

⁵⁸⁷ Foi fixada a seguinte Tese, no Tema 500, do STF: “1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 500**. Disponível em: <portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4143144&numeroProcesso=657718&classeProcesso=RE&numeroTema=500>. Acesso em: 03 fev. 2022.

saúde pública igualmente é finita. Ou seja, o que estamos a analisar é se, eventualmente, algo fora de todo o planejamento de uma política pública e que custa milhões e milhões - já chegando, no caso da União, a casa do bilhão -, se essa destinação individual não estaria a prejudicar o coletivo, porque, obviamente, o dinheiro vem de algum lugar e o dinheiro vem do orçamento da saúde. Esse dinheiro, destinado para solução de pendências ou controvérsias judiciais individuais, está sendo retirado da aquisição de medicamentos planejados para o seu fornecimento no conjunto de uma política pública e coletiva. [...] Entendo o juiz da comarca, quando se depara com o caso específico e vislumbra a angústia específica não só do requerente, como da família. Mas, para cada liminar, para cada decisão concedida, esses valores são retirados do planejamento das políticas públicas destinadas a toda a coletividade. O sopesamento disso é muito importante, sob pena, com o aumento, de não termos uma universalidade, mas uma seletividade. Aqueles que obtém a possibilidade de um provimento jurisdicional, de um acompanhamento jurisdicional por parte do advogado, acabam tendo preferência em relação a toda uma política pública planejada, até porque - e fiz questão também de salientar - as decisões judiciais, em matéria de medicamentos, de saúde, são cumpridas com orçamento destinado à saúde. Em outras palavras, o montante determinado judicialmente a poucos indivíduos, por mais importantes que sejam as questões, é retirado do orçamento destinado a milhões de pessoas que dependem do SUS. [...]

Na área da Saúde, o “Brasil tem um Sistema Integrado de Saúde (*Sistema Único de Saúde*), considerado o maior sistema de saúde gratuito do mundo, abrangendo mais de 160 milhões de pessoas”, segundo destaca a *International Social Security Association*^{588 589}. E, nesta área, conforme divulga a Controladoria-Geral da União⁵⁹⁰, no Portal da Transparência, o Governo Federal, para o ano de 2021, previa um orçamento atualizado de R\$ 189,41 bilhões e R\$ 161,44 bilhões foi o total de despesas executadas para a área de atuação da Saúde.

⁵⁸⁸ Tanto o Brasil, por meio do Instituto Nacional do Seguro Social, da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DATAPREV) e do Ministério do Trabalho e Previdência; quanto os Estados Unidos da América, por meio do *National Institute for Occupational Safety and Health* e do *Social Security Advisory Board*, são membros da *International Social Security Association*. *INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION. Members by country. Portal da International Social Security Association*. Disponível em: <ww1.issa.int/directories/organization#collapse-Americas>. Acesso em: 04 fev. 2022.

⁵⁸⁹ Consta no original: “Brazil has an integrated health system (*Sistema Único de Saúde*), which is considered the largest free-of-charge health-care system in the world, covering more than 160 million people.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION. Priorities for social security: Trends, challenges and solutions*. 2021. Disponível em: <ww1.issa.int/node/217614>. Acesso em: 04 fev. 2022. p. 35. (itálico conforme consta no original)

⁵⁹⁰ BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Portal da Transparência**. Saúde. Disponível em: <www.portaltransparencia.gov.br/funcoes/10-saude?ano=2021>. Acesso em: 05 fev. 2022.

As despesas para pagamento de decisões judiciais, decorrentes do Direito à Saúde, para o ano de 2018, foi de R\$ 1,3 bilhões, valor esse que cresceu consideravelmente desde 2011, conforme se constata do Voto Visto do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do RE 657.718/MG⁵⁹¹, *leading case* do Tema 500 do STF⁵⁹²:

[...] Cito aqui também, para demonstrar como esse aumento da judicialização vem prejudicando a própria gestão das políticas públicas de saúde no Brasil, que a Advocacia-Geral da União salienta que somente no âmbito federal, segundo dados atualizados sobre os gastos globais do Ministério da Saúde, os valores que não chegavam a 200 milhões de reais em 2011 alcançaram, no ano passado, em 2018, a cifra de R\$ 1.316.474.877,00. Ou seja, um 1.316.474.877,00. Ou seja, um crescimento exponencial desses valores que são destinados a poucas pessoas e acabam fazendo falta a milhares de pessoas e a implantação de políticas públicas. crescimento exponencial desses valores que são destinados a poucas pessoas e acabam fazendo falta a milhares de pessoas e a implantação de políticas públicas.

Do exame das despesas executadas por áreas de atuação do Governo Federal, depreende-se do Portal da Transparência, da Controladoria-Geral da União⁵⁹³, que a Previdência Social possui a maior despesa, em todos os anos disponíveis na consulta, quais sejam: 54.78%, para 2018; 55.66%, para 2019; 44.31% para 2020; e, 53.67%, para 2021. Detalha-se: para 2021, o orçamento atualizado para a área de atuação da Previdência Social foi de R\$ 791,24 bilhões e o total de despesas executadas para a área de atuação da Previdência Social foi de R\$ 740,27 bilhões⁵⁹⁴.

A chamada “Nova Previdência”, a qual surgiu com a última grande “Reforma da Previdência”, ocorrida por intermédio da Emenda Constitucional n. 103,

⁵⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** n. 657.718. Relator do Acórdão Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341567601&ext=.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2022.

⁵⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 500**. Disponível em: <portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4143144&numeroProcesso=657718&classeProcesso=RE&numeroTema=500>. Acesso em: 03 fev. 2022.

⁵⁹³ BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Portal da Transparência**. Áreas de atuação (Funções) do Governo. Disponível em: <www.portaltransparencia.gov.br/funcoes?ano=2021>. Acesso em: 01 mar. 2022.

⁵⁹⁴ BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Portal da Transparência**. Previdência Social. Disponível em: <www.portaltransparencia.gov.br/funcoes/09-previdencia-social?ano=2021>. Acesso em: 01 mar. 2022.

de 12 de novembro de 2019⁵⁹⁵, trouxe muitas alterações no sistema previdenciário brasileiro e, segundo o Governo Federal⁵⁹⁶, “vai gerar uma economia de cerca de R\$ 800 bilhões aos cofres da União, em 10 anos”.

Ao contrário da “Reforma da Previdência” no Brasil, a mudança no sistema de Seguridade Social dos EUA, já foi realizada em 1983 e está sendo aplicada aos poucos, conforme explica Fultz⁵⁹⁷: “[...] em 83 o Congresso promulgou uma lei aumentando a idade da aposentadoria de 65 para 67 anos de idade. Essa lei está entrando em vigor paulatinamente, permitindo que entre 2012 e 2027 a idade aumente gradativamente”.

Diante dessa constatação, Juliano Florencio e Roberta Terezinha Uvo Bodnar⁵⁹⁸ ao analisarem “as aposentadorias e os seus requisitos previstos no Regime Geral de Previdência Social: atuais e projetados”, na época, concluíram que:

[...] a “Reforma da Previdência” – do modo que está prevista, apesar de ser de extrema necessidade a mudança – não trará qualquer vantagem ao segurado do Regime Geral de Previdência Social, ao contrário, trará injustiças considerando, especialmente, a forma repentina da mudança dos requisitos impostos à Sociedade brasileira, ao contrário da Reforma no sistema de Seguridade Social dos Estados Unidos da América, ocorrida em 1983.

Ainda, o *International Social Security Association*, detalha no Relatório

⁵⁹⁵ BRASIL. Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. **Portal da Presidência da República: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 01 mar. 2022.

⁵⁹⁶ “A Nova Previdência, promulgada pelo Congresso Nacional nesta terça-feira (12), traz uma série de modificações ao sistema previdenciário brasileiro. São novas idades de aposentadoria, novo tempo mínimo de contribuição e regras de transição para quem já é segurado, entre outras mudanças. Classificada como ‘reestruturação histórica’ pelo secretário especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Rogério Marinho, ela vai gerar uma economia de cerca de R\$ 800 bilhões aos cofres da União, em 10 anos.”. BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Confira as principais mudanças da Nova Previdência. **Portal do Ministério do Trabalho e Previdência.** Disponível em: <www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/noticias/confira-as-principais-mudancas-da-nova-previdencia>. Acesso em: 01 mar. 2022.

⁵⁹⁷ FULTZ, Elaine. **O sistema de Seguridade Social dos Estados Unidos (Social Security):** observações sobre como funciona e análise comparativa com outros sistemas de seguridade social. *Seminar Program 6th High Legal Capacity for Justice Administrators*. Fórum Brasil-Estados Unidos. *International Forum Social Security Law*. Washington, de 1 a 6 de dezembro de 2013. p. 39.

⁵⁹⁸ FLORENCIO, Juliano; UVO BODNAR, Roberta Terezinha. As aposentadorias e os seus requisitos previstos no Regime Geral de Previdência Social: atuais e projetados. *In: Direitos sociais, seguridade e previdência social II* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS Coordenadora: Edith Maria Barbosa Ramos. Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <site.conpedi.org.br/publicacoes/34q12098/b668967o/0mt0p4eH0nCh6DgS.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2022. p. 209.

“*Priorities for social security: Trends, challenges and solutions*”⁵⁹⁹, os modelos de Previdência Social da América Latina:

No que diz respeito à aposentadoria, a maioria dos países da região sistemas previdenciários de benefício definido por repartição, sob os quais as pensões são pagas através de contribuições para a segurança social, normalmente cerca de 20 por cento do salário, até um máximo de 28 por cento no Brasil. Essas contribuições são complementadas com benefícios universais. Alguns países avançaram para um sistema de pensões financiadas de contribuição definida, argumentando que estas são mais sustentáveis, uma vez que transferem o risco anteriormente coletivo para o indivíduo. É o caso da Bolívia, Chile, República Dominicana República, El Salvador e México, onde a transição está agora completo e constituiu uma causa significativa de descontentamento social nos últimos meses. Por fim, um terceiro grupo de países oferece um sistema híbrido solução, onde os regimes de pensões de repartição de benefícios definidos são complementados por esquemas de contribuição definida financiados que trabalhar cumulativamente (Costa Rica, Panamá e Estados Unidos) ou alternadamente, de acordo com a vontade do contribuinte (Colômbia, Peru e Uruguai).

Assim, observa-se que no Brasil as contribuições são complementadas por benefícios universais (sistema de repartição simples) e que alguns Países avançaram⁶⁰⁰ para “a system of funded defined-contribution pensions, arguing that these are more sustainable since they shift the formerly collective risk onto the

⁵⁹⁹ Consta no original: “With regard to retirement, most countries in the region have defined-benefit pay-as-you-go pension systems, under which pensions are paid for through social security contributions, usually around 20 per cent of salary, up to a maximum of 28 per cent in Brazil. These contributions are supplemented with tax-funded universal benefits. Some countries have moved towards a system of funded defined-contribution pensions, arguing that these are more sustainable since they shift the formerly collective risk onto the individual. This is the case in Bolivia, Chile, the Dominican Republic, El Salvador and Mexico, where the transition is now complete and has constituted a significant cause of social discontent over recent months. Finally, a third group of countries offer a hybrid solution, where defined-benefit pay-as-you-go pension schemes are supplemented by funded defined-contribution schemes that work either cumulatively (Costa Rica, Panama and the United States) or alternately, according to the contributor’s wishes (Colombia, Peru and Uruguay).” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION. Priorities for social security: Trends, challenges and solutions*. 2021. Disponível em: <http://www1.issa.int/node/217614>. Acesso em: 04 fev. 2022. p. 35.

⁶⁰⁰ Sabrina Bonfim de Arruda Pinto conclui que “[...] os países desenvolvidos estão contemplando novas estruturas para o financiamento da Previdência e, doutro vértice, os países em desenvolvimento vem trabalhando com a efetivação do sistema protetivo, de vez que consideráveis estratos da sociedade ainda estão desprovidos de qualquer forma de segurança na velhice ou na invalidez. [...] nos países centrais, elas evoluíram, ultrapassando a perspectiva meramente assistencialista, com a construção de direitos efetivos e operantes dos cidadãos; nos países periféricos, por sua vez, elas ainda se perfazem através de favores governamentais setoriais”. ARRUDA PINTO, Sabrina Bonfim de. **Argumentos econômicos e sociais no âmbito do Direito Fundamental à Previdência Social: limites e legitimidade**. 2018. Dissertação (Curso de Pós-Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: São Paulo. Disponível em: <http://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21823/2/Sabrina%20Bonfim%20de%20Arruda%20Pinto.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2022. p. 274.

individual”, enquanto nos EUA é oferecido um sistema híbrido.

Registre-se que com a “Reforma da Previdência”, acima referida, o Poder Executivo almejou alterar o modelo de Previdência Social previsto e aplicado no Brasil, mas o sistema de capitalização não foi aprovado pelo Congresso Nacional⁶⁰¹.

O fato é que outras reformas no Sistema de Seguridade Social irão ocorrer, pois, além dos motivos acima detalhados, abaixo descritos e outros específicos apontados por especialistas, das palavras de Lenaura de Vasconcelos Costa Lobato⁶⁰², ao explicar sobre a tardia construção de um aparato de Bem-Estar Social, que ocorreu com a CRFB/1988:

[...] o Brasil não acompanhou integralmente as reformas levadas a cabo na América Latina durante os anos de 1990. As estruturas de políticas sociais previstas na Constituição não foram quebradas; ao contrário, foram, em grande parte, implementadas. Nesse sentido, o Brasil acompanhou mais o processo de *retrenchment* das políticas de *welfare* originário do que a radicalidade das reformas latino-americanas. Houve, contudo, uma corrosão dessas estruturas ao longo das décadas que se seguiram [...]

Nesse contexto, Miguel Horvath Júnior⁶⁰³, explica que com a CRFB/1988 houve avanço na proteção social:

[...] ocorre que diante de rajadas de ventos de crise não temos motivos e razões para nos contentarmos e muito menos em pensarmos em retrocesso, em face dentre outras coisas pela nossa péssima distribuição de renda primária. Os tempos são de desafios.

A *International Social Security Association*⁶⁰⁴ alerta sobre o impacto geral quanto ao aumento da expectativa de vida:

⁶⁰¹ BRASIL. Senado Federal. Capitalização prevista na reforma da Previdência provoca incertezas. **Portal do Senado Federal: Agência Senado**. 14 de maio de 2019. Disponível em: <www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/14/capitalizacao-prevista-na-reforma-da-previdencia-provoca-incertezas>. Acesso em: 01 mar. 2022.

⁶⁰² LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa. Políticas sociais e modelos de bem-estar social: fragilidades do caso brasileiro. **Saúde debate**. V. 40. N. especial. p. 87-97. Dez. 1996. Disponível em: <www.scielo.br/j/sdeb/a/nQMPVrcwR3ZH3FgyBkbdsNS/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 09 fev. 2022. p. 89. (itálico conforme consta no original)

⁶⁰³ HORVATH JÚNIOR, Miguel. O envelhecimento populacional - fruto do bem estar social ou pesadelo social? In: **Revista Brasileiro de Direito Social**. V. 1, n. 3, 2018. Disponível em: <rbds.ieprev.com.br/rbds/article/download/63/57>. Acesso em: 17 mar. 2022. p. 11.

⁶⁰⁴ Consta no original: “The fact that people are living longer implies that benefits will be payable for longer if no other changes are made to social security systems. This has financing implications for not only retirement systems but for health care and disability benefits.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). **INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION. Megatrends and social security: demographic changes**. Geneva, 2017. Disponível em: <www.issa.int/en/details?uuid=1438fdf2-cd99-4b0a-bb13-8913b829db1d>. Acesso em: 22 jan. 2019. p. 35.

O fato de que as pessoas estão vivendo mais implica que os benefícios serão pagos por mais tempo se não houver outras mudanças no sistema de seguridade social. Isto tem implicações financeiras para não só sistemas de aposentadoria, mas para benefícios de saúde e invalidez.

Sobre esse assunto e a situação da Sociedade Brasileira, colhe-se das explicações de Bruno Bianco Leal e Felipe Mêmolo Portela⁶⁰⁵:

O final do século XX e início do século XXI trouxe um aumento dos riscos a que estamos submetidos. Vivemos aquilo que pode ser identificado como sociedade de risco, muito com elevado grau de imprevisibilidade, que trarão desafios para os modelos tradicionais de proteção social. O aumento de eventos naturais destrutivos, da forma de contratação de trabalhadores e a mudança, em velocidade espantosa, da tecnologia da comunicação, por exemplo, trazem novos riscos imprevisíveis que demandam novas formas de solidariedade social.

Um dos maiores desafios dos sistemas de Seguridade Social em todo o Mundo é lidar com o Envelhecimento populacional, conforme o Relatório de Mudança Demográfica elaborado pela *International Social Security Association*⁶⁰⁶, o qual assim expressa:

Uma das principais tendências demográficas globais é o envelhecimento da população. Como a OMS observa, “[f] ou a primeira vez na história, a maioria das pessoas pode esperar viver em seus 60 anos e além. As consequências para a saúde, sistemas de saúde, sua força de trabalho e orçamentos são profundos” (OMS, 2015a). A população global continua a envelhecer. No entanto, a extensão e a natureza do envelhecimento são desiguais. Além disso, os anos extras de vida adquirida não são todos vividos em boa saúde. Ao mesmo tempo, a natureza dos desafios de saúde que os sistemas de seguridade social estão mudando.

De acordo com o Governo Federal⁶⁰⁷, “a expectativa de vida dos brasileiros cresceu de 45,5 (1940) para 76,6 anos de idade (2019)”. Nesse sentido,

⁶⁰⁵ LEAL, Bruno Bianco; PORTELA, Felipe Mêmolo. **Previdência em crise: diagnóstico e análise do direito previdenciário**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 62.

⁶⁰⁶ Consta no original: “A major global demographic trend is population ageing. As the WHO notes, “[f]or the first time in history, most people can expect to live into their 60s and beyond. The consequences for health, health systems, their workforce and budgets are profound” (WHO, 2015a). The global population continues to age. Nevertheless, the extent and nature of ageing is uneven. Moreover, the extra years of life gained are not all lived in good health. At the same time, the nature of the health challenges facing social security systems is changing.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION. Megatrends and social security: demographic changes*. Geneva, 2017. Disponível em: <www1.issa.int/sites/default/files/documents/publications/2-megatrends%20demography-summary-229031.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2022. p. 2.

⁶⁰⁷ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional da Família. Fatos e números: idosos e família no Brasil. **Portal do Governo Federal: Ministério da Mulher, da**

explicou o STF já na ementa do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 875.958/GO⁶⁰⁸, *Leading Case* do Tema 933⁶⁰⁹, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 19 de outubro de 2021:

[...] *A crise na Previdência Social*. A população brasileira está vivendo mais. De acordo com projeções da Organização das Nações Unidas, em 2100, o Brasil será o 10º maior país do mundo em proporção de idosos. Em paralelo, a população em idade ativa vem diminuindo, em razão da queda na taxa de fecundidade. Com isso, há menos jovens para financiar os benefícios dos mais idosos. [...]

E, do voto do Relator, Ministro Roberto Barroso⁶¹⁰, ao detalhar sobre a crise da Previdência Social e descrever que a população brasileira está vivendo mais, bem como que as famílias brasileiras “vêm encolhendo”, depreende-se que:

11. Esse conjunto de elementos sociais formam um cenário preocupante, que pode ser dimensionado por alguns dados econômicos. De acordo com o Ministério da Economia, no final de 2019, o regime geral apresentou déficit de R\$ 213,3 bilhões, os regimes dos servidores públicos civis da União, de R\$ 53 bilhões, e o dos militares, de R\$ 47 bilhões [8]. Para fins de comparação, no final de 2004, após duas reformas abrangentes feitas pelas EC nº 20/1998 e 41/2003, esses números eram de R\$ 28,5 bilhões, no RGPS, e de R\$ 32,4 bilhões, nos regimes dos servidores públicos civis e militares da União [9]. Como se vê, a piora foi significativa. 12. Em 2017, os dispêndios com benefícios previdenciários apenas na União consumiram 10% do PIB [...] 13. Ademais, os gastos previdenciários constituem uma fatia expressiva do orçamento da União. Em 2018, representaram 31,91% do total das despesas liquidadas. De outra parte, os desembolsos com saúde e educação foram de 5,05% e 3,91%, respectivamente [13]. Não obstante a relevância do direito à previdência social, a desproporção é muito

Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: <www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/idosos-e-familia-no-brasil.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2022. p. 1.

⁶⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo** n. 875.958/GO, Relator Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4737198>. Acesso em: 28 fev. 2022.

⁶⁰⁹ Tema 933: “balizas constitucionais para a majoração de alíquota de contribuição previdenciária de regime próprio de previdência social.”, com a fixação da seguinte Tese: “Tese I - A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justificava a medida; II - A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal **Tema 933**. Disponível em: <portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=933>. Acesso em: 28 fev. 2022. (itálico conforme consta no original)

⁶¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo** n. 875.958/GO, Relator Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4737198>. Acesso em: 28 fev. 2022.

acentuada. É preciso reconhecer que algo está errado nessa distribuição dos recursos públicos. [...]

Assim, enquanto desafio e, portanto, decorrente de sua consequência, há espaço e justificativa para a Governança dos Direitos Sociais, conforme anunciado e denunciado ao longo da presente Pesquisa, especialmente, no atual cenário de Pandemia, com a crise agravada em decorrência do Covid-19, segundo relata a *International Social Security Association*, por meio do Relatório “*Priorities for social security: Trends, challenges and solutions*”⁶¹¹:

A crise do COVID-19 obrigou os países das Américas a tomar medidas sem precedentes para proteger suas populações, principalmente nas áreas de saúde pública e seguridade social. Em particular, os Estados desenvolveram uma ampla gama de políticas destinadas a proteger seus cidadãos contra a perda de renda quando as medidas de bloqueio impossibilitaram a realização de suas atividades econômicas produtivas. Essas políticas são muitas e variadas, abrangendo principalmente a proteção ao emprego, a mobilização do seguro-desemprego e a criação de programas sociais para proteger os grupos mais atingidos pela crise, como trabalhadores autônomos e informais.

A título de exemplo, indica o Relatório “*Priorities for social security: Trends, challenges and solutions*”⁶¹², que os EUA aprovaram o *American Rescue Plan*, o qual “compreendendo uma rodada de pagamentos de estímulo, bem como estendendo certos benefícios e benefícios fiscais vinculados a benefícios de desemprego, o Crédito de Imposto de Criança e o Crédito de Imposto de Renda Acumulado”.

E, a *International Social Security Association*⁶¹³, destaca como uma

⁶¹¹ Consta no original: “The COVID-19 crisis has forced countries across the Americas to take unprecedented steps to protect their populations, chiefly in the fields of public health and social security. In particular, States have developed a wide range of policies designed to safeguard their citizens against lost income when lockdown measures have made it impossible for them to carry out their productive economic activities. Such policies are many and varied, primarily comprising employment protection, the mobilization of unemployment benefits and the creation of social programmes to protect those groups hit hardest by the crisis, such as self-employed and informal workers.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION. Priorities for social security: Trends, challenges and solutions*. 2021. Disponível em: <//ww1.issa.int/node/217614>. Acesso em: 04 fev. 2022. p. 51.

⁶¹² Consta no original: “comprising a round of stimulus payments as well as extending certain benefits and tax relief linked to unemployment benefits, the Child Tax Credit and the Earned Income Tax Credit.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION. Priorities for social security: Trends, challenges and solutions*. 2021. Disponível em: <//ww1.issa.int/node/217614>. Acesso em: 04 fev. 2022. p. 53.

⁶¹³ Consta no original: “[...] where unemployed workers and micro-entrepreneurs, in both the formal and informal economy, who did not yet feature in the single national social protection registry had the

experiência identificada, apoiando o grupo de Vulneráveis, incluindo o Brasil:

[...] onde trabalhadores desempregados e microempresários, tanto na economia formal como na informal, que ainda não constavam do registro nacional único de proteção social, tinham a possibilidade de se inscreverem, através de um website ou de um aplicativo móvel, para acederem a um subsídio de emergência de três meses de duração. Vários países ofereceram pagamentos adiantados, bônus ou prestações de velhice e de benefício por invalidez.

Os efeitos dos programas assistenciais do Brasil, com os quais o Governo Federal⁶¹⁴ ⁶¹⁵, em 2021, somou o total de despesas executadas para área de atuação de R\$ 158,60 bilhões, foram avaliados pelo TCU⁶¹⁶, em 29 de setembro de 2021, oportunidade em que se constatou sobre as taxas de pobreza nas famílias com crianças e com Pessoa Idosa: “na análise, a taxa de pobreza nas famílias com crianças e jovens é de 28,7%, enquanto a mesma taxa para famílias com idosos com idade igual ou superior a 65 anos é de 5,3%”.

Considerando esses índices analisados pelo TCU, é indispensável que os programas sociais sejam mantidos e que haja estrutura financeira do País, a médio e a longo prazo, para dar continuidade aos programas, em especial ao BPC também concedido ao Idoso, com idade igual ou superior a 65 anos.

Afinal, conforme revela o Governo Federal⁶¹⁷, “em 2020, 69% dos idosos

possibility of signing up, through a website or a mobile application, to access an emergency benefit of three months' duration. Various countries offered advance payments, bonuses or higher old-age and disability benefits.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). *INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION. Priorities for social security: Trends, challenges and solutions*. 2021. Disponível em: <://www1.issa.int/node/217614>. Acesso em: 04 fev. 2022. p. 53.

⁶¹⁴ BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Portal da Transparência**. Áreas de atuação (Funções) do Governo. Assistência Social. Disponível em: <www.portaltransparencia.gov.br/funcoes/08-assistencia-social?ano=2021>. Acesso em: 01 mar. 2022.

⁶¹⁵ Em 2020, em decorrência da Pandemia instalada pela Covid-19 e os programas sociais distribuídos no Brasil, o Governo Federal gastou R\$ 409,94 bilhões com a Assistência Social. BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Portal da Transparência**. Áreas de atuação (Funções) do Governo. Assistência Social. Disponível em: <www.portaltransparencia.gov.br/funcoes/08-assistencia-social?ano=2020>. Acesso em: 01 mar. 2022.

⁶¹⁶ De acordo com o TCU: “como referência de linha de pobreza, utilizou-se o parâmetro internacional adotado pelo Banco Mundial em suas análises, de R\$ 386,62/mês”. BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Avaliação dos efeitos do benefício de proteção social**. TC 017.391/2021-0. Portal do Tribunal de Contas da União. Disponível em: <://sites.tcu.gov.br/relatorio-de-politicas/beneficios.html>. Acesso em: 11 fev. 2022.

⁶¹⁷ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional da Família. Fatos e números: idosos e família no Brasil. **Portal do Governo Federal: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. Disponível em: <www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/idosos-e-familia-no-brasil.pdf>. Acesso em:

no Brasil viviam com renda pessoal mensal de até 2 salários mínimos” e no mesmo ano, “34,16% dos idosos viviam em domicílios com renda per capita mensal de até meio salário-mínimo”, conseqüentemente, com relação às Pessoas Idosas em situação de Vulnerabilidade, explica que “a pobreza nessa faixa etária é um desafio mais grave, na medida em que, em geral, aumentam os custos com o tratamento de problemas de saúde, cuidados especiais etc”.

Assim, a atenção deve ser voltada às Pessoas Idosas em situação de Vulnerabilidade, tendo por base a Fraternidade, nas palavras do Papa Francesco⁶¹⁸:

Em muitas sociedades vivenciamos uma profunda pobreza relacional devido à carência de sólidas relações familiares e comunitárias. Assistimos com preocupação ao crescimento de diferentes tipos de carências, marginalização, solidão e várias formas de dependência patológica. Uma pobreza semelhante só pode ser superada através da redescoberta e da valorização de relações fraternas no seio das famílias e das comunidades, através da partilha das alegrias e tristezas, das dificuldades e dos sucessos acompanham a vida das pessoas. Além disso, se de um lado se verifica uma redução da pobreza absoluta, de outro não podemos deixar de reconhecer um grave aumento da pobreza relativa, isto é, de desigualdades entre pessoas e grupos que convivem numa determinada região ou em um determinado contexto histórico-cultural. Nesse sentido, também servem políticas eficazes que promovam o princípio da fraternidade, assegurando às pessoas – iguais em sua dignidade e em seus direitos fundamentais – acesso aos “capitais”, aos serviços, aos recursos educativos, sanitários e tecnológicos, para que cada uma tenha a oportunidade de exprimir e realizar seu projeto de vida e possa se desenvolver plenamente como pessoa.

E a necessidade desta oferta de Políticas Públicas que promovam a Fraternidade é essencial para a Pessoa Idosa, pois, alerta “*The Decade of Healthy*

28 fev. 2022. p. 1;5.

⁶¹⁸ Consta no original: “In molte società sperimentiamo una profonda povertà relazionale dovuta alla carenza di solide relazioni familiari e comunitarie. Assistiamo con preoccupazione alla crescita di diversi tipi di disagio, di emarginazione, di solitudine e di varie forme di dipendenza patologica. Una simile povertà può essere superata solo attraverso la riscoperta e la valorizzazione di rapporti fraterni in seno alle famiglie e alle comunità, attraverso la condivisione delle gioie e dei dolori, delle difficoltà e dei successi che accompagnano la vita delle persone. Inoltre, se da un lato si riscontra una riduzione della povertà assoluta, dall'altro lato non possiamo non riconoscere una grave crescita della povertà relativa, cioè di disuguaglianze tra persone e gruppi che convivono in una determinata regione o in un determinato contesto storico-culturale. In tal senso, servono anche politiche efficaci che promuovano il principio della fraternità, assicurando alle persone – eguali nella loro dignità e nei loro diritti fondamentali – di accedere ai «capitali», ai servizi, alle risorse educative, sanitarie, tecnologiche affinché ciascuno abbia l'opportunità di esprimere e di realizzare il suo progetto di vita, e possa svilupparsi in pienezza come persona.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). FRANCESCO, Papa. Jorge Mario Bergoglio. **L'Amore è contagioso. Il Vangelo della giustizia.** [e-book] Segrate: Piemme, 2014. p. 114-115.

*Aging in the Americas (2021-2030)*⁶¹⁹:

À medida que a expectativa de vida e a proporção de pessoas idosas aumentam, muitas pessoas idosas nas Américas não conseguem acessar os recursos básicos necessários para viver uma vida com significado e dignidade, e enfrentam barreiras à boa saúde, apoio social e bem-estar. Essas barreiras são exacerbadas para pessoas idosas em ambientes vulneráveis e em situações de emergência, como demonstrado pela Pandemia instalada pela Covid-19.

Para Guita Grin Debert⁶²⁰, conforme se extrai de sua Obra “A reinvenção da velhice: socialização e processos de reprivatização do Envelhecimento”:

O prolongamento da vida humana é, sem dúvida, um ganho coletivo, mas também tem se traduzido em um perigo, um risco, uma ameaça à reprodução da vida social. Os custos da aposentadoria e da cobertura médico-assistencial da velhice são apresentados como indicadores da inviabilidade de um sistema que, em futuro próximo, não poderá arcar com os gastos de atendimento, mesmo quando a qualidade dos serviços é precária, como no caso brasileiro.

Assim, a crise de concretização e a escassez de recursos públicos é tema de extrema importância, que começa a figurar, inclusive, nos Tribunais Superiores, como no STF, com grande preocupação, conforme visto acima e, também, colhe-se do voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do RE 657.718/MG⁶²¹ ⁶²², *leading case* do Tema 500 do STF⁶²³:

⁶¹⁹ Consta no original: “As life expectancy and the proportion of older persons increase, many older adults in the Americas are unable to access the basic resources needed to live a life of meaning and dignity, and experience barriers to good health, social support and well-being. These barriers are exacerbated for older persons in vulnerable settings and in emergency situations, as demonstrated by the COVID-19 pandemic.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). UNITED NATIONS. *Pan American Health Organization (PAHO). The Decade of Healthy Aging in the Americas (2021-2030)*. Disponível em: <www.paho.org/en/decade-healthy-aging-americas-2021-2030>. Acesso em: 14 fev. 2022.

⁶²⁰ DEBERT, Guita Grin. **A reinvenção da velhice: socialização e processos de reprivatização do envelhecimento**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2004. p. 22-23.

⁶²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recursos Extraordinário** n. 657.718. Relator do Acórdão Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341567601&ext=.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2022.

⁶²² Ao analisarem este julgado do STF, Robson Martins e Érika Silvana Saquetti Martins, concluíram que: “[...] o Supremo Tribunal Federal, em que pese acatar a incidência da tese da reserva do possível, entende que seu mais relevante limite é o mínimo existencial, notadamente quanto ao direito fundamental à saúde, ainda que durante as mais graves crises econômicas”. MARTINS, Robson; MARTINS, Érika Silvana Saquetti. Direitos Sociais, crise econômica e reserva do possível no contexto da crise orçamentária. **Rev. CEJUR/TJSC** v. 9. n.1. e362. p.01-21. Janeiro-Dezembro de 2021. Disponível em: <revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/362/209>. Acesso em: 06 fev. 2022. p. 20.

⁶²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 500**. Disponível em: <portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4143144&numeroProcesso=657718&classeProcesso=RE&numeroTema=500>. Acesso em: 03 fev. 2022.

[...] a preocupação, principalmente em momentos de crise orçamentária, crise arrecadatória, e não só nesses momentos, fica cada vez mais aguda. A preocupação é preservar a capacidade do Poder Público do Estado de sustentar financeiramente todas as suas políticas públicas, não só a que proporciona assistência médica ao maior número de pessoas possível, mas, a partir de uma estabilidade do orçamento público, permitir as condições indispensáveis para que os demais deveres do Poder Público também sejam corretamente exercidos, porque também estão ligados à efetividade de outros direitos fundamentais.

Esse conflito tem como base em suas fontes primárias a monetização do cotidiano, de forma que para a formatação da Base Social oxigenada pelos padrões Constitucionais, faz-se necessário transpor aos padrões economicistas e vinculá-los aos padrões de Direitos, distante da utopia, sob pena de construir um Estado de Desigualdades e uma utopia às avessas.

Nos termos questionados por Miguel Miguel Horvath Júnior⁶²⁴:

E para nós brasileiros a crise deve ser encarada como sinônimo de corte na proteção social?? Não!! Deve ser entendida como momento de adequação e de correção de rumos da proteção social. É momento de resgarmos também valores e princípios da doutrina social cristã que tanto influenciaram a origem dos sistema de proteção social. Conquanto concordemos que a passagem do Estado liberal ao social não tenha sido motivado pela doutrina social da Igreja não podemos olvidar que os valores e princípios da doutrina cristã tiveram um papel importante.

Portanto, considerando esse cenário, reforça-se a necessidade de uma Governança dos Direitos Sociais, colocando-se ao lado do Estado, a Família e a Sociedade para fins de cooperação para a concretização da Fraternidade. Pois, caso a Família e a Sociedade deixem de atuar em conjunto com o Estado, a crise⁶²⁵ se disseminará de forma mais rápida e brusca. Inclusive, ocasionando o desrespeito, bem como, a ausência de proteção, de promoção e defesa da Seguridade Social às Pessoas Idosas, especialmente, daquelas em situação de Vulnerabilidade.

⁶²⁴ HORVATH JÚNIOR, Miguel. O envelhecimento populacional - fruto do bem estar social ou pesadelo social? In: **Revista Brasileiro de Direito Social**. V. 1, n. 3, 2018. Disponível em: <//rbds.ieprev.com.br/rbds/article/download/63/57>. Acesso em: 17 mar. 2022. p. 13.

⁶²⁵ Colhe-se do Relatório Consolidado de Fiscalizações na Previdência Social pelo TCU: “O trabalho foi elaborado a pedido da CPI da Contabilidade da Previdência e aponta déficit agregado de R\$ 2,8 trilhões dos Estados e municípios”. BRASIL. Tribunal de Contas da União. TCU encaminha ao Congresso Nacional relatório consolidado de fiscalizações na Previdência Social. **Portal do Tribunal de Contas da União**. Disponível em: <portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-encaminha-ao-congresso-nacional-relatorio-consolidado-de-fiscalizacoes-na-previdencia-social.htm>. Acesso em: 03 maio 2020.

5.2 AO PODER JUDICIÁRIO INCUMBE A TAREFA DE SER GUARDIÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DA PESSOA IDOSA?

Numa dada situação concreta e um conflito aguarda solução jurídica, da ordem dos Direitos Sociais, nessa conjuntura, a tarefa cabível não é a de se ocupar em desvendar se a questão é a de Direito Mínimo Vital; ou é a de um Direito Autônomo, conforme sustenta a Dignidade; ou, ainda, é a de qualificação desses Direitos. Mas, é pertinente exigir materialmente do Estado.

O acesso aos Direitos Sociais significa que esses Direitos, ainda que amparados por prestações, usufruem de uma tal razão de Justiça, da qual decorre que seja verificado se há violação de Direitos, independente de qual seja o montante financeiro à ordem e disposição do Estado. A questão, portanto, é de Direitos, antes que de Deveres, a somar esforços, mediante um consenso social, para que o sistema funcione.

Nessa perspectiva, o Poder Judiciário, em conjunto com o Ordenamento Jurídico e o Sistema de Justiça, tem contribuído para a entrega de Direitos, tão mais daqueles relacionados à Pessoa Idosa, segundo concluiu a Autora desta Pesquisa⁶²⁶, em sua Dissertação de Mestrado intitulada “A tutela jurisdicional da saúde do idoso no Brasil e a matriz disciplinar interpretativa dos Tribunais na perspectiva da fraternidade”:

Pode-se afirmar, então, que o Poder Judiciário apresenta-se na qualidade de um novo ator na cena dos direitos sociais, protegendo, promovendo e defendendo o direito fundamental à saúde do idoso em uma perspectiva fraterna. As decisões examinadas conferiram de fato uma dimensão ampliada à cidadania, ao visarem à construção do bem comum do “sujeito-humanidade”, garantindo-lhe o acesso igualitário, universal, solidário e digno às políticas públicas de saúde voltadas ao idoso.

Além da matriz disciplinar interpretativa dos Tribunais Brasileiros constatada na Tutela da Saúde da Pessoa Idosa, bem como em toda a tríade da Seguridade Social, segundo examinado no item 3.3 do Capítulo 3 desta Pesquisa,

⁶²⁶ UVO BODNAR, Roberta Terezinha. **A tutela jurisdicional da saúde do idoso no Brasil e a matriz disciplinar interpretativa dos Tribunais na perspectiva da fraternidade**. 2015. Dissertação (Curso de Pós-Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis. Disponível em: <repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/157417>. Acesso em: 11 jan. 2022. p. 150.

lembre-se que os Tribunais Superiores dispõem do sistema de precedentes, nos moldes do Código de Processo Civil.

Contudo, notadamente as primeiras e as segundas instâncias do Poder Judiciário, em muitos julgados relacionados à Previdência Social, ultrapassam a missão de guardião dos Direitos Sociais, passando a criar e a ampliar benefícios e vantagens previdenciárias e assistenciais.

Afinal, os Tribunais Brasileiros possuem uma forma muito peculiar para julgar, comparados aos Países da *Common Law*, entre os quais os EUA, conforme se observa dos ensinamentos de Marshall B. Kapp⁶²⁷:

Quando os tribunais (principalmente nos níveis de apelação) interpretam e aplicam leis ou regulamentos ou estabelecem precedentes de direito comum, eles devem considerar os efeitos futuros esperados das regras que estão enunciando, bem como os ditames do precedente legal existente (*stare decisis*) e conceitos de justiça para os litigantes individuais no caso particular, em seguida, perante o tribunal para julgamento. De fato, é raro que um tribunal tenha a oportunidade, e muito menos a inclinação, de basear suas decisões em informações confiáveis, em vez de preconceitos filosóficos tácitos ou suposições sobre o provável impacto social futuro de sua participação atual em uma ação judicial.

Isto é, o sistema processual civil brasileiro, apesar de adotar os precedentes⁶²⁸, não trouxe outros indispensáveis instrumentos, como aqueles descritos no item 4.3 desta Pesquisa: *Nonacquiescence* e *Administrative Adjudication*, que por sua vez, respeitam à Separação dos Poderes.

⁶²⁷ Consta no original: “[...] when courts (particularly at the appellate levels) interpret and apply statutes or regulations or set common law precedents, they must consider the expected future effects of the rules they are enunciating, as well as the dictates of existing legal precedent (*stare decisis*) and concepts of justice for the individual litigants in the particular case then before the court for adjudication. It is rare indeed that a court has the opportunity, let alone the inclination, to base its decisions on reliable information rather than unspoken philosophical biases or guesses about the likely future social impact of its present holding in a lawsuit.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). KAPP, Marshall B. ***The law and older persons: is geriatric jurisprudence therapeutic?*** Carolina Academic Press: North Carolina, 2003. p. vii.

⁶²⁸ De acordo com o artigo 927 do Código de Processo Civil: “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 fev. 2022.

Sobre o conceito de “Precedente Judicial”, Ezair José Meurer Junior⁶²⁹ escreve que: “o fato de não existir um entendimento único adequado para definir o que é ‘precedente judicial’, por si só, já se apresenta como um desafio para o pensamento contemporâneo e de relevante envergadura no sistema processual civil” e completa:

O precedente, pode-se afirmar, é concebido como regra suscetível de orientar a autoridade decisória, com base em decisões anteriores e constitui argumento puro, o qual, contudo, não se confunde com a mera experiência judicial, com o mero exemplo de outro caso similar ou com o direito costumeiro.

O STJ⁶³⁰ avalia que “o sistema de precedentes brasileiro exige intensa integração entre as instâncias do Poder Judiciário nacional” e apresenta o “Boletim de Precedentes do STJ”, o qual tem como:

[...] objetivo de permitir a consulta unificada e direta a respeito dos processos que ensejam a criação de precedentes qualificados no STJ (RISTJ, art. 121-A), do recurso indicado pelos tribunais de origem como representativo da controvérsia e dos pedidos de suspensão nacional em incidente de resolução de demandas repetitivas, com a finalidade de auxiliar magistrados e servidores nas atividades de sobrestamento de processos, de aplicação de tese e de juízo de retratação.

Para Luigi Ferrajoli⁶³¹:

Certamente os precedentes jurisprudenciais têm uma potente capacidade de influência sobre a jurisdição. Mas é essencial não confundir influência com autoridade, força persuasiva com força autoritária. Somente a autoridade é fonte do direito. A força vinculante dos precedentes, por outro lado, tem o seu fundamento somente na sua influência ou plausibilidade substancial, e não em uma possível autoridade formal como é aquela exercida pelo poder legislativo. Os precedentes jurisprudenciais, em suma, têm nos nossos sistemas o valor de argumentos persuasivos, mas não o

⁶²⁹ MEURER JUNIOR, Ezair José. **Súmula vinculante no CPC/2015**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 21;24.

⁶³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Boletim de Precedentes. **Portal do STJ**. Disponível em: <www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/boletim-de-precedentes>. Acesso em: 03 fev. 2022.

⁶³¹ Consta no original: “Certamente i precedenti giurisprudenziali hanno una potente capacità di influenza sulla giurisdizione. Ma è essenziale non confondere autorevolezza e autorità, forza persuasiva e forza autoritativa. Soltanto l’autorità è fonte di diritto. La forza vincolante dei precedenti, invece, ha il suo fondamento solamente nella loro autorevolezza o plausibilità sostanziale, e non già in una qualche loro autorità formale quale è quella che compete al potere legislativo. I precedenti giurisprudenziali, in breve, hanno nei nostri sistemi il valore di argomenti persuasivi, ma non il valore di leggi. [...]” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). FERRAJOLI, Luigi. **La democrazia attraverso i diritti: il costituzionalismo garantista come modello teorico e come progetto politico**. Bari: Editori Laterza, 2013. p. 135.

valor de leis. [...]

E, o mencionado Autor⁶³², na nota de rodapé de sua Obra intitulada “*La democrazia attraverso i diritti: il costituzionalismo garantista come modello teorico e come progetto politico*”, critica a chamada “súmula vinculante” adotada pelo Brasil, no seguinte sentido:

Parece-me, portanto, uma estranha aporia, em contraste tanto com o princípio da legalidade quanto com o princípio da jurisdição, a chamada “súmula vinculante” introduzida pelo art. 103-A da Constituição Brasileira, aprovada com a Emenda Constitucional n. 45 de 2004, que prevê expressamente, quando uma máxima for aprovada por dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal, seu “efeito vinculante” para todos os órgãos do poder judiciário e do poder executivo. Nisso resulta contrariada a separação de poderes [...]

Além desses instrumentos adotados pelo CPC, há os processos coletivos, os quais segundo Bruno Makowiecky Salles⁶³³:

Ainda dentro da **faceta mais ostensiva** da Judicialização, adquire relevo o acionamento dos órgãos judiciais, em vários níveis e instâncias, com demandas dotadas de **repercussões na coletividade**. Exemplos podem ser buscados nas ações envolvendo direitos coletivos e difusos e na chamada litigância de interesse público, inserindo em uma mesma relação processual pretensões gerais, ou de categorias ou grupos [...]. As decisões proferidas poderão fazer coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*, conforme a natureza da decisão e dos direitos nela debatidos.

No Brasil, cumpre ao Estado prestar a Previdência Social, quando a Pessoa Idosa é vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de Segurado ou Dependente, após, preenchidos os requisitos expressos na Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991⁶³⁴. Segundo o INSS⁶³⁵, a Previdência Social:

⁶³² Consta no original: “Mi sembra perciò una strana aporia, in contrasto sia con il principio di legalità che con il principio di giurisdizionalità, la cosiddetta “súmula vinculante” introdotta dall’art. 103-A della Costituzione brasiliana, approvata con l’Emendamento costituzionale n. 45 del 2004, che prevede espressamente, ove una massima sia deliberata dai due terzi dei membri del Supremo Tribunal Federal, il suo “effetto vincolante” per tutti gli organi del potere giudiziario e amministrativo. Ne risulta contraddetta la separazione dei poteri [...]” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). FERRAJOLI, Luigi. *La democrazia attraverso i diritti: il costituzionalismo garantista come modello teorico e come progetto politico*. Bari: Editori Laterza, 2013. p. 136.

⁶³³ SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à Justiça e equilíbrio democrático**: intercâmbios entre *Civil Law* e *Common Law*. 2019. Tese (Curso de Doutorado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí: Itajaí. Disponível em: <www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/264/TESE%20BRUNO%20MAKOWIECKY%20SALLES%20-%20TOTAL.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022. p. 137. (negrito e itálico conforme consta no original)

⁶³⁴ BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da

[...] é um seguro que garante a renda do contribuinte e de sua família, em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e velhice. Oferece vários benefícios que juntos garantem tranquilidade quanto ao presente e em relação ao futuro, assegurando um rendimento seguro. Para ter essa proteção, é necessário se inscrever e contribuir todos os meses.

Enquanto a Assistência Social, nos termos do artigo 1º da LOAS⁶³⁶, é “Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”. Logo, conforme também explicado no Capítulo 1, item 1.1 desta Pesquisa, é nítida a distinção entre Previdência Social e Assistência Social.

Porém, o INSS⁶³⁷, frequentemente⁶³⁸, é condenado a conceder benefícios previdenciários sem o preenchimento dos requisitos legais, inclusive, fundamenta-se que determinado benefício previdenciário possui caráter assistencial, conforme se constata das decisões proferidas pelos Tribunais Brasileiros, sobretudo, nas

Previdência Social e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 02 fev. 2022.

⁶³⁵ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Perguntas Frequentes. **Portal do Ministério do Trabalho e Previdência.** Disponível em: <www.inss.gov.br/orientacoes/perguntas-frequentes/>. Acesso em: 01 maio 2020.

⁶³⁶ BRASIL. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 03 fev. 2022.

⁶³⁷ O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é uma Autarquia Pública Federal, criada por meio do Decreto n. 99.350 de 27 de junho de 1990 (revogado), responsável pela execução do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). BRASIL. Decreto n. 99.350, de 27 de junho de 1990, cria o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) define sua estrutura básica e o Quadro Distributivo de Cargos e Funções do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores de suas Unidades Centrais e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99350.htm>. Acesso em: 01 maio de 2020.

⁶³⁸ Cite-se, além dos entendimentos que serão tratados nesta Pesquisa, as condenações determinando a “Desaposentação”, julgada pelo STF no Tema 503, sendo firmada a seguinte tese: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 503.** Disponível em: <stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4157562&numeroProcesso=661256&classeProcesso=RE&numeroTema=503>. Acesso em: 03 fev. 2022. Importante mencionar que está em tramitação no Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado n. 172, de 2014, que “modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar ao trabalhador aposentado ou seu pensionista o direito à desaposentadoria”. BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado n. 172, de 2014. **Portal do Senado Federal.** Disponível em: <www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/117580>. Acesso em: 03 fev. 2022.

primeiras, nas segundas instâncias e, inclusive, no STJ⁶³⁹, os quais entendem:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DE SEUS INSTITUTOS. PRIMAZIA DA SITUAÇÃO FÁTICA SOBRE AS PROPOSIÇÕES JURÍDICAS. REGRAS E PRINCÍPIOS DO SISTEMA JUSPOSITIVO. PROTEÇÃO DA PESSOA DEPENDENTE, HIPOSSUFICIENTE OU ACOMETIDA DE MOLÉSTIA INCURÁVEL E INCAPACITANTE. VOTO VISTA PELO PROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A interpretação e a aplicação judicial dos institutos jusprevidenciários devem prestigiar a sua função substitutiva e protetora das pessoas dependentes, por motivo de idade, saúde, parentesco ou condição social; as situações de dependência econômica não se definem apenas por determinações legais, por serem de natureza essencialmente factual. [...]

Nesse sentido, José Antonio Savaris⁶⁴⁰ explica que:

[...] são questões específicas que emergem em uma lide tipicamente previdenciária que demonstram a insuficiência do processo civil clássico e apontam para a necessidade de uma normatização própria, fundada no direito constitucional ao processo justo". Afinal, para o Autor: "a noção de proteção social corresponde aos mecanismos institucionais que são articulados para reduzir e superar os riscos sociais, assegurando, de modo universal, segurança econômica contra as circunstâncias inevitáveis que afetam a subsistência e o bem-estar dos indivíduos e suas famílias.

Com base nesses entendimentos, desde agosto de 2013^{641 642}, o TRF4

⁶³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial** n. 520.808/RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Relator para Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014. Disponível em: <//processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201401206007&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 02 mar. 2022.

⁶⁴⁰ SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 7 ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2018. p. 55; 46.

⁶⁴¹ Consulta jurisprudencial realizada em 02 de fevereiro de 2022, aplicando a palavra chave "adicional de 25%", a partir de 2012, na Página Oficial do TRF4. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pesquisa de Jurisprudência. **Portal do TRF4**. Disponível em: <//jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 02 fev. 2022.

⁶⁴² Em 15/01/2013, observa-se o seguinte entendimento do TRF4: "O caput do artigo 45 da Lei 8.213/91 estabelece expressamente que "o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%", deixando de contemplar o benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço/contribuição.". BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível** n. 0018094-03.2012.4.04.9999, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Disponível em: <//jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5539430&termosPesquisados=J2FkaWNpb25hbCBkZSAyNSUn>. Acesso em: 02 fev. 2022. O mesmo entendimento, extrai-se da Apelação Cível 5000066-69.2012.4.04.7001, julgada em 05/06/2013. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível** n. 5000066-69.2012.4.04.7001, Relator Juiz Federal Gerson Godinho da Costa. Disponível em: <//jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5863485&termosPesquisados=J2FkaWNpb25hbCBkZSAyNSUn>. Acesso em: 02 fev. 2022.

passou a conceder a extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/1991⁶⁴³, aos Segurados do RGPS que comprovassem a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria⁶⁴⁴. Eis o julgado do TRF4⁶⁴⁵:

PREVIDENCIÁRIO. ART. 45 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ACRÉSCIMO DE 25% INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. NATUREZA ASSISTENCIAL DO ADICIONAL. CARÁTER PROTETIVO DA NORMA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESCOMPASSO DA LEI COM A REALIDADE SOCIAL. 1. A possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, podendo ser estendida aos demais casos de aposentadoria em face do princípio da isonomia. 2. A doença, quando exige apoio permanente de cuidador ao aposentado, merece igual tratamento da lei a fim de conferir o mínimo de dignidade humana e sobrevivência, segundo preceitua o art. 201, inciso I, da Constituição Federal. 3. A aplicação restrita do art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 acarreta violação ao princípio da isonomia e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana, por tratar iguais de maneira desigual, de modo a não garantir a determinados cidadãos as mesmas condições de prover suas necessidades básicas, em especial quando relacionadas à sobrevivência pelo auxílio de terceiros diante da situação de incapacidade física ou mental. 4. O fim jurídico-político do preceito protetivo da norma, por versar de direito social (previdenciário), deve contemplar a analogia teleológica para indicar sua finalidade objetiva e conferir a interpretação mais favorável à pessoa humana. A proteção final é a vida do idoso,

⁶⁴³ Consta no artigo 45 da Lei de Benefícios: “Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”. BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 02 fev. 2022.

⁶⁴⁴ Ao passo que o artigo 45 da Lei de Benefícios, prevê este acréscimo, apenas, na hipótese de aposentadoria por invalidez. BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 02 fev. 2022.

⁶⁴⁵ Neste julgado, por maioria (vencido o Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira) o TRF4 concedeu o adicional de 25% para um Idoso, aposentado por idade rural, desde 26/02/1993. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível** n. 0017373-51.2012.404.9999/RS, Relator Desembargador Federal Rogerio Favreto. Data de julgamento: 27/08/2013. Disponível em: <[//jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6008186&termosPesquisados=J2FkaWNpb25hbCBkZSAyNSUn](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6008186&termosPesquisados=J2FkaWNpb25hbCBkZSAyNSUn)>. Acesso em: 02 fev. 2022.

independentemente da espécie de aposentadoria. 5. O acréscimo previsto na Lei de Benefícios possui natureza assistencial em razão da ausência de previsão específica de fonte de custeio e na medida em que a Previdência deve cobrir todos os eventos da doença. 6. O descompasso da lei com o contexto social exige especial apreciação do julgador como forma de aproximá-la da realidade e conferir efetividade aos direitos fundamentais. A jurisprudência funciona como antecipação à evolução legislativa. 7. A aplicação dos preceitos da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência assegura acesso à plena saúde e assistência social, em nome da proteção à integridade física e mental da pessoa deficiente, em igualdade de condições com os demais e sem sofrer qualquer discriminação.

Consequentemente, esse entendimento foi disseminando-se, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização (TNU)⁶⁴⁶, no Tema 124⁶⁴⁷, em 25 de maio de 2016, firmou a seguinte Tese: “comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25%, previsto regularmente para a aposentadoria por invalidez, aos demais benefícios de aposentadoria”.

E, o STJ⁶⁴⁸ no Tema 982⁶⁴⁹, em 22 de agosto de 2018, firmou a seguinte Tese, ao julgar o REsp 1.648.305/RS e o REsp 1.720.805/RJ, uma vez que entendeu a Relatora do voto-vista que é evidente o caráter assistencial do adicional de 25%⁶⁵⁰:

⁶⁴⁶ Compete à TNU, integrada por Juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal, nos termos do §2º, artigo 12, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, julgar: “o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ”. BRASIL. Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 03 fev. 2022.

⁶⁴⁷ Decisão de afetação em decorrência do julgamento do PEDILEF n. 5000890-49.2014.4.04.7133/RS. BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização. Temas representativos. **Tema 124**. Disponível em: <www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>. Acesso em: 03 fev. 2022.

⁶⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** n. 1.648.305/RS. Relatora Ministra Assusete Magalhães, Voto-Vista Ministra Regina Helena Costa. Disponível em: <processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83656663&num_registro=201700090055&data=20180926&tipo=3&formato=PDF>. Acesso em: 03 fev. 2022.

⁶⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 982**. Disponível em: <processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1648305>. Acesso em: 03 fev. 2022.

⁶⁵⁰ Julgamento por maioria, vencidos a Ministra Relatora, Assusete Magalhães, e os Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Francisco Falcão. Do Voto-Vista, da Ministra Regina Helena Costa, acompanhado pelos Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves, extrai-se da sua fundamentação: “Por fim, com a devida vênica da Sra. Relatora, entendo não prosperar o argumento de necessidade de prévia fonte de custeio para a aplicação do benefício às demais modalidades de aposentadoria, ante o evidente **caráter assistencial** do

Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.

Do Recurso Extraordinário interposto pela Advocacia-Geral da União (AGU), representando o INSS⁶⁵¹, nos autos do Recurso Especial n. 1.720.805/RJ, pode-se verificar o impacto na despesa, projetado para o ano de 2018, decorrente da decisão judicial:

[...] o que verdadeiramente viola o direito à vida e à saúde é a criação judicial, com base em valores jurídicos abstratos — e, portanto, não-organizada — de despesa previdenciária da ordem de 7,15 bilhões de reais por ano, sem incremento nas fontes de custeio, pondo em risco, assim, o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, sem consideração acerca das consequências práticas da decisão, conforme Nota Técnica SEI nº 50/2018/CGEDA/SRGPS/SPREV-MF [...].

Em junho de 2021, o STF julgou o *Leading Case* RE 1.221.446⁶⁵², com

adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 [...]” (negrito conforme consta no original). BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** n. 1.648.305/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Voto-Vista Ministra Regina Helena Costa. Disponível em: <//processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83656663&num_registro=201700090055&data=20180926&tipo=3&formato=PDF>. Acesso em: 03 fev. 2022.

⁶⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** n. 1.221.446, Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <//redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5731800>. Acesso em: 02 fev. 2022.

⁶⁵² Ementa: “Direito Previdenciário e Constitucional. Recurso extraordinário. Sistemática da repercussão geral. Preliminar de conhecimento. Questão constitucional. Debate originário. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de Preclusão. Precedentes. Mérito. Auxílio-acompanhante. Adicional de 25%. (art. 45 da Lei nº 8.213/1991). Necessidade de assistência permanente de terceiro. Aposentadoria por invalidez. Extensão do benefício a outras modalidades de aposentadoria. Impossibilidade. Princípio da reserva legal. (art. 45 da Lei nº 8.213/91). Fonte de custeio. Distributividade. Modulação de efeitos. Valores percebidos de boa-fé. Recurso extraordinário provido. 1. Na dicção do art. 45 Lei nº 8.213/91, o benefício intitulado “auxílio-acompanhante” tem como destinatários os aposentados por invalidez, não sendo possível sua extensão para os demais segurados, beneficiários de outras modalidades de aposentadoria, em observância dos princípios da reserva legal, da distributividade e da regra de contrapartida. 2. Modulação dos efeitos da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data do presente julgamento. não sendo possível sua extensão para os demais segurados, beneficiários de outras modalidades de aposentadoria, em observância dos princípios da reserva legal, da distributividade e da regra de contrapartida. 2. Modulação dos efeitos da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data do presente julgamento. 3. São irrepetíveis os valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado do presente julgamento. 3. São irrepetíveis os valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado do presente julgamento. 4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social

repercussão geral, que resultou na fixação da seguinte Tese do Tema 1095⁶⁵³:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas às espécies de aposentadoria.

Assim, até o julgamento pelo STF, intérprete definitivo da CRFB/1988⁶⁵⁴, decorrido quase oito anos, os Tribunais Brasileiros concediam o adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/1991⁶⁵⁵, aos Segurados do RGPS que comprovassem a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria recebida.

E, os valores pagos em decorrência destas decisões, cerca de 7,15 bilhões de reais por ano, não serão restituídos aos cofres públicos, pois, o STF entendeu que “são irrepetíveis os valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado do presente julgamento”.

Um outro entendimento que é ressaltado, refere-se à aplicação do

(RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não sendo possível, por ora, a extensão do auxílio da grande invalidez (art. 45 da Lei n. 8.213/91) a todas às espécies de aposentadoria”. 4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não sendo possível, por ora, a extensão do auxílio da grande invalidez (art. 45 da Lei n. 8.213/91) a todas às espécies de aposentadoria”. 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento.” (negrito e sublinhado conforme consta no original) Plenário, Sessão Virtual de 11.06.2021 a 18.06.2021, com trânsito em julgado em 13.08.2021, vencido o Ministro Edson Fachin e, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio, que divergia quanto à modulação dos efeitos da decisão. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** n. 1.221.446, Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347186023&ext=.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2022.

⁶⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1095**. Disponível em: <portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1095>. Acesso em: 02 fev. 2022.

⁶⁵⁴ Explica Sérgio Victor Tamer: “[...] está o Supremo Tribunal Federal exercendo função política quando é chamado a manifestar-se sobre a validade de leis e atos executivos, em face de princípios constitucionais basilares, tais são aqueles que se referem ao regime federativo, com a independência e harmonia dos poderes do estado, com a definição e a proteção dos direitos individuais, dentre outros. Sendo árbitro e guarda da Constituição, e seu intérprete definitivo, é inegável o desempenho político da Alta Corte”. TAMER, Sérgio Victor. **Atos políticos e direitos sociais nas democracias**: um estudo sobre o controle dos atos políticos e a garantia judicial dos direitos sociais. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005. p. 167.

⁶⁵⁵ BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 12 fev. 2022.

Princípio da Prevenção do Estado de Hidgez do Segurado⁶⁵⁶, adotado pelo TRF4⁶⁵⁷, no qual é desconsiderada a conclusão do laudo pericial judicial⁶⁵⁸ e os julgadores, com base nos documentos juntados no processo, a exemplo do julgado abaixo⁶⁵⁹, concluem:

[...] Embora o caderno processual não contenha elementos probatórios conclusivos com relação à incapacidade do segurado, caso não se possa chegar a uma prova absolutamente conclusiva, consistente, robusta, é adequado que se busque socorro na prova indiciária e nas evidências. 3. Dessarte, no caso concreto, pode-se inferir que o médico perito identifica e diagnostica a moléstia referida e que também ressalva sobre uma internação da pericianda devido ao agravamento da doença ao longo do tempo. Não obstante o médico perito ao concluir o laudo pericial, finaliza infirmando o critério anteriormente utilizado em seu diagnóstico, concluindo que a lesão está compensada e estabilizada. Longe da realidade fática de saúde da pericianda, uma senhora, agricultora, com 55 anos de idade à época. 4. Ainda que o laudo pericial realizado tenha concluído pela aptidão laboral da parte autora, a confirmação da existência da moléstia incapacitante referida na exordial (Artrose da

⁶⁵⁶ De acordo com o primeiro julgado localizado de 19/10/2017, por meio do Pesquisa Jurisprudencial, na Página Oficial do TRF4, com a palavra-chave: “princípio da prevenção do estado de hidgez do segurado” (152 documentos encontrados): “Há um princípio no Direito Previdenciário, pouco conhecido e utilizado, que é o princípio da prevenção do estado de hidgez do segurado. Ora, é certo que se a segurada continuar trabalhando como empregada doméstica, seu estado de saúde deverá se agravar. A concessão do benefício funciona, então, como mecanismo de prevenção de risco. Vale dizer, o risco de agravamento das doenças diagnosticadas na perícia”. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível** n. 0002114-40.2017.4.04.9999, Turma Regional Suplementar de Santa Catarina, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz. Disponível em: <||jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9173412&termosPesquisados=J3ByaW5jaXBpbyBkYSBwcmV2ZW5jYW8gZG8gZXN0YWRvIGRlIGhpZ2lkZXogc2VndXJhZG8n>. Acesso em: 03 fev. 2022.

⁶⁵⁷ Também encontrado na Apelação Cível n. 5004619-36.2015.4.04.7202 (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível** 5004619-36.2015.4.04.7202. Disponível em: <||eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41533896366287972044493811595&evento=490&key=10cdefed5f8d392089cada01098d9e2e2ada7e639a7cf4248980f5f3802168e2&hash=c3aa1d9cacb023b24453383cab9c7c40>. Acesso em: 03 maio 2020) e a Apelação Cível n. 5006788-39.2018.4.04.9999 (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível** n. 5006788-39.2018.4.04.9999/SC. Disponível em: <eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41539609977297101031444453864&evento=99681&key=d2dd337088fa3e0a5c743476b3a4878bab358686c1ec12dea8ea98688de96180&hash=d89594cdf17304a97f2fa9752a1f7626>. Acesso em: 03 maio 2020).

⁶⁵⁸ No Direito Previdenciário, em especial da prática e da análise da jurisprudência, o laudo pericial até a aplicação deste Princípio, era considerado: “a rainha das provas”. Nesse sentido, Antonio Lopes Monteiro e Roberto Fleury de Souza Bertagni, escrevem que: “a prova pericial está para o processo acidentário como a confissão está para o processo penal: é a rainha das provas”. MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁶⁵⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível** n. 5013433-12.2020.4.04.9999. Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz. Disponível em: <||jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002701841&versao_gproc=4&crc_gproc=cb633083&termosPesquisados=J3ByaW5jaXBpbyBkYSBwcmV2ZW5jYW8gZG8gZXN0YWRvIGRlIGhpZ2lkZXogc2VndXJhZG8nIA==>. Acesso em: 03 fev. 2022.

coluna lombar e Lombociatalgia), corroborada pela documentação clínica supra, associada às suas condições pessoais - habilitação profissional (agricultora) e idade atual (56 anos de idade) - demonstra a efetiva incapacidade temporária para o exercício da atividade profissional, o que enseja, indubitavelmente, a concessão de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, desde 31-05-20217 (DER). [...] (sic)

Do respeito, da proteção, da promoção e da defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, analisados no Capítulo 2, bem como, da experiência norte americana na concretização dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa, descritos no Capítulo anterior, percebe-se que a aplicação do Princípio da Prevenção do Estado de Higiene do Segurado ao Direito Previdenciário é contrária aos valores destinados às Pessoas Idosas.

Com esse entendimento, concluindo que se o segurado: “continuar trabalhando, seu estado de saúde deverá agravar-se”⁶⁶⁰, impactará negativamente nas contratações e na manutenção da Pessoa Idosa no mercado de trabalho, tendo em vista que o Envelhecimento, inclusive, segundo a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos⁶⁶¹, é o:

[...] processo gradual que se desenvolve durante o curso de vida e que implica alterações biológicas, fisiológicas, psicossociais e funcionais de várias consequências, as quais se associam com interações dinâmicas e permanentes entre o sujeito e seu meio.

Ao se referir sobre os princípios, em especial sobre os julgamentos que envolvem a ponderação de princípios, é indispensável transcrever as palavras de

⁶⁶⁰ Com esse entendimento, não apenas o benefício de auxílio-doença é concedido, mas em razão da idade, é a concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do seguinte julgado: “Portanto, ainda que o laudo pericial realizado tenha concluído pela aptidão laboral da parte autora, a confirmação da existência da moléstia incapacitante referida na exordial (problemas na coluna lombar), corroborada pela documentação clínica (Evento 2 - OUT5, pp. 1 e 4; OUT6, pp. 1-2), associada às suas condições pessoais - habilitação profissional (pedreiro autônomo) e idade atual (59 anos) - demonstra a efetiva incapacidade definitiva para o exercício da atividade profissional, o que enseja, indubitavelmente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 15/09/2015 (DER - Evento 2 - OUT5, p. 3)”. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível** n. 5016856-82.2017.4.04.9999. Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz. Disponível em:

<//jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000587703&versao_gproc=4&crc_gproc=cc23476c&termosPesquisados=J3ByaW5jaXBpbyBkYSBwcmV2ZW5jYW8gZG8gZXNOYWRvIGRlIGhpZ2lkZXogc2VndXJhZG8n>. Acesso em: 03 fev. 2022.

⁶⁶¹ *Organization of American States. General Assembly. Regular Session. 45th: 2015: Washington, D.C. Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos: AG/RES.2875 (XLV-O/15): Aprovada na segunda sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2015). Disponível em: <www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022.*

Luigi Ferrajoli⁶⁶²:

[...] Configurando os direitos constitucionalmente estabelecidos como princípios objeto de *ponderação*, e não como regras objeto de *aplicação*, aquelas promovem um ativismo judicial que corre o risco de resultar em um desnaturamento da jurisdição, por aquelas transmutada em uma fonte de direito, por força do papel criativo e substancialmente legislativo a ela conferido pela regra do *stare decisis*. [...]

O referido Autor⁶⁶³, na nota de rodapé de sua Obra, ainda, traz o exemplo ilustrado por Lenio Luiz Streck, no seguinte sentido:

Lenio Luiz Streck ilustrou o que chamou de deriva “panprincipialista” do direito e da jurisprudência brasileira, elencando uma longa série de princípios de criação jurisprudencial, privados de qualquer ancoragem ao texto constitucional e fruto unicamente da invenção moral dos juízes [...].

Crítica, também, aplicável para o caso em exame, uma vez que o Princípio da Prevenção do Estado de Higiene do Segurado é uma criação do TRF4, sem “qualquer ancoragem ao texto constitucional e fruto unicamente da invenção moral dos juízes”, nos termos escritos por Lenio Luiz Streck e transcritos por Luigi Ferrajoli.

Os julgadores, sobretudo, ao inovar não deveriam se esquecer do voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do RE 657.718/MG⁶⁶⁴ ⁶⁶⁵,

⁶⁶² Consta no original: “[...] Configurando i diritti costituzionalmente stabiliti come *principi* oggetto di *ponderazione*, anziché come *regole* oggetto di *applicazione*, esse promuovono un attivismo giudiziario che rischia di risolversi in uno snaturamento della giurisdizione, da esse tramutata in una fonte di diritto, in forza del ruolo creativo e sostanzialmente legislativo ad essa assegnato dalla regola della *stare decisis*. [...]” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). FERRAJOLI, Luigi. **La democrazia attraverso i diritti: il costituzionalismo garantista come modello teorico e come progetto politico**. Bari: Editori Laterza, 2013. p. 133-134. (itálico conforme consta no original)

⁶⁶³ Consta no original: “Lenio Luiz Streck ha illustrato quella da lui chiamata la deriva ‘panprincipialista’ del diritto e della giurisprudenza brasiliani, elencando una lunga serie di principi di creazione giurisprudenziale, privi di qualunque ancoraggio al testo costituzionale e frutto unicamente dell’inventiva morale dei giudici [...]” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). FERRAJOLI, Luigi. **La democrazia attraverso i diritti: il costituzionalismo garantista come modello teorico e come progetto politico**. Bari: Editori Laterza, 2013. p. 134.

⁶⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** n. 657.718. Relator do Acórdão Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341567601&ext=.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2022.

⁶⁶⁵ Também analisando este julgado do STF, Robson Martins e Érika Silvana Saquetti Martins, concluíram que: “[...] o Supremo Tribunal Federal, em que pese acatar a incidência da tese da reserva do possível, entende que seu mais relevante limite é o mínimo existencial, notadamente quanto ao direito fundamental à saúde, ainda que durante as mais graves crises econômicas”. MARTINS, Robson; MARTINS, Érika Silvana Saquetti. Direitos Sociais, crise econômica e reserva do possível no

leading case do Tema 500 do STF⁶⁶⁶, ao tratar sobre a Reserva do Possível: “não se trata de um indivíduo que pleiteia algo contra o Estado. Trata-se de analisar - isso, às vezes, em decisões, vem sendo esquecido - que arrecadação estatal é finita, o orçamento é finito [...]”.

Além disso, conforme ensinam Cass R. Sunstein e Adrian Vermeule⁶⁶⁷, ao se referirem sobre a interpretação constitucional: “[...] os custos do erro e os custos da decisão são cruciais. É necessário examinar os efeitos dinâmicos”.

Afinal, processos com fundamentos inovadores, demoram para serem julgados no STF, como acima apontado no caso da extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), para qualquer aposentadoria, o qual levou cerca de 8 (oito) anos, para decisão final, e, ainda, gerou o prejuízo aproximado de 7,15 bilhões de reais por ano aos Cofres Públicos.

Diante de situações como essas ilustradas, adota-se as conclusões de Reynaldo Soares da Fonseca⁶⁶⁸, quanto à necessidade de um Sistema de Justiça “eficiente e célere, que acompanhe as transformações sociais, mas que, ao mesmo tempo, garanta os direitos humanos fundamentais, propiciando sempre a abertura para uma sociedade fraterna”.

contexto da crise orçamentária. **Rev. CEJUR/TJSC** v. 9. n.1. e362. p.01-21. Janeiro-Dezembro de 2021. Disponível em: <//revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/362/209>. Acesso em: 06 fev. 2022. p. 20.

⁶⁶⁶ Foi fixada a seguinte Tese, no Tema 500, do STF: “1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 500**. Disponível em: <//portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4143144&numeroProcesso=657718&classeProcesso=RE&numeroTema=500>. Acesso em: 03 fev. 2022.

⁶⁶⁷ Consta no original: “[...] The costs of error and the costs of decision are crucial. It is necessary to examine dynamic effects.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). SUNSTEIN, Cass R.; VERMEULE, Adrian. *Interpretation and Institutions*. **John M. Olin Program In Law and Economics Working Papers**. University of Chicago Law School: n .156, 2002. Disponível em: <//chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1279&context=law_and_economics>. Acesso em: 14 mar. 2022.

⁶⁶⁸ FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade**: seu resgate no Sistema de Justiça. Belo Horizonte: Editora D´ Plácido, 2019. p. 168.

Assim, mesmo conhecendo estes julgamentos inovadores, pode-se concluir que ao Poder Judiciário cumpre a tarefa de guardião dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa, sobretudo, reafirmando-se todos os julgados pelo STF apontados nesta Pesquisa, como a análise financeira nos casos que envolvam a Saúde⁶⁶⁹, já que não há que se falar apenas na entrega de um Direito a uma determinada Pessoa Idosa, mas sim na avaliação de um conjunto de pessoas que sustentam e muitos dependem de um Estado, com recursos finitos.

E, nas palavras de Bruno Makowiecky Salles⁶⁷⁰ “[...] o Judiciário não tem uma função redentora da democracia, devendo cumprir sua missão e incentivar os demais Poderes a concretizar as deles”, o que, também, passa-se a propor no próximo item desta Pesquisa, somando à conclusão da Autora desta Pesquisa⁶⁷¹, no sentido de que a concretização dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa “depende de instituições consolidadas que atuem como verdadeiras guardiãs das promessas do legislador constituinte, ou seja, de instituições comprometidas com a Constituição”.

⁶⁶⁹ Nos termos expostos neste Capítulo, todos os Órgãos do Poder Judiciário devem decidir com base nos entendimentos dos Tribunais Superiores, também, quando a decisão se der em recurso repetitivo (STJ) ou com repercussão geral (STF). E, no campo da Saúde, deve-se analisar o preenchimento de requisitos, inclusive, com análise financeira do grupo familiar, nos termos do Tema 106 do STJ. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 106**. Disponível em: <www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=106&cod_tema_final=106>. Acesso em: 03 fev. 2022.

⁶⁷⁰ SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à Justiça e equilíbrio democrático: intercâmbios entre Civil Law e Common Law**. 2019. Tese (Curso de Doutorado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí: Itajaí. Disponível em: <www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/264/TESE%20BRUNO%20MAKOWIECKY%20SALLES%20-%20TOTAL.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022. p. 298.

⁶⁷¹ UVO BODNAR, Roberta Terezinha. **A tutela jurisdicional da saúde do idoso no Brasil e a matriz disciplinar interpretativa dos Tribunais na perspectiva da fraternidade**. 2015. Dissertação (Curso de Pós-Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis. Disponível em: <repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/157417>. Acesso em: 11 jan. 2022. p. 39.

5.3 POR UMA GOVERNANÇA COLABORATIVA E FRATERNA PARA O – E ALÉM DO – ESTADO

O significado de Governança, para a presente Pesquisa, não se trata de uma Governança, pura e simples, e, nem tão pouco de uma Governança originária, mas sim de uma Governança inspirada, baseada na Fraternidade, no sentido de que “a própria ideia de fraternidade contém conteúdo vinculantes: a fraternidade é necessariamente recebida [...]”, segundo ensina Antonio Maria Baggio⁶⁷².

A Governança Fraterna, portanto, detém qualidades de participação e de Fraternidade, cuja missão, apesar de não ser comum, mas é própria da dimensão de cooperação, de que a Fraternidade é conhecedora e que requer servir-se no tema dos Direitos Sociais.

Por mais que, a Governança, para se estabelecer, coloca-se à serviço de cenários e de Instituições, e, também, de seus Direitos, quando disposta na concretização dos Direitos Sociais, em especial os relativos à Pessoa Idosa, faz-se impregnada da participação, do pluralismo, da transparência, da responsabilidade e da igualdade no Estado de Direito, de forma efetiva, eficaz e eficiente, além de abrir caminhos para o diálogo das redes de conhecimento e de partilha de boas práticas, cujas medidas funcionam como verdadeiras atividades entre as instituições e os seres humanos.

A Governança proposta tem vínculos estreitos com os Direitos Sociais, qual seja, a própria a Seguridade Social, e pretende uma Governança favorável à implementação de medidas relativas às necessidades sociais, sanitárias e políticas em prol da Pessoa Idosa, em especial, considerando a “2021–2030 the *United Nations Decade of Healthy*”⁶⁷³ que:

⁶⁷² Consta no original: “L’idea stessa di fraternità ha dei contenuti che vincolano: necessariamente la fraternità è ricevuta [...]” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). BAGGIO, Antonio Maria. *L’idea di “fraternità” tra due rivoluzioni: Parigi 1789 - Haiti 1791. Piste di ricerca per una comprensione della fraternità come categoria politica*. In: BAGGIO, Antonio Maria; PRESTI, Alberto Lo (Collana diretta). **II principio dimenticato: la fraternità nella riflessione politologica contemporanea**. Roma: Città Nuova Editrice, 2007. p. 35.

⁶⁷³ Consta no original: “Recognizes the challenges related to the enjoyment of all human rights that older persons face in different areas and that those challenges require in-depth analysis and action to address protection gaps, and calls upon all States to promote and ensure the full realization of all human rights and fundamental freedoms for older persons, including by progressively taking

Reconhece os desafios relacionados com o gozo de todos os direitos humanos que as pessoas idosas enfrentam em diferentes áreas e que esses desafios exigem análise e ação para resolver as lacunas de proteção, e conclama todos os Estados a promoverem e garantir a plena realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para as pessoas idosas, inclusive tomando progressivamente medidas para combater a discriminação por idade, negligência, abuso e violência, bem como isolamento social e solidão, para proporcionar proteção social, acesso à alimentação e moradia, serviços de saúde, emprego, capacidade e acesso à justiça e para abordar questões relacionadas com a integração social e desigualdade de gênero por meio da integração dos direitos das pessoas idosas em estratégias de desenvolvimento, políticas urbanas e estratégias de redução da pobreza, tendo em atenção à importância crucial da solidariedade intergeracional para o desenvolvimento social [...]

Nesse sentido, as Políticas Públicas necessitam ser examinadas em conjunto com a Governança. Em tal propósito, as causas que envolvem diretamente a implementação de Políticas Públicas, necessitam cooperar em direção a uma Governança adequada. Ocorre: “a promoção da boa governança funciona como uma ação contínua”⁶⁷⁴, promovida por variadas perspectivas.

No contexto da Governança posta na presença dos Direitos Sociais, a garantir o efetivo cumprimento das suas disposições, é altamente recomendável a adoção de programas de Governança. Esses programas devem estabelecer, por exemplo, condições, regimes e procedimentos, normas de segurança, padrões técnicos, alocação de responsabilidades e de obrigações, ações educativas e mecanismos.

É também importante que todos os processos, decisões, esforços e ações relacionados à Governança, sejam documentados e mantidos para demais necessidades. A adoção de Políticas de boas práticas de Governança, estando presente o ideal da Fraternidade, tem-se oportunizado uma Governança qualificada,

measures to combat age discrimination, neglect, abuse and violence, as well as social isolation and loneliness, to provide social protection, access to food and housing, health-care services, employment, legal capacity and access to justice and to address issues related to social integration and gender inequality through mainstreaming the rights of older persons into sustainable development strategies, urban policies and poverty reduction strategies, bearing in mind the crucial importance of intergenerational solidarity for social development [...]” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). **UNITED NATIONS. Resolution adopted by the General Assembly on 14 December 2020. Portal da United Nations.** Disponível em: <undocs.org/en/A/RES/75/131>. Acesso em: 14 fev. 2022.

⁶⁷⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e a governança.** Disponível em: <nacoesunidas.org/acao/governanca/>. Acesso em: 26 abr. 2020.

qual seja, uma Governança que não apenas auxilia a entrega de Direitos a cumprir com as obrigações estabelecidas, como, também, evidencia os esforços nesse sentido e será considerada (como um atenuante).

O discurso contrário ao Paternalismo, encontra-se no texto da CRFB/1988, através de vários dispositivos impondo não apenas ao Estado, mas também à Família e à Sociedade participantes nos desafios relevantes na esfera da Desigualdade Social, exemplo, no caso do amparo social à Pessoa Idosa⁶⁷⁵.

Contudo, em regra, esse discurso não detém o devido reconhecimento por parte dos envolvidos: Estado, Família e Sociedade, nos termos ensinados por Cesar Luiz Pasold⁶⁷⁶:

Adotando o Brasil como exemplo, e, nele a sua Constituição Vigente, encontramos componentes discursivos que procuram afastar o paternalismo e, pois, adotar condutas de efetiva participação comunitária no enfrentamento de desafios relevantes no campo da desigualdade social. Esta é preponderantemente fruto de diferenças econômicas, discriminação das mais diversas ordens e, principalmente, timidez das políticas públicas e descontinuidade de ações públicas, além do caráter circunscrito da atuação das denominadas organizações da Sociedade Civil. Portanto não há a necessária conjunção – seja na quantidade quanto no grau de conectividade – entre os discursos legais, da Constituição à legislação infraconstitucional em toda a pirâmide da hierarquia normativa, com as suas conseqüências na realidade fática.

Considerando também essa constatação, o referido Autor⁶⁷⁷, destaca três

⁶⁷⁵ Dispõe o artigo 194 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. O artigo 195 da CRFB/1988, especificamente quanto ao Financiamento da Seguridade Social, determina: “A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...]”. E, o artigo 230 da CRFB/1988, é cristalino ao expressar as figuras que detêm o dever de amparar o Idoso: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 28 abr. 2020.

⁶⁷⁶ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. Disponível em: <www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202013%20FUN%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20DO%20ESTADO%20CONTEMPOR%C3%82NEO.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022. p. 79. (sic para “conseqüências”, em razão da nova ortografia.)

⁶⁷⁷ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. E-book [formato PDF]. Disponível em: <www.univali.br/vida-no-campus/editora-

pontos estratégicos, destinados ao Estado para exercer a sua efetiva, contínua e legítima Função Social, com a finalidade da realização eficiente, eficaz e efetiva da Justiça Social:

1º - a noção de JUSTIÇA SOCIAL não pode ser presa a esquemas fixados a priori e com rigidez indiscutível;

2º - a conduta do Estado não pode ser paternalista para com os necessitados e protetora ou conivente para com os privilegiados;

3º - a responsabilidade pela consecução da JUSTIÇA SOCIAL na sua condição de destinação da FUNÇÃO SOCIAL, deve ser partilhada por todos os componentes da Sociedade.

Estes três pontos, considerados como estratégicos à destinação da Função Social são, aliás, oriundos dela mesma, a qual contém tais atributos, ou seja, não tem o seu conteúdo fixado a priori e imutavelmente; não se exerce com paternalismo ou protecionismo; e é resultado de uma solidária responsabilidade.

Carole B. Cox⁶⁷⁸ explica que “as políticas que se concentram nos idosos muitas vezes enfatizam valores tradicionais, como beneficência e paternalismo, que podem realmente minar seu status e direitos humanos”.

Apesar da Função Social do Estado ocorrer por intermédio do cumprimento dos legítimos interesses da Sociedade, não é apenas atribuição do Estado atuar em prol do respeito, da proteção, da promoção e da defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, especialmente dos Direitos Sociais. Afinal, a Família e a Sociedade, também, detêm essa missão.

Nesse sentido, Eros Roberto Grau⁶⁷⁹ explica que:

A Constituição do Brasil de 1988 projeta um Estado desenvolvido e forte, o quão necessário seja para que os fundamentos afirmados no seu art. 1º e os objetivos definidos no seu art. 3º venham a ser plenamente realizados, garantindo-se tenha por fim, a ordem econômica, assegurar a todos existência digna. [...] a Constituição do Brasil, através das diretrizes, programas e fins que enuncia, a serem realizados pelo Estado e pela sociedade, indica decisivamente a intensidade a ser adotada na prestação das atividades que o caracterizam.

univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202013%20FUN%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20DO%20ESTADO%20CONTEMPOR%C3%82NEO.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022. p. 55.

⁶⁷⁸ Consta no original: “policies that focus on older adults often emphasize traditional values, such as beneficence and paternalism, that can actually undermine their status and human rights.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). COX, Carole B. ***Social Policy for an Aging Society: a human rights perspective***. Springer Publishing Company: New York, 2015. p. 15.

⁶⁷⁹ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 19. ed.rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 125-126.

O Governo Federal⁶⁸⁰, por meio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, deixa nítido que “as pessoas idosas – acima de 60 anos - são simultaneamente um grande patrimônio e responsabilidade das suas famílias” e ressalta que “nesse momento da vida, os membros da família da pessoa idosa, que normalmente criaram seus próprios vínculos familiares, têm um papel importante na manutenção dos vínculos”.

Miguel Horvath Júnior⁶⁸¹, no Artigo intitulado “O envelhecimento populacional – fruto bem estar social ou pesadelo social?”, ensina que:

Como formas de se enfrentar o envelhecimento populacional há de se discutir o aumento da idade da aposentadoria (o padrão ideal e possível para cada sociedade de acordo com sua realidade específica), o prolongamento da vida ativa, incrementar práticas no mercado de trabalho como a flexibilidade do mercado de trabalho com aproveitamento da experiência e conhecimento dos mais velhos e o papel da família no acolhimento dos idosos.

Edgar Morin⁶⁸², em sua Obra intitulada “*La Fraternità, perché? Resistere alla crudeltà del mondo*”, questiona sobre o futuro e aponta o problema fundamental da humanidade, qual seja: o aprimoramento dos seres humanos, a partir das suas capacidades, inclusive, de amor e de fraternidade, conforme se transcreve:

Qual será o futuro? É incerto. Os motores que têm impulsionado a navezinha espacial Terra – ciência, tecnologia e economia, orientam-se também para a direção catastrófica dos desastres em cadeia, ou seja, para o colapso da civilização. Fazem isso num sentido aparentemente eufórico de um transumanismo que cria um super-homem, quando o problema fundamental da humanidade, neste estágio crítico e transformador da sua aventura, é o de

⁶⁸⁰ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional da Família. Fatos e números: idosos e família no Brasil. **Portal do Governo Federal: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. Disponível em: <www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/idosos-e-familia-no-brasil.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2022. p. 1.

⁶⁸¹ HORVATH JÚNIOR, Miguel. O envelhecimento populacional - fruto do bem estar social ou pesadelo social? In: **Revista Brasileiro de Direito Social**. V. 1, n. 3, 2018. Disponível em: <rbds.ieprev.com.br/rbds/article/download/63/57>. Acesso em: 17 mar. 2022. p. 7.

⁶⁸² Consta no original: “Quale sarà il futuro? É incerto. Gli stessi motori che spingono ormai la navicella spaziale Terra, scienza-tecnica-economica, sono al tempo stesso orientati verso la direzione catastrofica dei disastri a catena, cioè del colasso di civiltà, e nel senso apparentemente euforico di un transumanismo che crea un uomo aumentato, quando il prolema fondamentale dell'umanità in questo stadio critico e trasformatore della propria avventura è quello del miglioramento degli umani a partire dalle loro capacità di comprensione, di amore e di fraternità.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). MORIN, Edgar. **La fraternità, perché? Resistere alla crudeltà del mondo**. Tradução de Nicola Manghi. Roma: Ave, 2020. p. 53.

aprimoramento dos seres humanos, a partir das suas capacidades de compreensão, de amor e de fraternidade.

Entre suas lições, Edgar Morin⁶⁸³, explica que se vive em uma civilização que desencadeou o individualismo, no qual há aspectos positivos, ambivalentes e negativos, como o egoísmo e a degradação da solidariedade. No entanto, lembra que: “muitas vezes vemos que uma fraternidade adormecida desperta espontaneamente por ocasião de incêndios, terremotos, entre as vítimas de um ataque e geralmente quando ocorrem catástrofes. Essa dorme então, mas é capaz de acordar. [...]”. E, conclui, que “tudo deve tender a isolar cada ‘eu’, mas em toda parte nasce e renasce uma necessidade de ‘nós’ e ‘tu’.”.

O referido Autor⁶⁸⁴, ao refletir profundamente sobre o futuro, destaca que se deve nutrir e desenvolver uma consciência de humanidade a partir de um humanismo regenerado, descrevendo, também, que envolve a consciência da responsabilidade humana para com natureza viva da Terra, constatando que o dever humanista é claro e se confunde com o dever de Fraternidade e que:

A fraternidade, meio de resistir à crueldade do mundo, deve tornar-se um fim sem deixar de ser um meio. A finalidade não pode ser um termo, deve tornar-se o caminho, o nosso caminho, o da aventura humana⁶⁸⁵.

Desses ensinamentos, verifica-se a soma para a fundamentação do dever da Sociedade, conseqüentemente, também, da Família, em atuar em prol da Pessoa Idosa, já que se impõe “direitos à igual repartição dos encargos comunitários”, com observância do “respeito mútuo entre indivíduos”.

⁶⁸³ Consta no original: “vediamo spesso che una fraternità dormiente si risveglia spontaneamente in occasione di incendi, terremoti, tra le vittime di un attentato e generalmente quando accadono delle catastrofi. Essa dorme, allora, ma è in grado di risvegliarsi”. E, conclui, que: “tutto dovrebbe dunque tendere a isolare ciascun ‘io’, ma ovunque nasce e rinasce un bisogno del ‘noi’ e del ‘tu’.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). MORIN, Edgar. **La fraternità, perché? Resistere alla crudeltà del mondo**. Tradução de Nicola Manghi. Roma: Ave, 2020. p. 37; 39.

⁶⁸⁴ Consta no original: “nutrire e sviluppare una coscienza d’umanità a partire da un umanesimo rigenerato” [...] “comporta la coscienza della responsabilità umana nei confronti della natura vivente della nostra Terra”. [...] “Allora il dovere umanista è chiaro e si confonde con il dovere di fratellenità [...]”. (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). MORIN, Edgar. **La fraternità, perché? Resistere alla crudeltà del mondo**. Tradução de Nicola Manghi. Roma: Ave, 2020. p. 55.

⁶⁸⁵ Consta no original: “la fraternità, mezzo per resistere alla crudeltà del mondo, deve diventare scopo senza smettere di essere mezzo. Lo scopo non può essere un termine, deve diventare il cammino, il nostro cammino, quello dell’avventura umana.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). MORIN, Edgar. **La fraternità, perché? Resistere alla crudeltà del mondo**. Tradução de Nicola Manghi. Roma: Ave, 2020. p. 56.

Com objetivo de demonstrar que é possível se alcançar este modelo de atuação por parte da Família⁶⁸⁶ e da Sociedade, relembra-se dos ensinamentos de Carole B. Cox⁶⁸⁷, ao detalhar sobre as Políticas Sociais destinadas às Pessoas Idosas nos EUA, destacando os valores tradicionais que enfatizam a autonomia da família e sua independência do Governo e concluindo que “tradicionalmente, a família tem sido a principal provedora de cuidados aos familiares idosos que necessitam de assistência”.

Ainda, a referida Autora Americana⁶⁸⁸, responde à indagação “por que as pessoas cuidam?”, no seguinte sentido: “a reciprocidade é muitas vezes dada como motivo para ajudar e cuidar de uma pessoa idosa. De acordo com a norma da reciprocidade, as pessoas se sentem obrigadas a ajudar aqueles que cuidaram delas em vários momentos de suas vidas”.

Apesar do exemplo ter sido encontrado nos EUA, ou seja, em um País com uma cultura⁶⁸⁹ diferente da do Brasil, adere-se a lição de Regina Tamami Hirose⁶⁹⁰, ao examinar a cultura de um povo, conclui que essa “é mutável e, nesse

⁶⁸⁶ Júlio Cesar Bernardes anota que “a Função Social da Família, exercida com apoio na Solidariedade, estava presente nos costumes da Sociedade do Antigo Egito, como o acolhimento do progenitor idoso pelos filhos, dever não previsto em lei, mas praticado com base nos bons costumes”. BERNARDES, Júlio Cesar. **A função social da família como paradigma de sustentabilidade proposta para o Estado e a Sociedade Contemporânea**. 2019. Tese (Curso de Doutorado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí: Itajaí. Disponível em: <//rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/107952/1/tesis_julio_cesar_bernardes.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2022. p. 316.

⁶⁸⁷ Consta no original: “the family has traditionally been the main provider of care to older relatives needing assistance.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). COX, Carole B. **Social Policy for an Aging Society: a human rights perspective**. Springer Publishing Company: New York, 2015. p. 4-5.

⁶⁸⁸ Consta no original: “why do people care? [...] reciprocity is often given as a motive for helping and providing care to an older adult. According to the norm of reciprocity, people feel obligated to assist those who have cared for them at various points in their lives.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). COX, Carole B. **Social Policy for an Aging Society: a human rights perspective**. Springer Publishing Company: New York, 2015. p. 118.

⁶⁸⁹ Reynaldo Soares da Fonseca, conclui “[...] que a ideia de cultura restrita à geografia brasileira e aos trinta anos de vigência da atual ordem constitucional pode ser interpretada como projeto civilizacional, modos específicos de vida e resultante do domínio das artes”. FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade: seu resgate no Sistema de Justiça**. Belo Horizonte: Editora D’ Plácido, 2019. p. 31.

⁶⁹⁰ HIROSE, Regina Tamami. A atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em ações educativas para a prevenção à corrupção: programa de educação fiscal e frente pela educação em direitos. In: HIROSE, Regina Tamami (Coord.). **Carreiras típicas de Estado: desafios e avanços na prevenção e no combate à corrupção**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 394.

sentido, a educação influencia na mudança cultural, sendo indispensável à construção de um futuro promissor à nação.”^{691 692}

Nesse contexto, Reynaldo Soares da Fonseca⁶⁹³, entende que:

[...] é viável repensar a ideia de fraternidade em esfera pública no âmbito da cultura brasileira, de modo a depreender conceitos de responsabilidade e não-indiferença para com o Outro, passíveis de operacionalização na sociedade e, consequentemente, fundamentando a existência política por intermédio da ética da alteridade. [...]

A mudança de paradigma, de cultura, não é fácil. O processo de *satanização* de pessoas e/ou de instituições me faz lembrar de Sartre: “o inferno é o outro”, que, na verdade, quer dizer, “o inferno é o ego”, pois o outro é a diversidade, a mundividência, seu peculiar modo de conceber e praticar a vida. É necessário, portanto, como diz Britto, ocorrer “o eclipse do ego” para surgir a luz.

Das palavras de Antonio Maria Baggio, que afirma que a Fraternidade “não é utopia, mas estratégia de eficácia”⁶⁹⁴, bem como, de Luiz Edson Fachin⁶⁹⁵, que escreve “como as ideias realmente movem o mundo, o ideal fraterno é o antídoto que administra o soro da alteridade”, reafirma-se que a vinculação da Fraternidade, dirigida a todos – Família, Sociedade e Estado –, com o respeito, a

⁶⁹¹ A Fraternidade pertence à história humana, mas, a sua lição e o molde é notável da cultura cristã, conforme descrita no item 3.1, Capítulo 3, desta Tese. Nesse sentido, registre-se que as Igrejas Particulares da Igreja no Brasil, para 2022, tem como Tema da Campanha da Fraternidade: “Fraternidade e Educação”, escolhido com base no Pacto Educativo Global, convocado pelo Papa Francisco. Entre os objetivos específicos, encontra-se “promover a educação comprometida com novas formas de economia, de política e de progresso verdadeiramente a serviço da vida humana, em especial, dos mais pobres”. CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL (CNBB). **Campanha da Fraternidade 2022**. Disponível em: <://campanhas.cnbb.org.br/sobre-a-campanha-da-fraternidade-2022.html>. Acesso em: 06 fev. 2022.

⁶⁹² Júlio Cesar Bernardes ensina que “entre os aspectos que envolvem a convivência familiar desejada para a implementação da Função Social da Família é necessário o auxílio consistente em educar os filhos com lições e exemplos de Sustentabilidade, cidadania, Fraternidade, Solidariedade, ética e respeito à pluralidade política”. BERNARDES, Júlio Cesar. **A função social da família como paradigma de sustentabilidade proposta para o Estado e a Sociedade Contemporânea**. 2019. Tese (Curso de Doutorado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí: Itajaí. Disponível em: <://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/107952/1/tesis_julio_cesar_bernardes.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2022. p. 323.

⁶⁹³ FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade**: seu resgate no Sistema de Justiça. Belo Horizonte: Editora D’ Plácido, 2019. p. 34; 129. (itálico conforme consta no original)

⁶⁹⁴ Consta no original: “non è utopia, ma strategia delle più efficaci.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). BAGGIO, Antonio Maria. *La fraternità: una nuova categoria nello spazio pubblico*. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar (org.). **Direitos na pós-modernidade**: a fraternidade em questão. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 16.

⁶⁹⁵ FACHIN, Luiz Edson. Prefácio: direito sabe à fraternidade. In: FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade**: seu resgate no Sistema de Justiça. Belo Horizonte: Editora D’ Plácido, 2019. p. 14.

promoção, a proteção e a defesa dos Direitos Sociais do Idoso, resulta na concretização do amparo social da Pessoa Idosa.

Dessa forma, a Fraternidade sob tal perspectiva detém um múnus de compor com o Estado a base como elemento fundamental a nortear a atuação da Família e da Sociedade para a concretização dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa.

O Direito na perspectiva da Fraternidade, segundo Ildete Regina Vale da Silva⁶⁹⁶, contribui na busca pela paz e “[...] ainda que muitos acreditem que a preocupação com outro seja sentimental (e podem até estar certos), contudo ela é, antes de tudo, senso de responsabilidade pela existência e preservação da existência humana na face da terra”.

E, para Eligio Resta⁶⁹⁷ “a fraternidade é, portanto, uma questão diferente do direito, nem assume o disfarce de outro direito, mas talvez seja seu coração secreto, tanto mais central quanto mais a solução dos problemas parece estar ligada às dimensões planetárias”.

Ainda, concluem Roberta Terezinha Uvo Bodnar e Zenildo Bodnar⁶⁹⁸, no Artigo intitulado “A fraternidade como elemento fundamental para a disseminação e o alcance dos objetivos globais da ONU em tempos de pandemia: um olhar na perspectiva do idoso”, que:

A Fraternidade é compromisso de todos: Família, Sociedade e Estado, os quais têm o papel de proteger, de promover e de defender os Direitos do Idoso. E, segue relevante introduzir a Fraternidade quando associada aos Objetivos Globais, destacadamente em tempos de Pandemia, obtendo-se Direitos na esfera nacional e internacional, pertinentes ao Idoso, com qualidade o bastante para submetê-los a um padrão de eficácia.

⁶⁹⁶ SILVA, Ildete Regina Vale da. Fraternidade e Direito: em busca da paz. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar (org.). **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 158.

⁶⁹⁷ Consta no original: “la fraternità allora è altra cosa rispetto al diritto, né assume le vesti di un altro diritto, ma ne è forse il cuore segreto, tanto più centrale quanto più la soluzione dei problemi appare legata a dimensioni planetarie.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). RESTA, Eligio. **Il diritto fraterno**. 13 ed. Roma-Bari: Editori Laterza, 2020. p. V.

⁶⁹⁸ UVO BODNAR, Roberta Terezinha; BODNAR, Zenildo. A fraternidade como elemento fundamental para a disseminação e o alcance dos objetivos globais da ONU em tempos de pandemia: um olhar na perspectiva do idoso. In: VERONESE, Josiane Rose Petry et. al. (org). **Pandemia, direito e fraternidade: um mundo novo nascerá**. Caruaru: Editora Asces. Disponível em: <//repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/2620/3/978-65-88213-03-2%20%20135-150.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2022. p. 144-145.

[...] nasce uma nova capacidade: um bem relacional, que emana do agir em benefício de outrem, ou seja, que desponha do socorro mútuo prestado entre as pessoas, e que se coloca ao lado daquela outra forma baseada na intervenção direta do Estado – inclusive dos Poderes Públicos – em socorro das vulnerabilidades – o que estes tempos da COVID-19 são reveladores, na medida em que afetam toda a sociedade – doméstica e internacional. [...]

Luiz Edson Fachin⁶⁹⁹, no Artigo intitulado “De fraternidade falando”, dentre as referências constitucionais à Fraternidade, exemplifica com o artigo 230 da CRFB/1988, considerando a imposição “à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas”.

Dessa previsão constitucional, reafirma-se que consta o dever da Família, da Sociedade e do Estado, de amparar a Pessoa Idosa, bem como, de defender a sua dignidade e bem-estar. E, do artigo 3º, alínea “o”, da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos⁷⁰⁰, depreende-se entre os seus Princípios Gerais:

o. A responsabilidade do Estado e a participação da família e da comunidade na integração ativa, plena e produtiva do idoso dentro da sociedade, bem como em seu cuidado e atenção, de acordo com a legislação interna.

Considerando essas disposições, constitucional e internacional, bem como todos os ensinamentos descritos nos Capítulos desta Pesquisa, extrai-se um dos fundamentos do dever de respeito, de proteção, de promoção e de defesa dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa por parte da Família, da Sociedade e do Estado, os quais – reafirma-se – são responsáveis pela existência e pela preservação da existência humana.

Nesse contexto, apresenta-se de salutar pertinência destacar que embora a Fraternidade usufrua do sentido de congregar o Ser Humano e seus semelhantes, reunindo uns e outros em prol de objetivos comuns a favor de um ideal – no caso do

⁶⁹⁹ FACHIN, Luiz Edson. De fraternidade falando. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 6, n. 58, p. 11-18, mar./abr. 2017. Disponível em: <//juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/105528>. Acesso em: 12 fev. 2022.

⁷⁰⁰ *Organization of American States. General Assembly. Regular Session. 45th: 2015: Washington, D.C. Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos: AG/RES.2875 (XLV-O/15): Aprovada na segunda sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2015). Disponível em: <www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022.*

Direito – bem se pode dizer a favor do respeito, da proteção, da promoção e da defesa dos Direitos de Todos, sobretudo, nesta Pesquisa, da Pessoa Idosa.

É exatamente essa vocação norteadora a favor de uma inclusão efetiva de quem experimenta a Fraternidade a favor de outrem, a compor o elo de pertencimento do coletivo, que bem pode ser traduzida também pelo rigor de sua própria expressão.

Na área da Saúde, um grande exemplo de Fraternidade e, inclusive, de Governança por intermédio do Poder Judiciário, conforme detalhado no item 1.3 do Capítulo 1, encontra-se na fixação do requisito para a análise da (in)capacidade financeira de arcar com custos do atendimento/medicamento pelo SUS⁷⁰¹.

A Governança, neste caso, é encontrada sob o viés econômico, com ênfase nas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, surgindo uma Governança na condição de paradigma, nas palavras de Cesar Luiz Pasold e Roberta Terezinha Uvo Bodnar⁷⁰²: “uma Governança obtida pelo esforço da entrega de Direitos ao Idoso, sob a dinâmica de sua (re)afirmação, capaz de gerar significativos efeitos na prestação da Tutela Jurisdicional voltada ao Direito Fundamental da Saúde”.

Um outro grande exemplo, na área da Saúde, de aplicação do modelo Fraterno – porque chama a Sociedade para a sua responsabilidade –, também, de Governança por meio do Poder Público, segundo descrito no item 1.3 do Capítulo 1, é o ressarcimento ao SUS, cobrado pela Agência Nacional de Saúde (ANS), das Operadoras de Plano de Saúde.

Na área da Previdência Social, nos moldes descritos no item 1.3 do Capítulo 1, as Ações Regressivas, ajuizadas pelo INSS, nos casos em que ocorrem

⁷⁰¹ Esse requisito, além de ter sido fixado e exigido pelos Tribunais Superiores, é cumprido por todo o Órgão do Poder Judiciário, não apenas em decorrência do julgamento do Tema 106 do STJ e do Tema 500 do STF, mas também, em razão dos parâmetros fixados previamente pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme explicam Cesar Luiz Pasold e Roberta Terezinha Uvo Bodnar. PASOLD, Cesar Luiz; UVO BODNAR, Roberta Terezinha. A Governança Judicial da Saúde do Idoso no Brasil: limites e aporias. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS**, Porto Alegre, Vol. XV, n. 2, 2020. Disponível em: <seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/102389/60114>. Acesso em: 03 fev. 2022. p. 177.

⁷⁰² PASOLD, Cesar Luiz; UVO BODNAR, Roberta Terezinha. A Governança Judicial da Saúde do Idoso no Brasil: limites e aporias. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS**, Porto Alegre, Vol. XV, n. 2, 2020. Disponível em: <seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/102389/60114>. Acesso em: 03 fev. 2022. p. 177-178.

a concessão de benefício acidentário, gerado em razão de culpa ou dolo do empregador, bem como, nos casos de concessão de benefício em decorrência da prática de crimes previstos na Lei Maria da Penha ou em razão de acidente de trânsito.

Finalmente, na área da Assistência Social, novamente, o Poder Judiciário, desta vez por meio da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais⁷⁰³, ao julgar o Pedido de Uniformização n. 0517397-48.2012.4.05.8300 e fixar a seguinte tese, traz o exemplo de Governança e de Fraternidade: “o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção”.

Com esses exemplos de aplicação da Fraternidade, seja por meio da Família e/ou da Sociedade, e, também, de Governança – atuação essa que, também, reflete positivamente à Pessoa Idosa –, propõe-se um modelo de estratégia de Governança, que possibilite o respeito, a proteção, a promoção, a defesa e, principalmente, a concretização dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa na perspectiva da Fraternidade.

Nesse caso, diversamente do que pode transparecer, a Fraternidade, mais do que deter o condão de sentimento ou de inspiração, pode compor com o Estado, de forma a exigir a participação dos demais elementos, no caso, da Sociedade e da Família, afastando de uma vez por todas a simples figura Paternalista Estatal, compondo a figura de um Estado, que vai buscar em sua base Constitucional um valor adormecido – que é exatamente a vontade objetiva dos dispositivos Constitucionais previstos a favor da Sociedade e da Família⁷⁰⁴.

Afinal, conforme alerta Maria João Valente Rosa⁷⁰⁵:

⁷⁰³ BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Pedido de Uniformização** n. 0517397-48.2012.4.05.8300. Relator Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira. Disponível em: <www.cjf.jus.br/publico/pdfs/05173974820124058300.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2022.

⁷⁰⁴ Conforme as palavras de Carlos Augusto Alcântara Machado: “vislumbra-se na evolução do constitucionalismo pátrio e, por conseguinte, no Direito Constitucional brasileiro, o despertar de uma nova aurora”. MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A Fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance** (Expressão do Constitucionalismo Fraternal). Curitiba-PR: Appris Editora, 2017. p. 196.

⁷⁰⁵ ROSA, Maria João Valente. **O envelhecimento da Sociedade portuguesa**. Lisboa: Fundação

[...] o futuro da sociedade, face ao envelhecimento demográfico, dependerá do modo de como o programarmos. O mundo que nos espera, certamente com muito mais pessoas idosas, conseguirá ser produtivo, e feliz, se o pensarmos de novo, e com todos os intervenientes envolvidos, que são os indivíduos enquanto tal, independentemente, do seu sexo, idade ou nacionalidade. O que apenas depende da capacidade de homens, face ao envelhecimento demográfico, criarem uma sociedade mais inteligente.

Ao Poder Legislativo⁷⁰⁶, propõe-se a regulamentação da Legislação para incluir o que está previsto no Capítulo VII, artigo 230, da CRFB/1988⁷⁰⁷:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Com a previsão legal, seja por meio da regulamentação deste dispositivo constitucional ou outro instrumento, será possível ao Poder Executivo exigir o cumprimento da legislação, como ocorreu por intermédio da Lei 9.656/1998⁷⁰⁸, a qual possibilitou à ANS o ressarcimento de valores em prol do SUS, bem como, da Lei n. 8.213/1991⁷⁰⁹, que possibilitou ao INSS o ressarcimento dos valores pagos em decorrência de benefício acidentário, gerados por culpa ou dolo do empregador.

Apesar do Poder Executivo, contar com a Medida Provisória⁷¹⁰, a pretensão é que o tema seja debatido, inclusive, com a Sociedade, para fins de se

Francisco Manuel dos Santos, 2012. p. 83-84.

⁷⁰⁶ Destaque-se as conclusões de Miguel Horvath Júnior: “urge que seja elaborada agenda legislativa e executiva de discussão visando à implementação de políticas sociais integradas visando à proteção das pessoas idosas. Não podemos ficar alheios às situações de isolamento, privações econômicas e muitas vezes abandono dos nossos idosos”. HORVATH JÚNIOR, Miguel. O envelhecimento populacional - fruto do bem estar social ou pesadelo social? *In: Revista Brasileiro de Direito Social*. V. 1, n. 3, 2018. Disponível em: <//rbds.ieprev.com.br/rbds/article/download/63/57>. Acesso em: 17 mar. 2022. p. 14.

⁷⁰⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 5 fev. 2022.

⁷⁰⁸ BRASIL. Lei n. 9.656, de 03 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm>. Acesso em: 05 fev. 2022.

⁷⁰⁹ BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 12 fev. 2022.

⁷¹⁰ Registre-se que o Artigo 32 da Lei n. 9.656/1998, possui a redação dada pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 2001. BRASIL. Lei n. 9.656, de 03 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm>. Acesso em: 05 fev. 2022.

tratar sobre o respeito, a proteção, a promoção, a defesa e, principalmente, a concretização dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa, tendo por base o aumento progressivo no número de Pessoas Idosas, bem como, a necessidade de atuação diferenciada para as Pessoas Idosas Vulneráveis⁷¹¹, especialmente no acesso à Seguridade Social, considerando o relato de Alexandra Lopes⁷¹²:

A distribuição de riscos na velhice é muito desigual, não só devido a uma série de eventos e condições que não podem ser totalmente controlados (como, por exemplo, a viuvez, a decomposição da família, por saída dos descendentes adultos do agregado familiar, entre outros), mas também, e sobretudo, devia a uma série de dimensões de vulnerabilidade que são socialmente construídas e têm uma base estrutural, dimensões que muitas vezes se desenvolvem gradualmente ao longo da vida.

Ademais, Fernando Ribeiro Mendes⁷¹³, na Obra “Segurança social: o futuro hipotecado”, detalha os novos riscos sociais da longevidade, que incluem:

- Risco de esperança de vida, podendo ser insuficiente o rendimento disponível na velhice, seja por falha pública ou dos mercados na oferta de protecção, seja por imprevidência das pessoas nas fases activas do seu ciclo de vida;
- Risco de doença e dependência crónica, requerendo cuidados de saúde e assistência continuados e integração social adequada, dificilmente alcançáveis para muitos dos idosos;
- De exclusão, devida à insuficiência absoluta de recursos, às ameaças à empregabilidade dos mais velhos, à info-exclusão e à solidão dos anos terminais, especialmente nas condições de grande isolamento da vida urbana actual.

Dessa forma, no mesmo sentido, do *Difference Principle*, apresentado por John Rawls⁷¹⁴ e detalhado no Capítulo 3, item 3.2, desta Pesquisa: “as desigualdades sociais e económicas devem ser organizadas de modo que sejam (a)

⁷¹¹ Adota-se o conceito de Pessoas Vulneráveis de Kaira Cristina da Silva, qual seja: “[...] são consideradas pessoas vulneráveis apenas aquelas que por algum motivo fisiológico, psicológico, cultural, social ou económico, estejam em situação de vulnerabilidade, e necessitem da efetiva, tempestiva e adequada tutela jurisdicional de um direito fundamental social para a garantia do bem da vida e da dignidade humana”. SILVA, Kaira Cristina da. **O método processual pragmático nos juizados especiais federais para a consecução do acesso à Justiça e a efetivação dos Direitos Fundamentais Sociais**. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí. p. 8-9.

⁷¹² LOPES, Alexandra. Envelhecimento, dependências e fragilidades: tensões e desafios no Portugal contemporâneo. In: FERREIRA, Pedro Moura *et al.* **Envelhecimento na Sociedade portuguesa**. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais, 2017. p. 160.

⁷¹³ MENDES, Fernando Ribeiro. **Segurança social: o futuro hipotecado**. Lisboa: Fundação Manuel dos Santos, 2011. p. 95-96.

⁷¹⁴ Consta no original: “Social and economic inequalities are to be arranged so that they are both (a) to the greatest expected benefit of the least advantaged [...]” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). RAWLS, John. **A theory of Justice**. Belknap Press: An imprint of Harvard University Press, 1999. p. 65-66;72.

para o maior benefício esperado dos menos favorecidos [...]", o qual para Antonio Maria Baggio⁷¹⁵ introduz "uma fraternidade sistêmica" e, ainda, para Amartya Sen⁷¹⁶, é uma das contribuições de grande importância na abordagem Rawlsiana:

[...] o princípio da diferença indica a importância da equidade nos arranjos sociais, de modo que a atenção é particularmente voltada para a situação das pessoas em pior situação. A eliminação da pobreza medida em termos de privação de bens primários tem um grande lugar na teoria da justiça de Rawls, e esse foco Rawlsiano tem, de fato, sido poderosamente influente na análise de políticas públicas para a eliminação da pobreza⁷¹⁷.

Ainda, Amartya Sen⁷¹⁸, ao examinar a pobreza como privação de capacidade⁷¹⁹, destaca a situação da Pessoa Idosa, no seguinte sentido:

[...] que a "pobreza real" (em termos de privação de capacidade) pode ser, em um sentido significativo, mais intensa do que aparece no espaço de renda. Essa pode ser uma preocupação crucial na avaliação da ação pública para atender os idosos e outros grupos com dificuldades de "conversão" além da baixa renda.

Dessa forma, propõe-se a chamada da Família e da Sociedade, para cumprir a sua missão em prol da Pessoa Idosa, ao lado do Estado, por intermédio da atuação do Poder Legislativo, bem como, a reavaliação da implementação de

⁷¹⁵ BAGGIO, Antonio Maria. *La fraternità: una nuova categoria nello spazio pubblico*. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar (org.). **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 16-17.

⁷¹⁶ Consta no original: "it is not hard to see that there are some contributions of great importance in the Rawlsian approach to justice as fairness and in the way Rawls has presented and explicated its implications". [Não é difícil ver que existem algumas contribuições de grande importância na abordagem rawlsiana da justiça como equidade e na forma como Rawls apresentou e explicou suas implicações.] (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). SEN, Amartya. **The idea of justice**. Cambridge, Massachusetts: the Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 62.

⁷¹⁷ Consta no original: "[...] the difference principle indicates the importance of equity in social arrangements so that attention is drawn particularly to the predicament of the worst-off people. The removal of poverty measured in terms of the deprivation of primary goods is given a big place in Rawls's theory of justice, and this Rawlsian focus has indeed been powerfully influential on the analysis of public policy for poverty removal." (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). SEN, Amartya. **The idea of justice**. Cambridge, Massachusetts: the Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 64.

⁷¹⁸ Consta no original: "[...] that 'real poverty' (in terms of capability deprivation) may be, in a significant sense, more intense than what appears in the income space. This can be a crucial concern in assessing public action to assist the elderly and other groups with 'conversion' difficulties in addition to lowness of income." (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). SEN, Amartya. **Development as freedom**. [Kindle Edition] Oxford: OUP Oxford; UK ed. *Edition*, 2001. p. 88.

⁷¹⁹ Amartya Sen faz a distinção entre "[...] a noção de pobreza como inadequação de capacidade daquela de pobreza como baixa renda, as duas perspectivas não podem ser relacionadas, uma vez que a renda é um meio tão importante para as capacidades." (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). Consta no original: "[...] the notion of poverty as capability inadequacy from that of poverty as lowness of income, the two perspectives cannot be related, since income is such an important means to capabilities". SEN, Amartya. **Development as freedom**. [Kindle Edition] Oxford: OUP Oxford; UK ed. *Edition*, 2001. p. 90.

Políticas Públicas que protejam, promovam e defendam as Pessoas Idosas que, de fato, estão em situação de Vulnerabilidade, pois, o Estado não suportará os altíssimos gastos com a Saúde, a Previdência e a Assistência Social, nem a médio, tão pouco a longo prazo.

A título de exemplo, para a área da Saúde, há necessidade de regulamentação para a constatação pelo Poder Executivo sobre a (in)capacidade financeira de arcar com custos do atendimento/medicamento pelo SUS, como o faz o Poder Judiciário nos casos que envolvem atendimentos ou serviços prestados pelo SUS. Inclusive, indo além do que está sendo determinado por meio do Poder Judiciário, isto é, a análise desta (in)capacidade financeira deve levar em consideração as condições financeiras dos filhos das Pessoas Idosas.

Para a área da Previdência Social, propõe-se os estudos e a avaliação de novas reformas, tendo por base as reformas ocorridas na América Latina, especialmente, garantindo aos atuais e futuros segurados a possibilidade de conhecer a forma de aposentadoria que terão direito de receber.

Em ambos exemplos, objetiva-se buscar da Família o cumprimento de suas responsabilidades, nos moldes descritos por Júlio Cesar Bernardes⁷²⁰:

As exigências impostas pelo atual Modelo de Desenvolvimento Econômico insustentável requerem a eleição de um paradigma de convivência familiar pautado em valores universais, como a participação democrática, a ética, a Solidariedade, a Fraternidade e a Sustentabilidade. [...]

Finalmente, para a área da Assistência Social, há urgência de reformulação da redação na LOAS, uma vez que, mesmo com redação posterior ao Estatuto do Idoso (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011), não leva em consideração a previsão constitucional e específica do Estatuto do Idoso. Pois, não é constatado primeiramente se o(s) filho(s) possuem condições financeiras de prestar alimentos aos pais, no momento da análise do benefício assistencial, deixando-se de aplicar a regra prevista no artigo 14 do Estatuto do Idoso.

⁷²⁰ BERNARDES, Júlio Cesar. **A função social da família como paradigma de sustentabilidade proposta para o Estado e a Sociedade Contemporânea**. 2019. Tese (Curso de Doutorado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí: Itajaí. Disponível em: <rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/107952/1/tesis_julio_cesar_bernardes.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2022. p. 325.

Afinal, com base nos ensinamentos de Carole B. Cox⁷²¹, ao tratar sobre Políticas Públicas e Direitos: “de acordo com o quadro, os programas devem se concentrar nos grupos mais vulneráveis de uma sociedade, dando atenção às condições estruturais que são responsáveis por sua vulnerabilidade”.

Portanto, considerando este cenário e todos os estudos apresentados nesta Pesquisa, conclui-se que a Fraternidade confere suporte à Família, à Sociedade e ao Estado para atingir novos modelos de Governança dos Direitos Sociais, sobretudo, da Seguridade Social, nos quais não apenas o Estado atua respeitando, protegendo, promovendo e defendendo a Pessoa Idosa, como na figura Paternalista, mas, também, a Família e a Sociedade detêm essa valorosa missão imposta, inclusive, pela CRFB/1988.

E, esse novo modelo de Governança encontra, também, fundamento nos ensinamentos do TCU⁷²², pioneiro nos estudos deste tema no Brasil, o qual anota:

A governança pública inclui o Estado, mas o transcende, na medida em que contempla atores da sociedade civil como partes essenciais do processo de governo. [...]

Essa percepção sobre a governança está relacionada à reformulação do papel do Estado, que, no Brasil, se intensificou durante a década de noventa. Com essa nova configuração, projetou-se o entendimento de que o êxito das políticas públicas não depende unicamente do aparato governamental. Passa a ser necessário um maior grau de interação e cooperação entre o Estado e atores não estatais, como em uma estrutura de redes.

Ao Poder Judiciário, considerando a constatação da morosidade para julgamento das ações coletivas e dos novos temas que geram impactos negativos aos Cofres Públicos, por exemplo, em matéria previdenciária, a mora no julgamento da “Desaposentação”, assim como, da concessão do adicional de 25% para qualquer aposentadoria.

Reafirma-se a necessidade de se buscar uma solução fraterna, nos exatos termos sugeridos pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca⁷²³, ao afirmar

⁷²¹ Consta no original: “according to the framework, programs should focus on the most vulnerable groups in a society, giving attention to the structural conditions that are responsible for their vulnerability.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). COX, Carole B. ***Social Policy for an Aging Society: a human rights perspective***. Springer Publishing Company: New York, 2015. p. 14.

⁷²² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas. **Portal do Tribunal de Contas da União**. Disponível em: <portal.tcu.gov.br/referencial-para-avaliacao-de-governanca-em-politicas-publicas.htm>. Acesso em: 10 fev. 2022. p. 29.

que é preciso de Sistema de Justiça: “eficiente e célere, que acompanhe as transformações sociais, mas que, ao mesmo tempo, garanta os direitos humanos fundamentais, propiciando sempre a abertura para uma sociedade fraterna”.

Logo, sugere-se a criação de um mecanismo de trancamento de pauta, a exemplo do que acontece com as Medidas Provisórias. Bastaria um parágrafo no Regimento Interno para resolver esta relevante constatação.

Ao Poder Executivo, com a proposta fundamentada nos ensinamentos de Cesar Luiz Pasold⁷²⁴, espera-se que se reconheça que a sua conduta “não pode ser paternalista para com os necessitados e protetora ou conivente para com os privilegiados” e que deve agir no sentido de que “a responsabilidade pela consecução da JUSTIÇA SOCIAL na sua condição de destinação da FUNÇÃO SOCIAL, deve ser partilhada por todos os componentes da Sociedade”.

Em outras palavras que o Poder Executivo, passe a implementar as Políticas Públicas em conjunto com os demais responsáveis pela Seguridade Social da Pessoa Idosa. E, nas hipóteses listadas acima, após a atuação do Poder Legislativo, considerando a obediência do Princípio da Legalidade. Afinal, os artigos 229 e 230 da CRFB/1988, impõem o respeito, a proteção, a promoção e a defesa das Pessoas Idosas não apenas ao Estado, mas também à Família e à Sociedade.

Com essas estratégias de Governança, aplicadas com base na Fraternidade, será possível empreender esforços em prol da Pessoa Idosa Vulnerável, pois, segundo comprovado no item 5.1 deste Capítulo, o Estado não irá conseguir manter este conjunto de Direitos Sociais aos seus destinatários, a médio e muito menos a longo prazo.

⁷²³ FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade**: seu resgate no Sistema de Justiça. Belo Horizonte: Editora D´ Plácido, 2019. p. 168.

⁷²⁴ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. E-book [formato PDF]. Disponível em: <www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202013%20FUN%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20DO%20ESTADO%20CONTEMPOR%C3%82NEO.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022. p. 55.

CONCLUSÕES

A proposta apresentada, a qual versa sobre a Governança dos Direitos Sociais do Idoso para concretização da Fraternidade, usufrui da condição de ineditismo e de originalidade. Explica-se.

Cada uma das Categorias examinadas tem sua razão própria. A título de conferir a explicação e a confirmação para pertencimento ao “inédito e original”, as próprias Categorias, por si, deixam entreabrir, cada qual a seu modo, e no seu conjunto, a respectiva novidade e arranjo particular, identificadores dessas condições.

Quanto à Governança, foram necessários muitos anos para que se avançasse da simples gestão pública de distribuição dos Direitos Sociais, para um grau mais elevado de seu reconhecimento, o que decorre da própria Governança, na medida da fundamentalidade desses Direitos, revelada na contemporaneidade pela prestação que lhes diz respeito e deles decorrem, em especial os voltados à Saúde, à Previdência e à Assistência Social.

Referente à Fraternidade, suas concepções teóricas, epistemológica, conforme foram examinadas no embasamento teórico relativa a esta Pesquisa, e mesmo em sua prática e experiência – essa nos Tribunais Brasileiros –, a expressão contempla novidade, inclusive, pelo pouco tempo e grau de estudo da temática, em que pese disseminada por várias Universidades, onde alguns estudiosos tem se dedicado à Pesquisa do Tema. Essas constatações confirmam o seu reconhecimento junto à prática judiciária, reforçando a necessária base e fundamento de sua aptidão e força teórica e epistemológica.

Sobre a “Concretização” se tomou a conotação exposta pela matriz de Gregório Peces-Barba Martínez⁷²⁵, com base da proposta de Norberto Bobbio, em que o tema da “entrega” ou da “concretude” dos Direitos, com ênfase aos Direitos Fundamentais, tomados em sentido largo senso, o são através de quatro linhas

⁷²⁵ Em relação à “especificação”, equivalente à concretização, a lição “peces-barbiana” registra textualmente que, quanto ao processo de especificação: “utilizamos para identificarlo una terminología que propone N. Bobbio, proceso de especificación, aunque también podríamos hablar de proceso de concreción”. MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba. **Lecciones de Derechos Fundamentales**. Colab. ROIG, Rafael de Asís; y María del Carmen Barranco Avilés. Colección Derechos Humanos y Filosofía del Derecho. Madrid: Dykinson, 2004, p. 120.

sustentadoras: a positivação, a generalização, a internacionalização e a especificação.

Além disso, propôs-se estratégias de Governança que possibilitem o respeito, a proteção, a promoção, a defesa e, principalmente, a concretização dos Direitos Sociais do Idoso, com destaque à Saúde, à Previdência e à Assistência Social. Também, a partir de estudos com base nos precedentes e no comportamento da Administração Pública nos EUA, em matéria de Seguridade Social.

A robustez do ineditismo e da originalidade é reforçada com a Pandemia instalada pela COVID-19, a qual tem como marcador consideravelmente: a Saúde do Idoso, ou pelo menos, em face deles, os efeitos são mais devastadores, implicando, em percentual significativo de prestação e, inclusive, de fatalidade.

Como problema geral desta Pesquisa, questionou-se: se as atuais estratégias de Governança alcançam patamares adequados de respeito, de proteção, de promoção e de defesa dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa.

As atuais estratégias de Governança não alcançam os patamares adequados de respeito, de proteção, de promoção e de defesa dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa, uma vez que o Estado, em certa medida, age como paternalista, principalmente, o Poder Legislativo e o Poder Executivo na área da Saúde e da Assistência Social.

O Poder Judiciário já encontrou as suas estratégias de Governança para a Saúde, ao analisar a condição financeira do requerente, bem como, para a Assistência Social, ao chamar os filhos para cumprir o seu papel imposto por lei. Entretanto, para a área da Previdência Social, ao Poder Judiciário, verificou-se a necessidade do aperfeiçoamento de estratégia(s) de Governança para que sejam alcançados os patamares adequados de respeito, de proteção, de promoção e de defesa dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa. Afinal, com a morosidade do STF para decidir certos temas relacionados à Previdência Social, o pagamento das contas das concessões de tutelas de urgência, de liminares em ações coletivas e, até mesmo, de sentenças, estão ficando ao encargo dos Cofres Públicos.

A intensificação e a amplitude das demandas, também, agravadas em

decorrência da alteração do perfil populacional, caracterizada pelo aumento progressivo no número das Pessoas Idosas, bem como, a sua vulnerabilidade no acesso à Seguridade Social, especialmente, em tempos de Pandemia, requerem o aperfeiçoamento das atuais estratégias de Governança. Essas estratégias podem envolver a concretização da Fraternidade e respostas para além do Estado, inclusive, envolvendo a participação da Família e da Sociedade.

É chegada a hora do Estado reconhecer que a sua conduta “não pode ser paternalista para com os necessitados e protetora ou conivente para com os privilegiados” e que deve agir no sentido de que “a responsabilidade pela consecução da JUSTIÇA SOCIAL na sua condição de destinação da FUNÇÃO SOCIAL, deve ser partilhada por todos os componentes da Sociedade”, nos termos dos pontos estratégicos indicados por Cesar Luiz Pasold⁷²⁶.

Assim, o problema apresentado para o Capítulo 1, consistiu na seguinte indagação: o Estado possui fundamentos jurídicos para prestar a Governança dos Direitos Sociais, tomados esses com ênfase nos objetivos da Seguridade Social?

O Estado, conforme o Capítulo 1, possui fundamentos jurídicos para prestar a Governança dos Direitos Sociais, sobretudo, na perspectiva da Fraternidade, aperfeiçoando novas estratégias como o compartilhamento das responsabilidades da tríade da Seguridade Social: Saúde, Previdência Social e Assistência Social, destinada à Pessoa Idosa.

O Estado Brasileiro surge, em certa medida, como articulador da Fraternidade tendo como objetivos a organização Política, Social e Econômica da vida em Sociedade, enquanto espaço estratégico de boa Governança. A CRFB/1988⁷²⁷ é a grande bússola que define não só os objetivos fundamentais do Estado, mas também os limites e os critérios da sua intervenção.

⁷²⁶ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. E-book [formato PDF]. Disponível em: <www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202013%20FUN%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20DO%20ESTADO%20CONTEMPOR%C3%82NEO.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022. p. 55.

⁷²⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 5 fev. 2022.

Segundo ensina Aristóteles⁷²⁸, o propósito do Estado não consiste simplesmente em prover a vida, “mas prover uma vida digna” e mais, “uma vida plena e satisfatória” e para assegurar este propósito à Pessoa Idosa, sob o prisma da Saúde, da Previdência Social e da Assistência Social, o Estado não terá meios financeiros de dar continuidade a esta prestação indistintamente, conforme se expôs nesta Pesquisa, e deverá chamar a Família e a Sociedade para cumprir as responsabilidades, também, consagradas na CRFB/1988⁷²⁹.

A CRFB/1988⁷³⁰, no artigo 230, determina a concorrência comum da Família, da Sociedade e do Estado no respeito, na proteção, na promoção e na defesa da Dignidade, do Bem-Estar e da garantia do Direito à Vida da Pessoa Idosa. E, no artigo 229, impõe aos filhos o dever de amparar os “pais na velhice”, carência ou enfermidade.

O conjunto dos Direitos Fundamentais Sociais, sobretudo, da Saúde, da Previdência Social e da Assistência Social, materializa-se a partir de ações concretas, principalmente, por parte do Estado. Esse conjunto coordenado de ações e direcionados para o alcance dos escopos delineados pelo constituinte caracteriza, também, a dimensão material das Políticas Públicas. As causas que envolvem diretamente a implementação de Políticas Públicas, necessitam apontar em direção a uma Governança adequada.

A Governança voltada à esfera Pública chama os demais atores com o objetivo de se obter: “êxito das políticas públicas”; pois, não depende unicamente do Estado essa indispensável missão. E, com essas conclusões, reafirma-se a necessidade de atuação da Família e da Sociedade ao lado do Estado com o objetivo de concretizar os Direitos Sociais da Pessoa Idosa.

A Governança Fraterna, conceito operacional construído para esta Pesquisa, constitui-se em instrumento de respeito, de proteção, de promoção e de defesa dos Direitos, quando comprometida com os resultados, de forma positiva e

⁷²⁸ ARISTÓTELES. **A política**. Os pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1999. p. 227.

⁷²⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 5 fev. 2022.

⁷³⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 5 fev. 2022.

capaz de concretizar os Direitos, dispensando o processo histórico, em termos de tempo, e se traduz em concretude de Direitos, ou, em outras palavras, capaz de gerar e (re)afirmar Direitos na perspectiva da Fraternidade.

Também, requer demandas necessárias à implantação de respostas Políticas a conferir uma atuação que dê conta das responsabilidades individuais e conjuntas dos diferentes atores e setores na busca de Direitos, tais como Saúde, integridade pessoal e bem-estar, ou, mesmo Direitos que no ordenamento brasileiro, encontram-se representados pela Seguridade Social, traduzida essa por seus principais objetivos, no caso a Saúde, a Previdência Social e a Assistência Social.

É fato que a Governança, no que tem de sua capacidade de concretização dos Direitos, em especial, os Direitos Sociais da Pessoa Idosa: promove a participação, o pluralismo, a transparência, a responsabilidade e a igualdade no Estado de Direito, de forma efetiva, eficaz e eficiente. Além de abrir caminhos para o diálogo das redes de conhecimento e a partilha de boas práticas, cujas medidas funcionam como verdadeiras atividades entre o Estado, a Família e a Sociedade, sobretudo, em prol da Pessoa Idosa.

Dessa forma, foi apresentado como problema do Capítulo 2: quais são os principais fundamentos nacionais e internacionais que tutelam os Direitos da Pessoa Idosa e esses asseguram o respeito, a proteção, a promoção e a defesa dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa?

O Envelhecimento, de acordo com o Capítulo 2, é um processo natural do ciclo humano, caso nenhuma eventualidade retire o “dom da vida”, por consequência, a Pessoa se tornará Idosa. E, nada é mais digno – por parte do Estado, da Família e da Sociedade – que assegurar o respeito, a proteção, a promoção e a defesa dos Direitos daqueles que necessitam do outro, principalmente, no momento de fragilidade associado à doença, à dor, ao sofrimento e, até mesmo, à fome.

Apesar de se constatar que, desde Roma Antiga, há importantes ensinamentos descrevendo o respeito à Pessoa Idosa, até mesmo, em Obras como: “Da velhice e da amizade”, de Marco Túlio Cícero⁷³¹; “Nova Atlântida”, de Francis

⁷³¹ CÍCERO, MARCO TÚLIO. **Da velhice e da amizade**: dois diálogos de Marco Tulio Cicero. Introdução, comentário, notas e tradução direta do latim por Tassilo Orpheu Spalding. São Paulo:

Bacon⁷³²; e, a clássica Obra Grega, “A República”, de Platão⁷³³, este valor não se disseminou na cultura ocidental. Afinal, conforme alerta o “*Decade of Healthy Ageing: Plan of Action*”⁷³⁴: “apesar das muitas contribuições da pessoa idosa para a sociedade e sua ampla diversidade, atitudes negativas em relação à pessoa idosa são comuns em todas as sociedades e raramente são contestadas”.

Caracterizada a Pessoa Idosa, no contexto interdisciplinar, histórico, geográfico e demográfico, restaram reforçadas as razões e a necessidade de respeito, de proteção, de promoção e de defesa dos seus Direitos Sociais, principalmente, em tempos de Pandemia. Afinal, há longos anos os seus Direitos estão previstos, nas esferas internacional e nacional.

A ONU, há décadas, desempenha um relevante e indispensável papel em busca da concretização dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa, segundo se verificou dos seus princípios, diretrizes e instrumentos. Entre a sua atuação, destaca-se que a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou, em 14 de dezembro de 2020: “*2021–2030 the United Nations Decade of Healthy Ageing*”⁷³⁵.

Um outro instrumento internacional que deve ser registrado, é a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, concluída no âmbito da OEA, em tramitação no Congresso Nacional, por meio do Projeto de Decreto Legislativo n. 863/2017⁷³⁶. A referida Convenção⁷³⁷ no artigo 3º,

Cultrix, s. d.c.

⁷³² BACON, Francis, Viscount St. Albans, 1561-1626. **Nova Atlântida**. Novum organum ou Verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza; José Aluysio Reis de Andrade Trad. 3 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

⁷³³ PLATÃO. **A República**. V. I. Tradução de J. Guinsburg. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1965.

⁷³⁴ Consta no original: “despite the many contributions of older people to society and their wide diversity, negative attitudes about older people are common across societies and are seldom challenged.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). UNITED NATIONS. *Decade of Healthy Ageing: Plan of Action*. **Portal da United Nations**. Disponível em: <www.who.int/publications/m/item/decade-of-healthy-ageing-plan-of-action>. Acesso em: 13 fev. 2022.

⁷³⁵ UNITED NATIONS. *Resolution adopted by the General Assembly on 14 December 2020*. **Portal da United Nations**. Disponível em: <undocs.org/en/A/RES/75/131>. Acesso em: 14 fev. 2022.

⁷³⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Decreto Legislativo n. 863/2017. Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, concluída no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), celebrada em Washington, em 15 de junho de 2015. **Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2164910&ord=1>. Acesso em: 15 fev. 2022.

⁷³⁷ ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. GENERAL ASSEMBLY. *Regular Session. 45th: 2015*:

alínea “o”, expressa: “a responsabilidade do Estado e a participação da família e da comunidade na integração ativa, plena e produtiva do idoso dentro da sociedade, bem como em seu cuidado e atenção, de acordo com a legislação interna”.

No cenário nacional, com o detalhamento dos fundamentos constitucionais da tutela dos Direitos da Pessoa Idosa, em conjunto com a tradução normativa do Estatuto do Idoso, pode-se verificar que há responsabilidade, constitucional e legal, destinada à Família, à Sociedade e ao Estado, os quais devem respeitar, proteger, promover e defender a Dignidade, conseqüentemente, os Direitos Sociais da Pessoa Idosa. Direitos esses, que não estão sendo devidamente concretizados, nos exatos moldes ensinados por Norberto Bobbio⁷³⁸ “o problema grave do nosso tempo não é mais aquele de fundamentá-los, mas de protegê-los”, especialmente, diante da ausência de ações e, até mesmo, de amor, ou seja, do fio condutor da Fraternidade.

Constatados os fundamentos jurídicos para prestar a Governança dos Direitos Sociais e os fundamentos nacionais, bem como, internacionais que tutelam os Direitos da Pessoa Idosa, questionou-se se há fundamentos para aplicação da Fraternidade na implementação dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa.

A Fraternidade, nos termos do Capítulo 3, trata-se daquilo que o Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁷³⁹ apresenta como princípio, a saber: “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis” que constituem “o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, segundo Thomas de Koninck⁷⁴⁰.

Washington, D.C. **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos**: AG/RES.2875 (XLV-O/15): Aprovada na segunda sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2015. Disponível em: <www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022.

⁷³⁸ Consta no original: “il problema grave del nostro tempo è non già quello di fondarli, ma di proteggerli.” (Tradução livre da Autora desta Pesquisa). BOBBIO, Norberto. *L'età dei diritti*. Torino: Einaudi, 2014. p. 16-17.

⁷³⁹ UNITED NATIONS. Human Rights Office of the High Commissioner. **Universal Declaration of Human Rights**. Disponível em: <ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 03 maio 2020.

⁷⁴⁰ KONINCK, Thomas de. **Filosofia da Educação**: ensaio sobre o devir humano. São Paulo: Editoração Paulus, 2007. p. 155.

O fundamento basilar da Fraternidade está assentado na tutela do desenvolvimento da Sociedade, especialmente, no interior da esfera do indivíduo conjugado à relação intrínseca de sociabilidade deste. De modo que a partir da construção de uma mentalidade Fraterna de vivência, com o intelecto social voltado a interdependência relacional, é que se transpõe a essência abstrata da Fraternidade, para fundamentos concretos, aptos a construir alicerces Políticos, Sociais e Jurídicos. Esses últimos, com capacidade para conduzir relações Fraternais para o respeito, a proteção, a promoção e a defesa dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa.

No ordenamento jurídico brasileiro, com base no Preâmbulo da CRFB/1988⁷⁴¹, a Fraternidade é apresentada como valor supremo, nos moldes do julgamento da ADI n. 2.649-6, pela Relatora Ministra Cármen Lúcia⁷⁴².

A Fraternidade carrega em si a tarefa de valorar a atuação dos Direitos de respeito, de proteção, de promoção e de defesa, também, da Pessoa Idosa, quer nas questões ocorrentes no Estado Constitucional, quer no espaço doméstico, quer no contexto internacional, e, assim, conferir suporte a questão problematizadora do presente Estudo – esse novo modelo de agir na contemporaneidade a se ocupar da Categoria da Pessoa Idosa, com ênfase para os seus Direitos Sociais, em especial os relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, direcionados a todos indistintamente.

Nessa perspectiva que foram analisados os julgados do STF, considerando os elementos de respeito, de proteção, de promoção e de defesa dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa. Quando, inclusive, constatou-se que a Fraternidade não é apenas encontrada nas decisões que beneficiam a Pessoa Idosa, mas, também, naquelas que asseguram os encargos financeiros do Estado e da Sociedade, dependendo dos fundamentos considerados para decidir.

⁷⁴¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 fev. 2022.

⁷⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** n. 2.649-6, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08 de maio de 2008, publicado em 17.10.2008. Disponível em: <redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555517>. Acesso em: 08 fev. 2022.

Com base nas Decisões Fraternas proferidas pelo STF, reafirma-se a indispensabilidade do chamamento da Família e da Sociedade para, ao lado do Estado, respeitar, proteger, promover e defender os Direitos Sociais da Pessoa Idosa, uma vez que há necessidade de se dar continuidade à concretização desses Direitos, tão mais considerando o cenário atual, em que o número de Pessoas Idosas cresce consideravelmente e a crise que, também, agrava-se em decorrência da Pandemia instalada pela Covid-19.

Logo, indagou-se de que forma a experiência Norte Americana, especificamente, dos EUA – País Desenvolvido e, assim como o Brasil, um dos países mais extensos do Mundo e membro da ONU e da OMS –, busca concretizar os Direitos Sociais da Pessoa Idosa, uma vez que não só no Brasil, mas também nos EUA, segundo o Capítulo 4, o Envelhecimento da população desafia às Políticas Públicas voltadas à Pessoa Idosa.

A experiência Norte Americana, trouxe suportes para a Pesquisa, considerando o sistema adotado nos EUA, que consiste na *common law*, consequentemente, os seus instrumentos diferenciados, como a *Administrative Adjudication* e *Nonacquiescence*.

Durante o Estágio de Pesquisa realizado pela Autora na *Widener University Delaware Law School*, situada em *Wilmington* (DE), por quatro meses, com viagens aos Estados da *Pennsylvania*, da *Florida* e de *New York*, verificou-se que a Seguridade Social é concretizada pelos Poderes Constituídos nos EUA, na forma em que foi concebida e que se propôs em sua legislação, consequentemente, em suas Políticas Públicas, entre elas, valorizando a Pessoa Idosa e a caracterizando como protagonista, especialmente no campo laboral.

É comum deparar-se com Pessoas Idosas trabalhando nos EUA, nas mais diversas profissões, uma vez que o labor em solo americano é de grande relevância e faz parte da cultura a permanência no trabalho pela Pessoa Idosa, independentemente de preconceito de idade, pois, quando este é posto em prática, encontra um rigor e uma punição as alturas do sofrimento suportado pelo trabalhador, a exemplo do julgado: *Rinsky v. Cushman & Wakefield, Inc*⁷⁴³.

⁷⁴³ UNITED STATES OF AMERICA. *Rinsky v. Cushman & Wakefield, Inc.*, 918 F.3d 8 (C.A.1 (Mass.), 2019). Portal da Westlaw. Disponível em: <www.westlaw.com/Document/I09671aa0421111e99ea08308254f537e/View/FullText.html?transitionTy

Esse valor que é conferido às Pessoas Idosas, nos EUA, decorre de longos anos. Em 1958, foi introduzida uma legislação que previa uma Conferência da Casa Branca sobre o Envelhecimento, a qual foi realizada em 1961 e resultou na aprovação das emendas da *Social Security* de 1961, do *Medicare*, do *Medicaid* e da OAA⁷⁴⁴. No Brasil, a proteção à Pessoa Idosa, apenas, surge com a Política Nacional do Idoso⁷⁴⁵, Lei n. 8.842/1994, a qual em seu artigo 3º, inciso III, traz o princípio da não discriminação de qualquer natureza da Pessoa Idosa.

Semelhantemente ao Brasil, a Previdência Social é destinada àqueles que contribuíram para o Sistema Previdenciário, assim como, a Assistência Social é prestada àqueles que necessitam de auxílio financeiro do Governo. Porém, a Saúde não é “direito de todos e dever do Estado”, como prevista no artigo 196 da CRFB/1988, para os brasileiros. Nos EUA, deve-se possuir condição financeira para arcar com os custos; e/ou seguro de saúde; e/ou, ser elegível do *Medicaid* e/ou *Medicare*. Ao contrário, os custos financeiros do atendimento médico serão atribuídos à Pessoa Idosa, como ocorreu no caso do “americano recuperado da covid-19 recebe conta hospitalar de R\$ 5,5 milhões”⁷⁴⁶.

Em termos práticos, a Pessoa Idosa busca cumprir independentemente as suas responsabilidades. Contudo, não obtendo êxito, espera/passa a contar com a Família e/ou com a Sociedade. Por último, em especial, as Pessoas Idosas Vulneráveis, socorrem-se dos programas sociais do Governo Americano ou, ao menos, deveriam buscar o auxílio.

Nos EUA a Administração Pública possui poderes muito diversos daqueles disponíveis no Brasil, uma vez que os americanos, além de disporem de fortes tribunais administrativos: *Administrative Adjudication*; tem a possibilidade, em

pe=Default&contextData=(sc.Default)&VR=3.0&RS=cblt1.0>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁷⁴⁴ COX, Carole B. ***Social Policy for an Aging Society: a human rights perspective***. Springer Publishing Company: New York, 2015. p. 19-20.

⁷⁴⁵ BRASIL. Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>. Acesso em: 12 fev. 2022.

⁷⁴⁶ EXAME. **Americano recuperado da covid-19 recebe conta hospitalar de R\$ 5,5 milhões**. 13/06/2020. Disponível em: <[//exame.com/mundo/americano-recuperado-da-covid-19-recebe-conta-hospitalar-de-r-55-milhoes/?fbclid=IwAR1ZW5owTd4AA5-zQirg-BkQhEtmctLq_pssp1zXgR8KfDgzKp-SCMH1nk](http://exame.com/mundo/americano-recuperado-da-covid-19-recebe-conta-hospitalar-de-r-55-milhoes/?fbclid=IwAR1ZW5owTd4AA5-zQirg-BkQhEtmctLq_pssp1zXgR8KfDgzKp-SCMH1nk)>. Acesso em: 01 mar. 2022.

matéria de Seguridade Social, de decidir sobre a aplicação dos precedentes judiciais: *Nonacquiescence*, conforme consta na página oficial da SSA⁷⁴⁷.

Com esses instrumentos do Sistema Estadunidense, bem como, constatando que os Poderes Constituídos Brasileiros não sinalizam adotá-los, apesar de acolherem alguns outros da *common law*, como o Sistema de Precedentes, repensa-se na situação do Estado Brasileiro, uma vez que “o Brasil envelhece rapidamente”⁷⁴⁸, e há necessidade de se buscar alternativas para que o Poder Executivo suporte as consequências das decisões judiciais. Em especial, daquelas proferidas pelo Poder Judiciário determinando a criação ou ampliando benefícios e vantagens previdenciárias. Afinal, também, há outros responsáveis, nos termos previstos na CRFB/1988, para respeitar, para proteger, para promover e para defender a Seguridade Social à Pessoa Idosa.

A Judicialização da Seguridade Social é assunto de grande impacto financeiro e estrutural para o Estado, principalmente, no caso do Brasil, no qual, houve um crescimento sem precedentes nos gastos com sentenças judiciais.

A crise de concretização e a escassez de recursos públicos é assunto de extrema importância, que começa a figurar, inclusive, nos Tribunais Superiores, como no STF, com grande preocupação, nos termos do voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do RE 657.718/MG⁷⁴⁹, *leading case* do Tema 500: “a preocupação é preservar a capacidade do Poder Público do Estado de sustentar financeiramente todas as suas políticas públicas [...]”.

Considerando esse cenário, reforça-se a necessidade de uma Governança dos Direitos Sociais, colocando-se ao lado do Estado, a Família e a Sociedade para fins de cooperação para a concretização da Fraternidade. Pois, caso a Família e a Sociedade deixem de atuar em conjunto com o Estado, a crise se disseminará de forma mais rápida e brusca. Inclusive, ocasionando o desrespeito,

⁷⁴⁷ UNITED STATES OF AMERICA. *Social Security Administration. Acquiescence Rulings*. Disponível em: <www.ssa.gov/OP_Home/rulings/ar-toc.html>. Acesso em: 15 mar. 2022.

⁷⁴⁸ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Indicadores Sociodemográficos e de Saúde do Brasil. 2009. **Portal do IBGE: Biblioteca**. Disponível em: <biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv42597.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2020. p. 84.

⁷⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recursos Extraordinário** n. 657.718. Relator do Acórdão Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341567601&ext=.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2022.

bem como, a ausência de proteção, de promoção e defesa da Seguridade Social às Pessoas Idosas, especialmente, daquelas em situação de Vulnerabilidade.

Com todos os prováveis fundamentos, devidamente detalhados e comprovados nesta Pesquisa, apresentava-se como último problema se era possível expor uma proposta de Governança baseada nos Direitos Sociais da Pessoa Idosa para a concretização da Fraternidade no Brasil, por meio dos três Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, e se os fundamentos eram suficientes para tanto.

Assim, nesta Pesquisa, conforme o Capítulo 5, propôs-se um modelo de estratégia de Governança, que possibilite o respeito, a proteção, a promoção, a defesa e, principalmente, a concretização dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa na perspectiva da Fraternidade, por meio dos três Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, e seus fundamentos, os quais são suficientes para tanto.

Nesse caso, diversamente do que pode transparecer, a Fraternidade, mais do que deter o condão de sentimento ou de inspiração, pode compor com o Estado, de forma a exigir a participação dos demais elementos, no caso, da Sociedade e da Família, afastando de uma vez por todas a simples figura Paternalista Estatal, compondo a figura de um Estado, que vai buscar em sua base Constitucional um valor adormecido – que é exatamente a vontade objetiva dos dispositivos Constitucionais previstos a favor da Sociedade e da Família.

A Pesquisa está fundamentada em uma Governança Colaborativa e Fraterna para o – e além do – Estado. Afinal, a Família e a Sociedade, também, detêm a valorosa missão de respeitar, de proteger, de promover e de defender os Direitos Sociais da Pessoa Idosa, inclusive, por determinações da CRFB/1988.

Ao Poder Legislativo, propõe-se a regulamentação da Legislação para incluir o que está previsto no Capítulo VII, artigo 230, da CRFB/1988⁷⁵⁰:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

⁷⁵⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 5 fev. 2022.

Com a previsão legal, seja por meio da regulamentação deste dispositivo constitucional ou outro instrumento, será possível ao Poder Executivo exigir o cumprimento da legislação, como ocorreu por intermédio da Lei 9.656/1998⁷⁵¹, a qual possibilitou à ANS o ressarcimento de valores em prol do SUS, bem como, da Lei n. 8.213/1991⁷⁵², que possibilitou ao INSS o ressarcimento dos valores pagos em decorrência de benefício acidentário, gerados por culpa ou dolo do empregador.

Apesar do Poder Executivo, contar com a Medida Provisória, a pretensão é que o tema seja debatido, inclusive, com a Sociedade, para fins de se tratar sobre o respeito, a proteção, a promoção, a defesa e, principalmente, a concretização dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa, tendo por base o aumento progressivo no número de Pessoas Idosas, bem como, a necessidade de atuação diferenciada para as Pessoas Idosas Vulneráveis, especialmente no acesso à Seguridade Social.

Dessa forma, propõe-se a chamada da Família e da Sociedade, para cumprir a sua missão em prol da Pessoa Idosa, ao lado do Estado, por intermédio da atuação do Poder Legislativo, bem como, a reavaliação da implementação de Políticas Públicas que protejam, promovam e defendam as Pessoas Idosas que, de fato, estão em situação de Vulnerabilidade, pois, o Estado não suportará os altíssimos gastos com a Saúde, a Previdência e a Assistência Social, nem a médio, tão pouco a longo prazo.

A título de exemplo, para a área da Saúde, há necessidade de regulamentação para a constatação pelo Poder Executivo sobre a (in)capacidade financeira de arcar com custos do atendimento/medicamento pelo SUS, como o faz o Poder Judiciário nos casos que envolvem atendimentos ou serviços prestados pelo SUS. Inclusive, indo além do que está sendo determinado por meio do Poder Judiciário, isto é, a análise desta (in)capacidade financeira deve levar em consideração as condições financeiras dos filhos das Pessoas Idosas.

⁷⁵¹ BRASIL. Lei n. 9.656, de 03 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm>. Acesso em: 05 fev. 2022.

⁷⁵² BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 12 fev. 2022.

Para a área da Previdência Social, propõe-se os estudos e a avaliação de novas reformas, tendo por base as reformas ocorridas na América Latina, especialmente, garantindo aos atuais e futuros segurados a possibilidade de conhecer a forma de aposentadoria que terão direito de receber.

Finalmente, para a área da Assistência Social, há urgência de reformulação da redação na LOAS, uma vez que, mesmo com redação posterior ao Estatuto do Idoso (Lei n. 12.435/2011), não leva em consideração a previsão constitucional e específica do Estatuto do Idoso. Pois, não é constatado primeiramente se o(s) filho(s) possuem condições financeiras de prestar alimentos aos pais, no momento da análise do benefício assistencial, deixando-se de aplicar a regra prevista no artigo 14 do Estatuto do Idoso.

Portanto, considerando este cenário e todos os estudos apresentados nesta Pesquisa, conclui-se que a Fraternidade confere suporte à Família, à Sociedade e ao Estado para atingir novos modelos de Governança dos Direitos Sociais, sobretudo, da Seguridade Social, nos quais não apenas o Estado atua respeitando, protegendo, promovendo e defendendo a Pessoa Idosa, como na figura Paternalista, mas, também, a Família e a Sociedade detêm essa valorosa missão imposta, inclusive, pela CRFB/1988.

Ao Poder Judiciário, considerando a constatação da morosidade para julgamento das ações coletivas e dos novos temas que geram impactos negativos aos Cofres Públicos, por exemplo, em matéria previdenciária, a mora no julgamento da “Desaposentação”, assim como, da concessão do adicional de 25% para qualquer aposentadoria.

Reafirma-se a necessidade de se buscar uma solução fraterna, nos exatos termos sugeridos pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca⁷⁵³, ao afirmar que é preciso de Sistema de Justiça: “eficiente e célere, que acompanhe as transformações sociais, mas que, ao mesmo tempo, garanta os direitos humanos fundamentais, propiciando sempre a abertura para uma sociedade fraterna”.

⁷⁵³ FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade**: seu resgate no Sistema de Justiça. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2019. p. 168.

Logo, sugere-se a criação de um mecanismo de trancamento de pauta, a exemplo do que acontece com as Medidas Provisórias. Bastaria um parágrafo no Regimento Interno para resolver esta relevante constatação.

Ao Poder Executivo, com a proposta fundamentada nos ensinamentos de Cesar Luiz Pasold⁷⁵⁴, espera-se que se reconheça que a sua conduta “não pode ser paternalista para com os necessitados e protetora ou conivente para com os privilegiados” e que deve agir no sentido de que “a responsabilidade pela consecução da JUSTIÇA SOCIAL na sua condição de destinação da FUNÇÃO SOCIAL, deve ser partilhada por todos os componentes da Sociedade”.

Em outras palavras que o Poder Executivo, passe a implementar as Políticas Públicas em conjunto com os demais responsáveis pela Seguridade Social da Pessoa Idosa. E, nas hipóteses listadas acima, após a atuação do Poder Legislativo, considerando a obediência do Princípio da Legalidade. Afinal, os artigos 229 e 230 da CRFB/1988, impõem o respeito, a proteção, a promoção e a defesa das Pessoas Idosas não apenas ao Estado, mas também à Família e à Sociedade.

Com essas estratégias de Governanças, aplicadas com base na Fraternidade, será possível empreender esforços em prol da Pessoa Idosa Vulnerável, pois, o Estado não irá conseguir manter este conjunto de Direitos Sociais aos seus destinatários, a médio e muito menos a longo prazo.

A Governança dos Direitos Sociais da Pessoa Idosa, na perspectiva da Fraternidade, deve ser o horizonte a inspirar e a orientar a atuação colaborativa da Família, da Sociedade e do Estado no respeito, na proteção, na promoção e na defesa da Pessoa Idosa, no sentido de convocar o Ser Humano e seus semelhantes, reunindo uns e outros em prol de objetivos comuns a favor de um ideal: garantir a continuidade da concretização da Seguridade Social, sobretudo, à Pessoa Idosa Vulnerável.

⁷⁵⁴ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. E-book [formato PDF]. Disponível em: <www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202013%20FUN%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20DO%20ESTADO%20CONTEMPOR%C3%82NEO.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022. p. 55.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ABELIANSKY, Ana Lucia et al. *Aging in the USA: similarities and disparities across time and space*. In: **Scientific Reports** 10, 14309, 2020. Disponível em: <www.nature.com/articles/s41598-020-71269-3>. Acesso em: 22 jan. 2022.

ABELIANSKY, Ana Lucia at al. *Social vulnerability and aging of elderly people in the United States* In: **SSM - Population Health**, Vol. 16, 2021, p. 7. Disponível em: <www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2352827321001993>. Acesso em: 22 jan. 2022.

AGUIAR E SILVA, Joana Maria Madeiro de. **Para uma teoria hermenêutica da justiça**. Repercussões jusliterárias no eixo problemático das fontes e da interpretação jurídicas. 2008. Tese (Escola de Direito). Universidade de Minho: Braga. Disponível em: <[//repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/9058/1/Tese%20Joana%20Maria%20Madeira%20de%20Aguiar%20Silva.pdf](http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/9058/1/Tese%20Joana%20Maria%20Madeira%20de%20Aguiar%20Silva.pdf)>. Acesso em: 23 fev. 2022.

ALTMAN, Nancy J.; KINGSON, Eric R. **Social security works! Why social security isn't going broke and how expanding it will help us all**. New York: New Press, 2015.

ALVES, José Eustáquio Diniz. O impacto da pandemia da covid-19 na dinâmica demográfica brasileira. In: **Portal do Envelhecimento e Longevidade**. 12/03/2021. Disponível em: <www.portaldoenvelhecimento.com.br/o-impacto-da-pandemia-da-covid-19-na-dinamica-demografica-brasileira/?fbclid=IwAR0-5vMQ_sA0dqYsdMgxgnfH7uqUyovfcT1s4ZzyYfZ0KIZTN8McF-6A18c>. Acesso em: 14 fev. 2022.

ANDRADE, Maria Inês Chave de. **A fraternidade como direito fundamental entre o ser e o dever ser na dialética dos opostos de Hegel**. Coimbra: Edições Almedina AS, 2010.

AMERICAN BAR ASSOCIATION. **The law and aging resource guide**. December, 1981, Washington, D.C., 1981.

APPIO, Eduardo. **O controle judicial das políticas públicas no Brasil. 2004**. Tese (Curso de Pós-Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis. Disponível em: <[//repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/87373/208502.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/87373/208502.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 09 fev. 2022.

AQUINI, Marco. *Fraternità e diritti umani*. BAGGIO, Antonio Maria. *La riscoperta della fraternità nell'epoca del Terzo '89* In: BAGGIO, Antonio Maria; PRESTI, Alberto Lo (Collana diretta). **Il principio dimenticato: la fraternità nella riflessione politologica contemporanea**. Roma: Città Nuova Editrice, 2007.

ARISTÓTELES. **A política**. Os pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

ARRUDA PINTO, Sabrina Bonfim de. **Argumentos econômicos e sociais no âmbito do Direito Fundamental à Previdência Social: limites e legitimidade**. 2018.

Dissertação (Curso de Pós-Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: São Paulo. Disponível em: <//tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21823/2/Sabrina%20Bonfim%20de%20Arruda%20Pinto.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2022.

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS. **Portal da Transparência**. Disponível em: <//transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/especial-covid>. Acesso em: 14 fev. 2022.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Proposta da AMPID para Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa Idosa. **Portal da AMPID**. Disponível em: <amid.org.br/amid/Docs_ID/Convencoes_UNU_ID.php>. Acesso em: 03 maio 2020.

BACON, Francis, Viscount St. Albans, 1561-1626. **Nova Atlântida**. Novum organum ou Verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza; José Aluysio Reis de Andrade Trad. 3 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. A fraternidade como método relacional e fundamento institucional: proposta de mudança paradigmática da percepção do ser humano acerca de si, de sua comunidade e do direito. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Orgs.). **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

BAGGIO, Antonio Maria. *L'idea di "fraternità" tra due rivoluzioni: Parigi 1789 - Haiti 1791. Piste di ricerca per una comprensione della fraternità come categoria politica*. In: BAGGIO, Antonio Maria; PRESTI, Alberto Lo (Collana diretta). **Il principio dimenticato: la fraternità nella riflessione politologica contemporanea**. Roma: Città Nuova Editrice, 2007.

BAGGIO, Antonio Maria. *La fraternità: una nuova categoria nello spazio pubblico*. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar (org.). **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

BAGGIO, Antonio Maria. *La riscoperta della fraternità nell'epoca del Terzo '89* In: BAGGIO, Antonio Maria; PRESTI, Alberto Lo (Collana diretta). **Il principio dimenticato: la fraternità nella riflessione politologica contemporanea**. Roma: Città Nuova Editrice, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em: <www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

BATES, Kyle G. *Uncharted Waters: How Hornbeck Offshore Services, LLC v. Salazar Highlights Core Problems with Judicial Oversight of Agency Behavior*. In: **Legislation and Policy Brief**. Vol. 5: Iss. 2, Article 2. 2013. Disponível em:

<digitalcommons.wcl.american.edu/lpb/vol5/iss2/2>. Acesso em: 13 fev. 2019.

BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. Tradução de Maria Helena Franco Monteiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990. Título original: *La Vieillesse*.

BERNARDES, Júlio Cesar. **A função social da família como paradigma de sustentabilidade proposta para o Estado e a Sociedade Contemporânea**. 2019. Tese (Curso de Doutorado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí: Itajaí. Disponível em: <//rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/107952/1/tesis_julio_cesar_bernardes.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2022.

BOBBIO, Norberto. **De Senectute e altri scritti autobiografici**. Torino: Einaudi, 2013.

BOBBIO, Norberto. **Il terzo assente: saggi e discorsi sulla pace e sulla guerra**. A cura di Pietro Polito. 2 ed. Casale Monferrato: Sonda, 2013.

BOBBIO, Norberto. **L'età dei diritti**. Torino: Einaudi, 2014.

BOBBIO, Norberto. **Stato, governo e società: frammenti di un dizionario politico**. E-book. Torino: Einaudi, 2006.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio; UVO BODNAR, Roberta Terezinha. A justicialidade das políticas públicas de saúde do idoso. In: **Revista Questio Iuris** [S.l.], v. 10, n. 3, p. 1476-1499, jul. 2017. ISSN 1516-0351. Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/25615/21102>. Acesso em: 28 fev. 2022.

BOFF, Leonardo. **Ecologia, mundialização, espiritualidade**. Rio de Janeiro: Record, 2008.

BRANDÃO, Paulo de Tarso et. al. **Por que a fraternidade é uma categoria política do e no constitucionalismo contemporâneo brasileiro?** In: Novos Estudos Jurídicos. [recurso eletrônico]. vol. 19, n. 4 (edição especial. 2014) - Itajaí: Ed. da Universidade do Vale do Itajaí, 1995. Disponível em: <//siaiap32.univali.br//seer/index.php/nej/article/view/6705/3826>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRANDÃO, Zoraíma Meneses; NETO, Raul Lopes de Araújo. O papel da Seguridade Social na efetivação dos objetivos da ordem social: considerações históricas e desafios. **Revista Brasileira de Previdência**, [S.l.], v. 12, n. 1, dez. 2021. ISSN 2317-0158. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/previdencia/article/view/5407>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Atuação da AGU em autarquias e fundações públicas arrecada mais de R\$ 7 bilhões para a União em 2021. 14 jan. 2022. **Portal do Governo Federal: Advocacia-Geral da União**. Disponível em: <www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/atuacao-da-agu-em-autarquias-e-

fundacoes-publicas-arrecada-mais-de-r-7-bilhoes-para-a-uniao-em-2021>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Boletim informativo: utilização do Sistema Único de Saúde por beneficiários de planos de saúde e ressarcimento ao SUS [recurso eletrônico] – n.1 (abr. 2016). - Rio de Janeiro: ANS, n. 11 (dez.), 2020. **Portal do Governo Federal: Agência Nacional de Saúde Suplementar**. Disponível em: <www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/integracao-com-SUS/ans-divulga-novo-boletim-do-ressarcimento-ao-sus/Boletim_Ressarcimento_11_edicao.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2022.

BRASIL. Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Quem somos. **Portal do Governo Federal: Agência Nacional de Saúde Suplementar**. Disponível em: <www.gov.br/ans/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/quem-somos-1>. Acesso em: 05 fev. 2022.

BRASIL. Avanço na relação entre Brasil e Estados Unidos é destacado durante evento com empresários dos dois países. Publicado em 09/02/2022. **Portal do Ministério da Economia: Ambiente de Negócios**. Disponível em: <www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/fevereiro/avanco-na-relacao-entre-brasil-e-estados-unidos-e-destacado-durante-evento-com-empresarios-dos-dois-paises>. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. MSC 412/2017. **Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1617507&filena me=MSC+412/2017>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Pandemia de Covid agravou situação de violência contra idosos. Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <www.camara.leg.br/noticias/774878-pandemia-de-covid-agravou-situacao-de-violencia-contra-idosos/>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Decreto Legislativo n. 863/2017. Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, concluída no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), celebrada em Washington, em 15 de junho de 2015. **Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2164910&ord=1>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto Lei n. 3.646/2019. Altera a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”. **Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2208701>. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Guia de Governança e Gestão do Conselho e

da Justiça Federal de 1º e 2º graus”. **Portal do Conselho da Justiça Federal.** Disponível em: <www.cjf.jus.br/observatorio2/temas/governanca>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Manual de Governança da Justiça Federal. Brasília, novembro de 2015. **Portal do Conselho da Justiça Federal.** Disponível em: <www.cjf.jus.br/observatorio/arq/ManualGovJF.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Resolução n. 655/2020 - CJF, de 07 de agosto de 2020. Institui o Guia de Governança e Gestão do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus. **Portal do Conselho da Justiça Federal.** Disponível em: <www.cjf.jus.br/observatorio2/temas/governanca>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização. Temas representativos. **Tema 124.** Disponível em: <www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>. Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Portal da Transparência.** Áreas de atuação (Funções) do Governo. Disponível em: <[//www.portaltransparencia.gov.br/funcoes?ano=2021](http://www.portaltransparencia.gov.br/funcoes?ano=2021)>. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Portal da Transparência.** Áreas de atuação (Funções) do Governo. Assistência Social. Disponível em: <www.portaltransparencia.gov.br/funcoes/08-assistencia-social?ano=2020>. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Portal da Transparência.** Áreas de atuação (Funções) do Governo. Assistência Social. Disponível em: <www.portaltransparencia.gov.br/funcoes/08-assistencia-social?ano=2021>. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Portal da Transparência.** Previdência Social. Disponível em: <www.portaltransparencia.gov.br/funcoes/09-previdencia-social?ano=2021>. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Portal da Transparência.** Saúde. Disponível em: <www.portaltransparencia.gov.br/funcoes/10-saude?ano=2021>. Acesso em: 05 fev. 2022.

BRASIL. Decreto n. 9.203, de 22 de novembro de 2017, dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9203.htm>. Acesso em: 04 maio 2020.

BRASIL. Decreto n. 9.746, de 8 de abril de 2019. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9746.htm>. Acesso em: 13 fev. 2022.

BRASIL. Decreto n. 99.350, de 27 de junho de 1990, cria o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) define sua estrutura básica e o Quadro Distributivo de Cargos e Funções do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores de suas Unidades Centrais e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99350.htm>. Acesso em: 01 maio de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. **Portal da Presidência da República: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc113.htm>. Acesso em: 05 fev. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 114, de 16 de dezembro de 2021. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc114.htm#art1>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Fundação Oswaldo Cruz. Covid-19: que vírus é esse? **Portal da Fiocruz.** Disponível em: <portal.fiocruz.br/noticia/covid-19-que-virus-e-esse>. Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Coordenação de População e Indicadores Sociais. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira, 2021. **Portal do IBGE: Biblioteca**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <//biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101892>. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Indicadores Sociodemográficos e de Saúde do Brasil. 2009. **Portal do IBGE: Biblioteca**. Disponível em: <biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv42597.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Países mais extensos do Mundo. **Portal do IBGE**. Disponível em: <//cnae.ibge.gov.br/en/component/content/article/94-7a12/7a12-vamos-conhecer-o-brasil/nosso-territorio/1461-o-brasil-no-mundo.html>. Acesso em: 6 jun. 2022.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Projeção da População 2018: número de habitantes do país deve parar de crescer em 2047. Publicada em 25/07/2018. **Portal do IBGE**. Disponível em: <//agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/21837-projecao-da-populacao-2018-numero-de-habitantes-do-pais-deve-parar-de-crescer-em-2047>. Acesso em: 14 fev. 2022.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação. **Portal do IBGE**. Disponível em: <www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock>. Acesso em: 14 fev. 2022.

BRASIL. Instituto Federal de Minas Gerais (IFMG). Pandemia de Covid-19: Saiba o significado dos termos mais frequentes. **Portal do Instituto Federal de Minas Gerais**. Disponível em: <www.ifsudestemg.edu.br/noticias/reitoria/dicionario-da-covid-19>. Acesso em: 14 fev. 2022.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Confira as principais mudanças da Nova Previdência. **Portal do Ministério do Trabalho e Previdência**. Disponível em: <www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/noticias/confira-as-principais-mudancas-da-nova-previdencia>. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Perguntas Frequentes. **Portal do Ministério do Trabalho e Previdência**. Disponível em: <www.inss.gov.br/orientacoes/perguntas-frequentes/>. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 14 fev. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.656, de 03 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm>. Acesso em: 05 fev. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Ministério da Economia detalha PEC dos Precatórios. Publicado em 10 de agosto de 2021. **Portal do Governo Federal: Ministério da Economia.** Disponível em: <www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/apresentacoes/2021/agosto/pec-precatorios.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento. Publicado em 25/04/2018. **Portal do Governo**

Federal: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: <www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-idosa/acoes-e-programas-de-gestoes-anteriores/plano-de-acao-internacional-para-o-envelhecimento>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional da Família. Fatos e números: idosos e família no Brasil. **Portal do Governo Federal: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.** Disponível em: <www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/idosos-e-familia-no-brasil.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio:** Relatório Nacional de Acompanhamento. Coordenação: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos; supervisão: Grupo Técnico para o acompanhamento dos ODM. Brasília: Ipea: MP, SPI, 2014.

BRASIL. Senado Federal. Capitalização prevista na reforma da Previdência provoca incertezas. **Portal do Senado Federal: Agência Senado.** 14 de maio de 2019. Disponível em: <www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/14/capitalizacao-prevista-na-reforma-da-previdencia-provoca-incertezas>. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado n. 172, de 2014. **Portal do Senado Federal.** Disponível em: <www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/117580>. Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial** n. 520.808/RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Relator para Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014. Disponível em: <processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201401206007&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Boletim de Precedentes. **Portal do STJ.** Disponível em: <www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/boletim-de-precedentes>. Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus** n. 554.892 – RO, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: <ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=108618456&num_registro=201903854862&data=20200420>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** 775.565/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/06/2006, DJ 26/06/2006, p. 143. Disponível em: <scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=IDOSO+E+PRESTACAO+E+ALIMENTOS&b=ACOR&p=false&l=10&i=3&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** n. 1.648.305/RS. Relatora Ministra Assusete Magalhães, Voto-Vista Ministra Regina Helena Costa. Disponível em:

<processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83656663&num_registro=201700090055&data=20180926&tipo=3&formato=PDF>. Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** n. 1.657.156/RJ. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Disponível em:

<processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=76923856&num_registro=201700256297&data=20180504&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 106**. Disponível em:

<www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=106&cod_tema_final=106>. Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 982**. Disponível em:

<processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1648305>. Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** n. 2.649-6, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08 de maio de 2008, publicado em 17.10.2008. Disponível em:

<redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555517>. Acesso em: 08 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** n. 811 – SP, Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em:

www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=756267154. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Portal do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:

<jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=assist%C3%Aancia%20e%20idoso&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Portal do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:

<jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=previd%C3%Aancia%20e%20idoso&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Portal do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:

<jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=sa%C3%BAde%20e%20idosa&sort=_score&s

ortBy=desc>. Acesso em: 26 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Portal do Supremo Tribunal Federal**.

Disponível em:

<//jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=sa%C3%BAde%20e%20idoso&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 26 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** n. 580.963/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em:

<//portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2602629>. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** n. 587.970/SP, Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em:

<//portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2621386>. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** n. 630.852/RS, Relatora Ministra Rosa Weber. Disponível em:

<//portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3959903>. Acesso em: 26 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** n. 657.718. Relator do Acórdão Ministro Roberto Barroso. Disponível em:

<//portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341567601&ext=.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** n. 661.256/SC, Relator Ministro Roberto Barroso e Relator do Acórdão Ministro Dias Toffoli. Disponível em:

<//portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4157562>. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** n. 1.221.446/RJ, Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em:

<//redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5731800>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** n. 1.276.977, Relator Ministro Marco Aurélio. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

<//portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5945131>. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo** n. 875.958/GO, Relator Ministro Roberto Barroso. Disponível em:

<//portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4737198>. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 0027**. Disponível em:

<//portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=27>. Acesso em: 27

fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 173**. Disponível em: <portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=173>. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 312**. Disponível em: <portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=312>. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 345**. Disponível em: <portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=345>. Acesso em: 26 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 500**. Disponível em: <portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4143144&numeroProcesso=657718&classeProcesso=RE&numeroTema=500>. Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 503**. Disponível em: <portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=503>. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal **Tema 933**. Disponível em: <portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=933>. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1095**. Disponível em: <portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1095>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1161**. Disponível em: <portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5559067&numeroProcesso=1165959&classeProcesso=RE&numeroTema=1161>. Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Avaliação dos efeitos do benefício de proteção social. TC 017.391/2021-0. **Portal do Tribunal de Contas da União**. Disponível em: <sites.tcu.gov.br/relatorio-de-politicas/beneficios.html>. Acesso em: 11/02/2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Governança. **Portal do Tribunal de Contas da União**. Disponível em: <portal.tcu.gov.br/governanca/>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo n. 022.354/2017-4. **Portal do Tribunal de Contas da União**. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/2235420174.PROC%2520/PROC%253A02235420174/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=10d01d40-

8af0-11ea-a4ad-6fa42d9b5c96>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas. **Portal do Tribunal de Contas da União**. Disponível em: <portal.tcu.gov.br/referencial-para-avaliacao-de-governanca-em-politicas-publicas.htm>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. TCU encaminha ao Congresso Nacional relatório consolidado de fiscalizações na Previdência Social. **Portal do Tribunal de Contas da União**. Disponível em: <portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-encaminha-ao-congresso-nacional-relatorio-consolidado-de-fiscalizacoes-na-previdencia-social.htm>. Acesso em: 03 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível** n. 1999.04.01.138330-2. Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=7379758&hash=f4852f05d3610219b2d5dd3994c0dd3a>. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível** n. 0002114-40.2017.4.04.9999, Turma Regional Suplementar de Santa Catarina, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz. Disponível em: <jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9173412&termosPesquisados=J3ByaW5jaXBpbyBkYSBwcmV2ZW5jYW8gZG8gZXN0YWRvIGRlIGhpZ2lkZXogc2VndXJhZG8n>. Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível** n. 0017373-51.2012.4.04.9999/RS, Relator Desembargador Federal Rogerio Favreto. Data de julgamento: 27/08/2013. Disponível em: <jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6008186&termosPesquisados=J2FkaWNpb25hbCBkZSAyNSUn>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível** n. 0018094-03.2012.4.04.9999, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Disponível em: <jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5539430&termosPesquisados=J2FkaWNpb25hbCBkZSAyNSUn>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível** n. 5000066-69.2012.4.04.7001, Relator Juiz Federal Gerson Godinho da Costa. Disponível em: <jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5863485&termosPesquisados=J2FkaWNpb25hbCBkZSAyNSUn>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível** n. 5004619-36.2015.4.04.7202. Disponível em: <https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41533896366287972044493811595&evento=490&key=10cdefed5f8d392089cada01098d9e2e2ada7e639a7cf4248980f5f3802168e2&hash=c3aa1d9cacb023b24>

453383cab9c7c40>. Acesso em: 03 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível** n. 5006788-39.2018.4.04.9999/SC. Disponível em:

<eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41539609977297101031444453864&evento=99681&key=d2dd337088fa3e0a5c743476b3a4878bab358686c1ec12dea8ea98688de96180&hash=d89594cdf17304a97f2fa9752a1f7626>. Acesso em: 03 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível** n. 5013433-12.2020.4.04.9999. Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz.

Disponível em:

<||jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002701841&versao_gproc=4&crc_gproc=cb633083&termosPesquisados=J3ByaW5jaXBpbyBkYSBwcmV2ZW5jYW8gZG8gZXN0YWRvIGRlIGhpZ2lkZXogc2VndXJhZG8nIA==>. Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível** n. 5016856-82.2017.4.04.9999. Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz.

Disponível em:

<||jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000587703&versao_gproc=4&crc_gproc=cc23476c&termosPesquisados=J3ByaW5jaXBpbyBkYSBwcmV2ZW5jYW8gZG8gZXN0YWRvIGRlIGhpZ2lkZXogc2VndXJhZG8n>. Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste. **Ação Popular** n. 5000534-70.2021.4.04.7210.

Disponível em:

<||eproc.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=721617891197830831448188235786&evento=721617891197830831448188591304&key=f2130cdd47f801d620cb63d25a81bc913facf434ffd1c017d38f98d40c6b00e8&hash=50f69b35a1697b01121e835f4199ed98>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pesquisa de Jurisprudência.

Portal do TRF4. Disponível em:

<||jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **TRF4 disponibiliza mais de R\$ 4,8 bilhões em precatórios com procedimentos especiais.** Disponível em:

<www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=15944>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** n. 21738-31.2016.5.04.0201, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/08/2021. Disponível em:

<||aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2020&numProclnt=292954&dtaPublicacaoStr=27/08/2021%2007:00:00&nia=7691809>. Acesso em: 20 jan. 2022.

- BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Pedido de Uniformização** n. 0517397-48.2012.4.05.8300. Relator Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira. Disponível em: <www.cjf.jus.br/publico/pdfs/05173974820124058300.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2022.
- BUSSE, Alexandre Leopold; JACOB FILHO, Wilson. Envelhecimento: uma visão multidisciplinar. *In: Envelhecimento: uma visão interdisciplinar*. Editor Wilson Jacob Filho. Rio de Janeiro: Editora Atheneu, 2015.
- CONGRESSO INTERNACIONAL: “Relações no Direito: qual o espaço para fraternidade? 2005, Roma. **Direito e fraternidade**: ensaios, prática forense: Anais. CASO, Giovanni *et. al.* São Paulo: Cidade Nova: LTr, 2008.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998.
- CASTRO, Márcia C. *et al.* **Reduction in life expectancy in Brazil after COVID-19**. *Nat Med* 27, 1629–1635 (2021). Disponível em: <www.nature.com/articles/s41591-021-01437-z>. Acesso em: 14 fev. 2022.
- CENEVIVA, Walter. Estatuto do idoso, constituição e código civil: a terceira idade nas alternativas da lei. *In: A Terceira Idade*. v. 15. n. 30. São Paulo. Maio. 2004.
- CÍCERO, MARCO TÚLIO. **Da velhice e da amizade**: dois diálogos de Marco Tulio Cícero. Introdução, comentário, notas e tradução direta do latim por Tassilo Orpheu Spalding. São Paulo: Cultrix, s. d.c.
- CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL (CNBB). **Campanha da Fraternidade 2022**. Disponível em: <[//campanhas.cnbb.org.br/sobre-a-campanha-da-fraternidade-2022.html](http://campanhas.cnbb.org.br/sobre-a-campanha-da-fraternidade-2022.html)>. Acesso em: 06 fev. 2022.
- CÔRTE, Beltrina. O velho tem preconceito contra a sua idade. *In: Plenae*. 8 de março de 2019. Disponível em: <plenae.com/parada-obrigatoria/o-velho-tem-preconceito-contra-a-sua-idade/>. Acesso em: 11 fev. 2022.
- COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- COX, Carole B. **Social Policy for an Aging Society: a human rights perspective**. Springer Publishing Company: New York, 2015.
- CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. Curitiba: Juruá, 2002.
- CURY, Munir. Direito e fraternidade na construção da justiça. *In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar (org.). Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.
- DALY, Erin. **Dignity rights: courts, constitutions, and the worth of the human person**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2013.

DALY, Erin; MAY, James R. **Dignity Law**: global recognition, cases, and perspectives. New York: Willian S. Hein & Co., Inc., 2020.

DEBERT, GUITA GRIN. **A reinvenção da velhice**: socialização e processos de reprivatização do envelhecimento. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2004.

DEMO, Pedro. **Cidadania tutelada e cidadania assistida**. Campinas: Autores Associados, 1995.

DI PIERO, Maria Sylvia Zanella. Prefácio. *In*: HIROSE, Regina Tamami (Coord.). **Carreiras típicas de Estado**: desafios e avanços na prevenção e no combate à corrupção. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

EGLIT, Howard. **Elders on trial**: age and ageism in the american legal system. University Press of Florida: Gainesville, 2004.

EL PAÍS. **Nobel da Economia 2019**. Nobel de Economia 2019 premia trio por estudos sobre a redução da pobreza. Antonio Maqueta. 14 de outubro de 2019. Disponível em: <brasil.elpais.com/brasil/2019/10/14/economia/1571039274_238817.html>. Acesso em: 01 maio 2020.

ESTREICHERT, Samuel; REVESZT, Richard L. **Nonacquiescence by Federal Administrative Agencies**. *In*: The Yale Law Journal. Volume 98, Number 4, February 1989.

EXAME. **Americano recuperado da covid-19 recebe conta hospitalar de R\$ 5,5 milhões**. 13/06/2020. Disponível em: <//exame.com/mundo/americano-recuperado-da-covid-19-recebe-conta-hospitalar-de-r-55-milhoes/?fbclid=IwAR1ZW5owTd4AA5-zQirg-BkQhEtmctLq_pssp1zXgR8KfDgzkP-SCMH1nk>. Acesso em: 01 mar. 2022.

FACHIN, Luiz Edson. De fraternidade falando. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 6, n. 58, p. 11-18, mar./abr. 2017. Disponível em: <//juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/105528>. Acesso em: 12 fev. 2022.

FACHIN, Luiz Edson. Prefácio: direito sabe à fraternidade. *In*: FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade**: seu resgate no Sistema de Justiça. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritti fondamentali**. Un dibattito teorico. [e-book]. Bari: Editori Laterza, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **La democrazia attraverso i diritti**: il costituzionalismo garantista come modello teorico e come progetto politico. Bari: Editori Laterza, 2013.

FERRARA, Pasquale. **La fraternità nella teoria politica internazionale**. Elementi per una ricostruzione. *In*: BAGGIO, Antonio Maria; PRESTI, Alberto Lo (Collana diretta). **Il principio dimenticato**: la fraternità nella riflessione politologica contemporanea.

Roma: Città Nuova Editrice, 2007.

FLORENCIO, Juliano; UVO BODNAR, Roberta Terezinha. As aposentadorias e os seus requisitos previstos no Regime Geral de Previdência Social: atuais e projetados. *In: Direitos sociais, seguridade e previdência social II* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS Coordenadora: Edith Maria Barbosa Ramos. Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <[//site.conpedi.org.br/publicacoes/34q12098/b668967o/0mt0p4eH0nCh6DgS.pdf](http://site.conpedi.org.br/publicacoes/34q12098/b668967o/0mt0p4eH0nCh6DgS.pdf)>. Acesso em: 11 fev. 2022.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade: seu resgate no Sistema de Justiça**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2019.

FRANCESCO, Papa. Jorge Mario Bergoglio. **L'Amore è contagioso. Il Vangelo della giustizia**. [e-book] Segrate: Piemme, 2014.

FRANKLIN, Benjamin. **The way to wealth**. Applewood Books: Carlisle, 1986,

FREITAS, Juarez. Políticas públicas e controle judicial de prioridades constitucionais. **Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4. Região**, vol. I, n. I. Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2014.

FULTZ, Elaine. **O sistema de Seguridade Social dos Estados Unidos (Social Security)**: observações sobre como funciona e análise comparativa com outros sistemas de seguridade social. *Seminar Program 6th High Legal Capacity for Justice Administrators*. Fórum Brasil-Estados Unidos. *International Forum Social Security Law*. Washington, de 1 a 6 de dezembro de 2013.

GONÇALVES, Alcindo. **O Conceito de governança**. [2012]. Disponível em: <publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/078.pdf>. Acesso em: 03 maio 2020.

GOULART, Clovis de Souto. **Formas e Sistemas de Governo**. Porto Alegre/Fpolis: Sérgio Antonio Fabris Editor/CPGD-UFSC, 1995.

GRANDI, Federica. **Doveri costituzionali e obiezione di coscienza**. Napoli: Editoriale Scientifica, 2014.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 19. ed.rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

GUIBENTIF, Pierre. Direitos Sociais. *In: ARNAUD, André-Jean, JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Dicionário da Globalização: Direito, Ciência Política*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

GUIMARÃES, Raphael. **Pandemia de Covid-19 reduz expectativa de vida do brasileiro em quase dois anos**. Notícia de 05/07/2021. *In: CNN BRASIL*. Disponível em: <www.cnnbrasil.com.br/saude/pesquisa-expectativa-de-vida-no-brasil-cai-1-8-ano-na-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em: 14 fev. 2022.

GUGEL, Maria Aparecida. O direito ao trabalho, a preparação e a conquista da aposentadoria. *In: Política nacional do idoso: velhas e novas questões*. Alexandre de Oliveira Alcântara *et al.* (org). Rio de Janeiro: Ipea, 2016. Disponível em: <repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9091/1/O%20Direito%20ao%20trabalho.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2022.

HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968. Título original: *Staatslehre*.

HENRIQUE, João. **Roma pagã**: suas instituições, usos e costumes. Porto Alegre: Globo, 1935.

HERINGER, Flávio Roberto de Almeida. **Quantas políticas públicas há no Brasil?** O problema da imprecisão conceitual para a avaliação de políticas públicas. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/555174/ILB2018_HERINGER.pdf?sequence=1>. Acesso em: 28 out. 2019.

HIROSE, Regina Tamami. A atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em ações educativas para a prevenção à corrupção: programa de educação fiscal e frente pela educação em direitos. *In: HIROSE, Regina Tamami (Coord.). Carreiras típicas de Estado: desafios e avanços na prevenção e no combate à corrupção*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

HOBBS, Thomas. **Leviathan or The Matter, Forme and Power of a Commonwealth Ecclesiastical and Civil**. London: St. Pauls Church-yard, 1651. Prepared for the McMaster University Archive of the History of Economic Thought, by Rod Hay. E-book [formato PDF]. Disponível em: <socialsciences.mcmaster.ca/econ/ugcm/3ll3/hobbes/Leviathan.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. O envelhecimento populacional - fruto do bem estar social ou pesadelo social? *In: Revista Brasileiro de Direito Social*. V. 1, n. 3, 2018. Disponível em: <rbds.ieprev.com.br/rbds/article/download/63/57>. Acesso em: 17 mar. 2022.

HOUAISS, Antônio et al. **Pequeno dicionário Houaiss da língua portuguesa**. São Paulo: Moderna, 2015.

HUME, Robert J. **How Courts impact Federal Administrative behavior**. Routledge: New York, 2009.

INSTITUTE OF MEDICINE (US). Committee to Design a Strategy for Quality Review and Assurance in **Medicare**. Medicare: A Strategy for Quality Assurance. Vol. 1. Lohr KN, editor. Washington (DC): National Academies Press (US); 1990. Disponível em: <www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK235450/> Acesso em: 23 jan. 2022.

INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION. **Megatrends and social security: demographic changes**. Geneva, 2017. Disponível em: <www.issa.int/en/details?uuid=1438fdf2-cd99-4b0a-bb13-8913b829db1d>. Acesso

em: 22 jan. 2019.

INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION. *Members by country*. **Portal da International Social Security Association**. Disponível em: <www1.issa.int/directories/organization#collapse-Americas>. Acesso em: 04 fev. 2022.

INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION. **Priorities for social security: Trends, challenges and solutions**. 2021. Disponível em: <www1.issa.int/node/217614>. Acesso em: 04 fev. 2022.

KAPP, Marshall B. **The law and older persons: is geriatric jurisprudence therapeutic?** Carolina Academic Press: North Carolina, 2003.

KONINCK, Thomas de. **Filosofia da Educação**: ensaio sobre o devir humano. São Paulo: Editoração Paulus, 2007.

LANDIS, Andrew S. **Social Security: The Inside Story**. Silver Anniversary Edition by Landy Landis. North Charleston: CreateSpace Independent Publishing Platform, 2018.

LEAL, Bruno Bianco; PORTELA, Felipe Mêmolo. **Previdência em crise**: diagnóstico e análise do direito previdenciário. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa. Políticas sociais e modelos de bem-estar social: fragilidades do caso brasileiro. **Saúde debate**. V. 40. N. especial. p. 87-97. Dez. 1996. Disponível em: <www.scielo.br/j/sdeb/a/nQMPVrcwR3ZH3FgyBkbdsNS/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 09 fev. 2022.

LOPES, Alexandra. Envelhecimento, dependências e fragilidades: tensões e desafios no Portugal contemporâneo. In: FERREIRA, Pedro Moura *et al.* **Envelhecimento na Sociedade portuguesa**. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais, 2017.

LUBICH, Chiara. **La famiglia e l'amore**. *Discorso di Chiara Lubich al primo Familyfest. Roma, Palaeur, 3 maggio 1981*. Disponível em: <www.focolare.org/famiglienuove/files/2015/04/La-famiglia-e-l-amore.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2022.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A Fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (Expressão do Constitucionalismo Fraternal). Curitiba-PR: Appris Editora, 2017.

MARCHIONATTI, Carlos Cini. Contribuições Aristotélicas à conveniência e à

oportunidade judiciais em relação ao registro de imóveis. In: PASOLD, Cesar Luiz; SOUZA, Aulus Eduardo Teixeira de. **A atualidade de Aristóteles e sua contribuição para a produção do Direito**. Curitiba: Ítala, 2020.

MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba. **Lecciones de Derechos Fundamentales**. Colab. ROIG, Rafael de Asís; y María del Carmen Barranco Avilés. Colección *Derechos Humanos y Filosofía del Derecho*. Madrid: Dykinson, 2004.

MARTINS, Robson; MARTINS, Érika Silvana Saquetti. Direitos Sociais, crise econômica e reserva do possível no contexto da crise orçamentária. **Rev. CEJUR/TJSC** v. 9. n.1. e362. p.01-21. Janeiro-Dezembro de 2021. Disponível em: <//revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/362/209>. Acesso em: 06 fev. 2022.

MATTHEWS, Joseph L. **Social Security, Medicare & Government Pensions**. 23 ed. Nolo: California, 2018.

MELO, Osvaldo Ferreira. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB-SC, 2000.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor/UFSC, 1994. p. 80.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor/CMCJUNIVALI, 1998.

MENDES, Fernando Ribeiro. **Segurança social: o futuro hipotecado**. Lisboa: Fundação Manuel dos Santos, 2011.

MEURER JUNIOR, Ezair José. **Súmula vinculante no CPC/2015**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

MODERNO, João Ricardo. Ontoestética do idoso. In: **A arte de envelhecer: saúde, trabalho, afetividade, Estatuto do Idoso**. Aparecida: Ideias & Letras; Rio de Janeiro: UERJ, 2004.

MORIN, Edgar. **La fraternità, perché? Resistere alla crudeltà del mondo**. Tradução de Nicola Manghi. Roma: Ave, 2020.

MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MOURA, Grégori Moreira de. **Direito constitucional fraterno**. 1 ed. 2 reimp. Belo Horizonte: D' Plácido, 2020.

MULLER, Robert. **O Nascimento de uma Civilização Global**. Tradução de Merle Scoss. São Paulo: Aquariana, 1993. Título Original: *The Birth of a Global Civilization*.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **A ONU e a governança**. Disponível em: <nacoesunidas.org/acao/governanca/>. Acesso em: 26 abr. 2020.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais** – Teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. 2 ed. Lisboa: AAFDL, 2017.

OLIVEIRA, Francisco Cardoso de. Normatividade material do princípio da fraternidade na realidade brasileira. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de; OLIVEIRA, Francisco Cardoso de (Orgs.). **A fraternidade como categoria jurídica**: da utopia à realidade. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e a governança**. Disponível em: <nacoesunidas.org/acao/governanca/>. Acesso em: 26 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Quem somos. **Portal da OEA**. Disponível em: <www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp>. Acesso em: 15 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Diminuindo diferenças**: a prática das políticas públicas sobre determinantes sociais da saúde. Outubro de 2011. Disponível em:

<www.who.int/sdhconference/discussion_paper/Discussion_Paper_PT.pdf>. Acesso em 26. Abr. 2020.

Organization of American States. General Assembly. Regular Session. 45th: 2015: Washington, D.C. **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos**: AG/RES.2875 (XLV-O/15): Aprovada na segunda sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2015). Disponível em: <www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. E-book [formato PDF]. Disponível em: <www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202013%20FUN%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20DO%20ESTADO%20CONTEMPOR%C3%82NEO.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 15 ed. Florianópolis: Emais, 2021.

PASOLD, Cesar Luiz. Direito à saúde. **Seqüência**: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 51-55, jan. 1987. p. 53. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16398/14978>. Acesso em: 28 out. 2019.

PASOLD, Cesar Luiz; UVO BODNAR, Roberta Terezinha. A Governança Judicial da Saúde do Idoso no Brasil: limites e aporias. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, Vol. XV, n. 2, 2020. Disponível em: <seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/102389/60114>. Acesso em: 03 fev. 2022.

PASOLD, Cesar Luiz; UVO BODNAR, Roberta Terezinha. O controle Judicial de Políticas Públicas de Saúde do Idoso na perspectiva da Sustentabilidade em tempos de Pandemia. *In*: **Constituição, Economia E Desenvolvimento**: Revista Eletrônica

Da Academia Brasileira De Direito Constitucional. 13(25), 2021. Disponível em: <www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/331/267>. Acesso em: 13 fev. 2022.

PEIXOTO, Clarice. Entre o estigma e a compaixão e os termos classificatórios: velho, velhote, idoso, terceira idade... In: **Velhice ou terceira idade?** Estudos antropológicos sobre identidade, memória e política. Organizado por Myriam Moraes Lins de Barros. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007

PETERS, Brainard Guy. O que é Governança? **Revista do TCU**. n. 127, maio-ago. 2013. Disponível em: <revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/download/87/85> Acesso em: 03 maio 2020.

PILATI, José Isaac. **Propriedade e função social na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

PIZZOLATO, Filippo. *La fraternità nell'ordinamento giuridico italiano*. In: BAGGIO, Antonio Maria; PRESTI, Alberto Lo (Collana diretta). **Il principio dimenticato: la fraternità nella riflessione politologica contemporanea**. Roma: Città Nuova Editrice, 2007.

PLATÃO. **A República**. V. I. Tradução de J. Guinsburg. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1965.

PRODI, Paolo. **Uma história da Justiça**: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito. Tradução Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes. 2005. p. 23. Título original: *Una storia della giustizia. Dal pluralismo dei fori al moderno dualismo tra coscienza e diritto*.

RADDER, John L. **Agency Nonacquiescence: Implementation, Justification and Acceptability**, 42 Wash. & Lee L. Rev. 1233 (1985). Disponível em: <scholarlycommons.law.wlu.edu/wlulr/vol42/iss4/6>. Acesso em: 13 fev. 2019.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Direito à velhice: a proteção constitucional da pessoa idosa. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, Jose Rubens Morato (org.). **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAWHIDE YOUTH SERVICES. **Homeless Youth: America's Hidden Population**. January 10, 2019. Disponível em: <www.rawhide.org/blog/infographics/homeless-youth-americas-hidden-population/?gclid=EAIaIQobChMInsrol9y09gIVtOy1Ch1IjACNEAAYASAAAEgLF0_D_BwE>. Acesso em: 07 mar. 2022.

RAWLS, John. **A theory of Justice**. Belknap Press: An imprint of Harvard University Press, 1999.

RESTA, Eligio. **Il diritto fraterno**. 13 ed. Roma-Bari: Editori Laterza, 2020.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes *et. al.* **Comentários ao Estatuto do Idoso**. E-book. Coordenadores: Maria Garcia *et. al.* São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Teresa. **Envelhecimento e políticas de saúde**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2018.

ROMERO, Dalia Elena. Idosos no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil: efeitos nas condições de saúde, renda e trabalho. **Cad. Saúde Pública** 37 (3), 2021 <www.scielo.br/j/csp/a/gXG5RYBXmdhc8ZtvKjt7kzc/?lang=pt>. Acesso em: 22 jan. 2022.

ROPELATO, Daniela. *Cenni su partecipazione e fraternità*. BAGGIO, Antonio Maria. *La riscoperta della fraternità nell'epoca del Terzo '89* In: BAGGIO, Antonio Maria; PRESTI, Alberto Lo (Collana diretta). **Il principio dimenticato: la fraternità nella riflessione politologica contemporanea**. Roma: Città Nuova Editrice, 2007.

ROSA, Maria João Valente. **O envelhecimento da Sociedade portuguesa**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2012.

ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. Apontamentos sobre a fraternidade: por uma racionalidade teórica-prática de sua sistematização jurídica. In: CERVIÑO, Lucas (org.). **Fraternidad e instituciones: propuestas para una mejor calidad democrática**. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2012.

ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. **A (re)afirmação dos direitos humanos na contemporaneidade**: uma análise na perspectiva do direito fraterno. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo.

ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. Um conceito de fraternidade – convite à participação e ao comprometimento. In: VERONESE, Eduardo Rafael Petry. **Um conceito de fraternidade para o direito**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2015.

SANTIN, Janaína Rigo; BOROWSKI, Marina Zancanaro. O idoso e o princípio constitucional da dignidade humana. In: **RBCEH**, Passo Fundo, v. 5, n. 1, jan./jun. 2008.

SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à Justiça e equilíbrio democrático**: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. 2019. Tese (Curso de Doutorado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí: Itajaí. Disponível em: <www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/264/TESE%20BRUNO%20MAKOWIECKY%20SALLES%20-%20TOTAL.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

SALLES, Bruno Makowiecky. Acesso à justiça e sustentabilidade: rumo ao uso sustentável da jurisdição. In: BODNAR, Zenildo *et al* (org.). **O judiciário como instância de governança e sustentabilidade: descobertas, dúvidas e discordâncias**. Florianópolis: EMais, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. Rev. Atual. e ampl. Porto

Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 188**. 10 ed. Porto Alegre: 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 7 ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2018.

SEN, Amartya. **Development as freedom**. [Kindle Edition] Oxford: OUP Oxford; UK ed. Edition, 2001.

SEN, Amartya. **The ideia of justice**. Cambridge, Massachusetts: the Belknap Press of Harvard University Press, 2009.

SHMERLING, Robert H. *Is our healthcare system broken?* In: **Harvard Health Publishing**, July 13, 2021. Disponível em: <www.health.harvard.edu/blog/is-our-healthcare-system-broken-202107132542>. Acesso em: 31 jan. 2022.

SILVA, Andressa de Souza da et. al. Cidadania planetária na instrumentalização da solidariedade intergeracional: uma análise sob a tutela do bem comum da humanidade. In: REIS, Jorge Renato; FREITAS, Priscila de. **Intersecções jurídicas entre o público e o privado: a solidariedade como paradigma**. Curitiba: Íthala, 2019.

SILVA, Ildete Regina Vale da. Fraternidade e Direito: em busca da paz. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar (Orgs.). **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

SILVA, Ildete Regina Vale da; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Constituição e Fraternidade: o Valor Normativo do Preâmbulo da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2015.

SILVA, Ildete Regina Vale da Silva; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **Fraternidade e sustentabilidade: diálogo necessário para formação de uma consciência ecológica e construção de uma Sociedade Fraterna**. In: CONPEDI Law Review. Quito-Ecuador. v.4. n.2. jul. – dez. 2018. Disponível em: <indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/4664/pdf>. Acesso em 19 fev. 2022.

SILVA, José Afonso da. Interpretação Constitucional. **TCM Informe**. Tribunal de Contas do Município de São Paulo. I Seminário de Direito Constitucional Administrativo. Disponível em: <www.tcm.sp.gov.br/tcminforme/2005/junhojulho05.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2022.

SILVA, Kaira Cristina da. **O método processual pragmático nos juizados**

especiais federais para a consecução do acesso à Justiça e a efetivação dos Direitos Fundamentais Sociais. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí.

SMITH, Sean M. *at. al. Unemployment rises in 2020, as the country battles the COVID-19 pandemic. In: U.S. Bureau of Labor Statistics, June 2021.* Disponível em: <doi.org/10.21916/mlr.2021.12.>. Acesso em: 31 jan. 2022.

SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS *et. al. Denúncia de violações dos direitos à vida e à saúde no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil.* [recurso eletrônico]. Passo Fundo: Saluz, 2021.

STRAUSS, Leo. ***Gerusalemme e Atene. Studi sul pensiero politico dell'Occidente.*** Tradução em italiano de Pietro Kobau et al. Biblioteca Einaudi: Turim, 1998.

SUPIOT, Alain. Nem assistencialismo nem caridade: solidariedade. *In: Le Monde Diplomatique.* Edição 89, 1 de dezembro de 2014. Disponível em: <diplomatie.org.br/nem-assistencialismo-nem-caridade-solidariedade/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

SUNSTEIN, Cass R.; VERMEULE, Adrian. *Interpretation and Institutions. John M. Olin Program In Law and Economics Working Papers. University of Chicago Law School:* n .156, 2002. Disponível em: <chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1279&context=law_and_economics>. Acesso em: 14 mar. 2022.

TAMER, Sérgio Victor. **Atos políticos e direitos sociais nas democracias:** um estudo sobre o controle dos atos políticos e a garantia judicial dos direitos sociais. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. ***The global expansion of judicial power.*** New York: New York University, 1995.

THE GUARDIAN. ***New York City will begin removing homeless people from subways at night.*** February 18, 2022. Disponível em: <www.theguardian.com/us-news/2022/feb/18/new-york-city-removing-homeless-from-subways-at-night>. Acesso em: 07 mar. 2022.

UNITED NATIONS. 46/91. ***Implementation of the International Plan of Action on Ageing and Related Activities.*** Disponível em: <undocs.org/en/A/RES/46/91>. Acesso em: 16 fev. 2022.

UNITED NATIONS. *About Us. Portal da United Nations.* Disponível em: <www.un.org/en/about-us>. Acesso em: 15 fev. 2022.

UNITED NATIONS. *Decade of Healthy Ageing: Plan of Action. Portal da United Nations.* Disponível em: <www.who.int/publications/m/item/decade-of-healthy-ageing-plan-of-action>. Acesso em: 13 fev. 2022.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs Ageing. **Portal da United Nations**. Disponível em: <www.un.org/development/desa/ageing/resources.html>. Acesso em: 15 fev. 2022.

UNITED NATIONS. Human Rights Office of the High Commissioner. **Universal Declaration of Human Rights**. Disponível em: <ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=eng>. Acesso em: 08 fev. 2022.

UNITED NATIONS. **Millennium Development Indicators: World and regional groupings**. Disponível em: <https://unstats.un.org/unsd/mi/developed_new.htm>. Acesso em: 20 abr. 2020.

UNITED NATIONS. Pan American Health Organization. **The Decade of Healthy Aging in the Americas (2021-2030)**. Disponível em: <www.paho.org/en/decade-healthy-aging-americas-2021-2030>. Acesso em: 14 fev. 2022.

UNITED NATIONS. **Political Declaration and Madrid International Plan of Action on Ageing**. Second World Assembly on Aging Spain. Disponível em: <www.un.org/esa/socdev/documents/ageing/MIPAA/political-declaration-en.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2022.

UNITED NATIONS. **Report of the World Assembly on Aging**. Vienna, 26 July to 6 August 1982. United Nations. New York: United Nations Publication, 1982. Disponível em: <www.un.org/esa/socdev/ageing/documents/Resources/VIPEE-English.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022

UNITED NATIONS. Resolution adopted by the General Assembly on 14 December 2020. **Portal da United Nations**. Disponível em: <undocs.org/en/A/RES/75/131>. Acesso em: 14 fev. 2022.

UNITED NATIONS. Secretariat. **Portal da United Nations**. Disponível em: <www.un.org/en/about-us/secretariat>. Acesso em: 13 fev. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. **About Social Security**. Disponível em: <www.usa.gov/about-social-security>. Acesso em: 14 fev. 2019.

UNITED STATES OF AMERICA. Age Discrimination in Employment Act of 1967. **Portal da Administration for Community Living**. Disponível em: <www.eeoc.gov/statutes/age-discrimination-employment-act-1967>. Acesso em: 20 jan. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. Age Discrimination Act of 1975. **Portal da Administration for Community Living**. Disponível em: <www.dol.gov/agencies/oasam/regulatory/statutes/age-discrimination-act>. Acesso em: 20 jan. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. Department of Health and Human Services. Administration on Aging. 2020 profile of older americans. **Portal da Administration for Community Living**. Disponível em:

<acl.gov/sites/default/files/Aging%20and%20Disability%20in%20America/2020ProfileOlderAmericans.Final_.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. Department of Health and Human Services. Administration on Aging. About the Administration on Aging (AoA). **Portal da Administration for Community Living**. Disponível em: <acl.gov/about-acl/administration-aging>. Acesso em: 19 jan. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. Department of Health and Human Services. Administration on Aging. **Eldercare Locator**. Disponível em: <eldercare.acl.gov/Public/Search_Results.aspx>. Acesso em: 19 jan. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. Department of Health and Human Services. Centers for Disease Control and Prevention. **COVID-19 Recommendations for Older Adults**. Disponível em: <www.cdc.gov/aging/covid19-guidance.html>. Acesso em: 15 fev. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. Department of Health and Human Services. Centers for Disease Control and Prevention. **Older Adults**. Page last reviewed: April 7, 2020. Disponível em: <www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/need-extra-precautions/older-adults.html>. Acesso em: 20 abr. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. Department of Health and Human Services. Centers for Disease Control and Prevention. **COVID-19 Risks and Vaccine Information for Older Adults**. Page last reviewed: August 2, 2021. Disponível em: <www.cdc.gov/aging/covid19/covid19-older-adults.html>. Acesso em: 15 fev. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. Federal Interagency Forum on Aging-Related Statistics. **Older Americans 2020: Key indicators of well-being**. Washington, DC: U.S. Government Printing Office. Disponível em: <agingstats.gov/>. Acesso em: 23 jan. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. Federal Interagency Forum on Aging-Related Statistics. **Population Aging in the United States: a global perspective**. Disponível em: <agingstats.gov/infographics.html>. Acesso em: 23 jan. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. National Archives. **Declaration of Independence**. Congress, July 4, 1776. Disponível em: <www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript>. Acesso em: 29 jan. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. Older Americans Act of 1965. Public Law 89-73. As Amended Through P.L. 116-131, Enacted March 25, 2020. **Portal da Administration for Community Living**. Disponível em: <acl.gov/sites/default/files/about-acl/2020-04/Older%20Americans%20Act%20Of%201965%20as%20amended%20by%20Public%20Law%20116-131%20on%203-25-2020.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. **Pandemic and All-Hazards Preparedness Act**. Disponível em: <frwebgate.access.gpo.gov/cgi-bin/getdoc.cgi?dbname=109_cong_public_laws&docid=f:publ417.109.pdf>. Acesso

em: 22 jan. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. **Portal da Westlaw**. Disponível em: <[www.westlaw.com/Browse/Home/KeyNumber?guid=lefe63c2d9235d009a5e957a747cf9c30&transitionType=Default&contextData=\(sc.Default\)&VR=3.0&RS=cb1t1.0](http://www.westlaw.com/Browse/Home/KeyNumber?guid=lefe63c2d9235d009a5e957a747cf9c30&transitionType=Default&contextData=(sc.Default)&VR=3.0&RS=cb1t1.0)>. Acesso em 13 fev. 2019.

UNITED STATES OF AMERICA. *Rinsky v. Cushman & Wakefield, Inc.*, 918 F.3d 8 (C.A.1 (Mass.), 2019). **Portal da Westlaw**. Disponível em: <[www.westlaw.com/Document/I09671aa0421111e99ea08308254f537e/View/FullText.html?transitionType=Default&contextData=\(sc.Default\)&VR=3.0&RS=cb1t1.0](http://www.westlaw.com/Document/I09671aa0421111e99ea08308254f537e/View/FullText.html?transitionType=Default&contextData=(sc.Default)&VR=3.0&RS=cb1t1.0)>. Acesso em: 20 jan. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. Social Security Administration. **Disability Benefits**. Disponível em: <www.ssa.gov/pubs/EN-05-10029.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. Social Security Administration. **Hearings And Appeals**. Disponível em: <www.ssa.gov/appeals/about_us.html>. Acesso em: 30 abr. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. Social Security Administration. **How SSI works**. Disponível em: <www.ssa.gov/benefits/ssi/>. Acesso em: 01 fev. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. Social Security Administration. **Acquiescence Rulings**. Disponível em: <www.ssa.gov/OP_Home/rulings/ar-toc.html>. Acesso em: 15 mar. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. Social Security Administration. **Understanding the Benefits**. 2019. Retrieved from: <www.ssa.gov/pubs/EN-05-10024.pdf>. Access feb. 14 2019.

UNITED STATES OF AMERICAN. **The Bill of Rights with writings that formed its foundation**. Applewood Books: Carlisle, [s.d.].

UNITED STATES OF AMERICA. United States Census. **By 2030, All Baby Boomers Will Be Age 65 or Older**. Disponível em: <www.census.gov/library/stories/2019/12/by-2030-all-baby-boomers-will-be-age-65-or-older.html>. Acesso em: 20 jan. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. United States Census. **Older People Projected to Outnumber Children for First Time in U.S. History**. Disponível em: <<https://www.census.gov/newsroom/press-releases/2018/cb18-41-population-projections.html>>. Acesso em: 01 maio 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. **U.S. and World Population Clock**. Disponível em: <www.census.gov/popclock/>. Acesso em: 20 jan. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. U.S. Department of Health and Human Services. Centers for Disease Control and Prevention. Healthy Aging Program. **Identifying Vulnerable Older Adults and Legal Options for Increasing Their Protection**

During All-Hazards Emergencies: A Cross-Sector Guide for States and Communities. Atlanta; 2012. Disponível em: <www.cdc.gov/cpr/documents/aging.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. U.S. Department of Health and Human Services. Office of the Assistant Secretary for Preparedness and Response. ***Public Health Emergency. Pandemic and All Hazards Preparedness Act.*** Disponível em: <www.phe.gov/Preparedness/legal/pahpa/Pages/default.aspx>. Acesso em: 22 jan. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. U.S. Department of Labor. ***Older Workers.*** Disponível em: <www.dol.gov/agencies/odep/program-areas/individuals/older-workers>. Acesso em: 20 jan. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. U.S. Department of State. ***U.S. Decision To Reengage with the UN Human Rights Council.*** Published on February 8, 2021. Disponível em: <www.state.gov/u-s-decision-to-reengage-with-the-un-human-rights-council/>. Acesso em: 06 jun. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. U.S. Office of Personnel Management (OPM). ***Phased Retirement.*** Disponível em: <<https://www.federalregister.gov/documents/2014/08/08/2014-18681/phased-retirement>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. U.S. Office of Personnel Management (OPM). ***Retirement Services.*** Disponível em: <www.opm.gov/retirement-services/phased-retirement/>. Acesso em: 20 jan. 2022.

UVO BODNAR, Roberta Terezinha. ***A tutela jurisdicional da saúde do idoso no Brasil e a matriz disciplinar interpretativa dos Tribunais na perspectiva da fraternidade.*** 2015. Dissertação (Curso de Pós-Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis. Disponível em: <repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/157417>. Acesso em: 11 jan. 2022.

UVO BODNAR, Roberta Terezinha. Conhecendo a Advocacia-Geral da União: missão e carreira. In: ***Conversando com o Professor Cesar Luiz Pasold.*** Disponível em: <conversandocomoprofessor.com.br/2018/11/02/conhecendo-a-advocacia-geral-da-uniao-missao-e-carreiras/>. Acesso em: 03 fev. 2022.

UVO BODNAR, Roberta Terezinha. Direitos do idoso: a fraternidade nas decisões do Supremo Tribunal Federal. In: VERONESE, Josiane Rose Petry *et. al.* (org.). ***A fraternidade como categoria jurídica: da utopia à realidade.*** Curitiba: Instituto Memória, 2015.

UVO BODNAR, Roberta Terezinha; BODNAR, Zenildo. A fraternidade como elemento fundamental para a disseminação e o alcance dos objetivos globais da ONU em tempos de pandemia: um olhar na perspectiva do idoso. In: VERONESE, Josiane Rose Petry *et. al.* (org.). ***Pandemia, direito e fraternidade: um mundo novo nascerá.*** Caruaru: Editora Asces. Disponível em:

</repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/2620/3/978-65-88213-03-2%20%20135-150.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2022.

UVO BODNAR, Roberta Terezinha; BODNAR, Zenildo. Direitos Sociais. *In: **Direito do Trabalho, Tecnologia, Fraternidade e OIT***. Fernando Fita *et. al.* (org). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

UVO BODNAR, Roberta Terezinha; PILATI, José Isaac. O direito do idoso à saúde: preceitos legais internacionais e nacionais à luz do direito fraterno. *In: **Objetivos e metas desenvolvimento do milênio da ONU*** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite, Janaína Rigo Santin, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 130. Disponível em: <conpedi.danilolr.info/publicacoes/c178h0tg/091ud5at/iZ6PFY1P010G6CS5.pdf>. Acesso em: 04 maio 2020.

UVO BODNAR, Roberta Terezinha; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. O papel do Procurador Federal nas ações regressivas decorrentes de acidente do trabalho: contributo ao Estado de Direito material aberto a uma pluralidade de concretizações. *In: **Direitos sociais, seguridade e previdência social I***. CONPEDI/UNICURITIBA (org.); Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa, Juliana Teixeira Esteves. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: </site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/75j9e43q/R32510BO98wal1Np.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

UVO BODNAR, Roberta Terezinha; SILVA, Andressa de Souza da. O Estatuto do Idoso e a justificabilidade dos Direitos de seus destinatários na formação de uma Sociedade Fraterna". *In: **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais***. Porto Alegre. v. 4. n. 2. Jul/Dez. 2018. Disponível em: <www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/4975>. Acesso em: 12 fev. 2022.

V., Michael *at al.* *The Increasing Labor Force Participation of Older Workers and its Effect on the Income of the Aged*. *In: **Social Security Bulletin***, Vol. 72, n. 1, 2012. Disponível em: <www.ssa.gov/policy/docs/ssb/v72n1/v72n1p59.html>. Acesso em: 20 jan. 2022.

VERONESE, Eduardo Rafael Petry. **Um conceito de fraternidade para o direito**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2015.

WILLIAMS II, Reginald D., *et al.* **The Impact of COVID-19 on Older Adults: Findings from the 2021 International Health Policy Survey of Older Adults** (Commonwealth Fund, Sept. 2021). Disponível em: </doi.org/10.26099/mqsp-1695>. Acesso em: 31 jan. 2022.

WORLD BANK. **Governance and Development**. A World Bank Publication. Washington D.C., 1992. Disponível em: <documents.worldbank.org/curated/en/604951468739447676/pdf/multi-page.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2020.

WORLD BANK. *International Bank for Reconstruction and Development. **Governance: the World Bank's experience. (Development in Practice). A World Bank Publication.** Washington D.C, 1994. Disponível em: <documents1.worldbank.org/curated/en/711471468765285964/pdf/multi0page.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.*

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Ageing and health.** 5 feb. 2018. Disponível em: <www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/ageing-and-health>. Acesso em: 29 abr. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION.
Brazil. Disponível em: <www.who.int/countries/bra/>. Acesso em: 06 jun. 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19 - 11 March 2020.** Disponível em: <www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 07 fev. 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Proposed working definition of an older person in Africa for the MDS Project.** Disponível em: <www.who.int/healthinfo/survey/ageingdefolder/en/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION.
United States of America. Disponível em: <www.who.int/countries/usa/>. Acesso em: 06 jun. 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO delivers advice and support for older people during COVID-19.** Disponível em: <https://www.who.int/news-room/feature-stories/detail/who-delivers-advice-and-support-for-older-people-during-covid-19>. Acesso em: 20 abr. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO remains firmly committed to the principles set out in the preamble to the Constitution.** Disponível em: <www.who.int/about/governance/constitution>. Acesso em: 19 jan. 2022.